



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 38/2019 – São Paulo, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013677-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DAGOSTINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028412-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025923-58.2017.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130
AUTOR: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021031-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW DS PAULISTA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, EDINEIA MARIA CUSTODIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001632-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSANGELA VERNA GLIA NOGUEIRA LEITE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-57.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO BISPO, EDNA LIMA DE OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-79.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024615-50.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-26.2018.4.03.6130
AUTOR: WEBER DE PAULA MACIEL, ALINE DE CASTRO RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-48.2019.4.03.6100
AUTOR: DENILSON JOSE GUEDES DE SOUSA, ANA CRISTINA MENDES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA - RJ65129, JOSE WALDEMAR COSTA NETO - RJ169974
Advogados do(a) AUTOR: CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA - RJ65129, JOSE WALDEMAR COSTA NETO - RJ169974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-41.2017.4.03.6100
AUTOR: EVELYN MARA MELCHIADES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018776-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GILBERTO GUIMARAES ESTRELA - ME, GILBERTO GUIMARAES ESTRELA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024350-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA, ANDERSON SOUZA XAVIER

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/04/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDO TEIXEIRA, FABIANA MORGADO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Marcos Fernando Teixeira e Fabiana Morgado Teixeira, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 28/02/19 e 15/03/19, bem como a consolidação constante da matrícula nº 25.225 do 1º Ofício de Registro Imobiliário de São Caetano do Sul/SP; e também a nulidade do procedimento de execução.

Afirmam que foi celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, operação de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do sistema financeiro de habitação – SFH, no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), a serem pagos em 360 prestações mensais, no valor de R\$1.223,28 (um mil e duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Alegam que, em razão de questões afetas às suas atividades negociais, tornaram-se inadimplentes.

Aduzem que, houve a ocorrência de erros na execução extrajudicial: (i) não foram notificados para purgar a mora, e (ii) tampouco foram intimados pessoalmente dos leilões públicos com previsão para os dias 28/02/19 e 15/03/19.

Requereram a gratuidade de justiça.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular. Assim, eventual discussão das cláusulas contratuais não implica o não cumprimento do objeto contratual, até que a controvérsia seja dirimida.

Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:184

Constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).

Ademais, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas para demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações dos autores. Não é possível admitir de plano as ilegalidades na execução extrajudicial apontadas pelos autores, pois ausente o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMOES VILANOVA - SP261867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a apelante para que dê integral cumprimento à Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia da documentação faltante (fls. 104/130 dos autos físicos), bem como daquela que encontra-se ilegível (fls. 87, 94/95 e 153 dos autos físicos, as quais deverão ser digitalizadas com a maior qualidade admissível pelo sistema, uma vez que os originais, de fato, não possuem plena legibilidade).

Após, se em termos, abra-se nova vista à CEF, para nova conferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao Eg. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que, em consulta à aba "Associados", denota-se a distribuição de Mandado de Segurança sob o nº 5008249-33.2018.4.03.6100, ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Denota-se ainda que tratasse de pedidos idênticos, formulados nos processos.

Considerando a distribuição dos autos primogênito, bem como quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, promova-se a **redistribuição** destes autos ao r. Juízo da **21ª Vara Cível Federal de São Paulo**, por dependência ao processo **5008249-33.2018.4.03.6100**, nos termos do art. 59 c/c art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN APARECIDA ZANARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que, em mandado de segurança, o correto apontamento da autoridade impetrada, uma vez que, sofrida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de autoridade, para proteção ao direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009:

Considerando que, a demanda em face de autoridade coatora, a competência se dá pela sede funcional da referida autoridade impetrada, vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. I. No presente caso, a parte impetrante pleiteia a declaração de que os débitos inscritos em dívida ativa nº 39.348.734-2 e 39.348.735-0 não constituem óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa - CPD-EN. II. Não obstante, a impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo a despeito dos débitos terem sido inscritos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região - Rio de Janeiro. III. **Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.** IV. Entender diversamente seria atribuir à autoridade coatora a fiscalização e revisão de atos sobre os quais não detém jurisdição, visto que sua competência tem limitação territorial. V. Sem razão a impetrante ao defender a possibilidade de impetração do Mandado de Segurança em localidade diversa daquela em que foram inscritos os débitos. VI. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333312 0003573-74.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apontar em face de qual autoridade coatora será proposta a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Intime-se pessoalmente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no endereço **Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP**, para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo de ID 10529353 devendo apresentar, na mesma oportunidade, cópia **ATUALIZADA** da matrícula do imóvel e o comprovante de pagamento, para fins de expedição do ofício, consoante a documentação disponível em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0BA027537>, **servindo o presente de mandado.**

Ressalta-se que tais providências deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de **10 (dez) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência.**

Se em termos, oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Jundiá, 50 - Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 04001-140, determinando o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação na matrícula nº 184703, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, em especial, o cancelamento da alienação fiduciária em favor da CEF.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - SP138657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "a autoridade coatora que aprecie, no prazo máximo de dez dias, o s pedidos de restituição n. 13804.730210/2017-79 e n. 13804.730211/2017-13. "

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem a demonstração expressa do efetivo recolhimento das custas no documento sob o id 14568497.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014602-49.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM BUSHATSKY, MARIA JOSE ARANTES BRAGA, MAURO MINORU TANAKA, MAURICIO CARVALHO BRAGA, MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA, MANOEL IZIDIO GONCALVES, MAURO JOSE DA SILVA, MELBI BRILHANTE, MARCOS ANTONIO FALEIROS, MARIVALDO BELLORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5751

PROCEDIMENTO COMUM

0032563-47.1989.403.6100 (89.0032563-9) - JOFRE CARVALHO PEREIRA X IOLE AZEVEDO ALVES X EMIL LUTFI(SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X HUANG HSU YEH KUEI X JOSE RODRIGUES BRAZ X TOMAS ORELLANA ROJAS X JOSE PROFIRIO DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO ERMIDA X FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTAREIRA X WU YOU FONG X NUNCIO ASPASIO X MARIA JOSE DA SILVA X BAHJAT HALLAL(SP063720 - ROBERTO MELLO) X ALEXANDRE FAZIA X ACHILLE FAZIA NETO(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ante a notícia de estorno dos valores depositados nas contas 1181.005.50010578-1 e 1181.005.50010720-2, em razão da Lei nº 13.463/2017, intem-se os coautores BAHJAT HALLAL e EMIL LUTFI para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9) - SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Deftor o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 257, devendo a minuta do requerimento ser expedida à disposição desse juízo. Intime-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008554-40.1997.403.6100 (97.0008554-6) - ANNA MARIA ZANINI ORTAL X CLIDEMAR RAMOS SILVA X CLARISSE CASTELLANI X DAISY BRUNETTI DE LUCCIA X DONILIA ANA DE SOUZA SILVA X DORA ANTUNHA TROIANO X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X JANUARIO RUOPOLI NETO X JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA(SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ante a ausência dos dados requisitados no despacho de fls. 312/312-verso, fica impossibilitada a expedição das minutas dos ofícios requisitórios referentes ao principal. Assim, intem-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 312/312-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, abra-se vista à União Federal e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma em que determinada às fls. 312/312-verso. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060683-22.1997.403.6100 (97.0060683-0) - ALCILENE RODRIGUES X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DO PRADO X MAXWELL DA COSTA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Compulsando os autos, verifico que os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o créditos dos autores que não firmaram acordo e os que firmaram acordo estão calculados para datas diferentes. Assim, intem-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Donato Antônio de Farias, para que apresente o valor dos honorários advocatícios de fl. 306 para a mesma data dos honorários calculados à fl. 320, ou seja, 09/2007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8) - AMADEU MADEIRA GOMES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDREA ALVES DA SILVA GONZALEZ DURAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ante a notícia de cancelamento dos RPVs 20190016901 e 20190016902 em razão do falecimento do autor, intime-se o patrono para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Com o falecimento do co-autor Vladimir Alexandre de Carvalho, a viúva-meeira, bem como os herdeiros necessários requerem, às fls. 876/889, a devida habilitação. Porém, não foi juntado aos autos o respectivo formal de partilha. Assim, intimem-se os sucessores de Vladimir Alexandre de Carvalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia autenticada do formal de partilha ou, se o caso de inventário em andamento, a certidão de nomeação de inventariante. E, em se tratando de servidores públicos, alguns dados adicionais se fazem necessários à expedição das minutas dos ofícios requisitórios. Assim, diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios da parte incontrolada, observando-se os valores constantes da planilha de fl. 772, considerando a data de 11/2013. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES - EIRELI X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a notícia de cancelamento dos RPVs 20190016898 e 20190016899, em razão da baixa do CNPJ de PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 678, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 668 em favor do beneficiário Pinguim Indústria e Comércio de Radiadores Ltda. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao coautor Pinguim Indústria e Comércio de Radiadores Ltda. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a notícia de cancelamento dos RPVs 20190016896 e 20190016897, em razão do falecimento do autor, intime-se o patrono para que providencie a devida regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-24.2014.403.6100 - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista ao CNEN (PRF) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 116: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de pedido de penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1118 em favor da parte autora, devendo esta indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono que deverá constar do alvará, com poderes para receber e dar quitação. No mesmo prazo acima, esclareça a parte autora o pedido de prosseguimento do feito em relação ao RPV 20180137109, não expedido na presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7) - EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICIA MARIA DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA SOTERO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JENILDA SILVA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LAERTE FRANCA FEITOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONICIA MARIA DE SANTIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUCY ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante a informação de fl. 335, intimem-se as coautoras: Edivalda Correia Firmino, Jenilda Silva Nascimento e Lucy Abandre, para que comprovem a regularização de seus nomes conforme cadastro da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora, ainda, para que no mesmo prazo supra, cumpra integralmente o despacho de fls. 323/323-verso, juntando aos autos instrumentos de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94. Se em termos, ao SEDI para as devidas retificações, bem como para inclusão da sociedade de advogados GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.325.709/0001-92 como representante dos autores. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, dos valores constantes na planilha de fl. 303. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8) - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre os valores recebidos administrativamente estão calculados para datas diversas. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculos com os valores constantes à fl. 445 devidamente atualizados até agosto de 2009, mesma data dos cálculos acolhidos nos autos dos embargos à execução. Cumprido supra, abra-se vista à União Federal. Com a concordância da executada, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com o destaque de 5% (cinco por cento) a título de honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

005568-63.1997.403.6100 (97.005568-4) - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X UNIAO FEDERAL X CREUZA DE JESUS PINTO X UNIAO FEDERAL X FABIO PINATEL LOPASSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 442/443, fixo o valor da execução em R\$ 23.478,84 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2003. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, devendo o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ser expedido em nome

do Dr. Donato Antonio de Farias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038485-25.1996.403.6100 (96.0038485-1) - OLAVO BENEDITO X GERALDO TOMIATO X PAULO CAVARETTO X JOSE PERSICO DE CAMPOS X ZAIRA GUTIERREZ X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X OLEGARIO JOSE PEREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X OLAVO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOMIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERSICO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOMIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERSICO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO ALVAREZ MATEOS X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOMIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018590-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018590-7) - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
Manifeste-se a executada BRASILMAXI LOGISTICA LTDA. acerca da petição de fl. 809, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-07.1997.403.6100 (97.0008595-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP408126 - RODRIGO BLUM PREMISLEANER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de cancelamento do RPV 20190024052, em razão da divergência na razão social da parte autora, intime-se para que junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos que comprove a alteração para CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Oportunamente, expeça-se minuta do ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do requerimento de reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.508.423/0001-70, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV 20180081376. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos de referida sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Oportunamente, expeça-se minuta do ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013319-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em que pese a alegação da parte autora, observo que trata-se de cópias, juntadas aos autos por ela, de qualidade sofrível, sendo difícil sua visualização mesmo nos autos físicos.

Assim, traga aos autos cópias feitas a partir do original dos documentos mencionados, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015307-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIERPAOLO GEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA - SP93539
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo de 15 dias. (ID 10373148)

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015923-80.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIERPAOLO GEMBRINI
Advogados do(a) AUTOR: NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA - SP93539, RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao executado da digitalização do presente feito, para conferência.

Sem prejuízo, Intime-o para o pagamento do valor de R\$ 22.714, 75 (vinte e dois mil e setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), com data de agosto/2018 , devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10415

EMBARGOS A EXECUCAO

000292-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Petição de fls. 236; Tomo sem efeito o despacho de fls. 235.

Dê-se ciência à parte Embargada acerca da virtualização dos autos para o fim de apreciação de Recurso de Apelação perante o E.TRF/3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 20).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 1.013/1.014; Nada a deferir, por ora, quanto à expedição de alvará de levantamento.

Outrossim, informe o requerente se houve o levantamento dos alvarás n.ºs. 4049701 e 4049713/2018(fl. 1.009 e 1.010), comprovando-se nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se sobrestados em Secretaria, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao pagamento da(s) última(s) parcela(s) do(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos, sob n.ºs. 20080188452, 20080188453 e 20080188454.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) - SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Visto que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 505, proceda a Secretaria sua reiteração.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição bancária cumpra o despacho de fl. 504, item I.

Com a vinda da resposta do ofício, informe ao Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP (EXFiscal0005025-20.2011.403.6133) e após dê-se ciência às partes.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) - ESTEVES S/A.(SP003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL

I - Informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 0000390-59.2011.403.6500 acerca da transferência de valor informada pela CEF às fls. 381/383.

II - Após, intimem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Primeiramente, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 535/545, atentando aos depósitos das parcelas 08 e 09, estomadas ao erário com fulcro na Lei 13.463/2017.

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) a(s) Executada Caixa Econômica Federal intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 364/371, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 14/02/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022852-13.1992.403.6100 (92.0022852-6) - ABILIO PEDROTTI X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X AMADEU EMILIO SUTTER X ANA MARIA CANDIDA X ANIBAL DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X ANTONIO SCARPIM X APARECIDO PAGANI X AUGUSTO PETRELLI X BENEDITA DOS SANTOS TIESS X CARLOS ROBERTO MORAES X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X CREUZA BALDANI DE MOURA X DARCI DURANTE X DARCI FARIA X DEMERVAL LIMA E SILVA X DIRCEU SILVESTRE X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X EDSON AMARO DE JESUS X EDSON CONSTANTINO NEVES X ELETRONICA TECNICA MG LTDA X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X EVERALDO DEPIZOL X FAUSTO ALEXANDRE X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X GUERINHO PASQUALINI X HEMERSON MARTUCHI X HIROSHI KOGA X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDALECIO ROSOLEM X IOSHITO KOGA X IVANI DIAS ROSA X JEFFERSON MARTUCHI X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X JOAO MARTUCHI X JOSE ALICIO LENHARO X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE MAURO GONCALVES X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUARES RAMOS DA SILVA X JUVENAL DOS SANTOS X LAURA MARIA CORREA ROSA X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LENHARO X LUIZ FERNANDO GOBETTI X LUIZ MARIO DE JESUS X LUIZ NOVELLI X LUIZ SERGIO FANTINATTI X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X MANOEL TEODORO DE MELO X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X MARIA INES PEREIRA LENHARO X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X MARIO FERNANDES X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X MARIO SERGIO MANCILIO X NELSON ANTONIO SIQUEIRA X NILSON ZANCHETTA X NIVALDO ZUPA X ODETE MARIA KAHIL ORTIZ X ODILON PASQUAL X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO MARTUCHI X PORCINA RIBEIRO RODRIGUES X POSTO DE MOLAS OURINHOS LTDA X RANYLSON ALMEIDA VIANA X REINALDO BUENO X REINALDO BUENO X ROBERTO WAGNER ERENO X ROBSON LUIZ MARTUCHI X ROGERIO CARLOS MARTUCHI X ROMEU ZIMINIANI FILHO X ROSA SOARES DE ALMEIDA X ROSANA DE GODOI X ROSELI TEREZA LEITE DE

CARVALHO ROQUEJANI X SAULO TEIXEIRA PENA X SEBASTIAO LOIOLA DA VISITACAO X SERGIO ACHILES CASELLATO X SIDNEI ANDRADE DA COSTA X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO X SUELI DE SOUZA FREIRE X VALTER JOSE LUIZ MORGADO X VANICE MARIA MORGADO CAMARGO X WALDEMAR RODRIGUES X WILDE RODRIGUES DO PRADO X WILSON LOPES PINHEIRO X ANTONIO BERTOLDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO NARDO X APARECIDO DOMINGUES BERNARDO X ARISTIDES CARLOS DAMASCENO X ARTHUR TEODORO DAMASCENO X BENEDITO DE OLIVEIRA TOCAIA X BENEDITO JORGE DE SOUZA X CYRO RODRIGUES DE SOUZA X DONIZET ANTONIO DA COSTA X DULCINEIA OLIVEIRA PRETO BACARI X ELIZABETE RODER X GENY IZAR DIBA X GERALDO TEODORO DAMASCENO X IRINEO CARALLI X JOAO BATISTA CAMARGO SOBRINHO X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOSA MENDES X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CRUCES MORAES X JOSE GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANCHES X JOSE TAVARES DOS SANTOS X JOSE WADI X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X MARIA DE LURDES TAVARES X MARIA ODILA CASTRO X MARIO MAZER X MATIAS ANTUNES X NASCIMENTO & CIA LTDA X NEI MIRANDA PIRES X NEUSA DE AZEVEDO X OSVALDO SOARES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO BORGES DE OLIVEIRA X PEDRO OSORIO DE LIMA X ROSA FELICIANO BERTOLDO X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS PETROVICX TOCAIA X SEBASTIAO ROSA LIMA SOBRINHO X SERGIO MANZANO X VICENTE MARIA PEREIRA X WALDOMIRO PINTO X ARISTEU SOARES CORREA X IDA MARINI CORREA X VALDECYR APARECIDO DIAS X FRANCISCO RUIZ MARTINS X OSZANDIR FIORENTINIO X ROBERTO BARRIONUEVO SILVA X ADEMIR LEONEL X AILTON SERGIO FERNANDES X ANA REGINA DALIO BERNARDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS WLASIUK X ANTONIO PEDROSO DA LUZ X ANTONIO WTASIUK X BENEDITO RUMIM CUSTODIO X CARLOS FERNANDES X DANILO DEMARQUE X ESMERALDO MARIA X FRANCISCO CARLOS SANSON X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO FRANCISCO BIGI X IVANI NUNES DA SILVA X JAIME JOSE CADAMURO X JOSE AMANCIO DE MORAIS X JOSE CARLOS MOITINHO X JOSE CARLOS PINTO X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE GIMENEZ X JOSE LUIZ ROQUEJANI X JOSE MAURO BOTELHO GOMES X JOSE NELSON ROSSIM X LAERCIO MANOEL BORGES X LAERTE LAZARINI X LOURENCO LAZARINI X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X MARIA APARECIDA POLIS X MARIA CREUZA MOITINHO X MARIO DINEYS CADAMURO X MOACYR ZANCHETTA X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X PAULO ANTONIO RAMINELLI X PAULO ROBERTO BOTELHO GOMES X ROQUE BENEDITO COSTA X TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS X VITORINO DE OLIVEIRA NETO X VALDOMIRO RIBEIRO X WANDERLEY DIMAS VIGANO X WILSON CAMARGO NOGUEIRA X MIKIYO MAEDA X RUBENS AKIMI MAEDA X ANTONIO BENEDITO FRACAROLI X ANTONIO DE JESUS SGARBI X CARLOS MANCHINI X CLAUDIO APARECIDO ZACHARIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JULIO CESAR KAGUEIAMA X LUIZ REGINALDO SARDI X SOLANGE TEREZINHA FELIPE SARDI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA OLIVEIRA X MARIA RACHEL SELANI X NELSON FONTES X NELSON KAGUEYMA X NIVALDO FABIANO GIANEZI X OLEGARIO PINTON X ROSEMIRA COSTA X WILSON ABEL DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM X ARNALDO COSTA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO MARTINS X DAERCIO GALATI VIEIRA X FERNANDO MILANESE X JOSE BENEDITO COSTA X JOSE LUIZ DE MELO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE X LEONOR TANURI MAGALHAES X NILSON BATAGLIA X ODAIR JOSE VIEIRA X PEDRO MAGALHAES X SERGIO ROBERTO CAPELLINI X VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ABILIO PEDROTTI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AMADEU EMILIO SUTTER X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CANDIDA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCARPIM X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PAGANI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO PETRELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CREUZA BALDANI DE MOURA X UNIAO FEDERAL X DARCI DURANTE X UNIAO FEDERAL X DARCI FARIA X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL LIMA E SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDSON AMARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EDSON CONSTANTINO NEVES X UNIAO FEDERAL X ELETRO TECNICA MG LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUERINO PASQUALINI X UNIAO FEDERAL X HEMERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KOGA X UNIAO FEDERAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDALÉCIO ROSOLEM X UNIAO FEDERAL X IOSHITO KOGA X UNIAO FEDERAL X IVANI DIAS ROSA X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALICIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUARES RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LAURA MARIA CORREA ROSA X UNIAO FEDERAL X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GOBETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X LUIZ NOVELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO FANTINATTI X UNIAO FEDERAL X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X UNIAO FEDERAL X MANOEL TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES PEREIRA LENHARO X UNIAO FEDERAL X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MANCILIO X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação sobre ao(s) petição(ões) de fls. 1.421/1.422. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 14/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019165-57.1994.403.6100 (94.0019165-0) - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) Exequente(s) intimada(s) para manifestação sobre ao(s) petição(ões) de fls. 307/309. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Silente, ao arquivo. São Paulo, 13/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAI ICHI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado **DAI-ICHI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando, em sede liminar, à obtenção de provimento que garanta seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS e do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A** em face de ato do **ILMO. SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO** visando, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 19, de 08 de fevereiro de 2019, de modo que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a restringir a manutenção de vigência e validade da CND nº AD3E.DA4F.F310.5C26, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Relata a Impetrante que tenha sido emitida, em 05/11/2018, Certidão de Regularidade Fiscal com prazo de validade de 180 dias, a Impetrante foi surpreendida com a publicação da Portaria nº 19, de 08 de fevereiro de 2019 ("Portaria PGFN 19/2019"), por meio da qual a D. PGFN dá publicidade ao ato de cancelamento da CND nº AD3E.DA4F.F310.5C26.

Informa que, segundo consta do preâmbulo da Portaria PGFN 19/2019, o cancelamento da CND teria sido realizado em atendimento ao despacho proferido no eDossiê nº 10080.001387/0219-69, formalizado e finalizado sem qualquer ciência da Impetrante, conforme demonstrado nas atas notariais anexadas aos autos.

Assim, afirma que a empresa teve sua CND cancelada sem ao menos saber quais foram os motivos determinantes utilizados pela Administração Pública, e pior, sem ter tido sequer a oportunidade de acessar e de se manifestar no âmbito desse processo administrativo.

Neste contexto, a Requerente ventila a possibilidade de que o cancelamento prematuro de sua CND estaria revestido de sanção política, tendo em vista que a Impetrante está participando da fase final do processo habilitação na licitação referente à concorrência dos Lotes E8, AR9 e AR0, do Sistema de Transporte Coletivo de São Paulo, promovida pela Prefeitura do Município de São Paulo para a contratação de empresas visando à prestação de serviços de transporte público de passageiros na cidade.

Segundo afirma a Postulante, ao que tudo indica a cassação de sua CND decorre da imputação de responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários das empresas São Luiz Viação Ltda., Viação Bristol Ltda. e Auto Viação Taboão Ltda, ou seja, em paralelo à edição da Portaria PGFN 19/2019, a D. PGFN estaria vinculando débitos tributários à Impetrante, impondo como condição à expedição de nova CND a regularização de tais apontamentos.

Desta sorte, alega que, além de o cancelamento não possuir base legal, expedientes como o praticado pela D. Autoridade Coatora já foram reiteradamente rechaçados pelo A. STF, na medida que possuem nítido caráter de sanção política.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da leitura dos documentos anexados aos autos depreende-se que a Impetrante possuía, até o advento da Portaria 19/2019, CND válida até 04/05/2019 (ID 14642887).

Primeiramente, cabe frisar que é extremamente questionável a possibilidade de cancelamento de CND válida, sem que seja comprovado vício existente na data de sua emissão.

No entanto, mesmo que se considere possível o cancelamento da CND, evidentemente que a Impetrante deveria ter sido intimada a esclarecer as eventuais questões suscitadas que pudessem justificar o respectivo cancelamento.

Todavia, extrai-se dos autos que, conforme atestado pela ata notarial anexada sob o ID 14642890, a empresa não teve acesso ao procedimento que culminou com a cassação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, de sorte que lhe foi negado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, necessário se faz ressaltar que o Relatório Complementar de Situação Fiscal anexado sob o ID 14642897 demonstra que no CNPJ da Impetrante não há qualquer débito em cobrança que pudesse configurar óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, havendo apenas apontamentos em nome das empresas São Luiz Viação Ltda., Viação Bristol Ltda. e Auto Viação Taboão Ltda., o que indica que a cassação da CND da demandante possivelmente decorre da imputação de responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários das aludidas empresas.

Com efeito, os documentos que instruíram a petição inicial apontam para a regularidade fiscal da contribuinte à época da emissão da CND, bem como indicam cerceamento de defesa no processo administrativo que culminou com o ato de anulação da CND, havendo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Da mesma sorte, o *periculum in mora* se mostra evidente, na medida em que a Impetrante tem até o dia 22/02/2019 para apresentar solução para o cancelamento de sua CND, sob risco de ser eliminada do processo de habilitação na licitação referente à concorrência dos Lotes E8, AR9 e AR0, do Sistema de Transporte Coletivo de São Paulo, conforme documento anexado sob o ID 1463352.

Por fim, deve ser ressaltada a reversibilidade da medida, já que, na hipótese de a autoridade impetrada, após o aperfeiçoamento do contraditório, trazer aos autos fatos e circunstâncias que justifiquem a medida extrema adotada, demonstrando a legalidade do ato combatido neste feito, nada impede a revogação da liminar ora concedida e o restabelecimento do *status quo*.

Por outro lado, a falta de deferimento do pedido liminar poderia representar a eliminação da empresa do certame licitatório, causando dano irreparável à Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos da Portaria nº 19, de 08 de fevereiro de 2019, de modo que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a restringir a manutenção da vigência e validade da CND nº AD3E.DA4F.F310.5C26.

Notifique-se a autoridade coatora **por oficial de justiça, em regime de plantão nesta data**, para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. E, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL SCHMIDT PITTA, ADRIAN GUSTAVO ISMAN, MURILO RIBEIRO DE CASTRO PARADA, PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO, PAOLA MORENO GIGLIOTI, ROBERTO BENTO VIDAL, WAGNER BERTAZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025746-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DANIEL CAMILI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI - SP133145
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE CRDD/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DANIEL CAMILI** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRDD/SP**, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho, bem como para que seja determinada ao Conselho a expedição de ofício dirigido ao DETRAN/SP, para fins de inscrição no sistema E-CRV-SP.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP sem a apresentação do Diploma SSP e de curso de qualificação profissional, que foi indeferido verbalmente, sob a alegação de ausência de cumprimento dos requisitos legais. Alega que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. No entanto, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, afastando as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP.

A Impetrante requer os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada (Id 12511196), a autoridade coatora quedou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.
2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

No entanto, deve ser indeferido o pedido para que o Conselho providencie o envio de ofício ao DETRAN-SP, com a finalidade da inscrição do Impetrante no sistema E-CRV-SP, com a liberação da senha de acesso, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado diretamente pelo Impetrante junto ao DETRAN, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010:

"Artigo 2º - o e-CRVsp compreende o gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, efetuado por despachante através da utilização da certificação digital, via transmissão e consultas "on-line" na "Internet".
(...)

Artigo 4º - São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP:

I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria;

II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a Impetrante postula, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Ao final, a Impetrante requer a concessão definitiva da segurança para assegurar seu direito de: "I) não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a bruta, pelo regime cumulativo, visto que esse tributo não integra o conceito de receita; II) declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sobre parcela relativa ao ICMS, desde a produção de efeitos/entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF 1.717/2017, que regulamenta a matéria".

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, para que a autoridade analise os pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) discriminados nos documentos Ids números 14490965 a 14490975, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Afirma a impetrante que, entre 01/02/2018 e 02/02/2018, protocolizou diversos pedidos eletrônicos de restituição no sítio eletrônico de atendimento ao contribuinte da Receita Federal do Brasil denominado E-CAC. Contudo, transcorridos mais de 360 dias da data do protocolo, os pedidos ainda não foram sequer analisados.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para que a Ré analise a manifestação de inconformidade apresentada, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Contudo, verifico que os PER/DCOMP de números 20820.54120.020218.1.2.04-1278 e 32983.72972.020218.1.2.04-6075, conforme informação da aba “situação” dos documentos de Id 14490973 e Id 14490975, já foram analisados e decididos, não existindo, portanto, ato coator com relação a estes dois pedidos.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente os pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) discriminados nos documentos Ids números 14490965 a 14490975, com exceção dos PER/DCOMP de números 20820.54120.020218.1.2.04-1278 e 32983.72972.020218.1.2.04-6075.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030972-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPANEMA IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO DE PROENÇA - SP166488

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 14695448, republique-se à corrê GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A o teor dos despachos ID 6438713, 9432950, 11547147 e 13973861.

Após, venham os autos conclusos para julgamento, tal qual determinado no despacho ID 13973861.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031753-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA - SP246212
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

DESPACHO

Id 13756746: Recebo como emenda à inicial.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após o devido recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031978-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Id 13243433: Recebo como emenda à inicial.

Ante a certidão (Id 14654946), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apresente o cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

Expediente Nº 10434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP166720A - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 23/640

Petição de fls. 5.315/5.343:

Mantenho a decisão de fls. 5.308/5.313 tal como lançada.

Esclareça o agravante os efeitos nos quais foi recebido o recurso interposto.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 5.308/5.313, no tocante à transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026015-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SENAR-AR/SP** para que “*não mais se exija do SENAR-AR/SP o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I, II (SAT) e III, da Lei nº 8.212/91, daquelas destinadas a terceiros, como INCRA (Lei n.º 2.613/55) e FNDE (salário-educação – art. 212, §5º da CF), com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN e, ainda, para declarar a inaplicabilidade ao SENAR-AR/SP do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por ser o SENAR-AR/SP definido, pela própria legislação que o instituiu (ADCT, art. 62; Lei 8.315/1991 e Decreto 566/92) como entidade de assistência social, sendo, assim, destinatário da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal*”.

Assevera a parte autora, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, “c” e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, ainda, que a Constituição Federal de 1988 determinou, no art. 62 do ADCT, a criação do SENAR-AR/SP com os mesmos objetivos do Serviço Social Rural - SSR, o que, numa interpretação lógica, o faria assumir, originariamente, as funções acometidas àquela entidade. Assim, sustenta a demandante que o SENAR-AR/SP passou a ser equiparado à própria União Federal para fins de isenção fiscal, conforme se depreende da leitura dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 23.09.1955: “*Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria união; Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)*”.

Alega que, embora o SENAR-AR/SP não conste expressamente dentre as entidades elencadas pela norma acima transcrita, a isenção fiscal prevista pela Lei nº. 2.613/1955 também o alcança, diante da natureza do serviço social por ele materializado, previsto pelo art. 1º da Lei nº. 8.315/1991.

Desta forma, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, previstas no art. 22, incisos I, II (SAT) e III, da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros, como INCRA (Lei nº 2.613/55) e FNDE (salário-educação – art. 212, §5º da CF), com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Narra a parte autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que, conforme a Lei que a instituiu, se caracteriza como entidade beneficente sem fins lucrativos.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

- III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Assim, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

De toda sorte, considerando que o próprio Ministério da Previdência Social reconhece que, em se tratando de entidade de assistência social, criada por lei, como no caso em apreço (instituição criada pela Lei nº 8.315/91), afigura-se dispensável, para o reconhecimento da imunidade, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Parecer GQ-169, datado de 02 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 08/10/1998), reputo presente a probabilidade do direito invocado na exordial.

Ademais, a jurisprudência das turmas que compõem a Primeira Seção do STJ se consolidou no sentido de conferir “ampla isenção tributária às entidades assistenciais – Sesi, Sesc, Senai e Senac –, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições” (AgInt no REsp 1.589.030/ES, relatora ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2016).

Neste contexto, em que pese o SENAR-AR/SP não conste expressamente dentre as entidades elencadas pela Lei nº 2.613/55, a isenção fiscal nela prevista também o alcança, diante da natureza do serviço social por ele materializado, previsto pelo art. 1º da Lei nº. 8.315/1991, que o instituiu, *in verbis*:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

Assim, demonstrado o caráter assistencial do autor, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária a que alude o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, merecendo prosperar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, previstos no art. 300 do novo CPC, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, suspender a exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária previstos no art. 22, incisos I, II (SAT) e III, da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros, como INCRA (Lei nº 2.613/55) e FNDE (salário-educação – art. 212, §5º da CF) em relação à Autora, ficando a Ré impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores até o trânsito em julgado da presente demanda.

Cite-se e intemem-se com urgência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023317-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, AMAURI FERES SAAD - SP261859
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **LUCCHI LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pugna por decisão judicial suste os protestos das certidões de dívida ativa n. 8071800241811, 8071800135620 e 80718001357.

Sustenta a demandante que os débitos ainda não tiveram o ajuizamento da competente execução fiscal, o que impede a garantia do débito, para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade.

Ademais, informa ser credora de valores perante a ré, nos autos do processo 5025705-30.2017.4.03.6100, em trâmite por esta 4.ª Vara Federal Cível, cujo deslinde aguarda decisão de recurso repetitivo, o que impede a utilização do instituto da compensação.

Argumenta que os protestos ora combatidos são, além de inconstitucionais, ilegítimos e arbitrários, já que a ré dispõe de diversos outros meios específicos de cobrança.

Alega, em suma, que é incabível a manutenção dos protestos em tela por tratar-se de medida inconstitucional e desnecessária, que visa somente à coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa.

Ao final requer, subsidiariamente, seja a autora autorizada a caucionar o valor dos créditos tributários.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a parte autora decisão judicial que cancele o protesto das CDAs elencadas na exordial.

De início, insta salientar que não existe qualquer nexo entre a presente demanda e aquela na qual afirma ser credora da ré. Ainda que assim não fosse, não há que se falar na utilização do instituto da compensação, mormente em sede de liminar. Ademais é assente na jurisprudência que a compensação não pode ser obtida por meio de decisão liminar ou tutela (Súmula 212/STJ).

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1.º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE pleiteada.

Destarte, não havendo elementos para a concessão da tutela requerida deverá a parte autora emendar, no prazo de 5 (cinco) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 303, § 6.º, do Código de Processo Civil. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029677-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia legível do Boletim de Ocorrência Ambiental, tendo em vista que relatório da autoridade policial não está legível. Prazo 10 dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KONFID SERVICOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KONFID SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor relativo ao ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, "para reconhecer o direito das IMPETRANTES de recolherem o Imposto de Importação (II), o PIS/COFINS-Importação e o IPI (devido na importação) sem a indevida inclusão das despesas de capatazia em sua base de cálculo, quando das importações realizadas pelo Porto Seco de Barueri, ante a ilegalidade do § 3º do art. 4º da IN SRF 327/03, conforme jurisprudência pacificada do E. STJ, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, nos termos dos arts. 7º, II da Lei 12.016/09 e 151, IV do CTN".

Como provimento final requer seja ratificada "a liminar deferida para reconhecer o direito das IMPETRANTES de não incluírem as despesas com capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação (II), do PIS/COFINS-Importação e do IPI (devido na importação), ante a ilegalidade do § 3º do art. 4º da IN SRF 327/03, conforme jurisprudência pacificada do E. STJ, bem como reconhecendo o direito à compensação/restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tudo acrescido da devida atualização monetária pela Taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, que reflita a real inflação do período."

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o tema discutido nestes autos adoto o entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, as denominadas despesas de capatazia, para o cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, já que as normas estabelecem que somente devem ser computados no valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto ou aeroporto.

Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO.

COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfândegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1190863/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018)

Assim, as despesas incorridas após a chegada ao aeroporto ou ao porto, em especial com capatazia, estão fora do campo de incidência do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, já que não podem ser considerados na definição do valor aduaneiro.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer o direito da Impetrante de recolher Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo as despesas de capatazia.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060787-31.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º.A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 -DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, circunstância que não foi sequer impugnada pela União Federal.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADAÇÃO – GIFA”, “DECISÃO JUDICIAL TRANS JUGAT”, “DEVOLUÇÃO PSS EC 41 DEC.JUD AP” E “GRATIFICAÇÃO NATALINA E 1/3 DE FÉRIAS”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016983-97.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IVAN FREDDI, ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES, ROBSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO VOLPIANI - SP104632
Advogado do(a) RÉU: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização nos termos da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região, desnecessária a intimação das partes para conferência como constou no despacho de fl. 1197.

Proceda-se à exclusão dos documentos digitalizados apresentados pela parte apelante (ID 13494112 a ID 13499323) a fim de evitar a duplicidade, bem como à juntada dos arquivos em mídia que se encontram acautelados em Secretaria, nos termos do art. 3º, IV, Res. PRES. 235/2018 do E. TRF-3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da virtualização.

Por fim, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

SÃO PAULO, 04 fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Promova a exequente o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para citação da parte contrária.

Silente, arquivem-se os autos em definitivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA

DESPACHO

Regularize a empresa ré sua representação processual, apresentando atos constitutivos que confirmem poderes ao outorgante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra e diante do interesse manifestado pela CEF na petição inicial, remetam-se os autos à CECON para que seja designada audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão provisória no sistema processual do advogado indicado para receber intimações, republicando-se, por conseguinte, o despacho anterior, restituindo-se o prazo para que regularize sua representação processual, nos termos do que ali decidido.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027433-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBENE SA PINTO DE ALMEIDA VASCONCELOS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença exarada (ID 14586792), alegando que o Juízo partiu de premissa equivocada ao extinguir o processo nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, entendendo que o correto seria suspender o feito, aplicando-se o disposto no artigo 922 do mesmo diploma legal.

Requer o acolhimento dos embargos com a correção do equívoco.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

DESPACHO

Promova a Executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado (ID 14504443 - pág. 114), consoante os dados fornecidos no ID 14504433.

Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024318-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença exarada (ID 14553435), alegando que o Juízo partiu de premissa equivocada ao extinguir o processo nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, entendendo que o correto seria suspender o feito, aplicando-se o disposto no artigo 922 do mesmo diploma legal.

Requer o acolhimento dos embargos com a correção do equívoco.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024398-63.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAOR DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAOR DA CONCEICAO - SP121060

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos.

Petição de ID nº 14536248 - Nada a ser deliberado, por ora.

Aguarde-se a notícia acerca do pagamento da última parcela, hipótese em que deverá ser expedido o alvará de levantamento em favor da credora, conforme determinado no despacho de fls. 72 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOYDA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos à Execução, em relação ao executado CARLOS ROBERTO CÂNDIDO, prossiga-se com o curso do feito executivo.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da petição em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando a planilha atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação, inclusive quanto à petição de ID nº 14382161.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025980-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHORION COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, MICHAEL SOUSA DA SILVA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 11609883), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017144-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - ME, ANA PAULA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 14319907 - Recebo o pedido formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

DESPACHO

Petição de ID nº 14598041 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

DESPACHO

Petição de ID nº 14561041 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

DESPACHO

Petição de ID nº 14593633 - Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para a expedição do ofício de transferência dos valores, nos termos do disposto no artigo 906, parágrafo único, do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referentes à transferência realizada no ID nº 3120950.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022830-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 14595563 - Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016951-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Petição de ID nº 14614639 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para promover a retirada do alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos, para a apreciação dos demais pedidos formulados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5028745-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ CHRISTOFARO

DESPACHO

Petição de ID nº 14457687 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021577-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIABILIZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JORGE AUGUSTO RUIVO, JOSE ANTONIO PRUDENTE DE SIQUEIRA, RODOLFO MONTEIRO SOARES

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer o coexecutado RODOLFO MONTEIRO SOARES, representado pela Defensoria Pública da União, o desbloqueio do valor penhorado, em função de tal montante ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se no ID nº 14569487, requerendo a improcedência da impugnação e, alternativamente, a manutenção do bloqueio de 30% (trinta por cento), além da aplicação do sistema RENAJUD para pesquisa de veículos penhoráveis.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impugnação não merece ser acolhida.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Entretanto, no caso dos autos, não há qualquer prova de que os valores bloqueados, via BACENJUD, estão depositados em caderneta de poupança.

Assim, não se podendo concluir-se tratar de salário, aposentadoria, conta poupança, ou demais hipóteses previstas no referido artigo, não há como se declarar a impenhorabilidade *ope iudicis* com base apenas nos argumentos trazidos pela Defensoria Pública da União, a qual atua na qualidade de Curadora Especial, não tendo conhecimento sobre a situação financeira do referido devedor, tampouco se há, ou não, outras reservas monetárias. Apenas se sabe que, em nome do executado, foram encontrados ativos financeiros depositados em conta bancária, que foi penhorado por meio do Sistema BACENJUD.

Registre-se, ainda, que pertence ao executado o ônus de provar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, a teor do que dispõe o artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela Defensoria Pública da União, face a ausência de comprovação de que os valores bloqueados encontram-se depositados em caderneta de poupança.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados JORGE AUGUSTO RUIVO e RODOLFO MONTEIRO SOARES não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado WIABILIZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA é proprietário do seguinte veículo: CHEVROLET/S10 HC DD4A, ano 2016/2016, Placas FDJ 0582/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, conforme demonstra a consulta anexa.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

No tocante ao executado JOSÉ ANTONIO PRUDENTE DE SIQUEIRA, este é proprietário do seguinte automóvel: FIAT/PREMIO CSL, ano 1989/1989, Placas BFH 8645/SP, contendo as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexa.

Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, proceda-se à transferência do valor de R\$ 4.120,27 (quatro mil cento e vinte reais e vinte e sete centavos).

Após, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada e, ao final, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Promova o executado LUMISOFT COMERCIAL EIRELI-ME o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a indicação de novo endereço para a citação de ÁLVARO CÉSAR BRAGA JÚNIOR.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, RALF MAYEDA MULLER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Diante da consulta formulada no ID nº 14541801, suspendo, por ora, a ordem de transferência dos valores de R\$ 326,14 (trezentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) e R\$ 65,04 (sessenta e cinco reais e quatro centavos), de titularidade do executado RALF MAYEDA MULLER.

Proceda-se à transferência do valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), de titularidade do executado PLANCON PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de falecimento do referido devedor, devendo providenciar, na oportunidade, a competente certidão de óbito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, diante do acórdão proferido nos presentes autos.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAU BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais com base nos valores constantes da tabela referente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA APARECIDA PICOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004119-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ADARIO PANICO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA
 Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578
 Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretendem os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da prática de anatocismo, bem como, o afastamento da capitalização dos juros e a abusividade dos índices praticados.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme Termo ID 12476652.

Em impugnação (ID 14539045), a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez, apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2% (contrato 3277.003.00000596-7) e 2,5% ao mês (contrato 21.3277.734.0000461-00), o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-18.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEDJANE PEREIRA GONSALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670, THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756, EDUARDO ARRUDA - SP156654, HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Petição de ID nº 14569235 - Nada a ser deliberado.

Aguarde-se a eventual manifestação da exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Petição de ID nº 14569235 - Nada a ser deliberado.

Aguarde-se a eventual manifestação da exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010239-33.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIRENE ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL MINERADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054, MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no processo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022470-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Petição de ID nº 14584525 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à parte Embargante, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a isenção do recolhimento das custas iniciais, vez que trata o presente feito de **execução individual de sentença coletiva** proferida em ação ajuizada pelo SINTECT/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA em face da União Federal, na qual o ora exequente, sequer figurou como parte.

Muito embora eventualmente recolhidas custas na fase de conhecimento da ação coletiva, as mesmas devem ser recolhidas também na execução individual, já que é neste momento que se singulariza a extensão da lesão sofrida pelo exequente, e se analisa a situação individual de cada um dos titulares do direito individual homogêneo.

Sobre ser devido o pagamento de custas quando da propositura de execução individual de sentença coletiva, convém destacar o pacífico posicionamento dos Tribunais Pátrios:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 3,17%. LEGITIMIDADE SINDICAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZOABILIDADE. CUSTAS. DEVIDAS 1. A decisão atacada, em execução individualizada de sentença coletiva, concessiva de reajuste de 3,17%, determinou a emenda da inicial para fazer constar no polo ativo cinco integrantes da categoria ao invés do Sindicato; a juntada de documentos de identificação dos substituídos (carteiras de identidade, CPF e comprovante de residência); e pagamento das custas. 2. Inexiste prevenção do relator do acórdão que, adotando também os fundamentos da sentença, negou provimento à apelação do SINTUFRJ, confirmando justamente a extinção da execução coletiva, a favor das individualizadas, livremente distribuídas, ficando os recursos, por consectário lógico, sujeitos à livre distribuição. 3. É ampla a legitimação extraordinária do Sindicato para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive na fase de liquidação e execução dos créditos dos trabalhadores. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. A exigência de documentos pessoais dos substituídos, para atender a necessidade de particularização das relações jurídicas e individualização dos valores em execução de sentença genérica, com elevada carga cognitiva, deve considerar, malgrado, a natureza peculiar da demanda executiva, para não inviabilizá-la. Aplicação do Princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Na hipótese, não se justifica a exigência de identificação dos substituídos, com a juntada de comprovante de residência e procuração dos substituídos, pois a inicial veio instruída com planilha contendo o nome, data de nascimento, matrícula no SIAPE de servidores da UFRJ e o valor da execução, informações suficientes à individualização de cada relação jurídica e valor executado, sendo indispensável, porém, cópia do CPF. Ressalva ao entendimento da Relatora, que exigia apenas o número de inscrição do CPF. Eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito deve ser arguido pela UFRJ (art. 333, II, CPC). 6. Não é razoável a exigência de cópia do comprovante de residência, bastando a simples indicação do endereço (art. 282, I, CPC), pois ausente qualquer suspeita de fraudes e/ou irregularidade que justifique intervenção judicial para evitá-las. 7. As custas, conquanto adimplidas na fase de conhecimento da ação coletiva, devem ser recolhidas na execução individual porquanto, "não obstante a homogeneidade da lesão provocada ao direito individual homogêneo ocorrer de forma molecularizada, o que autoriza o ajuizamento da ação coletiva, é certo, por outro turno, que a lesão é sofrida pelos seus respectivos titulares, de maneira singularizada, com uma extensão variável e diferenciada de acordo com a situação individual de cada um dos titulares do direito individual homogêneo. Precedentes. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.)

(AG- 00141723220124020000, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. 1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. 3. Revendo anterior posicionamento, mostra-se razoável exigir a apresentação dos documentos pessoais dos substituídos. A hipótese é de execução promovida em face da Fazenda Pública, na qual o pagamento de valores somente pode ocorrer através de requisição de valores, seja através de RPV (Requisição de Pequeno Valor), seja através de precatório judicial. Nos termos da Resolução nº 405/2016 do CNJ, a expedição dos requisitórios prescinde da identificação do beneficiário, assim como da sua intimação acerca do ofício requisitório. Portanto, considerando que a entrega da prestação jurisdicional está condicionada a apresentação de cópia de documentos pessoais, não faz sentido postergar a sua juntada para a etapa final do processo. 1 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AG 00138882420124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Sendo assim, comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005623-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal da informação de secretaria de fls. 152 dos autos físicos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023020-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA - SP82980, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333, ISIS CRISTINA GONCALVES DE JESUS - SP287067

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 237 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014187-02.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO GOMES PORTELA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A C L P CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

DESPACHO

Certidão de ID nº 10836619 – Diante da citação positiva do executado A C L P CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, converto o arresto realizado no ID nº 2061894 em penhora.

Expeça-se a carta de intimação à referida devedora (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que tenha ciência da penhora efetivada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas no ID nº 2755511.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

No tocante ao executado ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA (devidamente citado no ID nº 4491042), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer, na mesma oportunidade, se há interesse na realização da citação por edital do executado LUCIANO MACEDO DE SOUZA, em virtude do esgotamento dos meios judiciais disponíveis para a obtenção de endereços.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 14570854 – Regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos procuração que lhe confira poderes para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007998-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: ANDERSON PIRES
Advogado do(a) RÉU: VANIA DOS SANTOS - SP212461

DESPACHO

Petição de ID nº 14546256 - Nada a ser deliberado, por se tratar de mera reprodução da guia de depósito apresentada no ID nº 13638606, a qual foi objeto do alvará de levantamento nº 4471193.

Sobrevinda a via liquidada do referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016873-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME, ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE, JOSE RICARDO SYLVESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 14629262), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006739-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME, CICERA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 13523558), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010706-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FAMILIA DAS MASSAS LTDA - EPP, SELMA STUCHI PERES

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 13377303) dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 14424771 - Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista existir 01 (um) endereço ainda não diligenciado nos autos.

Assim sendo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, para que seja promovida nova tentativa de citação do réu no seguinte endereço: Rua Jaú nº 675, apto 405, Canto do Forte, CEP 01170-027, Praia Grande/SP (fls. 92 dos autos físicos).

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes o reconhecimento da carência da ação executiva com o indeferimento da inicial, por pautar-se em título inexistente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela com a inversão do ônus da prova.

Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

A gratuidade de justiça pleiteada foi deferida aos embargantes no despacho ID 14257160.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar impugnação aos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - gnfo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Ultrapassado este aspecto, afasto as alegações de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que os executados ao assinarem o contrato estavam cientes das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados na planilha acostada no ID 9168941 dos autos principais.

Também não prospera a alegação de carência da ação por inexistência de título executivo, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes com reconhecimento de quantia certa devida, com menção do valor da prestação, número de prestações e taxa de juros, devidamente assinado pela devedora, seus fiadores/avalistas e por duas testemunhas, o qual, conforme disposto no art. 784, III, do CPC é considerado título executivo extrajudicial.

Outrossim, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhes foi concedida.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto, posto se tratam-se de mercadorias distintas.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do depósito dos valores do Imposto de Importação - II, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/PASEP, COFINS, incidentes sobre a mercadoria importada objeto da LI 19/0305326-3.

No mesmo prazo, e sem prejuízo da providência acima, proceda a impetrante à retificação do valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima e **comprovada a realização do depósito**, oficie-se à autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI, SERGIO COSTI

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID nº 4590521, informando a este Juízo se houve a arrematação do imóvel, conforme noticiado pela parte autora.

Considerando que as duas tentativas de conciliação das partes restaram infrutíferas, intímem-se os autores para que informem acerca das condições atuais de pagamento do contrato, além do depósito já efetuado, a fim de ser analisada a possibilidade de agendamento de audiência neste Juízo.

No mais, apresente a parte autora, réplica à contestação da CEF juntada sob o ID nº 1355115.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010535-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344, VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS - SP262315

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011791-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SALVADOR DE CICCO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos cálculos de liquidação.

Após a juntada, intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009853-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, MOYSES HADID PINTO, CARLOS HADID PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011027-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO DA COSTA PULCENO, DIGIC EM FOCO - COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS DIGITAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002408-23.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA BERTELOTTI, LUIZ BERTELOTTI DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO, EDUARDO BERTELOTTI, CINTIA PASSOS BERTELOTTI, ANDRE PASSOS BERTELOTTI
REPRESENTANTE: EDUARDO BERTELOTTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por A. P. B. CINTIA PASSOS BERTOLOTTI, EDUARDO BERTOLOTTI, LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO, LUIZ BERTOLOTTI DO NASCIMENTO, SOLANGE APARECIDA BERTOLOTTI, que maneja ancorado no art. 12 da Constituição Federal, por exceção expressamente enunciada em seu parágrafo 4º, inciso II, letra "a", bem como na Convenção de Haia.

Alegam serem descendentes de UGO TREVISI, de nacionalidade italiana, natural da cidade de Montova, nascido aos 28/10/1882.

É o relatório.

Decido.

Certo que o direito à dupla cidadania pelo "jus sanguinis" tem sede constitucional no art. 12, § 4º, II, a, da Constituição da República, que, ao prever as hipóteses de perda da nacionalidade, excepciona a possibilidade de aquisição de outra nacionalidade quando originária em face de legislação estrangeira:

Art. 12. São brasileiros:

[...] § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

... II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

...

A Convenção de Haia de 05 de outubro de 1961, sobre a Eliminação da Exigência da Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, conhecida também como Convenção da Apostila, é um Tratado Internacional que visa simplificar o processo de autenticação de documentos a serem usados no exterior.

A promulgação no Brasil da referida convenção, se deu pelo Decreto 8.666/2016.

A partir de sua entrada em vigor, em 16 de agosto de 2016, ao invés de percorrer toda uma cadeia de legalização, os cidadãos dos países signatários devem recorrer a um único procedimento, que consiste na emissão da Apostila.

A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção de Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição).

Esse documento público apostilado, será apresentado em outro país, também signatário da Convenção de Haia.

As Apostilas são emitidas pelas chamadas "autoridades competentes".

No Brasil, autoridades competentes para emissão da Apostila, nos termos da Resolução CNJ n. 228/2016, são:

(i) as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e

(ii) (ii) os titulares de cartórios extrajudiciais, no limite de suas atribuições. A Resolução prevê, ainda, que o serviço será prestado em todas as capitais do país a partir de 14 de agosto de 2016.

No presente caso, a parte requerente objetiva seja deferida por este Juízo a dupla cidadania. Ocorre que tal pretensão deve ser requerido pelos consulados italianos no Brasil ou, em caso de descendência pela via materna, pela via judicial na Itália.

Desse modo, não cabe à justiça brasileira conceder a um nacional do Brasil a cidadania italiana, visto possuir apenas competência interna. Trata-se, pois, de impossibilidade jurídica do pedido, por falta de jurisdição.

Isto posto, **JULGO PELA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO**, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 332 e art. 487, inciso I, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.L.C

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017741-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADURA MAGAZINE III LTDA - EPP, KALIL MOHAMED KADURA, AHMED MOHAMED KADURA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018009-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: REBOMAX COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante a ausência de garantia à execução, exigida pelo artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011921-83.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CHACON BORBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ CHACON BORBA - SP313460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, considerando que não houve acordo em audiência.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008613-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ACADEMIA K2 SPA PERSONAL LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, considerando a certidão do Sr. oficial de justiça, de que não foi possível proceder à citação por hora certa.

Observe a Caixa Econômica Federal a certidão ID 3247935 que indica nome de empresa e CNPJ diferente da Executada (K@2 FITNESS TECNOLOGIA - CNPJ n. 05.204.578/0001-83), mesma empresa indicada no logotipo descrito na certidão ID 5106383.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROSILENE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010057-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021363-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500579-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da ação de retificação de registro civil nº 1000645-28.2016.8.26.0008 e do comprovante de inscrição no CNPJ, a fim de alterar o seu nome junto ao sistema Pje;
- 2) A complementação das custas processuais, de modo que correspondam ao valor mínimo estabelecido na Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. M. DOS SANTOS CALCADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDEMAR VEITTORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a notícia de falecimento do impetrante, suspendo o curso da presente demanda nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o artigo 689, ambos do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de sucessão do impetrante pelo seu espólio (id. 14488022).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista a apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP (Id 11774817), bem assim as contrarrazões apresentadas pela impetrante (Id 11990272), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 11163064), bem assim as contrarrazões apresentadas pela impetrante (Id 12014800), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a entidade terceira, destinatária dos recursos auferidos pela contribuição cuja exigibilidade e eventual restituição/compensação estão sendo discutidas nos autos, tem interesse jurídico, devendo integrar a lide que tenha por objeto a sua respectiva contribuição.

Precedentes:

RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição. 3. A toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. n. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017. 4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira há que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou. 5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1275457, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNLÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). (...) Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AGARESP 664092, Ministra ASSULETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSA ENTIDADE, AO LADO DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO QUANTO AO TEMA DE FUNDOS.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgtInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. "A validade da contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e a sua recepção pela Constituição de 1988" é conforme o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079, Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003: incidência da Súmula 732 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-Agr 401233 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/10/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 26/11/2004).

4. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 5008748-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 E 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - De início, convém rejeitar a preliminar arguida em sede de apelação arguida pelo SEBRAE, uma vez que tal entidade é destinatária dos recursos auferidos pela contribuição discutida nos autos. O interesse jurídico-processual do SEBRAE na espécie é evidente, porquanto a exação tenha por finalidade específica subsidiar as políticas de apoio às micro e pequenas empresas cuja implantação é da responsabilidade daquela entidade. Há, em verdade, verdadeiro litisconsórcio passivo necessário envolvendo o SEBRAE e a União Federal.

II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

IV - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec n. 0010886-86.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Assim, providencie a parte impetrante a inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate nos autos como litisconsortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPIDDO AGENCIA DE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e a União Federal para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA SELLANI - SP374640, BARBARA HASHIMOTO MARTINS - SP374034

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 14231088: Tendo em vista que a proposta de acordo foi apresentada como preliminar de apelação (Id 11455967), o pedido de suspensão do feito deverá ser apreciado na instância superior, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a impetrante para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO - SP266668

DESPACHO

Intime-se o executado, por intermédio de carta com aviso de recebimento, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Para tanto, providencie a Secretaria a busca de seu endereço nos sistemas Bacenju, Renajud e Webservice.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Vindo manifestação da parte executada, ou não, volte o processo concluso para decisão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002488-51.2019.4.03.0000 (ID 14603605).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal da referida decisão, haja vista a determinação contida na parte final da decisão ID 13688122.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012178-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006629-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-62.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CREA/SP no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 11730083: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FILADELFO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11565925: Ciência à parte autora.

Id 11749151: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRANSFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YASUMI HIGASHI, LAURA HIGASHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024009-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Petição id. 14530277: Indefiro, ante a sentença proferida.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031648-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M A F BRAGA EMPREITEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

D E C I S Ã O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentes Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.686.659/SP**, pela sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 06/03/2018, de todos os processos que discutem a "Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997" (Tema 777).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020396-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S.A. ANDREOTTI - REFEICOES - ME, CLEOMILSON FREITAS GARCIA, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008788-26.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ITA SEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP, GERALDO DE MORAES LIMA, GRAZIELA MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006099-48.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CCF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012802-73.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SANTA ALICE VIDEO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 17 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003439-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PRISCILA KOMORZYNSKI OSZCZYNSKI - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025581-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ANTONIETA DE JESUS FERNANDES 25585439898
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DA SILVA CRUZ - SP329190

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014344-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER - SP241781-A, GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO - SP241952-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER - SP241781-A, GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO - SP241952-A
EXECUTADO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014393-89.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA. - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023117-82.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006214-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006915-93.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010111-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015563-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021862-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIANE DE PAULA CORREA VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011696-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELISA NUCHERIN

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005072-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI
Advogados do(a) RÉU: MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEAO - SP179244, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006081-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIS CARLOS ALVES DOS REIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019051-88.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GUERINO CESAR ANNUNCIATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005137-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GRACIENE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009661-60.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDINE NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023231-84.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLEBER DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001792-80.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIA APARECIDA RESENDE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001831-77.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NABIL JAMIL EL TALEB

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005103-16.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FRANCISCO DIAS DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005334-43.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIENE DE JESUS CORREIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019691-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIANO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019705-07.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCIA MATOS SANTANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000526-63.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: MICHELE DA SILVA MESINGUER ALVES, PERCEVERANDO MESINGUER ALVES
Advogado do(a) RÉU: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341
Advogado do(a) RÉU: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018874-66.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RICARDO RICARDES - SP160416, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JAIME SKUBS, MARIA HELENA COSTANZO SKUBS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO THEODORO - SP278325

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018670-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JOVIAL MAGAZINE COMERCIAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023597-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: NUTRAVITA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afãsto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração outorgada pelo seu administrador, Sr. Antônio Fernando Cintra Barbosa, na forma do parágrafo 1º da cláusula 6ª de seu contrato social (Id 14652920), devendo conter também o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A comprovação de que o valor atribuído à causa corresponde, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KISTON RESTAURANTES LTDA., REXPAR RESTAURANTES LTDA., RAJK RESTAURANTES LTDA., CEPHEUS RESTAURANTES LTDA., DELPHINUS RESTAURANTES LTDA., BITAL RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11421660: Desentranhe-se a segunda apelação interposta pela União Federal (Id 11042068).

Após, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao primeiro recurso interposto pela União Federal (Id 6448607), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022470-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11414532: Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão do recurso de apelação interposto pela parte autora em duplicidade (Id 11415668).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031212-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MCAA ARQUITETOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, STEFANO CEZIMBRA E DANTAS - BA53978

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrando por MCAA ARQUITETOS LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial para que os créditos tributários mencionados na inicial não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

A parte narra, em síntese, que recebeu um Auto de Infração no valor de R\$ 377.743,80 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 12420.00088/2017-54, relativo a contribuições patronais no período de 07/2012 a 12/2016.

Relata que inseriu os referidos débitos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para Débitos Previdenciários, promovendo a retificação das GFIP's e o integral pagamento do débito, constituído em 6 (seis) parcelas.

Aduz, entretanto, que mesmo após a quitação dos valores devidos a autoridade impetrada faz constar no Relatório de Situação Fiscal o processo administrativo mencionado na situação “Devedor”, impedindo a expedição de CND, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial em 01/02/2019 (doc. 14054764).

Cópia de Relatório de Situação Fiscal atualizada anexada em 19/02/2019 (doc. 14566130).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos, e considero comprovados os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

Analisando os documentos anexados ao feito, verifico que a parte impetrante apresentou o recibo de adesão ao PERT (doc. 13819845), assim como os comprovaantes de pagamento das guias GPS cujas informações complementares se referiam a “INSS ADESÃO PERT”, relativas às 5 (cinco) parcelas somadas ao saldo remanescente do parcelamento (doc. 13819848 – págs. 1/6).

Está demonstrado, igualmente, que o débito ainda constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal na medida em que o Relatório de Situação Fiscal em nome do impetrante faz constar o Processo Administrativo nº 12420.000.088/2017-54 na situação “DEVEDOR” (doc. 13820351 – pág. 1)

Ao que todos os documentos indicam, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à quitação de seus débitos inseridos no PERT, motivo pelo qual considero presente a verossimilhança das alegações.

Igualmente presente o perigo de dano, uma vez que o impetrante é impedido de praticar seus atos empresariais rotineiros sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos tributários administrados no Processo Administrativo nº 12420.00088/2017-54, com fundamento no artigo 151, IV do CTN, para que não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

A impetrada deverá expedir CPD-EN em nome do impetrante, desde que inexistentes outros impedimentos não mencionados neste processo.

Intime-se a autoridade para o integral cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-53.2019.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERAÇÕES NEGÓCIOS LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seus requerimentos administrativos PER/DCOMP n's 10880.981691/2016-05, 16692.721094/2017-08, 16692.721092/2017-19, 16692.721091/2017-66, 10880.981690/2016-52, 10880.968838/2016-63, 16692.721089/2017-97, 16692.721090/2017-11.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de desconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A fim que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção.

Verifico que o impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do andamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação transmitidos em 22/06/2016, 29/09/2016 e 18/08/2017 e até o presente momento com situação "em análise" (docs. 14637360, 14637362, 14637363, 14637364, 14637366, 14637367, 14637369 e 14637370). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (20/02/2019).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos pedidos PER/DCOMP n's 10880.981691/2016-05, 16692.721094/2017-08, 16692.721092/2017-19, 16692.721091/2017-66, 10880.981690/2016-52, 10880.968838/2016-63, 16692.721089/2017-97, 16692.721090/2017-11.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

THD

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a ré foi citada, conforme certificado no ID nº 8064607, reconsidero a parte final do despacho de fl. 11713443.

ID nº 12495967 - Assim, resta prejudicado o requerimento formulado pela DPU.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. ntyf

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005235-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, GENZYME DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 36.031,14, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012847-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União, dê-se vista ao impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010288-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020585-69.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impossibilidade de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito.

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, e que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TNT BESSON COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIA JOSE BESSON ROBERTO, JULIANA MAGALHAES ROBERTO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/02/2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

DESPACHO

Indique a autora novo endereço a fim de que possa ser realizada a citação da ré.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova data para audiência.

I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014751-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GAMON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALINE CRISTIANE DE MELLO, GENILDA DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte credora o que entender de direito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado nestes autos e indique o endereço que pretende seja realizada a citação dos réus.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034302-88.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA - ME, ELISABETE LEME RODRIGUES, EDECIO MAURO RODRIGUES, LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 595 e se manifeste expressamente acerca da impugnação à penhora de fls. 567/570, bem como acerca dos pedidos de desbloqueio de valores de fls. 559/565 e 596/603 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015886-38.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA - ME, EDECIO MAURO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO CHER

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUANA GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025804-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA ROCHA FABRICAÇÃO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, ALICE MARIA DE MORAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010687-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: GLDA TORRES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do débito fiscal inscrito diante da Notificação de Lançamento nº 9101/00007/2018. Ao final da demanda, requer a anulação do débito mencionado.

A parte narra, em síntese, que o Decreto Estadual nº 9.278/98 criou o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, cujas áreas foram adquiridas pela parte autora para, posteriormente, serem doadas ao Estado de Mato Grosso do Sul para a implantação do mencionado Parque.

Expõe que desde então e até a doação das mencionadas áreas ao Estado de Mato Grosso do Sul, tem procedido a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao mencionado imóvel rural, em atenção à Lei nº 9.393, de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Relata que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento nº 9101/00007/2018, muito embora a Lei nº 9.393/96 e a IN SRF nº 256/02 garantam a isenção do pagamento de tributo relativamente à área.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015, (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à suspensão da exigibilidade do débito fiscal consignado na Notificação de Lançamento nº 9101/00007/2018, atinente ao Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, cadastrado no Nirf nº 8.709.850-4.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (artigo 1º da Lei nº 9.393/96).

O ITR é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal – quer seja, com função socioeconômica –, sendo utilizado não apenas com vistas ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas também de forma a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Dessa forma, as áreas de preservação permanente ou de reserva legal não sofrem incidência deste tributo.

Além disso, a Lei nº 9.393/96 exclui da incidência do referido imposto as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, consoante dispõe o seu art. 10, § 1º, II, “b”.

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013);

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprésteveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012);

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)” – Crifei.

No caso dos autos, a autora afirma que foi autuada e seu recurso administrativo foi indeferido por ter a autoridade administrativa entendido não restar comprovado o seu direito à exclusão de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Isto em razão da falta do Ato Declaratório Ambiental.

Conforme consta da notificação de lançamento n. 9101/00007/2018 (doc. 14474560 – pág. 2), o imóvel identificado pelo Nirf nº 8.709.850-4 possui nome “PQ E VI 013”, também denominada Fazenda Santo Cristo I, cujo endereço é Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, no Município de Jateí.

O referido Parque foi criado pelo Decreto nº 9.278/98, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual do Rio Ivinhema, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultura da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza.”

Ressalto, neste particular, que a parte autora comprovou que a área cujo ITR se pretende arrecadar faz parte do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema – MS, bem como que possui efetivamente interesse ecológico na manutenção da biodiversidade da área e do patrimônio natural da região, notadamente através da apresentação do Plano de Manejo do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema (doc. 14474600 – págs. 1 e seguintes). E, da mera leitura do Decreto Estadual nº

9.278/98 se extrai o interesse ecológico e a necessidade de preservação da área.

Nesse sentido, destaco que o entendimento jurisprudencial pátrio é pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou de averbação das áreas na matrícula do imóvel nas hipóteses de isenção de ITR para áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Adicionalmente, transcrevo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se entendeu que a constatação material da existência de área de interesse ecológico à luz da legislação ambiental dispensaria a apresentação de ato declaratório, considerado mera formalidade na hipótese, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÁREA DE RESERVA LEGAL, APP E INTERESSE ECOLÓGICO. ITR. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a autuação, que depois gerou o termo administrativo de arrolamento, referiu-se à diferença de ITR, decorrente da não comprovação de áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em relação à reserva legal, a DRFJ acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação, porém mantendo a autuação quanto às demais áreas, de preservação permanente e de interesse ecológico. Quanto à primeira porque seria insuficiente o laudo técnico juntado, por falta de dimensão em hectares e elemento para cálculo da área, e por ser inumável uma das áreas, que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente. Acerca da segunda, porque inexistente comprovação de ato do Poder Público, reconhecendo-a como área de interesse ecológico.

3. Caso em que houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infrima a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pormenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado, afetando, por consequência, a relevância da necessidade do ato de arrolamento administrativo por excesso de tributação em face da insuficiência do patrimônio conhecido do contribuinte.

4. Acerca da área de interesse ecológico, a própria DRFJ reconheceu que, por se tratar de espaço inumável, poderiam ser declaradas como de interesse ecológico, para fins de exclusão fiscal, porém, ainda assim, manteve a autuação por falta do ato declaratório que se afigura, no caso, como mera formalidade, aqui dispensável diante da constatação material da realidade à luz da legislação ambiental.

(...)

7. Agravo inominado desprovido." (APELREEX 00022030620104036000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA - E AVERBAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIMENSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTE DO COLENDO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

(...)

3. Deveras apreciado que: - 'a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que 'o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA' (REsp 1112283/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/06/2009); - quanto à necessidade de averbação de determinadas áreas na matrícula do imóvel, para fins de isenção do ITR, tem-se que a legislação apenas exige tal providência no caso da reserva legal (art. 16, parágrafo 8º, do Código Florestal), não o fazendo, porém, no tocante à área de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas (REsp nº 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Aliás, sendo as áreas de preservação permanente definidas em lei (ainda que depois possam ter ampliadas as suas restrições por ato do órgão competente), seria despendida qualquer providência adicional do proprietário do imóvel (contribuinte do ITR), ressalvada, é claro, a posterior verificação, in loco, pelo Fisco, inócua no caso concreto."

4. Desnecessário o exame dos arts. 10, parágrafo 7º, e 14 da Lei nº 9.393/96 e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 4.771/65. A decisão baseou-se em matéria pacificada no STJ.

5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 6. Embargos de declaração da Fazenda Nacional não-providos." (TRF 5, APELREEX 20078300020103602, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 23/05/2012).

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações. Igualmente presente o perigo da demora na medida em que a autora está sujeita aos atos executivos de que a Administração dispõe para cobrar o tributo debatido nos autos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado pela Notificação de Lançamento nº 9101/00007/2018 até o julgamento final da demanda.

Intime-se a ré para o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, e cite-se para a apresentação de defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0033522-85.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0029895-39.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NIPOBRAS INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HAMILTON HERMINIO TURELLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 916** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA MALKUS KELEMEN

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELENA CAMARGO ESTEVAM

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027737-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELYANE MENDONÇA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória expedida nos autos bem como informe a razão de não ter comparecido na audiência designada.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Cumpram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quanto determinado em despacho anteriormente proferido **nos termos do Código de Processo Civil**.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008849-47.2015.4.03.6100
AUTOR: PENHA ROSANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031055-62.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Em manifestação aos autos eletrônicos, requer o embargante a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, CPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**

Intime-se a parte contrária do recebimento dos embargos, ficando ciente de que o prazo de 15 dias para impugnação, se o caso, começará a correr da data da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001052-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quanto determinado no despacho anteriormente proferido, **nos termos do Código de Processo Civil.**

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030291-76.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034, MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034, MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034, MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defino a dilação do prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos conforme requerido pela embargante.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUCOES - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 20/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Informe a requerente se houve o cumprimento da decisão liminar deferida por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003033-61.2004.4.03.6103
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME, SANDRA LIA ALVES CAETANO, ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA, RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BEIRUTH INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001160-22.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do até deprecado, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de abril de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

ECC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID Num Num. 10706232: Cite-se o réu AV DR BERNARDINO BRITO FONSECA DE CARVALHO, 1805 16, Bloco 1, AP72, VILA TALARICO, SÃO PAULO - SP - CEP: 03535-000.

Para tanto, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, §2º do C.P.C.

Cite-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019161-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

DESPACHO

ID 13976317: Expeça-se ofício de apropriação pela CEF dos valores depositados a título de honorários advocatícios, na conta nº 0265.005.86409875-0, devendo a exequente comprovar perante este Juízo o seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028842-83.2018.4.03.6100

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da sentença ID. 8255001, a qual julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, resguardadas as informações dos responsáveis pela página ora em discussão, determinar a remoção permanente da página "Comitê pela Legalidade - Câmara dos Deputados", bem como de fornecer os dados cadastrais do(s) usuário(s) responsável(is) pela criação da referida página, inclusive IP's dos computadores que criaram/administraram a página.

Sustentou o embargante a necessidade de acolhimento dos embargos, pelas razões expostas na petição ID. 1413016.

Aberta oportunidade para manifestação, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos opostos (ID. 12024344).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infingente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição é semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão ou contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014420-06.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANNI FRANCO SAMAJA

ESPOLIO: GIANNI FRANCO SAMAJA

REPRESENTANTE: SONIA MARQUES SAMAJA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331,

Advogado do(a) ESPOLO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da petição da Impetrante (ID. 12453702), intime-se a Impetrada a fim que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do integral cumprimento da liminar, bem como preste demais esclarecimentos necessários.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Impetrante e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F. BARBOSA & CIA. LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** por meio do qual pretende, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91 e da contribuição para outras entidades e fundos (terceiros), incidentes exclusivamente sobre as verbas do terço constitucional de férias gozadas, repouso semanal remunerado e adicional de insalubridade, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN.

No mérito, pleiteia a Impetrante seja confirmada a medida liminar, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária do art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91 e da contribuição para outras entidades e fundos (terceiros) incluindo em suas bases de cálculo as mencionadas verbas de natureza indenizatória. Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito à apresentação de pedido administrativo de restituição/compensação à Autoridade Impetrada para reaver os valores indevidamente pagos à título de contribuição previdenciária para outras entidades e fundos (terceiros) e ao GILLRAT desde janeiro de 2014 até a presente data, e à título de contribuição previdenciária de 20% prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/91, desde dezembro de 2015 até atualmente, que tenham incluído verbas indenizatórias em suas bases de cálculo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo CTN.

Alega, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela antecipatória, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A base de cálculo das contribuições ao "Sistema S" é idêntica àquela prevista para a contribuição previdenciária paga ao INSS, sendo por isso compreendida como obrigação acessória à principal, devendo seguir a mesma sorte daquela, razão pela qual não devem incidir, de igual forma, sobre as verbas de natureza indenizatória.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de aviso prévio indenizado (em razão do caráter indenizatório da verba), ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto aos valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, horas extras e o respectivo adicional, entende o E. TRF da 3ª Região que: "integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário -de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 - 0004299-22.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Do mesmo modo, haverá incidência sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado. Nesse sentido, segue decisão exarada no RESP 1758132/PR: "(...) no que tange à tributação incidente sobre o descanso semanal remunerado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que deve a citada verba sujeitar-se às contribuições previdenciárias. (...)”

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030883-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 14513286: Trata-se de pedido de reconsideração requerido pelo impetrante em face da decisão exarada no ID 14007479 que indeferiu a liminar por ele requerido.

Em que pesem os argumentos do impetrante, não trouxe este qualquer fato novo a ensejar a revisão do que foi decidido na decisão impugnada, de modo que deve utilizar a via recursal adequada a fim de perseguir suas pretensões.

Dessa forma, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014250-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE DA SILVA MANOEL - SP400746, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS - SP158301, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.** contra ato do **SR. JOSÉ EDILSON MARQUES DIAS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a ilegalidade do ato coator que negou conhecimento ao recurso interposto pela impetrante e dirigido ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Afirma ter sido lavrado auto de infração, com base nos artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 c/c artigos 3º, II, e 82 do Decreto nº 6.514/98, pela suposta prestação de informações falsas em relação ao acesso sobre o patrimônio genético brasileiro, que culminou na multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Alega ter apresentado dois recursos, os quais foram negados, pelo que interpôs o último recurso administrativo perante o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), nos termos do Decreto nº 8.772/16. Narra que, no entanto, tal recurso não foi conhecido pela autoridade coatora, que não o remeteu ao órgão competente, em violação aos artigos 93 e 94 do Decreto nº 8.727/16 e artigos 23, II, e 25, § 2º, da Portaria MMA nº 427/16.

A medida liminar foi indeferida (Id 8853916).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Id 9311965).

Foram apresentadas informações pelo Id 9478603.

O IBAMA requereu seu ingresso no feito (Id 9493450).

Foi noticiada a concessão da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (Id 9735330).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 9881093).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante requer, em sua petição inicial, a distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 5012338-02.2018.4.03.6100, uma vez que as demandas teriam por objeto a mesma autoridade coatora e seriam decorrentes de atos proferidos no Processo Administrativo nº 02001.001427/2011-10, em trâmite perante o IBAMA.

Com efeito, em consulta ao sistema processual, verifico que o pedido do MS nº 5012338-02.2018.4.03.6100 é a suspensão da exigibilidade da multa imposta à impetrante constante no Processo Administrativo nº 02001.001427/2011-10, até a decisão definitiva do Recurso Administrativo interposto junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), bem como a concessão de efeito suspensivo a esse.

Naqueles autos, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Assim, não obstante o indeferimento da liminar, faculto à impetrante a realização do depósito judicial integral do montante controvertido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Realizado o depósito, defiro a suspensão da exigibilidade da multa imposta à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº 717957-D, cujo vencimento ocorrerá em 08/06/18, no valor de R\$ 7.500,00, devidamente atualizado, até decisão final do recurso administrativo apresentado pela impetrante junto ao CGen."

Por sua vez, na presente ação, a impetrante requer a declaração da ilegalidade do ato que não conheceu do Recurso Administrativo interposto, e não o remeteu ao CGen.

Há, assim, evidente prejudicialidade na apreciação das ações em Juízos distintos, vez que o reconhecimento da legalidade ou da ilegalidade da interposição do recurso ao CGen trará consequências à ação que busca a concessão de efeito suspensivo ao mesmo.

Portanto, nos termos do art. 55, § 3º, e art. 58, do Código de Processo Civil, os feitos devem ser reunidos para julgamento conjunto no Juízo prevento, no qual serão decididos simultaneamente.

Tendo sido distribuída a presente ação em 14/06/2018 e a ação nº 5012338-02.2018.4.03.6100 em 24/05/2018, há a prevenção naquele Juízo.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação para determinar a remessa do feito para o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-19.2018.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DIAS PEREIRA - SP321885
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 292 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Resolução Pres nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá fazer prova do teor e da vigência das normas infralegais atacadas em sua inicial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDÉSIO BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

O **Dr. EDÉSIO BARRETO JÚNIOR**, em 04 de junho de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que é advogado desde 1.999, inscrito na OAB/SP sob n. 165.136. Acrescentou que, no processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012, foi apenado com pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, a ser iniciada em 10 de maio de 2018, por conta do fato de que exerceu a advocacia durante o cumprimento de pena de suspensão imposta em outro processo administrativo disciplinar. Alega que não foi intimado corretamente no curso do processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012, ponderando, ainda, que não foi intimado pessoalmente acerca do início do cumprimento da pena de suspensão imposta no outro processo administrativo disciplinar. Pondera que, no processo administrativo disciplinar n. 16R0005302012, que versa sobre questão semelhante, foi absolvido por conta do fato de que não lhe foi enviada correspondência, com aviso de recebimento, para comunicar o início do cumprimento da pena. Requereu a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Em 09 de junho de 2018, o pedido liminar foi indeferido.

Em 26 de junho de 2018, o impetrante opôs embargos de declaração.

Notificada, a autoridade pública, em 27 de junho de 2018, prestou informações com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a sanção aplicada de forma genérica, ponderando que não houve violação do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos.

Houve contrarrazões aos embargos de declaração em 11 de julho de 2018.

Em 13 de julho de 2018, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com aplicação de penalidade de multa por ter litigado de má-fé.

Em 03 de agosto de 2018, os embargos de declaração foram rejeitados.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 10 de agosto de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que, no processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012, o impetrante, sob a alegação de ter incorrido na infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94, foi apenado com pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, a ser iniciada em 10 de maio de 2018.

Foi-lhe imputado o fato de que, em 23 de agosto de 2012, representando Paulo Roberto Barbosa na qualidade de advogado, ajuizou ação em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A no Juizado Especial Cível da Comarca de Paraíba/SP (Processo n. 418.01.2012.001738-1, cf. protocolo), durante o cumprimento de pena de suspensão imposta no processo n. 16R0003572012, qual seja, suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, a qual foi publicada no D.O.E. em 23 de julho de 2012 e extinta por cumprimento em 10 de janeiro de 2014.

Compulsando a cópia digital integral do processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012 juntada pelo próprio impetrante (Documentos lds n. 8558344, n. 8558863 e n. 8558872), durante o curso do feito, não houve qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante.

Verifica-se que foi notificado pessoalmente mediante carta entregue no endereço profissional cadastrado na OAB/SP para oferecer defesa preliminar; entretanto, deixou transcorrer o prazo *in albis* para tanto; foi novamente intimado por edital; mais uma vez deixou transcorrer o prazo *in albis* para tanto; tivera defensora dativa nomeada para oferecer defesa preliminar, a qual apresentou peça adequada à situação dos autos; e ofereceu alegações finais e demais recursos pessoalmente até decisão administrativa final do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como se não bastasse, a redação 137-D, § 4º, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, é no sentido de que, com exceção da notificação para a apresentação de defesa prévia que obrigatoriamente deve ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento, todas as demais podem ser feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo por meio de correspondência com aviso de recebimento ou por publicação na imprensa oficial do Estado, o que foi observado.

À evidência, não procede a interpretação do impetrante no sentido de que a publicação na imprensa oficial do Estado ou da União deveria ocorrer apenas e tão somente se o processo administrativo disciplinar está em curso no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por sua vez, o impetrante alega que deveria ter sido intimado pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento, para o início do cumprimento da pena de suspensão. Sustenta que tal ato não se trata de mera intimação a ser realizada no curso de processo administrativo disciplinar a que alude o artigo 137-D, sobretudo porque, nesta altura, aquele tecnicamente já se encontra findo, tudo isto sem prejuízo do fato de que se trata do ato que dará início ao cumprimento da pena imposta, com as consequências daí decorrentes, a exigir inequívoca ciência.

A despeito da razoabilidade do argumento, a parte não acostou, à petição inicial, cópia integral do processo n. 16R0003572012. Deste modo, não se comprovou o direito líquido e certo, no sentido de que, em 23 de agosto de 2012, ainda não teria sido cientificado, ainda que por outro meio inequívoco, acerca do edital de suspensão publicado em 23 de julho de 2012 (e.g. comparecimento espontâneo nos autos para entrega da carteira da OAB/SP).

Oportuno ressaltar, ainda, que a decisão administrativa final do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também manteve a penalidade por considerar que o impetrante, ao ajuizar a ação em 23 de agosto de 2012, tinha inequívoca ciência do edital de suspensão publicado em 23 de julho de 2012.

Por fim, consigno apenas que não há prova nos autos de que o impetrante alterou a verdade dos fatos. Muito embora com redação um pouco confusa (que faz alusão à "mesma infração ética") e sem juntar cópia integral correspondente ao processo administrativo disciplinar n. 16R0005302012 (com número quase igual ao processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012, que é o objeto principal da impetração), alega que, em processo administrativo disciplinar com acusação semelhante, o impetrante foi absolvido pelo mesmo órgão julgador por conta do fato de que não lhe foi enviada correspondência, com aviso de recebimento, para comunicar o início do cumprimento da pena. No entanto, o argumento fica prejudicado por conta do fato de que - frise-se - não foi juntada cópia integral do processo administrativo disciplinar n. 16R0005302012.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo impõe a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei (pelo impetrante).

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito e requereu a condenação do impetrante por litigância de má-fé.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDÉSIO BARRETO JÚNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO - SP334766
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

O **Dr. EDÉSIO BARRETO JÚNIOR**, em 04 de junho de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, afirmando que é advogado desde 1.999, inscrito na OAB/SP sob n. 165.136. Acrescentou que, no processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012, foi apenado com pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, a ser iniciada em 10 de maio de 2018, por conta do fato de que exerceu a advocacia durante o cumprimento de pena de suspensão imposta em outro processo administrativo disciplinar. Alega que não foi intimado corretamente no curso do processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012, ponderando, ainda, que não foi intimado pessoalmente acerca do início do cumprimento da pena de suspensão imposta no outro processo administrativo disciplinar. Pondera que, no processo administrativo disciplinar n. 16R0005302012, que versa sobre questão semelhante, foi absolvido por conta do fato de que não lhe foi enviada correspondência, com aviso de recebimento, para comunicar o início do cumprimento da pena. Requereu a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Em 09 de junho de 2018, o pedido liminar foi indeferido.

Em 26 de junho de 2018, o impetrante opôs embargos de declaração.

Notificada, a autoridade pública, em 27 de junho de 2018, prestou informações com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a sanção aplicada de forma genérica, ponderando que não houve violação do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos.

Houve contrarrazões aos embargos de declaração em 11 de julho de 2018.

Em 13 de julho de 2018, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, com aplicação de penalidade de multa por ter litigado de má-fé.

Em 03 de agosto de 2018, os embargos de declaração foram rejeitados.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 10 de agosto de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A análise dos autos revela que, no processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012, o impetrante, sob a alegação de ter incorrido na infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94, foi apenado com pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, a ser iniciada em 10 de maio de 2018.

Foi-lhe imputado o fato de que, em 23 de agosto de 2012, representando Paulo Roberto Barbosa na qualidade de advogado, ajuizou ação em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A no Juizado Especial Cível da Comarca de Paraibuna/SP (Processo n. 418.01.2012.001738-1, cf. protocolo), durante o cumprimento de pena de suspensão imposta no processo n. 16R0003572012, qual seja, suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, a qual foi publicada no D.O.E. em 23 de julho de 2012 e extinta por cumprimento em 10 de janeiro de 2014.

Compulsando a cópia digital integral do processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012 juntada pelo próprio impetrante (Documentos lds n. 8558344, n. 8558863 e n. 8558872), durante o curso do feito, não houve qualquer prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante.

Verifica-se que foi notificado pessoalmente mediante carta entregue no endereço profissional cadastrado na OAB/SP para oferecer defesa preliminar; entretanto, deixou transcorrer o prazo *in albis* para tanto; foi novamente intimado por edital; mais uma vez deixou transcorrer o prazo *in albis* para tanto; tivera defensora dativa nomeada para oferecer defesa preliminar, a qual apresentou peça adequada à situação dos autos; e ofereceu alegações finais e demais recursos pessoalmente até decisão administrativa final do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como se não bastasse, a redação 137-D, § 4º, do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, é no sentido de que, com exceção da notificação para a apresentação de defesa prévia que obrigatoriamente deve ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento, todas as demais podem ser feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo por meio de correspondência com aviso de recebimento ou por publicação na imprensa oficial do Estado, o que foi observado.

À evidência, não procede a interpretação do impetrante no sentido de que a publicação na imprensa oficial do Estado ou da União deveria ocorrer apenas e tão somente se o processo administrativo disciplinar está em curso no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por sua vez, o impetrante alega que deveria ter sido intimado pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento, para o início do cumprimento da pena de suspensão. Sustenta que tal ato não se trata de mera intimação a ser realizada no curso de processo administrativo disciplinar a que alude o artigo 137-D, sobretudo porque, nesta altura, aquele tecnicamente já se encontra findo, tudo isto sem prejuízo do fato de que se trata do ato que dará início ao cumprimento da pena imposta, com as consequências daí decorrentes, a exigir inequívoca ciência.

A despeito da razoabilidade do argumento, a parte não acostou, à petição inicial, cópia integral do processo n. 16R0003572012. Deste modo, não se comprovou o direito líquido e certo, no sentido de que, em 23 de agosto de 2012, ainda não teria sido cientificado, ainda que por outro meio inequívoco, acerca do edital de suspensão publicado em 23 de julho de 2012 (e.g. comparecimento espontâneo nos autos para entrega da carteira da OAB/SP).

Oportuno ressaltar, ainda, que a decisão administrativa final do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também manteve a penalidade por considerar que o impetrante, ao ajuizar a ação em 23 de agosto de 2012, tinha inequívoca ciência do edital de suspensão publicado em 23 de julho de 2012.

Por fim, consigno apenas que não há prova nos autos de que o impetrante alterou a verdade dos fatos. Muito embora com redação um pouco confusa (que faz alusão à “mesma infração ética”) e sem juntar cópia integral correspondente ao processo administrativo disciplinar n. 16R0005302012 (com número quase igual ao processo administrativo disciplinar n. 16R0005312012, que é o objeto principal da impetração), alega que, em processo administrativo disciplinar com acusação semelhante, o impetrante foi absolvido pelo mesmo órgão julgador por conta do fato de que não lhe foi enviada correspondência, com aviso de recebimento, para comunicar o início do cumprimento da pena. No entanto, o argumento fica prejudicado por conta do fato de que - frise-se - não foi juntada cópia integral do processo administrativo disciplinar n. 16R0005302012.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo impõe a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei (pelo impetrante).

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito e requereu a condenação do impetrante por litigância de má-fé.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTAS MC LTDA em face de ato emanado do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP - 3ª REGIÃO e pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/SP, por meio da qual pretende, em caráter liminar, que as autoridades impetradas procedam à análise conclusiva dos pedidos de revisão de débitos inscritos em DAU e, conseqüentemente, aos ajustes e/ou extinção dos créditos tributários, expedindo-se a Certidão Negativa ou positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, aduzindo estar em todos os débitos apontados com sua exigibilidade suspensa.

Relata o impetrante que, em 26 de junho de 2018, protocolizou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, dirigido ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, porquanto os fatos narrados naquelas petições são anteriores à inscrição em DAU.

Aduz que o pleito foi embasado no inciso I, do § 3º, do art. 2º, da PORTARIA RFB 719/2016, sob o fundamento de pagamento efetuado, pleiteando a revisão de créditos tributários, para fins de obtenção de certidão.

Alega, contudo, que mesmo antes do Despacho Decisório de indeferimento de compensação proferido pela autoridade impetrada, a impetrante havia efetuado o recolhimento dos DARF's correspondentes aos débitos compensados, sem, no entanto, cancelar a PER/DCOMP, fato esse que culminou com o prosseguimento da cobrança do débito, mesmo com o recolhimento efetuado à época.

Afirma que como houve compensação desse débito com 2 (dois) PER/DCOMP de crédito, acredita a impetrante ser essa a razão para o pagamento em DARF, à época, não ter sido alocado ao débito correspondente, impedindo a obtenção da almejada certidão.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

Por meio do ID 14434875 é possível verificar que o pedido de revisão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União foi requerido em **26/06/2018**, e que está pendente de análise pela Administração.

À evidência, não tendo transcorrido o lapso de trezentos e sessenta dias, não há que se falar em ilegalidade a ser combatida.

Do mesmo modo, havendo débitos ativos em cobrança, não está presente nenhuma hipótese apta a deferir a expedição de certidão negativa.

Pelo exposto, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021789-15.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 14551825 : Tendo em vista a informação de que o Provimento nº 68/2018 do CNJ foi, de fato, revogado, expeça-se o alvará de levantamento determinado pelo despacho ID 14313943.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013096-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI 15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI 19519

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANESC – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra ato da **PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja deferida a adesão manual ao Pert, nos termos do art. 3º, II, "b", e parágrafo único, I e II, da Lei nº 13.496/17.

Afirma que em razão de erro apresentado pelo sistema da PGFN no último dia de prazo para adesão ao Pert, parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17, não conseguiu realizar a desistência dos parcelamentos anteriores das Leis nº 12.996/14 e 11.941/09, nem formalizar o pedido de adesão pelo sítio eletrônico.

Narra que, ante o acontecido, e para que restasse incontestável sua intenção de aderir ao parcelamento, protocolou uma petição via correio, posto que não haveria mais expediente naquele horário, no dia 14/11/17, último dia do prazo, e efetuou o recolhimento dos valores devidos relativos à entrada. Teria, ainda, apresentado novo requerimento em 29/11/17, após Nota Técnica PGFN/CDA nº 607, expedida em 17/11/17, comprovando os erros que impossibilitaram a adesão via sistema e reiterando seu pedido de adesão manual.

Alega que, mesmo tendo cumprido todos os requisitos legais da Portaria PGFN nº 1.207/17 e recolhido regularmente os valores devidos, foi surpreendida com a decisão administrativa da PRFN-3ª Região, a qual indeferiu seus pedido, sob a alegação de que deveria ter se dirigido pessoalmente à unidade para efetuar o requerimento e não se teria comprovado cabalmente a indisponibilidade do sistema.

Sustenta inexistir qualquer disposição legal ou ato normativo que instruisse os contribuintes a apresentarem pedido de adesão manual em uma das unidades de atendimento da PGFN, no caso de erro do sistema. Alega que a autoridade coatora indeferiu seu pedido feito em 29/11/17, apesar da impetrante ter atendido à Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/17.

Pela decisão Id 8995366 foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a inclusão da impetrante no Pert, referente aos débitos previdenciários e demais débitos constantes nos PTA's 10695.720876/2017-13 e nº 16191.005405/2017-21.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 9509133, nas quais alegou a ausência superveniente de interesse processual.

A impetrante requereu a intimação da impetrante para abatimento de valor recolhidos e inclusão na conta SIPAR de crédito referente ao montante de prejuízo fiscal informado administrativamente. Requereu a extinção da ação com resolução de mérito, ante a concordância da impetrada (Id 9668070).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 9753697).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi julgada procedente a petição de reconsideração da impetrante, tomada como recurso hierárquico, para deferir seu pedido de adesão manual ao Pert, "nos termos formulados no SEDEX – DY725962057BR e Protocolo 01942952017" (Id 9509133).

Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir da impetrante na presente demanda.

Ressalto que os pedidos formulados pela petição Id 9668070 foram considerados pela impetrada, devendo a impetrante proceder aos regulares trâmites na via administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SECURITY SEGURANÇA LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT")**, por meio do qual pretende, inclusive em sede de liminar, que seja apreciado pela autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 dias, a Manifestação de Inconformidade protocolizada em 20/09/2017 no Processo Administrativo n.º 16692.720980/2017-14, com fundamento nos arts. 49 da Lei nº 9.784/99 e 24 da Lei nº 11.457/07 e, por conseguinte, seja restituído, no prazo de 30 dias a contar da decisão, pela própria Impetrada e no âmbito do processo administrativo correspondente.

Por meio do ID 12424396 foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, a manifestação de inconformidade, apresentada pela impetrante em 20/09/2017 e a notifique do resultado da análise efetuada.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 12623736) em face da decisão constante no ID 12424396.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil, a União manifestou-se através do ID 12912166.

Informações prestadas pela autoridade coatora, aduzindo a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante foi encaminhada pela DERAT/SP para julgamento à DRJ/SP, redistribuindo esta, posteriormente, para a DRJ de Ribeirão Preto, permanecendo em julgamento no âmbito da referida unidade da RFB até a presente data (ID 13059539), sendo desta a competência para analisar a manifestação de inconformidade da impetrante.

Intimada, a impetrante apresentou sua manifestação, sustentando a legitimidade da autoridade apontada como coatora, pleiteando, em seguida, a análise dos embargos apresentados.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, tenho por prejudicado os embargos de declaração opostos em razão do reconhecimento da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora do ato de ilegalidade nos presentes autos, conforme abaixo se passa a fundamentar.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, deve ela ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade.

Extrai-se do referido dispositivo que ato de autoridade é toda a manifestação cogente praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a ela, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Somente deterá legitimidade passiva para o *mandamus*, a autoridade *responsável pela ilegalidade ou abuso de poder*, o que faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém poder decisória na ordem hierárquica da instituição, ou seja, conforme já dito, aquela competente para praticar o ato administrativo objurgado.

Logo, no que se refere à autoridade tida como coatora, deve-se indicar o representante máximo do órgão ou da entidade de onde emanou o ato reputado como ilegal, e não o mero executor material da determinação que se pretende atacar. É incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Neste sentido, precedentes do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

1. *Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 54/55).*

2. *Em havendo o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, ele mesmo, tomado sem efeito o ato de nomeação do recorrente, não há falar em legitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Saúde e do Meio Ambiente Estadual relativamente ao presente mandamus.*

3. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).*

4. *Recurso improvido. (RMS 10.871/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 544).*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - *O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.*

2 - *É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.*

3 - *Apelação improvida".*

(TRF 3, AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

No presente caso, a impetrante insurge-se contra a omissão administrativa imputada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alegando o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade interposta, em 20/07/2017, contra a decisão de primeira instância que homologou parcialmente o Pedido de Restituição de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, apurada no ano-calendário de 2015, objeto do processo administrativo nº 16692.720980/2017-14.

Ocorre que, como observado pela Delegada de Receita Federal de Administração Tributária/SP (ID 13059539), a competência para julgar a impugnação/recurso, na hipótese destes autos, é do Delegado da DRJ/Ribeirão Preto.

De fato, nos termos da Portaria MF nº 430, de 11/10/2017 (com alterações), que aprovou o atual Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe sobre a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Vejamos:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. (...)

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais (...)."

Consoante se vê do documento ID 13059541, o processo ventilado nestes autos (processos nº 16692.720980/2017-14) está atualmente localizado no Centro Nacional Gestão de Processo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP aguardando distribuição, conforme estabelece a Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, do seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituído o programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em contencioso administrativo de primeira instância, com o objetivo de centralizar em um único ambiente virtual os referidos processos, possibilitando uma melhor triagem e posterior distribuição otimizada para julgamento.

Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.

§ 1º *Excetuam-se do disposto no caput os processos administrativos fiscais passíveis de julgamento até o dia 31 de julho 2013, considerando-se o acervo em horas estimadas e as horas líquidas para julgamento, e que atendam as prioridades e preferências estabelecidas na legislação e a semelhança e conexão de matérias. (...)."*

Nesse contexto, encontrando-se os processos em que se pretende a análise e o julgamento no acervo do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face dele, praticar qualquer ato administrativo.

A autoridade impetrada não detém competência ou atribuição para dar andamento à manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, nos termos da Portaria RFB n.453/2013.

Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos.

Anoto, por oportuno, ser incabível o uso da teoria da encampação ao presente feito, já que esta pressupõe a manutenção da competência territorial do juízo, o que não se vislumbra na espécie.

Assim, restaria à impetrante buscar a via mandamental contra a autoridade coatora responsável pela distribuição dos processos para julgamento, observada sua sede funcional, a fim de que ela determine a distribuição dos processos de seu interesse para julgamento ou, ainda, ingressar com ação de conhecimento em face da União.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho à questão preliminar de **ilegitimidade passiva** ad causam do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009 e, por consequência, denego a segurança.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017393-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e **NOVASOC COMERCIAL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade dos incisos VII e IX do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 6º, da Lei 13.670/18, garantindo a regular recepção e processamento das compensações realizadas com débitos de estimativas mensais de IRPJ/CSLL. Subsidiariamente, requer a compensação em relação ao ano calendário de 2018, ou a compensação referente às declarações de compensação realizadas.

Afirmam as impetrantes que estão submetidas ao regime do lucro real para fins de tributação do IRPJ e da CSLL e, conseqüentemente, à sistemática de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS e a COFINS.

Relatam que realizaram, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, em janeiro de 2018, a opção pela apuração do IRPJ e CSLL, em razão de seus planejamentos anuais, aduzindo ser esta irratável para todo o ano calendário, na forma do art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Alegam, contudo, que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Sustentam que tal medida fere, dentre outros, o princípio da segurança jurídica, da não surpresa, da anterioridade e irretroatividade, previstos no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da CF e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

Pela decisão Id 9460595, foi deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais requer a denegação da segurança (Id 9955852).

A União requereu o ingresso no feito (Id 10093315).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Id 10277055).

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (Id 10616199).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Os contribuintes do IRPJ/CSSL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º **A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.**

§ 4º **O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.**

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSSL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irrevogável para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) **XVI** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a **entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.**

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irrevogável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurada, assim, ilegalidade apta à concessão parcial da ordem, posto que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que seja garantido às impetrantes a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da sentença ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5021055-67.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por VALTER ROCHA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o objetivo, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto 84.669/80.

Foi distribuído perante o Juizado Especial Federal processo idêntico ao presente, julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência daquele Juízo para processamento de ação que vise a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

A parte autora, então, propôs nova ação, distribuída ao presente Juízo.

Quanto ao requerimento da Justiça Gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que os Tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

Na hipótese, o autor é Analista do Seguro Social, tendo juntado o comprovante de rendimentos no id 14524537, de modo que, a princípio, não vislumbro falta de condições para o requerente arcar com as parcas despesas processuais, extremamente baixas na Justiça Federal, mormente considerando o valor atribuído à causa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas iniciais, ou então, justificar o pedido de assistência judiciária, comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão do referido benefício.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovação de que é contribuinte e credora do Pis e da Cofins que alega ter sido indevidamente pago.

Após, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada de urgência.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000840-04.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando o requerimento id 14455107, cumpra-se o despacho de fls. 226 (numeração dos autos físicos).

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002031-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

DESPACHO

Id 14199755: Tendo em vista a concordância pela União Federal com o requerimento de parcelamento do débito da parte executada, intime-a para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento da primeira parcela, acrescida de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, já ficando definido que o pagamento das demais parcelas ocorrerá nos meses subsequentes à efetivação do depósito da primeira.

Comprovados todos os recolhimentos, dê-se vista à União, e concordando com os depósitos, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-46.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDENIO GOMES ACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP285516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id 13120253: Tendo em vista que a sentença id 12285156 reconheceu a procedência do pedido do autor, determinando que a CEF procedesse à liberação da totalidade do saldo em conta vinculada do FGTS da parte autora, não fazendo ressalva a períodos específicos para o saque, intime-se a CEF a fim de que cumpra integralmente o julgado, procedendo-se à liberação do saldo complementar relativo a importância derivada do resgate das ações da Vale do Rio Doce, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Quanto ao cumprimento de sentença propriamente dito, manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 524 do CPC.

3. Após, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequirente.

6. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

7. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

9. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente.

12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13148158: Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora.

Vista à União Federal da documentação juntada pela parte autora.

Ids 13405190 e 13757072: Impugna a parte autora os quesitos apresentados pela União Federal sob o argumento de serem genéricos e incapazes de contribuir para o deslinde da causa; alternativamente, requer sejam considerados apenas os quesitos referentes aos itens 3 e 5 da manifestação da ré.

A prova pericial foi deferida, tendo em vista que o objeto controvertido da demanda gira em torno da correta atualização dos créditos declarados nas DCOMPs nºs 15040.44950.121109.1.3.51-7210 e 24893.51777.171109.1.3.51-2624, para sua utilização no ressarcimento dos créditos de IPI reconhecidos por decisão transitada em julgado no bojo da Ação Judicial nº 1999.34.00.034290-6 e, consequentemente, à compensação com os débitos de PIS e COFINS informados nas referidas declarações de compensação.

Não vislumbro, por si só, ilegalidade na apresentação de quesitos padrão por parte da União Federal.

No entanto, do ID 13405521, nota-se que os cinco grupos de quesitos são formulados de maneira alternativa, devendo ser aplicáveis conforme o caso concreto.

Assim, deverá a ré, **de maneira justificada**, indicar a pertinência de cada grupo de quesitos à hipótese dos autos, **sob pena de indeferimento**.

Intime-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à autora, por igual prazo.

Tudo cumprido, nada mais requerido, prossiga-se com a intimação do Perito Judicial nos termos da decisão id 12590251, item "4".

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018411-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RANGEL UMINO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007337-92.2016.4.03.6100
AUTOR: BANK LOG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO3306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024468-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam **cientificadas as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021413-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da CEF id 13274051.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BEATRIZES SERVICOS, LOCA COES E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ROSA MARA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

DESPACHO

Id 9700023: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), **ficando vedada, todavia, eventual apropriação de valores pela CEF em virtude da pendência no julgamento dos Embargos à Execução nº 5014426-13.2018.403.6100.**

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros das executadas até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intem-se as executadas acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10342168: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intímese os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018713-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GABRIELA LA. OLIVEIRA COMERCIO - ME, GABRIELA LETTE AMARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 10344538: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros das executadas até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intímese as executadas acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006531-62.2013.4.03.6100
AUTOR: GISSELE SILVANA DA SILVA COURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006566-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, CELIA WRUBEL

DESPACHO

Petição da CEF id 10597330: De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. - "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..)" (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.

(STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013).

Na hipótese dos autos, a tentativa de citação do referido executado mostrou-se infrutífera.

Assim, defiro o arresto "on-line".

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.

Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo o endereço atualizado do executado, bem como requerendo o que for de direito para a habilitação dos herdeiros da executada CELIA WRUBEL, no prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OCTD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - EPP, DANILO D AMICO, CARLOS ALBERTO D AMICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095

DESPACHO

Id 11038037: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC)

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intinem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome dos executados.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021294-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT INTERMEDIACAO EM MIDIA EIRELI - ME, JOSEFA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Ids 11018051 e 11049137: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intímem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011284-29.1994.4.03.6100

AUTOR: PAULO DA SILVA COSTA, THEREZA APARECIDA DE SIQUEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046

Advogados do(a) AUTOR: ION PLENS JUNIOR - SP106577, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, NELSON ALTEMANI - SP11046

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003597-29.2016.4.03.6100

AUTOR: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012250-54.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JAIR GONCALES GIMENEZ - SP54244

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051558-76.2015.4.03.6301
AUTOR: MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577, JOSE ARNALDO MIANNA CIONE FILHO - SP160976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WIPE - COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam **cientificadas as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010317-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. PILOM TRANSPORTES - ME, MAYKON PILOM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Recolha a exequite, no prazo de 10 dias, as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça relativas à expedição de Carta Precatória para Comarca de Mairiporã/SP.

Após, expeça-se uma nova carta precatória.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandando de segurança no qual a impetrante busca ordem que determine a sua reinclusão no programa de parcelamento.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação do depósito feito nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE SALES BORGES, CAROLINE APARECIDA RASGA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, o coautor Guilherme de Sales Borges exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Comerciante. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, apresente a CEF cópia do procedimento administrativo levado a efeito nos moldes da Lei 9.514/1997.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028603-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
PROCURADOR: TIA GO LUIZ LEITAO PILOTO
Advogados do(a) AUTOR: TIA GO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 14624212), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031909-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Turmalina Gestão e Administração de Recursos S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL sem a inclusão dos valores correspondentes à recomposição monetária decorrente da inflação (IPCA) dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL, e que realiza aplicações financeiras para auferir renda e evitar o efeito corrosivo da inflação sobre seu patrimônio. Aduz que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo inclusive sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo desses tributos. Pede liminar para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos rendimentos de suas aplicações financeiras. Ao final, requer a compensação.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Os efeitos inflacionários na apuração de tributos já foram objeto de diversas medidas, gravitando entre a plena exclusão e a total proibição, passando pela complexa apuração do lucro inflacionário pela técnica de correção monetária do balanço. Em todos os casos, essas medidas sempre foram movidas por previsão legal, porque cabe ao legislador ordinário o desenho dos elementos materiais que interferem na apuração do tributo. E há discricionariedade na fórmula da composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela qual o legislador opta pelo caminho que mais reflete o campo material de incidência descrito na Constituição.

Desde meados dos anos 1990, procurando desincentivar a economia e combater a inflação inercial, a apuração desses tributos federais foi desprovida de influências diretas da decomposição/recomposição de perdas monetárias, razão pela qual não há previsão normativa para o pretendido nesta ação.

Encontra-se sedimentado o entendimento de que a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, AUFERIDOS POR FUNDOS, SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS DE QUE PARTICIPEM, EXCLUSIVAMENTE, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, FUNDOS OU OUTRAS ENTIDADES DE INVESTIMENTO COLETIVO RESIDENTES, DOMICILIADOS OU COM SEDE NO EXTERIOR. (APLICAÇÕES FINANCEIRAS INDIRETAS). LEI 8.981/95, ARTIGOS 65 E 81. ALÍQUOTA DE 10% (DEZ POR CENTO). AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA 15% (QUINZE POR CENTO) PELA LEI 9.249/95. INVESTIDORES ESTRANGEIROS. APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. A lei que regula, inteiramente, a matéria anteriormente regada, revoga tacitamente a lei anterior (LICC, artigo 2º, § 1º).
2. In casu, a Lei 9.249/1995 majorou para 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, o que importou em revogação tácita da norma jurídica, inserta nos artigos 65 e 81, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que fixava em 10% (dez por cento) a alíquota do tributo.
3. Impõe-se destacar que: (i) A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao tratar da tributação das operações financeiras do mercado de renda fixa, dispunha que o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeitar-se-ia à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento (artigo 65);
(ii) O artigo 81, do mesmo diploma legal, determina que ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei 4.728/65;
(iii) Em 26 de dezembro de 1995, sobreveio a Lei 9.249, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, estabelecendo que: "Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei." "Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento." 4. Conseqüentemente, a aludida majoração da alíquota do IRPJ alcançou os "rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras, auferidos por fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior" (parágrafo único, do artigo 78, da Lei 8.981/95, que os sujeitava à tributação nos moldes do artigo 81).

5. Outrossim, revela-se sofismático o argumento de que a continuidade da vigência da alíquota de 10% (dez por cento), estabelecida no artigo 81, da Lei 8.981/95, decorre do disposto na redação original do artigo 34, da Lei 9.532/97, que preceituava que as regras insertas nos seus artigos 28 a 31 (que regulam a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma) não eram aplicáveis aos fundos de investimento de que trata o artigo 81, da Lei 8.981/95.

6. Isto porque a aludida norma (Lei 9.532/97) não ostenta o condão de preservar a vigência do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária alterado por novel legislação oriunda da pessoa política competente.

7. Ademais, abalizada doutrina propugna que: (i) "uma lei geral é uma lei posterior que, se não derroga por completo nenhuma lei anterior, ao menos derroga tacitamente todos os preceitos das leis vigentes com antecedência, gerais e especiais, em tudo o que sejam claramente contrárias ou se oponham ao estabelecido nelas." (J. Miguel Lobato Gomes, no artigo intitulado "A Disciplina do Direito Superficial no Ordenamento Jurídico Brasileiro", in Revista de Direito Civil nº 20 - out/dez de 2004, Ed. Padua, pág. 90); e (ii) "A meta-regra *lex posterior generalis non derogat priori specialis* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori specialis*, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida;

conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério." (Maria Helena Diniz, in "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 78).

8. Destarte, resta inequívoco que os diplomas legais cotejados gravitam em torno das aplicações financeiras em fundo de renda fixa, o que é suficiente para concluir que o artigo 11, da Lei 9.249/95, revogou tacitamente a Lei 8.981/95, na parte referente ao *thema iudicandum*.

9. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

7. Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" e desprovido."

(REsp 842.831/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016797-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KAUANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento, e o teor do pedido deste mandamus, manifeste a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Int,

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006858-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP, NIVALDO JOSÉ BÓSIÓ
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se a parte autora (CREA) acerca da defesa prévia apresenta pelo corréu Nivaldo José Bósio, bem como acerca da contestação do corréu FRANCISCO (id 2636931), e TNT (id 2692806).

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006858-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP, NIVALDO JOSÉ BÓSIÓ
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se a parte autora (CREA) acerca da defesa prévia apresenta pelo corréu Nivaldo José Bósio, bem como acerca da contestação do corréu FRANCISCO (id 2636931), e TNT (id 2692806).

1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada acerca dos embargos de declaração opostos (ID 14611141).

1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500624-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPPE PANARIELLO CORRADINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-97.2019.4.03.6100
AUTOR: NILBER MAIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA CAMPOS - PR06647
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por NILBER MAIA DO CARMO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, buscando a restituição de valores desfalcados de conta PASEP do autor, com condenação em danos morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.963,14, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031704-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 14321733) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030736-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOTEL JARDIM DA LUZ LTDA - ME, JOSE ONOFRE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CLEMENTINO - SP66509, JULIO CESAR DOS REIS SA VOIA - SP159000, JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ELVIRA MARIA SALVATORE MAURANO, EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa física e jurídica de direito privado, atuante no ramo do comércio, com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, não tendo preenchido os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o diferimento das custas judiciais devendo a parte autora providenciar o recolhimento no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento das custas, cite-se, devendo a parte ré manifestar-se a respeito do interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Retifique a secretaria a autuação para constar a indicação de espólio/representante legal.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10701

DESAPROPRIACAO
0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

A sentença transitada em julgado acolheu em sua fundamentação, o laudo do perito judicial e, no trabalho do expert do juízo, nota-se, às fls. 74, a seguinte conclusão: Considerando-se que o lote é URBANO, e sua finalidade é a destinação à edificações, e isto constitui uma restrição de uso imposta pela Expropriante, nos induz à aplicação do percentual indenizatório correspondente a : (P)=100%, ou seja, DESAPROPRIAÇÃO PLENA. Diante o exposto, expeça-se a Carta de Adjudicação para registro da desapropriação plena da gleba 70, indicada na inicial. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016274-33.2012.403.6100 - ITAU-BBA PARTICIPACOES S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ao SEDI para que se retifique a autuação, conforme despacho de fls. 215.

Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI

IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Trata-se de embargos à execução, em fase de liquidação, com decisão transitada em julgado.

O tema controvertido se cinge acerca da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Observa-se que o objetivo da impugnação fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF.

Aguarde-se a decisão do STF sobre o Tema 810, incluído no calendário de julgamento para o dia 20/03/2019.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 2624, com indicação do coautor ODAIR SGARIONI do patrono que deverá constar no alvará, devendo este ter poderes específicos para receber e dar quitação, expressos no instrumento de mandato, apontando as folhas dos autos onde este consta.

Não havendo nos autos instrumento de mandato com as especificações acima, junte-se em 5 (cinco) dias.

O documento juntado às fls. 2625 é insuficiente, visto não ter sido localizado nos autos procuração em nome da patrona indicada, que lhe dê expressamente os poderes de receber e dar quitação.

Com a regularização, expeça-se.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9) - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/488. Intime-se a parte credora para que tome ciência do(s) cancelamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência referente ao processo principal, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 299 e 305, em favor do advogado Donato Antônio de Farias, conforme despacho de fls. 456.

Fls. 491. A fim de se evitar tumulto processual, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos à execução deverão ser requeridos naqueles autos, razão pela indefiro o pedido formulado.

Intime-se a União.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0) - MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X MARIA BRAITE GUARNIER X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMARGO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GERUNDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIDENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA BALADELI FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA BALBINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAITE GUARNIER X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1) - EROL CONSTRUcoes DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUcoes DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUcoes DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Fls. 382. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o saldo disponível nas contas informadas, código 7498. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 363/364, 372, 382 e deste despacho.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YASUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MITSUO OHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008367-3) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos com maior vagar, verifiquei que às fls. 249 a Caixa Econômica Federal efetuou o desmembramento do depósito judicial nas contas n.s 0265.635.240942-1 e 0265.635.262369-5, com valores históricos de R\$ 117.166,66 e R\$ 42.179,92, respectivamente. Contudo, à vista da consulta acostada nas fls. 356, verifiquei que a conta n. 0265.635.240942-1 se encontra zerada. Portanto, oficie-se a CEF para que informe o detalhamento da conta judicial n. 0265.635.240942-1. Após, havendo saldo monetário nas referidas contas, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados informados nas fls. 337/353. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 10703

PROCEDIMENTO COMUM

0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGLATO X JOAO BLASCO X LEONIDIA DE LIMA DA SILVA X EVANIZA GOMES BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 658661: Ficam as partes cientes do cancelamento da requisição n. 20150000049, expedido em nome de Evaniza Gomes Blasco, diante da situação cadastral irregular perante a Receita Federal. No caso de falecimento, providencie a parte interessada a habilitação dos herdeiros. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032048-60.1999.403.6100 (1999.61.00.032048-9) - ADILSON CARNICER X EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029633-70.2000.403.6100 (2001.61.00.029633-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032048-60.1999.403.6100 (1999.61.00.032048-9)) - ADILSON CARNICER X EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007185-1) - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA JANE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 195: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 184. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) - JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES

Fls. 244: Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos depósitos realizados na conta n. 0265.005.86409425-5, devendo informar, nos autos, no prazo de cinco dias, a comprovação de retenção do Imposto de Renda, por tratar-se de verba sucumbencial. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO

0016820-49.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142: Compareça o patrono da parte requerente na Secretaria desta 14ª Vara para proceder a carga definitiva, conforme requerido, no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026188-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão **ID 12755026** e da carta precatória **ID 13802780**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o coexecutado não localizado (**MBM Serviços de Teleatendimento ao Cliente Ltda.**) e promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade do coexecutado citado (**Fernando Henrique Chacon Musolino**) passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010181-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE PAULO FAUSTINO VIANA

DESPACHO

Diante do acordo noticiado (ID 12107723), suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado, devendo as partes comunicarem ao juízo acerca do cumprimento integral do acordo para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10719

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONEL RIBAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL RIBAS TAVARES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3. Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008990-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E

SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3. Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

Expediente N° 10717

ACA0 CIVIL PUBLICA

0027680-61.2006.403.6100 (2006.61.00.027680-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026226-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3. Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029762-56.1992.403.6100 (92.0029762-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3. Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0043492-37.1992.403.6100 (92.0043492-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043491-52.1992.403.6100 (92.0043491-6)) - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA DE BARROS X DELCIO CAETANO DE BARROS(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3. Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-48.1993.403.6100 (93.0007793-7) - OSVALDO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA BENEDITA DE M O CUSTODIO X MARLI TERESINHA LIBARDI DE PIZZOL X LUSINALVA ROSELEN X NEUZA MARIA BONATO BARREIROS X FARIDI KASSOUF X RAQUEL MELLOTO CORREA X ROSA ASSUMPTA TREVISAN DE MORAES X MARIA EDY ALVES PASSARELLA DESJARDINS X ELIZABETH APARECIDA GUARALDO BRASILEIRO X ANABEL APARECIDA BRAJAO X PENHA ISABEL JORGE IANI X MATHILDE ADELIA MARQUES ZUZI X BENEDITO ROBERTO MANOEL X CELSO CARLOS GARGARELLA X CLEUSA COSTA TAMBELLINI X EDMÉIA DE LOURDES DEO MALAQUINI X JOSE SAFFIOTTI FILHO X MARIA FRANCI MARY DA SILVA PEREIRA X MARIA BERNARDETTE BARBERIO DOMENICONI X GILBERTO ANTONIO CASTRO DE MOTTA X FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA X SILVIA HELENA PULCINELLI PALLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CIDADE S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3. Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0051607-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051607-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3. Deverá a parte comprovar a virtualização dos autos, se o caso. Na inércia, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004132-7) - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3. Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020942-23.2007.403.6100 (2007.61.00.020942-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3. Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-33.2015.403.6100 - HERON ROCHA FONTES(SP379638 - ELLEN FERNANDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3. Deverá a parte comprovar a virtualização dos autos, se o caso. Na inércia, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retornem os autos judiciais ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032862-58.1988.403.6100 (88.0032862-8) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPO58554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SPO29100 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retornem os autos judiciais ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028513-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028513-0) - TREND SHOP S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO(SPI40284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SPI83410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retornem os autos judiciais ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025569-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025569-1) - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SPI43752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retornem os autos judiciais ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027152-22.2009.403.6100 (2009.61.00.027152-8) - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X HOSPITAL ITATIAIA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X MEDIAL SAUDE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retornem os autos judiciais ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012993-35.2013.403.6100 - PAULO CESAR DA COSTA(SPI95289 - PAULO CESAR DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retornem os autos judiciais ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011351-22.2016.403.6100 - DIEGO SILVA DE MONTE X ELIANE DE FREITAS X FERNANDO LIMA TRISTAO X JOSE ROMUALDO ALMEIDA BENTO X PAULO ROGERIO POLIDO X WALDIR DOS SANTOS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retornem os autos judiciais ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5) - DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON SEISIM KOMESSU X UNIAO FEDERAL X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA FISCHER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SHEIZEN UEZU X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retornem os autos judiciais ao arquivo.

Expediente Nº 10718

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Retifica-se o erro de digitação na decisão de fl.1785, 7º parágrafo, devendo constar providencie a parte ré (Sérgio) o depósito da verba honorária (artigo 95 do CPC).Decisão fl.1785: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.1720/1721, aduzindo omissão. Manifestação de fls.1770/1777, pugnano pela rejeição dos embargos (fls.1737/1742).Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença,

conforme sedimentado pelo ESTJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Tendo em vista as manifestações de fls.1743/1744 e 1767/1768, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 3.563,00 (redução de 30% da estimativa apresentada). Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Com o pagamento intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Fls.1778: Designo audiência para 28.03.2019 às 15 horas. Reitero ser ônus da parte (decisão de fl.1765 e artigo 455 do CPC) providenciar a intimação das suas testemunhas. Com relação à testemunha a ser ouvida em Assis, por videoconferência, providencie a parte requerente o endereço atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Ironildo de Lima (fls.316/322), além das duas tentativas anteriores frustradas (fls.239 e 273), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito do interesse no agendamento da audiência para oitiva da testemunha, a qual será intimada pelo advogado nos termos do artigo 455 do CPC, justificando o interesse na produção da prova tendo em vista o depoimento documentado no boletim de acidente de trânsito, conforme fl.43 dos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, motivada por acidente ocorrido no dia 31.01.2012 na rodovia BR 070, administrada pela ré, ocasionado pela presença de animal na pista. Alega a parte autora que o sinistro ocorreu por negligência da autarquia ré que mesmo sendo responsável pela vigilância e proteção dos usuários permitiu o ingresso de animal na via, inexistindo sinalização adequada para alertar os condutores dos veículos que circulam na rodovia. Em defesa, argumenta a parte ré, não ter ficado demonstrado que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia, que o condutor dirigia com desatenção, imprudência e descuido, que a presença repentina de animal na pista trata-se de caso fortuito ou força maior que rompe o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pela vítima. Salienta ainda, ter constatado no boletim de ocorrência o bom estado de conservação da pista de rolamento, na altura do Km 678,7, com traçado reto, sem curvas, asfaltado, além da existência de sinalização horizontal/vertical, sem restrições de visibilidade. Com relação às provas a serem produzidas requereu a parte autora a oitiva do condutor do veículo no momento do acidente. O Dnit informou que não há interesse na produção de outras provas. Em que pesem os argumentos da parte autora não vislumbro a necessidade de produção de prova oral diante da suficiente instrução dos autos, com as teses lançadas pelas partes, documentos, além do fato do acidente ocasionado pela existência de animal na pista encontrar-se descrito no boletim de ocorrência apresentado. Revejo, portanto, posicionamento anterior que determinou a produção da prova oral requerida pela parte autora. Solicite a secretária o retorno da carta precatória independentemente de cumprimento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010206-67.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.307/309: Expeça a secretária o ofício de conversão em renda, para cumprimento no prazo de 10 dias. Deverá a CEF comprovar nestes autos a operação. Após, dê-se vista à União. Oportunamente, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A., COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da manifestação da DERAT/SP (id 14100542), noticiando o cumprimento da decisão liminar, suspendendo os débitos no sistema informatizado da RFB.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009753-33.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REDIONICE OLIVEIRA DE DEUS

Advogado do(a) RÉU: ALCINIO LUIZ - SP113586

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012703-54.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA VILMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0013175-50.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROGER DANIEL MORENA VIERA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0013180-38.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017474-17.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BERENICE INES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONALDO DA SILVA - SP148492

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008270-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SANDRO BARRELLA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003802-58.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLODOALDO MOREIRA FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO LUIS ZEPPINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CELSO LUIS ZEPPINI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS – DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – DICAT EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a baixa do arrolamento de bens (termo de arrolamento n.º 19515.72055/2017-14) e, por consequência, providencie a imediata expedição dos ofícios aos registros dos referidos bens, notadamente, do imóvel de matrícula n.º 98.888, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Conforme se denota do documento Id n.º 14605051 – Pág. 70/73, foi formalizado termo de arrolamento em nome da parte impetrante em decorrência da responsabilidade tributária solidária, exigidos no PAF n.º 19515-720.680/2016-85 (auto de infração lavrado em nome da empresa Hydro Z Indústria e Comércio Ltda).

Ocorre que mencionado PAF foi devidamente quitado, por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id n.º 14604691 – Pág. 1).

Com efeito, o §8º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97 dispõe que:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.
(...)”

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.”

Portanto, o arrolamento de bens levado a cabo no referido processo administrativo não tem mais razão de ser e em nada garante os interesses creditícios que já se encontram quitados.

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também se apresenta, eis que a parte impetrante tem interesse na comercialização do imóvel de matrícula n.º 98.888 (Id n.º 14604685) e não pode ser punida pela demora da autoridade impetrada de apreciar o pedido de cancelamento/ baixa do termo de arrolamento n.º 19515.720055/2017-14 (Id n.º 14605051 – Págs. 60/61 e 107).

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a baixa do arrolamento de bens (termo de arrolamento n.º 19515.720055/2017-14) e, por consequência, providencie a imediata expedição dos ofícios aos registros dos bens arrolados no referido termo, notadamente do imóvel de matrícula n.º 98.888, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030105-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sobre a base de cálculo do IPI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de repetição de indébito ou de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sustentou a parte impetrante que o presente caso é similar à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Primeiramente, o objeto desta ação não se confunde com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário mencionado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002123-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 4 VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado. Com o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002122-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO FORUM CÍVEL SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado. Com o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5026631-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN HATUSHIKANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES - SP316851

DESPACHO

ID nº 9233910: Complementadas as custas, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GRAZIELE DA ROCHA BLASICH

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva e, após, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GRAZIELE DA ROCHA BLASICH

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva e, após, remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009720-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL D ALO DE OLIVEIRA - RS30659, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

IDs nº 11858384, 11931776 e 11974878: Indefiro o pedido de habilitação de assistentes litisconsorciais da autora (ID nº 3937301), uma vez que não integram o rol de legitimados para a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 5º da lei 7347/85.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8033

USUCAPIAO

0021828-75.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRESSA GORGATE GRAMA X FELIX MARTINS X ROSANA FERREIRA PINTO MENDES TAVEIRA DE MAGALHAES

Ciência às partes do trânsito em julgado do presente feito.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que rejeitou o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-14.1989.403.6100 (89.0005347-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-56.1989.403.6100 (89.0000727-0)) - IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP067557 - ANGELO JOSE FALGETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033345-54.1989.403.6100 (89.0033345-3) - S K F DO BRASIL LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(SP017543 - SERGIO OSSE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS BRASILEIRAS(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Ciência a parte ré do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033782-95.1989.403.6100 (89.0033782-3) - GABRIEL LEMES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 200603001188057 (fl. 226).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requiera a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-46.1990.403.6100 (90.0006041-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-73.1990.403.6100 (90.0001519-7)) - CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA X PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA X ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Ciência a parte ré do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (dez) dias para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022516-72.1993.403.6100 (93.0022516-2) - MAUREM DE LOURDES BARBOSA X CLEIDE SALLI BUENO DE OLIVEIRA X AFONSO OCANHAS FILHO X LAERTE DONA X BENEVENTO LUIZ NANDI JUNIOR X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015665-70.2000.403.6100 (2000.61.00.015665-7) - DIRCEU FERREIRA DE ALMEIDA(SP099392 - VANIA MACHADO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029477-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029477-8) - ENIND ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003298-3) - VALDETE ARAUJO RAMOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003533-64.1989.403.6100 (89.0003533-9) - ALDA VALERIO HERHEI X CARLOS ROGERIO LEAL X DOROTHY ANGELICO PILLON X FRANCISCO ARAUJO MARQUES X GOPALA CRISNA VOICUNTA MARATO X HELCIO JOSE AMALFI MECA X JOAO ARROYO X JOSE DA SILVA X MAURO LUCIO GOUVEA X NIAGARA IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X OSCAR RONAN BORGES SILVA X PAULINO HESSEL ZILLIG X PEDRO EDUARDO DIAS X RENATO DOS SANTOS X RENATO FERRAZ ARANHA X SILVIO FRESSATTI NETTO X SILVIA ANDREA FRESSATTI PINHEIRO(SPI19336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X WALDEMAR FERRARI(SPI176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041653-30.1999.403.6100 (1999.61.00.041653-5) - ANA MARIA DE CARVALHO X GUILHERME LINHARES DA SILVA(SPI142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP322984 - CASSIANO LUIS LARA COSMELLI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066937-84.1992.403.6100 (92.0066937-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054695-93.1992.403.6100 (92.0054695-1)) - AGUTEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA(SPO23689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI13806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGUTEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 20 (dez) dias para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) - FAMA MALHARIA LTDA ME(SPI27116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMA MALHARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 306-308: Indefiro, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento, tendo em vista que a empresa autora Fama Malharia Ltda encontra-se em situação cadastral baixada perante a Receita Federal.Considerando que a empresa está com a situação cadastral BAIXADA, providencie a autora cópia do Contrato Social e última alteração, distrato, bem como do relatório da JUCESP comprovando a qualificação dos sócios, a fim de que seja apreciada a habilitação dos sócios nos créditos existentes nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, apresente procuração atualizada dos referidos sócios.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016044-59.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) - IECO SURUFAMA(SPI27116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X IECO SURUFAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Esclareça a CEF a divergência de nome constante no depósito judicial (fls. 96) com relação a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA - SP403140

IMPETRADO: SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO TEXEIRA PEREIRA - SP160595, MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES - SP380342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026872-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELENICE DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 13945454: a impetrante noticiou o descumprimento de decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição objeto dos processos administrativos tratados neste feito, no prazo de 30 dias.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a liminar foi apreciada no dia 26/11/2018, com a cientificação da autoridade impetrada em 28/11/2018.

A despeito do lapso temporal transcorrido, a autoridade impetrada não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento da liminar.

Cumpra salientar que não houve a interposição de recurso em face da decisão, consoante manifestação da União Federal juntada no ID 13099021 informando “a ausência de interesse em interpor recurso de decisão judicial, dado dispensa de recorrer, conforme REsp nº 1.138.206/RS e artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que comprove o imediato cumprimento da decisão proferida no ID 13945454, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição nºs 16609.46148.170118.1.2.04-2015, 42555.50564.170118.1.2.04-8029, 35553.73973.170118.1.2.04-8267, 40500.48786.170118.1.2.04-2509, 17513.65215.170118.1.2.04-3033, 18522.93997.170118.1.2.04-2320, 37581.69830.170118.1.2.04-3760, 17398.60723.170118.1.2.04-5460, 02478.09607.170118.1.2.04-7268, 11381.63303.170118.1.2.04-4099, 29974.09822.170118.1.2.04-0653, 03012.49176.170118.1.2.04-9058, 01817.86046.170118.1.2.04-9185, 08152.89886.170118.1.2.04-2460, 17305.18134.170118.1.2.04-8368, 41892.22313.170118.1.2.04-5077, 00757.37217.170118.1.2.04-1316, 02338.65353.170118.1.2.04-4275, 04441.48776.170118.1.2.04-1698.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação em 17/01/2018, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de apreciação há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em 17/01/2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de ressarcimento formulados nos processos nºs 16609.46148.170118.1.2.04-2015, 42555.50564.170118.1.2.04-8029, 35553.73973.170118.1.2.04-8267, 40500.48786.170118.1.2.04-2509, 17513.65215.170118.1.2.04-3033, 18522.93997.170118.1.2.04-2320, 37581.69830.170118.1.2.04-3760, 17398.60723.170118.1.2.04-5460, 02478.09607.170118.1.2.04-7268, 11381.63303.170118.1.2.04-4099, 29974.09822.170118.1.2.04-0653, 03012.49176.170118.1.2.04-9058, 01817.86046.170118.1.2.04-9185, 08152.89886.170118.1.2.04-2460, 17305.18134.170118.1.2.04-8368, 41892.22313.170118.1.2.04-5077, 00757.37217.170118.1.2.04-1316, 02338.65353.170118.1.2.04-4275, 04441.48776.170118.1.2.04-1698, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição nºs 18186.720.698.2018-55, 18186.720.694.2018-77, 18186.720.713.2018-65, 18186.720.703.2018-20, 18186.720.722.2018-56, 18186.720.719.2018-32, 18186.720.752.2018-62 e 18186.720.729.2018-78, protocolados há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, com atualização da taxa SELIC desde a data do protocolo até a efetiva devolução.

Pleiteia, ainda, o afastamento da compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de parcelamento.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 31/07/2017, os quais ainda se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada, não obstante o transcurso do prazo legal.

Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição nºs 18186.720.698.2018-55, 18186.720.694.2018-77, 18186.720.713.2018-65, 18186.720.703.2018-20, 18186.720.722.2018-56, 18186.720.719.2018-32, 18186.720.752.2018-62 e 18186.720.729.2018-78, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o protocolo dos pedidos de ressarcimento se deram em 02/02/2018 e 05/02/2018, tenho ter restado configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Quanto ao pedido de afastamento da compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, assiste razão à impetrante.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, a Instrução Normativa mencionada extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que fãz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 18186.720.698.2018-55, 18186.720.694.2018-77, 18186.720.713.2018-65, 18186.720.703.2018-20, 18186.720.722.2018-56, 18186.720.719.2018-32, 18186.720.752.2018-62 e 18186.720.729.2018-78, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar, por ocasião do pagamento dos créditos, a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido, bem como abster-se de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011632-80.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRABALHADORES IND METAL MECAN E MAT ELET DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, torno sem efeito o termo de remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 30/11/2018, à fl. 358 dos autos físicos.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018347-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARACY DE PAULA DELFINO - RJ114092, RODRIGO MONTEIRO AMARAL DA ROCHA - RJ178782
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029599-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUST LEID PRODUÇÕES VISUAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a impetrante, apesar de regularmente intimada, não cumpriu a decisão ID 13011286 que determinou o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa, com o consequente recolhimento das custas complementares, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028291-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 12631676), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031285-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite(m)-se a parte ré (UF – PFN) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004100-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
ASSISTENTE: THELMA BRAGA ALMIR

DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 9384735) determino a intimação do representante judicial da parte requerente acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 “caput” e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimado o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se a parte final da r. decisão ID nº 1252465, para a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019586-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que, na elaboração dos cálculos, o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

3) É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Por oportuno, sobre o tema, cito os seguintes julgados:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.

O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

(TRT-4 - RO: 00209004020155040002, Data de Julgamento: 07/04/2017, 11ª Turma)”.

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que “não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida” (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 195.

(TRF-5 - AC: 08003759620154058202 PB, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/03/2017, 1ª Turma).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

De outra sorte, deixo de exigir nos o recolhimento das custas iniciais devidos nos autos, nos termos da Lei nº 9.289/96, em razão da sua natureza (embargos à execução).

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5023480-37.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019586-19.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que, na elaboração dos cálculos, o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

3) É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Por oportuno, sobre o tema, cito os seguintes julgados:

"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.

O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

(TRT-4 - RO: 00209004020155040002, Data de Julgamento: 07/04/2017, 11ª Turma)".

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 195.

4. Apelação cível desprovida.

(TRF-5 - AC: 08003759620154058202 PB, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/03/2017, 1ª Turma)".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

De outra sorte, deixo de exigir nos o recolhimento das custas iniciais devidos nos autos, nos termos da Lei nº 9.289/96, em razão da sua natureza (embargos à execução).

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5023480-37.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018270-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE SOUZA MILA GRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Na linha do que vaticina Guilherme Rizzo Amaral (*Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015, p. 584), entendo que o demandado, ainda que não citado/notificado/intimado, possui o direito de influenciar no deslinde do recurso interposto em face da decisão que lhe é benéfica.

Intime-se a respectiva procuradoria para que se oportunize a apresentação de contrarrazões.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021857-35.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NY INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS RAGUSA, MIRIAM MIGLIORANCA MOLFESE RAGUSA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027685-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSARIO MARTINEZ FORTE - ME, PAULO HENRIQUE MARTINEZ FORTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024848-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA MARIA GOMES MARTINS - FERRAMENTARIA E USINAGEM - EPP, VERA MARIA GOMES MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025587-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STATUS EMPREITEIRA E REFORMAS S/C LTDA - ME, ASTERIO NASCIMENTO PINTO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente seus atos constitutivos para o fim de se verificar a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO PESSOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante apresente procuração "ad judicium", conforme requerido.
Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015473-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal foi dado provimento (ID 14324478), intem-se as partes e a autoridade impetrada para ciência da decisão e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021438-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi deferido, pelo E. TRF-3ª Região, o pedido de antecipação da tutela recursal requerido pelo impetrante (ID 10781960), intem-se as partes e a autoridade impetrada para ciência da decisão.
Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024139-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste, em caráter definitivo, a eficácia do art. 16 da MP 805/2017, restabelecendo assim a tabela de valores prevista originariamente no Anexo XXXV da Lei 13.327/2016, com o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à percepção dos valores de subsídios a que faz jus em 1º de janeiro dos anos de 2018 e de 2019, como procurador da Fazenda Nacional, integrante da categoria especial dessa carreira, de acordo com a Lei 13.327/2016.

Aduz, em síntese, que é Procurador da Fazenda Nacional, integrante da AGU desde 08.12.2003, lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, encontrando-se na categoria especial.

Nos termos da Lei 13.327/2016 o reajuste dos subsídios dos membros do AGU seria implementado de forma escalonada, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Ocorre que em 30.10.2017 foi editada a Medida Provisória 805, cujo artigo 16 postergou por doze meses a eficácia dos efeitos financeiros da referida lei, ofendendo o direito adquirido dos membros da AGU.

Acrescenta que o tema jurídico em debate já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da ADIN 4.013/TO, consignando que a lei prevendo reajuste de vencimento, com efeitos financeiros futuros, em prol de servidores públicos tem o condão de gerar direito adquirido para estes, o qual passa a ser inviolável.

Assim, requer seja suspensa a eficácia do art. 16 da MP 805/2017, quanto aos seus efeitos financeiros, garantindo ao impetrante o exercício do seu direito adquirido.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 3565438.

A União Federal apresentou sua manifestação, Id. 3814707.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 4484411.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4731294.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar da União Federal de que o presente feito se trata de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante efetivamente deixou de obter o reajuste de seus vencimentos, conforme disposto na Lei n.º Lei 13.327/2016.

Ademais, também afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade indicada como coatora é responsável pelo pagamento do reajuste pretendido pelo autor, tanto que, inclusive, apresentou as informações devidas.

Quanto ao mérito, com efeito, a Lei 13.327 dispõe:

"(. .)

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no [art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#).

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do [Anexo XXXV desta Lei](#).

(. .)".

Diante da MP n.º 805/2017 o Anexo XXXV passou a ser assim redigido:

ANEXO XXXV

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Em R\$

CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS PARTIR DE				
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
ESPECIAL	22.516,94	23.755,37	24.943,14	26.127,94	27.303,70
PRIMEIRA	19.913,33	21.008,56	22.058,99	23.106,79	24.146,60
SEGUNDA	17.330,33	18.283,50	19.197,67	20.109,56	21.014,49

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

Em R\$

CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO		
	EFEITOS FINANCEIROS PARTIR DE		
	1ª DE JANEIRO DE 2017	1ª DE JANEIRO DE 2019	1ª DE JANEIRO DE 2020
ESPECIAL	24.943,14	26.127,94	27.303,70
PRIMEIRA	22.058,99	23.106,79	24.146,60
SEGUNDA	19.197,67	20.109,56	21.014,49

É certo que no julgamento da ADI 4013, o E. STF assim decidiu:

ADI 4013 / TO - TOCANTINS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 31/03/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 Parte(s) REQTE.(S) : PARTIDO VERDE - PV ADV.
(A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999.
2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.
3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República.
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

No corpo da decisão foi consignado:

Excerto extraído do Voto da **Ministra Cármen Lúcia**:

“(. . .)

Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dessas leis, vale dizer, o pagamento dos valores correspondentes ao reajuste de subsídios, previsto no art. 6º da Lei n. 1.855/2007 e no art. 5º da Lei n. 1.861/2007, é que ocorreriam a partir de 1º de janeiro de 2008.

Estabelecendo as normas questionadas o aumento dos subsídios dos servidores com a entrada em vigor pela publicação das Leis tocantinenses ns. 1.855/2007 e n. 1.861/2007, como salientou o Advogado-Geral da União Substituto, “a melhoria estipendial concedida incorporou-se ao patrimônio jurídico de tais agentes públicos, não sendo legítima a sua supressão sem ofensa ao direito adquirido” (fl. 302), por força dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, inc. XV, da Constituição da República (fs. 302-304).

O termo - 1º de janeiro de 2008 -, nas palavras do Procurador-Geral da República, “não suspendia a eficácia do direito, mas tão-somente o seu exercício” (fl. 314).

Não há confusão entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes do que nela disposto. Vigentes as normas que concederam os aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. Não se cuida, aqui, de expectativa de direito, que, na lição de Pontes de Miranda, “são, certamente, expectativas de direito: não são direitos. (...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há” (MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

(. . .)

Excerto extraído do voto do **Ministro Edson Fachin**:

“(. . .)

Ocorre, porém, que as leis eram vigentes, mas alguns dispositivos vigorariam apenas em data futura. Evidentemente é possível que o legislador edite normas cujos dispositivos tenham diferentes momentos de vigência, como, v.g., fez o Código Civil atual em seu art. 2.033. A dúvida reside em saber se é possível que de normas existentes, mas não vigentes, poderiam emergir efeitos jurídicos. A resposta afigura-se nos positiva.

A aquisição do direito, *in casu*, está, ao contrário, a depender de evento cuja certeza é determinada pelo lapso temporal.

A certeza sobre o implemento de evento futuro, transmuta o ato de condição, para termo. É por essa razão que vigência, na lição de Tércio Sampaio Ferraz Junior (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 197/198), é conceituada da seguinte forma:

“Vigência é, pois, um termo com o qual se demarca o tempo de validade de uma norma. Vigente, portanto, é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento até que a norma seja revogada” (grifos nossos).

Não se nos afigura possível, portanto, interpretar o período da *vacatio* como sendo condição suspensiva do exercício do direito eventualmente concedido. A certeza sobre o implemento da condição empresta a esse dispositivo os efeitos indicados pelo art. 131 do Código Civil:

“Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito”.

No mesmo sentido, o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem”

Assegurado nesses termos o direito, o Estado não poderia, ainda que por nova lei, alterar esse entendimento. Isso porque a garantia do direito adquirido, enquanto pressuposto da segurança jurídica, é oponível também à lei.

Com essas considerações, pedindo uma vez mais vênia à divergência, julgo procedente a presente ação direta, nos termos do voto da e. Ministra Relatora.

É como voto”.

Desta feita, com base no precedente do E.STF supra mencionado, no caso em apreço, entendo que a MP n.º 805/2017 não poderia ter modificado a tabela de valores prevista no Anexo XXXV da Lei 13.327/2016.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de afastar, em caráter definitivo, a eficácia do art. 16 da MP 805/2017, restabelecendo assim a tabela de valores prevista originariamente no Anexo XXXV da Lei 13.327/2016, com o reconhecimento do direito do impetrante à percepção dos valores de subsídios a que faz jus em 1º de janeiro dos anos de 2018 e de 2019, como procurador da Fazenda Nacional, integrante da categoria especial dessa carreira, de acordo com a Lei 13.327/2016.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001936-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZ MULTIMARCAS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARCONDES - SP380190, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023888-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a concordância da União, homologo os cálculos de execução apresentados pelos exequentes.

Providencie-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) correspondentes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PICININI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instadas as partes a especificarem provas, documento id n.º 10856767, apenas a União se manifestou, documento id n.º 11347457, requerendo a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de servidores, para demonstrar a observância do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo.

Ao ver deste juízo, a prova cuja produção foi requerida não se presta ao fim almejado, na medida em que a aferição da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa se dá a partir da minudente análise da tramitação do processo administrativo disciplinar em questão, (47909.000390/2015-42), acostado aos autos virtuais em sua integralidade.

Em sua petição inicial a parte autora alega: a inconstitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria; nulidades do processo administrativo disciplinar, (nulidade da portaria de instauração e inobservância dos contraditório e da ampla defesa – cerceamento de defesa); observância pelo autor das normas legais e regulamentares; e desproporcionalidade e irrazoabilidade da pena aplicada.

Não há, portanto, qualquer ponto arguido pela parte autora que possa ser refutado por prova oral, mas apenas pela análise do processo administrativo como um todo, dos atos nele praticados por si mesmos e das provas nele carreadas.

Isto posto, indefiro a produção de prova oral.

Se nada mais for requerido nestes autos, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Quanto às alegações e documentos juntados aos autos pela CEF, manifestem-se os exequentes, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022683-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, ouça-se a CEF, em quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANVI COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 13028908), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027900-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016431-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13700609: ciência à autora.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Diante do manifestado pela União Federal (ID 14694531), intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo devedor apurado na memória de cálculo apresentada, no prazo de 10 (dias).

Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013655-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GOY Y VILLAR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, atentando-se para os termos do despacho de id 11937745.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028738-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713, PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 13693102) por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W K J-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA - RJ126645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique-se nos autos físicos a digitalização, remetendo-se aqueles autos, ato contínuo, ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do requerido, com a realização das seguintes providências: a) expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para que seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade do requerido; b) requisição da indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome do requerido, via Sistema BACENJUD 2.0, nos termos do seu regulamento; c) requisição da indisponibilidade de eventuais veículos em nome do requerido.

Aduz, em síntese, que o réu acumulou indevidamente os seguintes cargos públicos, com horários incompatíveis: a) cargo de Técnico Judiciário na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, vinculado ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, admitido em 29/07/1986 e aposentado em 01/02/2013, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, das 11 às 19hs, de segunda a sexta-feira; b) cargo de Atendente de Necrotério Policial na Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, sendo admitido em 25/03/1988 e exonerado em 22/05/2014, com jornada de trabalho das 19 às 7hs ou das 7 às 11hs. Alega a impossibilidade da acumulação verificada, seja pela violação à vedação constitucional de acumulação de cargos públicos, prevista no inciso XVI do art. 37 da CF, seja pela incompatibilidade de horários das jornadas de trabalho, o que evidencia a não prestação do serviço público, ficando caracterizada a má-fé do servidor. Acrescenta, assim, que com horários incompatíveis, a remuneração recebida pelo segundo cargo assumido, quando se iniciou a ilegalidade face à inconstitucionalidade da de sua assunção, deve ser devolvida à Administração Pública.

A inicial veio acompanhada por documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo para as averbações necessárias nos imóveis de titularidade dos réus, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome do réu e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome do réu, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), documento id n.º 5004102-61.2018.403.6100.

O réu apresentou defesa preliminar, documento id n.º 6943678, alegando o transcurso do prazo prescricional, a prestação a contento do serviço para o qual foi contratado e a sua boa-fé.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se, documento id n.º 846603.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme previsto nos termos do § 7º, Art. 17 da Lei nº 8429/92.

O § 7º dispõe que: “Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias”. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001).

A lei somente prevê a rejeição da ação no caso de o juiz se convencer da *inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (§8º)*.

A rejeição, portanto, é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza de não-conformação dos fatos elencados com os ditames legais que delinham a conduta ilícita.

No caso dos autos a petição inicial demonstra, e o réu não refuta, que a cumulação de cargos, de fato ocorreu. A questão controversa recai, portanto, quanto à caracterização deste ato como de improbidade, diante das circunstâncias que envolveram a sua prática.

Neste contexto, os argumentos invocados pelo réu concernentes à prestação a contento do serviço para o qual foi contratado e a sua boa-fé, (que descaracterizariam o ato como ímprobo e ou levariam à impropriedade da ação), demandam ampla dilação probatória com estrita observância ao contraditório e ampla defesa, não podendo ser aferidos de plano neste momento processual.

A via eleita, ação de improbidade administrativa, mostra-se perfeitamente adequada para a apuração dos fatos e das circunstâncias supramencionadas e para o atendimento dos pleitos formulados pela parte autora, dentre os quais as cominações descritas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento integral do dano referente aos valores recebidos do Estado de São Paulo nos anos em que se deu a acumulação indevida e a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

Resta, portanto, analisar a questão pertinente à prescrição.

O réu alega em sua defesa que se aposentou na data de 01/02/2013, data em que sua relação funcional com a Justiça Federal foi encerrada.

Como a propositura da presente ação se deu em 20.02.2018, após cinco anos do término da relação funcional com a Justiça Federal, o réu conclui pelo transcurso do prazo prescricional.

Tal raciocínio estaria correto, se não houvesse processo administrativo instaurado nesse interregno de tempo.

No caso dos autos, contudo, foi instaurado o processo administrativo disciplinar n.º 02/2013-DF, cuja decisão final foi proferida em 01.04.2014 (fls. 5/10 do documento id n.º 4652162).

Assim, o transcurso do prazo prescricional verifica-se entre o início do processo administrativo e o momento em que a autoridade administrativa teve ciência da prática do ato ímprobo e entre o término do processo administrativo e a instauração da ação civil pública. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO SÃO PAULO". DESEMPARAÇOS ADUANEIROS IRREGULARES NO "PORTO SECO" DE RIBEIRÃO PRETO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. MORTE DO RÉU. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO PÓLO PASSIVO. SENTENÇA ANULADA.

1. Consoante o disposto na segunda parte do artigo 500, caput, do Código de Processo Civil, sendo vencidos na demanda autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte, ficando, ainda, o recurso adesivo subordinado à sorte do recurso principal. Portanto, pressuposto processual específico do chamado recurso adesivo é a verificação da sucumbência recíproca na ação.

2. Caso em que o apelante adesivo, réu na ação civil de improbidade administrativa, sagrou-se vencedor na demanda, pois a extinção desta se fundou em matéria de mérito, qual seja, o juiz a quo pronunciou a prescrição da demanda, decorrendo do quanto asseverado a ausência do requisito de admissibilidade relativo à sucumbência, a inviabilizar seja conhecido o apelo adesivo, pois, insurge-se o apelante contra decisão que lhe é totalmente favorável.

3. Tratando-se de ação civil pública de improbidade administrativa, visando à reparação de danos causados por servidor público ao Erário, a teor do art. 23 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, são dois os prazos prescricionais, o primeiro, de cinco anos, nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, caso em que o termo a quo é contado do término do mandato ou do exercício dos referidos cargos ou funções; e o segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos.

4. No caso dos autos, o apelado ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, de provimento efetivo, sendo certo, pois, que a regra de prescrição aplicável é a prevista no inciso II, do artigo 23, da Lei n.º 8.429/1992. Assim sendo, o prazo prescricional para o caso dos autos é o previsto na Lei n.º 8.112/90, cujo artigo 142 dispõe que a prescrição ocorre em cinco anos para as transgressões puníveis com cassação da aposentadoria (inc. I), bem como que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente (§ 3º), sendo certo que, interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (§ 4º).

5. Os fatos tratados nos autos ocorreram entre março de 2001 e julho de 2002, tendo a autoridade competente instaurado processo administrativo disciplinar para a apuração da conduta ilícita do apelado em 2005, restando este punido com a cassação de sua aposentadoria por despacho exarado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 20.10.2006, sendo a presente ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada em 03.10.2007 (fls. 2).

6. Ora, rigorosamente falando, para a propositura da ação civil pública de improbidade, o direito de ajuizá-la, segundo o princípio da actio nata, nasceu, para o Ministério Público Federal, com as conclusões do processo administrativo disciplinar instaurado em 2005, e, portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 2007, isso se deu dentro do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992, combinado com a norma do artigo 142, § 3º, da Lei n.º 8.112/1990, quer se estabeleça o termo a quo da prescrição em 2005 ou em 2006, com a imposição da pena de cassação de sua aposentadoria.

7. Em suma, não há mesmo falar em prescrição do direito de ação do Ministério Público Federal para ajuizar a ação civil pública de improbidade administrativa de que trata os autos, impondo-se prover o recurso para, afastando a prescrição, decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo para regular processamento do feito, conquanto não se trata de causa madura, a ensejar a aplicação da regra contida no artigo 515, § 3º, do estatuto processual civil.

8. Por último, assiste razão ao Parquet quando anota que a morte do autor não implica perda do objeto da ação de improbidade, pois, nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 8.429/92, o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança, devendo o feito prosseguir com a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da demanda. Aliás, no caso dos autos, as anotações quanto à integração dos herdeiros no pólo passivo da ação, em face do v. despacho de fls. 189 e da carta de ordem de fls. 193/194, poderão ser feitas junto ao Juízo a quo.

9. Recurso adesivo do réu não conhecido e apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(Tipo Acórdão; Número 0012370-72.2007.4.03.6102, 00123707220074036102; Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1353230; Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Data 09/06/2011; Data da publicação 17/06/2011; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011)

Assim, como entre o momento em que a autoridade administrativa teve ciência da cumulação de cargos pelo autor e o início do processo administrativo e entre o término do processo administrativo e a propositura da presente ação não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal, afasto a prescrição.

Frente a todas as constatações acima e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, razão pela qual faço o **juízo positivo de admissibilidade da petição inicial**, determinando o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu (art. 17, §9º, Lei 8.429/92).

Int.-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090
EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA, GILDA PEREIRA DA SILVA, JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0023328-70.2000.4.03.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186, CRISTINA ROCCO MENGOD - SP329204
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Em quinze dias, emende o autor a petição inicial, qualificando corretamente o pólo passivo da ação, observando-se que a Receita Federal não tem personalidade jurídica própria.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007977-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEPHANIE MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO S PAULO(CENTRO UNISAL), LICEU CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027560-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: WILLIAN ALVES DE LIMA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766

DESPACHO

Tendo em vista que ocorreu somente a integração, mediante citação, do corréu WILLIAN ALVES DE LIMA (id nº 12089275), cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, oportunidade em que esta deverá informar seu interesse na composição consensual.

Intime-se o corréu **WILLIAN ALVES DE LIMA** (através do advogado Dino César Borges da Silva – OAB/SP 384.766) para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071
RECONVINDO: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP156844

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005701-04.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034356-30.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO MILED THOME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005814-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FRANCO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020610-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação relativa aos anos de 2012 a 2017, mediante a caução em dinheiro do valor exigido pela ré.

Sustenta, em suma, que é proprietário de imóvel localizado em Lagoinha, Ubatuba-SP, objeto da matrícula nº 16.460 do Registro de Imóveis de Ubatuba, e que, apesar de não constar nenhuma menção que identifique o imóvel como sendo de propriedade da União no registro imobiliário, e de o terreno se localizar a mais de 50 metros da orla, a Secretaria do Patrimônio da União tem cobrado taxa de ocupação e laudêmio incidentes sobre o referido imóvel.

Aporta que foi proposta a execução fiscal com fundamento no processo administrativo nº 04977601734/2013-57 para cobrança de taxa de ocupação referente aos exercícios de 2007 a 2011 e multa de transferência, que foi extinta por sentença proferida em embargos à execução fiscal na qual se reconheceu a nulidade na constituição dos créditos, por falta de análise de defesas administrativas.

Aduz que atualmente persistem pendências relativas aos exercícios de 2012 a 2017, no valor originário de R\$ 10.328,89.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.328,89. Custas no ID 3132661.

Pela decisão ID 3177292, consignou-se a desnecessidade de reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que de natureza não tributária, decorrente do respectivo depósito, à luz do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em seguida, o autor apresentou a petição ID 3276024, juntando comprovante de depósito no valor de R\$ 10.328,89, realizado em 31.10.2017 (ID 3276033, ID 3276034).

Citada, a União apresentou a contestação ID 3962980, afirmando, em preliminar, a insuficiência do depósito, porquanto o débito inscrito em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.13.006002-03, na data do depósito, totalizava a importância de R\$ 31.957,93, motivo pelo qual requer seja reconsiderada a ordem para anotar a suspensão da exigibilidade e intimado o autor para complementação.

No mérito, alega que os débitos se fundamentam no processo administrativo nº 04977601734/2013-57, e se referem a taxa de ocupação dos exercícios de 2007 a 2011 e multa de transferência.

Discorre sobre o dever do alienante de informar a transferência da ocupação de imóvel da União, sob pena de ficar responsável pelos débitos e imposição de multa, assim como sua obrigação de pagar o laudêmio.

Defende a regularidade formal da certidão de dívida ativa (CDA), bem como sua presunção de liquidez e certeza, afastável apenas por prova inequívoca que, sustenta, não foi produzida pelo autor nos autos.

Afirma que a análise da alegação trazida pelo autor compete à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), motivo pelo qual informa que enviou o Ofício nº 002273/2017-PRFN/3 ao referido órgão, requerendo prazo para juntar a resposta.

Pugna pela improcedência do pedido.

Instrui a contestação com documentos.

Ato contínuo, a União atravessou a petição ID 3964572, pretendendo a reconsideração da decisão que *"intimou a ré para que se manifeste acerca da suficiência e anote a suspensão da exigibilidade do quanto depositado"*.

Posteriormente, o autor apresentou a petição ID 8184102, na qual informa que persiste a pendência em relação ao débito discutido nos autos, defende que *"ao contrário do declinado pela União em sua contestação, não houve depósito em valor inferior"*, pois *"conforme relação de débitos trazida aos autos (doc. 3132959), o depósito abrangeu a totalidade dos valores apontados pela Secretaria do Patrimônio da União como devidos"*, alegando que *"a quantia indicada pela ré levou em consideração valores tratados em outro processo judicial, cuja inexigibilidade já foi reconhecida"*, requerendo, ao fim, determinação para imediata exclusão das quantias apontadas como devidas pelo autor, já que impedem a restituição do imposto de renda pessoa física (IRPF).

Instada a se manifestar sobre o alegado pelo autor (ID 11276695), a União apresentou a petição ID 12664717, apontando que a petição inicial veicula pedidos de *"suspensão da exigibilidade do laudêmio, relativos aos exercícios fiscais de 2012 a 2017, bem como aos subsequentes atos de exação"* e para *"que sejam anuladas as certidões de dívida ativa referentes aos exercícios de 2012 a 2015, diante do vício em sua formação"* e que, atualmente, são imputados ao autor seis débitos a título dessas exações, que totalizam quantia consideravelmente superior à depositada nos autos, motivo pelo qual a pretensão autoral para suspensão da exigibilidade dos débitos não pode ser acolhida.

A União pede vênia, ainda, para arguir a incompetência absoluta desse Juízo para conhecer da demanda, porquanto o valor da causa impingiria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme dispõe a Lei nº 10.259/2001.

Instrui sua manifestação com informações gerais sobre as inscrições em DAU nºs 80.6.13.006002-03 (ID 12664718, pp. 1-4), 80.6.13.112621-00 (ID 12664718, pp. 5-7), 80.6.16.003339-01 (ID 12664718, pp. 8-10), 80.6.16.066950-23 (ID 12664718, pp. 11-13), 80.6.17.026820-93 (ID 12664718, pp. 14-16) e 80.6.18.122020-29 (ID 12664718, pp. 17-18) e resultado resumido de consulta a débitos parametrizados pelo documento de identificação fiscal do autor (ID 12664720).

O autor, então, reiterou o pedido de tutela de urgência, comunicando o recebimento de notificação da Fazenda informando acerca de nova inscrição em DAU (ID 13546719, ID 13546720).

Em seguida, o autor apresentou a petição ID 13765363, em que pugna pelo afastamento da preliminar de incompetência deduzida pela União, diante da necessidade de realização de prova técnica nos autos incompatível com o rito do juizado especial.

Destaca, ainda, que a inscrição em dívida ativa de maior monta (R\$ 29.624,61) já está devidamente garantida nos embargos à execução em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, os quais foram providos para afastar a exigibilidade da exação, motivo pelo qual defende a desnecessidade de novo depósito judicial da quantia.

Reconhece que, descontando o valor, ainda persistiria pendência em relação à cobrança que se venceu após o ajuizamento da demanda [taxa de ocupação de 2018], prontificando-se, todavia, a realizar o depósito da diferença no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da concessão da tutela de urgência, que ratifica e reitera na mesma oportunidade.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

A presente demanda tem por objeto a verificar se o imóvel “constituído do Lote de terreno sob o nº 13, da Quadra ‘A’, do loteamento denominado Recanto da Lagoinha, situado no bairro da Lagoinha, perímetro urbano da cidade e comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo, e que assim se descreve: mede 20,00 metros de frente para a Rua Sabiá; 30,00m da frente aos fundos, no lado direito de quem da rua olha para o lote; 30,00m no lado esquerdo e 20,00m nos fundos, confrontando do lado direito com o lote nº 12, do lado esquerdo com o lote nº 14 e nos fundos com o lote nº 09, todas da mesma quadra, encerrando uma área de 600,00m²; cadastrado na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba pelo contribuinte nº 10.351.015-1” é de propriedade da União, mais especificamente, se é de terreno de marinha e, por conseguinte, aferrir a legitimidade das cobranças de taxa de ocupação e de laudêmio pela transferência promovidas pela União.

De início, **afasto a preliminar de incompetência absoluta** arguida pela União.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seus artigos 3º e 6º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando forem os autores pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças.

Outrossim, estabelece em seu §1º, inciso III, que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

Assim, independentemente da complexidade do feito, as causas propostas por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte em face da União, suas autarquias ou empresas públicas federais cujo valor não exceda sessenta salários mínimos será, **em regra**, de competência absoluta do Juizado Especial Federal nas subseções em que estiverem instalados, **salvo quando se pleitear a anulação ou o cancelamento de ato administrativo que não seja de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal**.

Apesar de o assunto parecer confundir a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, foro, taxa de ocupação e laudêmio não são tributos e portanto não são constituídos mediante lançamento fiscal, mas receitas patrimoniais decorrentes de enfitêuse ou ocupação em imóvel alheio, no caso, de propriedade da União.

Explica-se.

No regime de aforamento dos bens imóveis da União, há em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfitêuse/aforamento sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfitêuta/foreiro obrigado ao pagamento anual do **foro** correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do **laudêmio** à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benéfitorias até o advento da Lei nº 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, *caput*, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União a uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular em terreno de propriedade federal, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma **taxa de ocupação** com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benéfitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do **laudêmio**, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Tanto na transferência da enfitêuse/aforamento quanto da ocupação sobre imóveis da União, o adquirente se sujeita à **imposição de multa de transferência** caso perca o prazo estabelecido para requerer a averbação da transferência no cadastro da SPU (art. 3º, §§ 4º e 5º, Decreto-Lei 2.398/87), atualmente fixada em 0,5%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno sem as benéfitorias.

Assim, tendo por escopo a anulação das referidas cobranças, pretende-se, em suma, o cancelamento dos atos administrativos que as constituíram, os quais, não sendo de natureza fiscal, afastam a competência do Juizado Especial Federal, independentemente do valor atribuído à causa.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de ação anulatória de laudêmio proposta por particular contra a União Federal.

II - Demanda que, embora não possa ser classificada como relativa à imóvel da União Federal, dada a sua natureza pessoal, não trata de anulação de ato administrativo fiscal, uma vez que o laudêmio não possui natureza tributária, sendo regido por normas civis, pois decorre de receita patrimonial, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal.

III - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum.”

(TRF-3, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 0001305-04.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.05.2018, publ. e-DJF3 de 15.05.2018 – g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel.

3. É certo que a enfitêuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I. CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata de ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfitêuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio.

4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-Lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

5. O artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes.

6. Conflito procedente.”

(TRF-3, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 0006334-74.2013.4.03.0000, rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, j. 17.10.2013, publ. e-DJF3 de 31.10.2013 – g.n.)

“PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ENFITEUSE. LAUDÊMIO. 1ª SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. JUÍZO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ENFITEUSE. LAUDÊMIO. JUÍZO CÍVEL.

1. A competência das Seções e das respectivas Turmas do TRF da 3ª Região encontra-se prevista no art. 10 do seu Regimento Interno.

2. A enfitêuse, aforamento ou empraçamento era prevista no Código Civil de 1916, Capítulo II, que se encontrava inserido no Título III, denominado “Dos direitos reais sobre coisas alheias”. Na enfitêuse, dividia-se o domínio em direito, exercido pelo proprietário ou senhorio, e útil, transmitido ao enfitêuta ou foreiro, o qual se obrigava ao pagamento de uma pensão anual ou foro (CC/16, art. 678) e de laudêmio, quando transferido o domínio útil, por venda ou doação em pagamento, sem o senhorio usar de sua opção (CC/16, art. 686) (STJ, REsp n. 1.128.194, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.09.10).

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a competência de suas Seções, entendeu que as ações relativas à enfitêuse relacionam-se ao direito privado, ainda que o Estado seja parte (STJ, REsp n. 49.567, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.12.95 e REsp n. 1.100.543, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.03.10).

4. Os motivos que levaram o Superior Tribunal de Justiça a decidir sobre a competência das causas relativas à enfitêuse são igualmente aplicáveis ao TRF da 3ª Região. Nesta Corte, a competência para processar e julgar ação referente ao direito real sobre coisa alheia é da 1ª Seção, nos termos do art. 10, § 1º, III, d, do Regimento Interno, o que inclui as ações em que se discute a enfitêuse ou o laudêmio, conforme decidido no Superior Tribunal de Justiça.

5. Se a demanda objetiva discutir o foro ou laudêmio incidente sobre bem imóvel da União, entende-se que a competência é do Juízo Cível, porque se trata de causa sobre bens imóveis da União, hipótese expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 10.259/01), ou em razão de a taxa de ocupação cobrada constituir preço público, demonstrando sua natureza administrativa, o que configura a exclusão prevista pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01 (TRF da 5ª Região, CC n. 1.792, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 28.04.10; TRF da 5ª Região, CC n. 1.489, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, j. 16.01.08 e TRF da 1ª Região, CC n. 0035980-91.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 18.08.10).

6. Conflito de competência procedente.”

(TRF-3, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 00010859-41.2009.4.03.0000, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 02.12.2010, publ. e-DJF3 de 09.12.2010 – g.n.)

Passo ao exame do pedido de **concessão de tutela provisória de urgência**.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isso porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acatelaadas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve e repete; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

No caso dos autos, entretanto, ainda que tecnicamente o próprio depósito judicial do crédito tenha o condão de suspender a exigibilidade até o limite do seu montante, a realidade tem demonstrado certa dificuldade da ré em registrar em seus arquivos a existência destes depósitos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos referidos créditos, de modo a não encaminhá-los para cobrança, protesto ou inclusão no Cadin.

O fato inquestionável é que o autor se limitou a pleitear em sua exordial a suspensão da exigibilidade, **mediante o respectivo depósito, das taxas de ocupação do imóvel inscrito na SPU sob o nº de registro imobiliário patrimonial (RIP) 7209.0000259-97 referentes aos exercícios de 2012 a 2017.**

A delimitação do pedido de tutela provisória aos créditos patrimoniais desse período se deve ao fato de que os débitos dos exercícios anteriores, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.006002-03 (multa de transferência e taxas de ocupação de 2007 a 2011), já teriam sido objeto de caucionamento por ocasião da oposição de embargos à respectiva execução fiscal, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Corrobora-se essa alegação pelo teor do despacho disponibilizado no diário eletrônico em 25.02.2014 nos autos do processo nº 0006265-66.2013.403.6103, conforme seu extrato de movimentação no sistema processual:

A despeito de causar estranheza a aparente omissão da Procuradoria da Fazenda Nacional em anotar a existência desse depósito em seus sistemas administrativos, o débito que ele garante não integra, como aludido alhures, o objeto do pedido de tutela provisória deduzido nestes autos. A antecipação aqui pretendida pelo autor se limita às taxas de ocupação de 2012 a 2017 e, conforme a última petição nos autos (ID 13765363), também de 2018.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que parte dessas receitas patrimoniais, mais especificamente dos anos de 2012 a 2016, foram inscritas em DAU, ensejando as inscrições nºs 80.6.13.112621-00 (2012), 80.6.16.003339-01 (2013), 80.6.16.066950-23 (2014), 80.6.17.026820-93 (2015) e 80.6.18.122020-29 (2016), enquanto as demais supõe-se estarem em cobrança administrativa, como estavam, à época da propositura da demanda, as taxas de ocupação dos anos de 2016, que ensejou a inscrição nº 80.6.18.122020-29, e de 2017, conforme apontado pelo documento ID 3132959.

O fato inquestionável é que, **somando-se os valores originários** dos débitos que não fazem parte da execução fiscal ajuizada, conforme discriminados no documento ID 3132959, extraído do sítio da SPU, **alcança-se a quantia de R\$ 10.328,89**, o que corresponde ao exato valor do depósito vinculado ao presente processo e efetivado pelo autor em 31.10.2017, conforme guia ID 3276027 (replicada no ID 3276034).

Pode-se entrever a insuficiência do montante para cobrir o débito atualizado, dada a ausência de correção pela variação acumulada da Selic acrescida de 1%, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.139/2015, ou mesmo inexistência de informação acerca da incidência de multa moratória, de até 30% do débito, conforme o artigo 17 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007, limitado a 20% a partir de 2015, conforme artigo 5º, inciso I, da Lei nº 13.139/2015. Assim prevêem os dispositivos mencionados:

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

“Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.”

Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015

“Art. 5º Os débitos com a União decorrentes de receitas patrimoniais administradas pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cujos fatos geradores ocorrerem a partir da data de publicação desta Lei e não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento); e

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.”

Instrução Normativa SPU nº 01/2007

“Art. 17º - A multa de mora incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, e corresponderá a:

I - dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

II - vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

III - trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.”

Apesar disso, não há dúvidas de que o depósito compreende parcela considerável do montante exigido a título de taxas de ocupação de 2012 em diante, e não menos de um terço como apreendido pela União Federal, já que a ré incluiu em suas contas os débitos de multa de transferência e taxas de ocupação da inscrição em DAU nº 80.6.13.006002-03, anteriores a 2012. Débitos esses (80.6.13.006002-03), os quais, ressalta-se, aparentemente são objeto de caucionamento na execução fiscal nº 0006265-66.2013.403.6103, cabendo à PGFN lá fiscalizar a regularidade e suficiência do montante.

Ademais disso, a parte autora se prontificou a realizar o depósito da taxa de ocupação de 2018.

Desse modo, sem prejuízo de que a União Federal fiscalize a regularidade e suficiência do montante depositado no ID 3276027 *vis-à-vis* as taxas de ocupação do imóvel em questão dos anos de 2012 a 2017 e do montante a ser depositado pelo autor *vis-à-vis* o débito de taxa de ocupação do ano de 2018, impossível que permançamos com exclusivo apego ao Direito, negando uma liminar porque dispensável em face da consequência lógica do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, sem prejuízo da complementação dos depósitos após a apuração de diferenças pela ré, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos débitos de taxa de ocupação do imóvel RIP nº 7209.0000259-97 referentes aos anos de 2012 a 2018, dentre os quais aqueles objeto das inscrições em DAU nºs 80.6.13.112621-00 (2012), 80.6.16.003339-01 (2013), 80.6.16.066950-23 (2014), 80.6.17.026820-93 (2015) e 80.6.18.122020-29 (2016).

Intime-se a União Federal para ciência e imediato cumprimento da tutela, bem como para que, **no prazo de 15 (quinze dias) dias**, (a) se manifeste acerca da (a.1) suficiência do montante nos termos da fundamentação desta decisão, isto é, cotejando-se o valor depositado em 31.10.2017 com o montante em aberto à época a título de taxa de ocupação dos anos de 2012 a 2017 – **exclusive**, portanto, aquele da CDA nº 80.6.13.006002-03 – (a.2) apontando o valor atualizado de eventual diferença, e (b) esclareça se a SPU respondeu ao ofício nº 002273/2017-PRFN/3, trazendo a respectiva resposta.

Intime-se o autor para que efetive o depósito concernente à taxa de ocupação de 2018, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, antes do prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca de possível prevenção decorrente de conexão com a execução fiscal nº 0006265-66.2013.403.6103, conforme artigos 43, 55, §§ 2º e 3º, 58 e 59, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a prejudicialidade entre a questão discutida nestes autos (se o imóvel é da União/terreno de marinha) e a pretensão executiva lá exercitada (multa de transferência e taxas de ocupação anteriores a 2012), considerando, inclusive, que o conceito de terreno de marinha tem por parâmetro o preamar médio referente ao ano de 1831, linha ficta que não se altera desde então.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011056-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA - SP251109
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011056-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA - SP251109
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016490-86.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENDAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON TEIXEIRA - SP342051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024034-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004221-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020226-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI LOPES DE OLIVEIRA - SP252876
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004350-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SPI56299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO COMUM

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aprovo os assistentes técnicos indicados pela RE às fls.231/232.
Aguarde-se a realização da perícia médica designada à fl.229.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009936-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme emenda ID 7702123, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição referentes a créditos de contribuição previdenciária retida nos moldes da Lei n. 9.711/1998 em suas notas fiscais de serviços na área de construção de edifícios (PER/DCOMP 28686.61191.270417.1.2.15-4353; 02322.23317.270417.1.2.15-0678; 40910.79798.270417.1.2.15-1250; 22330.57797.270417.1.2.15-0769; 15798.73469.270417.1.2.15-2279; 19475.51275.270417.1.2.15-5000; 15591.02446.270417.1.2.15-7301; 30954.11497.270417.1.2.15-1205; 14585.41336.270417.1.2.15-0660; 30684.88469.270417.1.2.15-9109; 33240.07499.270417.1.2.15-0400; 24775.46861.270417.1.2.15-8552; 19674.14231.270417.1.2.15-1555; 14322.07629.270417.1.2.15-0531; 33022.86028.270417.1.2.15-5162; 02097.48602.270417.1.2.15-0186; 00253.57233.270417.1.2.15-5046; 15522.77848.270417.1.2.15-2754; 32749.96003.270417.1.2.15-0826; 29823.82438.270417.1.2.15-6583; 40034.98975.270417.1.2.15-2085; 32538.37176.270417.1.2.15-0155; 16380.15802.270417.1.2.15-0737; 31459.94169.270417.1.2.15-7369; 10115.38476.270417.1.2.15-0042; 18784.73280.270417.1.2.15-8705; 02886.90072.270417.1.2.15-0643).

Além do mais, uma vez analisados os respectivos pedidos de restituição, requer a efetiva restituição no prazo de 30 (trinta) dias.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 27.04.2017, porém que até o momento eles não foram analisados.

Atribui à causa o valor de R\$ 210.778,03.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 6963635, a análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada, e determinada à impetrante a regularização da petição inicial, o que foi atendido pela petição ID 7702123.

Custas recolhidas conforme comprovante ID 7701151.

Devidamente notificada (ID 7825603), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestação de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 8176914).

O pedido de liminar foi deferido (ID 8525109).

Informações prestadas (ID 8547834). Informou, preliminarmente, que os processos apresentados pela impetrante tratam de suposto crédito decorrente de retenção de 11% prevista na Lei n. 9.711/98 e, quando da análise, devem ser solicitados diversos documentos comprobatórios tais como: notas fiscais de prestação de serviço, contratos e outros. Requereu a dilação de prazo para, no mínimo, 60 dias. No mérito, alegou que a impetrante não fica desamparada na espera pela análise de seus pedidos de restituição pois todo o valor será atualizado pela taxa SELIC.

Sustentou ainda que a unidade se esforça no sentido de buscar um aceitável grau de eficiência, contudo, existem variáveis que se encontram fora de sua governabilidade e que, comumente, tiram do eixo a execução de todo o planejamento da unidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 8577656).

A União agravou de instrumento (ID 9622955) cujo provimento foi negado.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID11855496).

A impetrante requereu a restituição dos valores apontados no despacho decisório da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição referentes a créditos de contribuição previdenciária retida nos moldes da Lei n. 9.711/1998 em suas notas fiscais de serviços na área de construção de edifícios (PER/DCOMP 28686.61191.270417.1.2.15-4353; 02322.23317.270417.1.2.15-0678; 40910.79798.270417.1.2.15-1250; 22330.57797.270417.1.2.15-0769; 15798.73469.270417.1.2.15-2279; 19475.51275.270417.1.2.15-5000; 15591.02446.270417.1.2.15-7301; 30954.11497.270417.1.2.15-1205; 14585.41336.270417.1.2.15-0660; 30684.88469.270417.1.2.15-9109; 33240.07499.270417.1.2.15-0400; 24775.46861.270417.1.2.15-8552; 19674.14231.270417.1.2.15-1555; 14322.07629.270417.1.2.15-0531; 33022.86028.270417.1.2.15-5162; 02097.48602.270417.1.2.15-0186; 00253.57233.270417.1.2.15-5046; 15522.77848.270417.1.2.15-2754; 32749.96003.270417.1.2.15-0826; 29823.82438.270417.1.2.15-6583; 40034.98975.270417.1.2.15-2085; 32538.37176.270417.1.2.15-0155; 16380.15802.270417.1.2.15-0737; 31459.94169.270417.1.2.15-7369; 10115.38476.270417.1.2.15-0042; 18784.73280.270417.1.2.15-8705; 02886.90072.270417.1.2.15-0643).

Além do mais, uma vez analisados os respectivos pedidos de restituição, requer a efetiva restituição no prazo de 30 (trinta) dias.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Por fim, ante o deferimento parcial do pedido na via administrativa há que se reconhecer o direito da impetrante ao pagamento do crédito ali reconhecido, como mera consequência da conclusão do pedido, que não atende à sua finalidade antes da efetiva restituição dos créditos administrativamente reconhecidos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmando os termos da liminar, e conferindo-lhe definitividade, determinar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de números: 28686.61191.270417.1.2.15-4353; 02322.23317.270417.1.2.15-0678; 40910.79798.270417.1.2.15-1250; 22330.57797.270417.1.2.15-0769; 15798.73469.270417.1.2.15-2279; 19475.51275.270417.1.2.15-5000; 15591.02446.270417.1.2.15-7301; 30954.11497.270417.1.2.15-1205; 14585.41336.270417.1.2.15-0660; 30684.88469.270417.1.2.15-9109; 33240.07499.270417.1.2.15-0400; 24775.46861.270417.1.2.15-8552; 19674.14231.270417.1.2.15-1555; 14322.07629.270417.1.2.15-0531; 33022.86028.270417.1.2.15-5162; 02097.48602.270417.1.2.15-0186; 00253.57233.270417.1.2.15-5046; 15522.77848.270417.1.2.15-2754; 32749.96003.270417.1.2.15-0826; 29823.82438.270417.1.2.15-6583; 40034.98975.270417.1.2.15-2085; 32538.37176.270417.1.2.15-0155, em 30 (trinta) dias bem como para determinar o pagamento do crédito reconhecido administrativamente, no prazo de 30 dias, a partir do trânsito em julgado, corrigido pela taxa SELIC, conforme legislação em vigor.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010604-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP306569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio da não-surpresa preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, não foi convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, §3º, CRFB), mas expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017 antes que pudesse produzir efeitos, manifestem-se as partes acerca da aparente perda do objeto deste mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009629-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES BRESCIANE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio da não-surpresa preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, não foi convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, §3º, CRFB), mas expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017 antes que pudesse produzir efeitos, manifestem-se as partes acerca da aparente perda do objeto deste mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005465-86.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010855-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio da não-surpresa preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, não foi convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, §3º, CRFB), mas expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017 antes que pudesse produzir efeitos, manifestem-se as partes acerca da aparente perda do objeto deste mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010975-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio da não-surpresa preceituado no artigo 10 do Código de Processo Civil e tendo em vista que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, não foi convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, §3º, CRFB), mas expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017 antes que pudesse produzir efeitos, manifestem-se as partes acerca da aparente perda do objeto deste mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANE BATISTA GONCALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SQUASSONI DE MOLINA - SP415150
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANE BATISTA GONCALES** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI** e do **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR – SERES/MEC**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que seu diploma seja correto e definitivamente registrado a fim de que possa gozar e fruir dos direitos que lhe são inerentes em território nacional.

A impetrante relata que foi aluna da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – Cealca, onde colou grau em 15.12.2012.

Informa que seu diploma foi registrado na Universidade Iguazu – Unig sob o nº 244, no livro FALC001, na folha 10, processo nº 100019058, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007.

Assevera que, em 30.01.2019, tomou conhecimento através de ex-colegas de curso de que os diplomas da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba tinham tido seus registros cancelados pela Unig por força da medida de supervisão da Seres/MEC. Continua, dizendo que, ao consultar o sítio eletrônico da Unig, não conseguiu localizar seu diploma pela busca por número de Cadastro de Pessoa Física – CPF, e que, ao consultar a lista de diplomas cancelados, muito embora conste seu nome, os números do CPF informados não correspondem ao seu documento, motivo pelo qual não sabe se o diploma foi de fato cancelado.

Destaca que solicitou providências para o registro de seu diploma à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, porém não recebeu nenhuma resposta até o momento.

Sustenta que o cancelamento do registro do seu diploma, caso confirmado, constitui violação a direito adquirido, líquido e certo desde em 2012, pois à época foram cumpridos todos os requisitos para realização do ato, que, portanto, não poderia ser desfeito pela Sesni com base no procedimento de fiscalização da Seres/MEC iniciado pela Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, no qual foi protocolado compromisso de ajustamento de conduta, conforme Portaria nº 782, de 26 de julho de 2017

Justifica a urgência para a concessão da medida liminar no risco de perder seu cargo de direção em instituição de ensino estadual caso não possa comprovar sua formação, acarretando prejuízos financeiros além de danos à imagem profissional.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 14561233.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial a fim de:

- (a) indicar o cargo da autoridade impetrada relacionada à Universidade Iguazu/Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (reitor; diretor; presidente, etc.);
- (b) informar o endereço da autoridade vinculada ao MEC em São Paulo.

2. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas.

3. Cumpridas as determinações do item 1 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

4. Acaso cumpridas as determinações do item 1, porém constatado que todos os endereços funcionais informados das autoridades impetradas estão fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, voltem conclusos para exame da competência, com prejuízo do cumprimento do item 3 precedente.

5. Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010994-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILIPPO MACHADO BARRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRDP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DA CONCEICAO PINTO - SP237359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MRDP CONFECÇÕES – EIRELI- ME, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão de contratos bancários firmados entre as partes bem como a restituição dos valores que pagou indevidamente.

Sustenta ter firmado com a ré contratos de empréstimos sucessivos desde 2012 e tendo sido feitas várias renegociações não consegue efetuar o levantamento de todos os contratos, o que dificulta a apresentação dos cálculos com exatidão.

Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em mora diante da abusividade dos encargos contratuais incidentes sobre o capital emprestado, entendendo como nulas as cláusulas abusivas por configurarem ofensa às normas de ordem pública de proteção ao consumidor.

Insurge-se contra os juros e encargos não previstos expressamente no contrato, tais como juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência.

Informa ainda, a cobrança de juros capitalizados mensalmente por parte da Ré, que levam ao anatocismo, prática esta vedada pelo artigo 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/33)

Junta procuração e documentos.

A CEF contestou (ID 1492309) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, diante da ausência da descrição das cláusulas contratuais cuja revisão se pretende bem como a ausência do recolhimento de custas.

No mérito, sustentou a legalidade dos contratos e que a autora concordou com todos os termos dos contratos firmados.

Despacho (ID 1800353) determinando à parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando revisão de contratos bancários firmados entre as partes bem como a restituição dos valores que pagou indevidamente.

Pelo despacho ID 1800353 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No entanto, a autora deixou de dar cumprimento.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018867-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. VEP INFORMATICA LTDA, PUBLIO OTERO JUNIOR, MARCELO VIEIRA, WAGUERSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo para fins de homologação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017985-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENE CAROLINE MENDES SEBASTIAO BERNI

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia da composição das partes, traga a CEF aos autos os termos do acordo para fins de homologação como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019306-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUSINESSINCCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, EDE DE OLIVEIRA JUNIOR, FATIMA CASSIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo para fins de homologação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018909-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES SETE DE SETEMBRO LTDA - EPP, ANDREA REIS DA SILVA, ANTONIO JESUS DA SILVA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição entre as partes traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo firmado para fins de homologação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030226-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela **A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO**, objetivando o recebimento da quantia R\$ 16.215,67 (Dezesseis Mil Duzentos e Quinze Reais e Sessenta e Sete Centavos), decorrente de inadimplemento de anuidades.

Alegou que o executado é advogado, regularmente inscrito nos quadros da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e, não pagou as anuidades, restando inadimplido o valor de R\$ 16.215,67 (Dezesseis Mil Duzentos e Quinze Reais e Sessenta e Sete Centavos).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.652,94 (Setenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Sem recolhimento de custas.

Pelo despacho ID 13706049, foi determinado ao exequente o recolhimento de custas.

A executada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação (ID 13761573). Alegou que não teve conhecimento das notificações enviadas pela OAB, pois não reside no endereço cadastrado pela mesma.

Informou que não se opõe ao pagamento da dívida com a OAB/SP. Afirma ter se dirigido ao Departamento Financeiro da instituição exequente, assinando um Instrumento de Confissão de Dívida e Acordo, para a quitação de seu débito, no valor de R\$ 16.215,67 (Dezesseis Mil Duzentos e Quinze Reais e Sessenta e Sete Centavos).

Alegou que, em 22/01/2019 efetuou o pagamento do boleto no valor de R\$ 1.626,24 e que as demais parcelas de R\$ 771,75, serão quitadas via boleto, com o vencimento todo dia 10, assim como pactuado no Termo de Confissão de Dívida e Acordo.

A executada confirmou que firmou com a executada Termo de Confissão de Dívida e Acordo, requerendo a suspensão do feito (ID 13985446).

A exequente comprovou o recolhimento de custas (ID 14516444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da petição que noticiou e apresentou o Termo de Confissão de Dívida e Acordo (ID 13986306) firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo.

Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito.

Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).

Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 13986306), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012124-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATRADA ACADEMIA E RECREAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADULTOS LTDA - ME, PAULO RICARDO LOPES CLARO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **ATRADA ACADEMIA E RECREAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADULTOS LTDA – ME** e **PAULO RICARDO LOPES CLARO**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 72.854,73 (Setenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Concessão/ Empréstimo.

Alegou ter celebrado com a ré Contrato de Concessão/ Empréstimo, ocasião em que o coobrigado compareceu no contrato na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado.

Afirmou que os réus não cumpriram com o pactuado, restando inadimplido o montante de R\$ 72.854,73 (Setenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente conforme os documentos anexos.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.854,73 (Setenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos). Custas a ID 8366778.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 10459289).

Por despacho ID 11371824, foi determinada à parte autora a apresentação de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Ante a ausência de cumprimento do despacho ID 11371824, a parte autora foi novamente intimada para diligenciar o regular prosseguimento do feito (ID 13534025), porém não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato de Concessão/ Empréstimo.

Pelo despacho ID 11371824 foi determinado à autora a apresentação de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, após intimação, a CEF ficou-se inerte.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 320: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019260-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHANDRA SOL COMERCIAL LTDA - EPP, HERO JETHANAND GIANANI, REGINA ELIANA FAGNANI GIANANI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **CHANDRA SOL COMERCIAL LTDA EPP e OUTROS** objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 212.628,09(Duzentos e doze mil e seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos), originada de inadimplência de contrato firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Em seguida, a exequente informou a existência de pagamento do débito e inexistência de interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019578-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEculo COMERCIO E EXPOSICOES LTDA - ME, MARION DOLORES VAJDA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes (ID 10190939), traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028916-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela **KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a anulação dos créditos tributários veiculados nos Processos Administrativos nº 10880-943.212/2018-14, nº 10880-943.211/2018-61 e nº 10880-942.523/2018-58.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.043.855,63 (três milhões, quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos). Sem recolhimento de custas.

Pela decisão ID 12628001, informou-se que o pedido de tutela de urgência formulado pela autora deve ser veiculado através de ação própria a ser ajuizada junto às Varas de Execuções Fiscais Federais desta Subseção. Foi determinada, ainda, à autora a comprovação de recolhimento de custas.

Pela petição (ID 12710704), a autora requereu a desistência da ação, requerendo a homologação desta, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010901-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CESAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ISAC GROBMAN - SP110140, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
NÃO CONSTA: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARCELO HENRIQUE CESAR, qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preencheria os requisitos previstos no Art. 12 da Constituição Federal.

Informa que nasceu no dia 09/02/1969, na cidade de Boston, Condado de Suffolk, Estado de Massachussets, EUA, filho de pai e mãe brasileiros, o Sr. Antonio Ibere Cesar e Necilda Garcia Cesar, tendo sido registrado naquele País.

Aduz que residiu no Brasil junto com seus pais no período de 1976 a 1990, quando regressou aos EUA, e que em 1986, enquanto aqui ainda residia, foi efetuado o registro de transcrição de nascimento perante o Cartório de Registro Civil da Sé, SP/SP.

Relata que seus pais aqui continuaram residindo, e que em 14/07/2017 voltou ao Brasil com intenção de fixar residência, mas só obteve o visto brasileiro de turista em seu passaporte americano, com limite de permanência no país até 06 meses.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas em ID n. 1989794.

A União Federal se manifestou em petição de ID n. 2233113, sustentando que embora a nacionalidade brasileira dos pais do requerente esteja comprovada nos autos, não foi procedido seu registro consular de nascimento, sendo necessária a comprovação da sua residência no país, o que não ocorreu, razão pela qual, requereu o indeferimento do pedido.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se conforme ID n. 2942649, no mesmo sentido da União Federal, opinando pelo indeferimento do pedido ante a expressa afirmação do requerente de que não reside no país, tendo aqui chegado com intenção de residir.

Réplica em ID n. 2965474.

Em cumprimento à determinação proferida pelo despacho de ID n. 11366702, para apresentação de documentação atual acerca de sua situação residencial, diante do transcurso do tempo, o requerente se manifestou (ID n. 12323194), informando que passou a residir em um imóvel alugado no Município de Caraguatuba/SP, conforme documentos que acompanharam a petição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O requerente nasceu na cidade de Boston, EUA, e é filho de pai e mãe brasileiros.

Embora quando do ajuizamento da ação não tivesse ainda fixado sua residência no Brasil, o que expressamente declarou, é certo que em seu curso, pelo tempo decorrido, acabou por fazer, tendo demonstrado a fixação de sua residência no Município de Caraguatuba/SP, conforme documentos apresentados em IDs n. 12324567, 12324576 e 12324580, restando demonstrada sua residência em território nacional.

Para demonstrar sua filiação de pais brasileiros e o ânimo definitivo de residir no Brasil o autor trouxe aos autos os seguintes documentos, sendo todos cópias simples: 1) Certidão de Transcrição de Nascimento (ID n. 1989792); 2) Certidão de Casamento de seus genitores (ID n. 1989789); 3) Certidão de Nascimento e sua respectiva tradução (ID n. 1989787); 4) Comprovante de emissão de CPF (ID n. 1989780); 5) Comprovante de Residência em nome de sua genitora (ID n. 1989780), e 6) Comprovações de residência em nome próprio (IDs. 12324567, 12324576 e 12324580).

Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, **HOMOLOGANDO** por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de **MARCELO HENRIQUE CESAR** para todos os fins de direito.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014194-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS DA CUNHA BATISTA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação possessória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VINICIUS DA CUNHA BATISTA, com pedido de liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Casa do Campo, 251, bloco 01, apartamento 42, Itaquera, São Paulo-SP, com a expedição de mandado contra o réu e/ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Narra a autora que, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e representante do Fundo de Arrendamento Residencial, firmou com o réu o “Contrato de Arrendamento Residencial” n. 672570025246-3 para arrendamento do referido imóvel.

Assevera que as obrigações estipuladas contratualmente deixaram de ser cumpridas pelo réu, ensejando a rescisão do contrato.

Relata que o réu, nada obstante notificado extrajudicialmente em 03.01.2018, não teria promovido os pagamentos sequer desocupado o imóvel, configurando esbulho possessório.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas judiciais (ID 8721118).

Posteriormente, pela petição ID 13404602, a autora requereu a desistência do feito.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não se ter instaurado a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013188-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTONI E ZAMPONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALBERTONI e ZAMPONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de anuidade cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda. Em julgamento definitivo requer a devolução dos valores pagos em 2016 e 2017 no montante de R\$ 1.911,04 além da declaração da inexigibilidade da cobrança das anuidades vincendas e futuras.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação as sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.039,84.

Junta documentos. Custas (ID 8437291 e 8577153).

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão (ID 8590615).

A ré contestou o feito alegando que o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimentos que julgar necessários. Argumenta que as contribuições devidas pela autora não tem natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem, sendo ambos inscritos na OAB, como pessoa física e jurídica, respectivamente.

Réplica (ID 9126480).

Petição da parte autora noticiando que a ré não está cumprindo a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das taxas de anuidade cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda. Em julgamento definitivo requer a devolução dos valores pagos em 2016 e 2017 no montante de R\$ 1.911,04 além da declaração da inexigibilidade da cobrança das anuidades vincendas e futuras.

Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrito ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (RESP 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrito ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, conclui-se que totalmente desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 8590615) e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade referente ao ano de 2016 e 2017 em relação à sociedade de advogados autora, e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento.

Em consequência, condeno o réu a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de anuidade referente aos anos de 2016 e 2017, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO DAS PISCINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA PICCOLO 30388181869
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por ATACADÃO DAS PISCINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP E JULIANA PICCOLO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, objetivando seja declarada a inexigibilidade de registro no Conselho Réu, bem como a contratação de médicos veterinários como responsável técnico, proibindo a autarquia ré de efetuar autuações, aplicar multas, bem como de incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento de anuidades pretéritas e futuras.

Aduzem as autoras que, conforme seus objetos sociais, não atuam na prática de medicina veterinária ou na prestação desse serviço a terceiros, mas que por ato abusivo ou ilegal da ré, vem sofrendo autuações e multas, lavradas por não terem responsáveis técnicos (veterinários) ou inscrição no aludido conselho.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 7.603,50. Custas (ID 1557154).

O pedido de tutela foi deferido em decisão ID 1599418.

O réu apresentou contestação, ID 1818630 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito sustenta a obrigatoriedade das autoras ao registro no conselho pois comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, alojam e higienizam animais devendo ter assistência de um médico veterinário nos termos da Lei n. 5.517/68 além das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica (ID 2501244).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a inexigibilidade de seu registro no Conselho Réu, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, proibindo a autarquia ré de efetuar autuações, aplicar multas, bem como de incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento de anuidades pretéritas e futuras.

A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da presente ação.

Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que:

“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

(...)

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redução dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei)

O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:

Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos;

(...)

IV – dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.

Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.

Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.

Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei.

É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades.

Portanto, como as atividades principais exercidas pela parte autora não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que a mesma deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional.

Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da parte Autora em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, se abstendo também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a tutela (ID 1599418), para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da parte Autora em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, devendo se abster também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022405-29.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME, RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE SANTANA AGUIAR - SP186824, ALEXANDRE TA VARES BUSSOLETTI - SP151991

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-66.2017.4.03.6100 e 5017851-48.2018.403.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentenciamento conjunto nos autos de nº 5008941-66.2017.4.03.6100 e 5017851-48.2018.403.6100.

Tratam-se de ações ordinárias ajuizadas por **LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** tendo por escopo declaração de inexistência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que é tabelião de notas, e que, para o desempenho de sua função, conta com o auxílio de empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre cuja folha de salários incide a contribuição previdenciária patronal.

Sustenta o autor, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que tais importâncias não possuem caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta instrumento de procuração e documentos, atribuindo inicialmente à ação 5008941-66.2017.403.6100 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posteriormente retificado para R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais). Custas em ID n. 1685774. Atribuído à ação de nº 5017851-48.2018.403.6100 o valor de R\$ 71.213,85 (setenta e um mil, duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). Custas em ID n. 9512594.

O pedido de tutela antecipada foi deferido nos autos de nº 5008941-66.2017.403.6100, conforme decisão de ID n. 1757837.

Os autos 5017851-48.2018.403.6100 foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo se declarou incompetente e determinou a redistribuição dos autos, por conexão ao processo n. 5008941-66.2017.4.03.6100.

Redistribuídos, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória (ID n. 10758904).

Citada, a União Federal apresentou contestações em ambos os feitos (ID 2339880 e ID 12080545), arguindo como preliminar, no primeiro deles, a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito de ambos, a União Federal reconhece a procedência de parte do pedido do autor concernente ao aviso prévio indenizado em decorrência da tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, nos termos do artigo 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002, apresentando impugnação quanto aos demais pleitos. Quanto ao pedido de compensação, ressalta a sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Informou ainda a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 2340235), nos autos de nº 5008941-66.2017.4.03.6100.

Em réplica (ID 2787600), o autor se manifestou acerca da alegação de incompetência arguida pela ré, aduzindo que a competência do Juizado Especial Federal é relativa, a causa é complexa, e que este Juízo é prevento por ter despachado nos autos.

Réplica nos autos de n. 5017851-48.2018.403.6100 em ID n. 12797079, e ante a ausência de interesse das partes por novas provas, vieram estes autos conclusos para sentença.

Já nos autos de n. 5008941-66.2017.4.03.6100, foi proferida decisão (ID n. 3338117), acolhendo a preliminar arguida pela União para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo.

O autor, em petição de ID n. 3595147, apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais). Intimado a apresentar memória de cálculo (ID n. 4574514), manifestou-se novamente em ID n. 4982338 e 4982344.

A petição do autor foi recebida como aditamento à inicial (ID n. 5506466), tendo o mesmo procedido ao recolhimento das custas complementares (ID n. 6112176).

Vieram estes autos também conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se de ações ordinárias nas quais busca a parte autora declaração de inexistência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado, e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, consigne-se que a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa restou afastada ante a retificação de seu valor.

Passo ao exame do mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inválida se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que ensaja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja com relação às férias gozadas ou indenizadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser esta estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688^[1] do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, o autor faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."

11941/2009: Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

- 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*
- 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*
- 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*
- 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*
- 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*
- 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)*

Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se:

"Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes".

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito do autor à restituição ou compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária sobre as verbas aqui reconhecidas como indenizatórias, respeitada a prescrição quinquenal, esta, tendo por base o ajuizamento da primeira das ações aqui julgadas, ou seja, 22/06/2017 (5008941-2017.403.6100).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nas iniciais, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida - se indenizatória ou compensatória -, nos termos supra, bem como reconhecer o direito do autor à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal a ser observada pela data de ajuizamento da ação 5008941-2017.403.6100 (22/06/2017), com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Ante o reconhecimento da procedência de parte do pedido pela União Federal, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, com exceção do montante correspondente ao aviso prévio indenizado (pedido não contestado), a ser apurado quando da liquidação do julgado, e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5015218-65.2017.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Súmula n. 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO** em face de **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, e contribuição social Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Fundamentando sua pretensão, a autora sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita, entre inúmeras contribuições, ao recolhimento da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a Contribuição Social ao Salário Educação.

Entende que referidas contribuições não possuem respaldo legal, uma vez que, com a edição da EC nº 33/2001, é expressamente inconstitucional exigência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, já que referida emenda trouxe nova redação ao artigo 149 da CF, existindo somente três possibilidades de incidência de tais recolhimentos, sendo estas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Destaca ainda, que, especificamente quanto à contribuição ao INCRA, existe o entendimento de que sua exação sequer foi recepcionada pela CF/88, quanto menos após as alterações trazidas pela EC 33/2001.

Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas ID n. 930607.

Por decisão proferida em ID n. 1305997, a tutela provisória restou indeferida. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (ID n. 1486015), ao qual foi negado provimento (ID n. 5477000).

Devidamente citado, o SEBRAE apresentou contestação (ID n. 1868500), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, por não compor a relação jurídico-tributária aqui apreciada, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Por sua vez, o FNDE e o INCRA apresentaram contestação (ID n. 1871992 e 1872623), informando que no caso, a União é parte da lide, visto ser a titular das contribuições.

A União Federal contestou o feito em ID n. 1915501, impugnando o valor dado à causa e requerendo a apresentação de planilha demonstrativa pela parte autora. No mérito, defendeu a legalidade e inconstitucionalidade das referidas exações, pugnano ao final pela improcedência da ação.

Intimada acerca da impugnação do valor da causa, a parte autora se manifestou (ID n. 2573811), requerendo a sua retificação, para que passe a constar o valor de R\$ 161.952,97, conforme planilha demonstrativa apresentada.

A União requereu esclarecimento (ID n. 2602491), tendo a autora se manifestado (ID 2795313), alegando que toda a documentação probatória dos valores se encontram carreadas aos autos.

Réplicas em ID n. 2795139 e 2795259.

Manifestou-se novamente a parte autora, conforme petição de ID n. 9080763, na qual informa concordância parcial com a União, retificando o valor da causa para R\$ 180.278,02, que foi recebido como adiantamento à inicial, conforme despacho de ID n. 9460002.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, e contribuição social Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, uma vez que consolidada a jurisprudência no sentido de que os terceiros destinatários das receitas devem integrar a lide conjuntamente com o órgão de arrecadação e fiscalização tributária, conforme reiteradas decisões proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, terceiros estes que foram devidamente intimados no curso na ação.

Passo ao mérito.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apinhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional *vis-à-vis* n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A discussão trazida gira em torno da referida emenda constitucional, que dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais (nas quais se insere a contribuição ao Salário Educação) e de intervenção no domínio econômico (Contribuições ao INCRA e SEBRAE), *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

O mesmo raciocínio dado às contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) aplica-se às contribuições sociais, ambas objeto do quanto disciplinado pelo §2º do 149 da Constituição Federal/88.

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF a discussão acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 das Contribuições destinadas ao INCRA, dada a sua destinação ao aprimoramento da área rural, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, estando em vigor, tanto para as empresas urbanas quanto as rurais.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela anteriormente indeferida.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-98.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RASCAL RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA, LIRAL RESTAURANTES LTDA., RAVLA RESTAURANTES LTDA, RALSKI RESTAURANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RASCAL RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA, LIRAL RESTAURANTES LTDA, RAVLA RESTAURANTES LTDA, RALSKI RESTAURANTES LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE/APEX/ABDI, incidentes sobre a folha de salários, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita, entre inúmeras contribuições, ao recolhimento da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE.

Entende que referidas contribuições não possuem respaldo legal, uma vez que, com a edição da EC nº 33/2001, é expressamente inconstitucional exigência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, já que referida emenda trouxe nova redação ao artigo 149 da CF, existindo somente três possibilidades de incidência de tais recolhimentos, sendo estas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 242.587,69 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Custas ID n. 927820.

Instada a regularizar sua petição inicial, os autores se manifestaram conforme petição de ID n. 1513754, promovendo à complementação das custas iniciais (ID n. 1513769).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito em ID n. 1802215, defendendo a legalidade e inconstitucionalidade das referidas exações, pugnando ao final pela improcedência da ação.

Réplicas em ID n. 3816952.

As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE/APEX/ABDI incidentes sobre a folha de salários, e, por consequência, o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Já a contribuição ao INCRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei n. 2.613/1955).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, especificamente em relação à sua base de cálculo a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional *vis-à-vis* n. 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A discussão trazida gira em torno da referida emenda constitucional, que dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (Contribuições ao INCRA e SEBRAE), *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.” (TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Por fim, ressalte-se que enquanto pendente de julgamento no STF a discussão acerca da recepção pela Constituição Federal de 1988 das Contribuições destinadas ao INCRA, dada a sua destinação ao aprimoramento da área rural, vigente o entendimento jurisprudencial, do qual compartilho, de que a contribuição em comento foi recepcionada pela CF/88, estando em vigor, tanto para as empresas urbanas quanto as rurais.

DIPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 8% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO USA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **POLO USA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título, respeitada a prescrição quinquenal, créditos estes a serem apurados e compensados/restituídos, com a devida atualização.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente retificado para R\$ 303.886,13 (trezentos e três mil, oitocentos e oitenta e seis mil e treze centavos). Custas recolhidas conforme ID nº 1447967 e 1642406.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Instada a emendar a inicial (ID 1502909), a autora se manifestou conforme petição ID 1642349.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 1757410. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 2206650), ao qual foi negado provimento (ID n. 10270611).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2206954), defendendo, no mérito, que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Apresentada réplica (ID 4370390).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fôro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado ⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015074-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título, respeitada a prescrição quinquenal, créditos estes a serem apurados e compensados/restituídos, com a devida atualização.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente retificado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas recolhidas conforme ID nº 8959806 e 9473829.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Instada a emendar a inicial (ID 8972451), a autora se manifestou conforme petição ID 9473824.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9917565), defendendo, no mérito, que o ISS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Apresentada réplica (ID 10755230).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da parte autora, e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021591-17.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL HOTELEIRA DO BRASIL LTDA - ME, CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE, HUMBERTO GUZZO
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023554-50.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS, EDSON ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001413-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI BRAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LAERTE - SP103351
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001867-61.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROVEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, VALDECI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013788-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROXANA GENZINI CARVALHO, TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO, TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004816-82.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante comunicação eletrônica encaminhada pelo Sr. Perito (ID 14588385), designo o dia 22/03/2019, sexta-feira, às 13h, para a realização da perícia médica que se dará no consultório localizado à Rua Capote Valente, n. 439, conjunto 94, São Paulo, SP (sergio.rachman@hotmail.com).

O autor periciando deverá ser intimado pessoalmente - conforme decisão ID 14252492 - para comparecer na data, hora e local acima indicados, munido de exames e prescrições médicas anteriores, se houver.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BARBOSA DINIZ, CLAUDIO DONIZETI DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação acerca da petição e dos documentos trazidos aos autos pelos autores (ID 9465904, ID 9465908, ID 9465919 e ID 9465910), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020761-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 3148476 e ID 9572902), remetam-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança (procedimento comum) de cotas condominiais proposta por Condomínio Reserva das Cores em face da Caixa Econômica Federal.

No presente caso, o valor da pretensão e a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento previsto na Lei nº 10.259/2001 (art. 3º).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, conungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id nº 146000913: o § 1º do art. 14, da Lei 12.016/2009 dispõe que "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Nesse sentido, tratando-se de lei específica, não se aplicam ao presente caso as hipóteses elencadas no art. 496 do Código de Processo Civil.

Igualmente, mostram-se irrelevantes as disposições do art. 19, §2º da Lei 10.522/02 e a Nota SEI nº 73- CRJ/PGACET/PGFN-MF, porque estas referem-se à dispensa de apresentação de recurso, que, como é cediço, não se confunde com o reexame necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id nº 146000913: o § 1º do art. 14, da Lei 12.016/2009 dispõe que "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição".

Nesse sentido, tratando-se de lei específica, não se aplicam ao presente caso as hipóteses elencadas no art. 496 do Código de Processo Civil.

Igualmente, mostram-se irrelevantes as disposições do art. 19, §2º da Lei 10.522/02 e a Nota SEI nº 73- CRJ/PGACET/PGFN-MF, porque estas referem-se à dispensa de apresentação de recurso, que, como é cediço, não se confunde com o reexame necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

ID 1537525: Defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, ante a concordância da CEF (ID 1477581) e a ausência de impugnação da parte autora (ID 1647279).

Providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo da demanda.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da petição da CEF (ID 11131736), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007005-28.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho proferido, conforme segue:

Fls. 204 e 208: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada (CNPJ 04.371.039/0001-76), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Apesar de tratar de segundo pedido de indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em agosto de 2017 (fls. 183/186), ou seja, há mais de 1 ano, torna-se razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfazer a pretensão executória do exequente e de dar efetividade a prestação jurisdicional.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Juntada a informação obtida por meio do sistema BacenJud, decreto o sigilo de tal documento, anotando-se nos autos e no sistema processual.

No mais, INDEFIRO a restrição de ativos financeiros em nome das filiais, medida excepcional justificada somente em razão da inexistência de bens em nome da empresa executada (matriz).

Assim, caso retorne negativa a consulta de ativos financeiros em nome da executada (matriz), providencie a União Federal a distribuição da carta precatória de penhora expedida nos autos (fl. 206), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031512-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar a **suspensão da exigibilidade do crédito** impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido.

Narra o impetrante, em suma, que por força de escritura pública lavrada em **25/08/2007**, devidamente registrada sob o R-05, da Matrícula n. 145.765, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, aos **24/11/2007**, a adquirente Joana Sandrin Gauer tornou-se dominante útil do imóvel (unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 161, Torre Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, Barueri -SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0010143-58) por venda e compra venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular anteriormente celebrado, vale dizer: promessa de venda e compra, de Estrada Nova (anterior dominante útil do terreno) e da Impetrante (incorporadora do empreendimento), consoante contrato celebrado em 16 de abril de 2007.

Alega que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da impetrante, na qualidade incorporadora e construtora do empreendimento. Afirma que previamente à lavratura, a adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, já considerando as novas disposições do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 2.398/87, com redação dada pela Lei n. 13.240/15, que retirou as benfeitorias da base de cálculo de referida receita patrimonial.

Em complemento à regularização pretendida, afirma que, em **28/11/2017**, a adquirente protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, em conformidade com o artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e o artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.

Sustenta que *"a transferência foi concluída com sucesso, assim como demonstra a certidão de inteiro teor do imóvel (documento n. 03), mas a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante (incorporadora e construtora), no valor atualizado de R\$ 48.487,23 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), consoante documento de arrecadação exibido que tinha data de vencimento para 15 de janeiro de 2018 e período de apuração em 16 de abril de 2007. Erroneamente, assim como evidência o extrato de cadeia possessória do imóvel (documento n. 10), e ao contrário do que demonstram o instrumento particular (documentos n. 06), a escritura definitiva (documento n. 04) e a própria matrícula imobiliária (documento n. 05), a SPU/SP entendeu haver duas transações envolvendo o imóvel, sendo ambas, absurdamente, no próprio instrumento originário"*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13538394).

Devidamente notificada (ID 13624482), a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Análise, em primeiro lugar, a alegação de decadência/prescrição, já que referidos institutos precedem a análise do mérito.

Pois bem

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **25/08/2007**, tendo a Administração Pública recepcionado "em 28/11/2017, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA e ADRIANO TADEU D ROSA, com cessão de direito a PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, havida em 10/05/2007.**"

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**25/08/2007**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **28/11/2017**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **25/08/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **28/11/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccaalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifeti).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÇÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...) [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão", objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofic-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

AUTOR: ROGERIO DIANA DA ROCHA, ANDREIA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de que o imóvel foi arrematado (ID 8983842), providencie a **parte autora**, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão do arrematante, Sr. Edmilson dos Santos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A visando a sanar **omissão** de que padeceria a decisão de ID 13966426.

Alega o embargante, em suma, que embora a decisão embargada tenha citado precedente do C. STJ no qual se consigna a necessidade de que, em situações semelhantes à presente, se estipule valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, *“há que se sanar omissão quanto à exigência estabelecida na referida decisão em relação a outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, especificamente, aquele estabelecido por meio do julgamento do Recurso Especial nº 642.712/PE (...)”*, cujo entendimento também já foi aplicado pelo E. TRF da 3ª Região.

Brevemente relatado, decidido.

Embora não tenha prolatado a decisão embargada, a jurisprudência é forte no sentido de que inexistente vinculação do magistrado prolator do *decisum*, sendo o recurso dirigido ao Juízo.

Assentada tal premissa, observo que, de um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No caso em apreço, questiona o embargante a adoção de um determinado entendimento a respeito do valor atribuído à causa.

Como é de se ver, há **inconformismo** do autor com a decisão proferida.

Porém, o mero inconformismo do autor (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) quanto à extensão do decidido no RE 642.712/PE não torna a decisão evadida de vício, tão somente por agasalhar entendimento diverso daquele que o autor gostaria que fosse adotado.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há **nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a alteração da decisão.

E, acrescente, embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo do montante a ser compensado na esfera administrativa, para fins de definição do valor da causa, ainda assim, deve este se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Isso posto, recebo os embargos porém, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

Providencie o autor o cumprimento da decisão de ID 13966426, sob pena de arbitramento do valor da causa em 180.000 UFIRs (R\$191.538,00), com o consequente recolhimento das custas complementares.

Int.

6102

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRIGENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido para a juntada da procuração *ad judicium* e do comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição do feito, a juntada do estatuto/contrato social da empresa a fim de verificar a representação processual.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (id nº 13320033) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014927-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSIEL SANTANA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON MENDES DE SOUZA - SP378446
EMBARGADO: VLADJANY ALENCAR LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA - SP369908

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a **parte embargante** deverá especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição da CEF (ID 9962605).

Manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000356-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA, EURIKO IYSUKA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 237.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, cumpra a exequente o despacho de fl. 527, cujo inteiro teor segue:

"Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int."

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. Z. N. REIS - ME, MARIA ZEFIRA NASCIMENTO REIS

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 115, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017417-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, DALTRO LUIZ MORANDINI

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 153, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014273-41.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA, CICERO PONTES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 274, conforme segue:

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012981-50.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: PEDRO VIEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MARIA LEITE, EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436, ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fs. 89 e fs. 241/260.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fs. 263/264.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0004811-55.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764
EMBARGADO: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, FABIANA TAGUADA CHACON RIMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nos autos eletrônicos, nada mais sendo requerido, encaminhem-se para o E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0004811-55.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764
EMBARGADO: JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, FABIANA TAGUADA CHACON RIMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nos autos eletrônicos, nada mais sendo requerido, encaminhem-se para o E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015757-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA SAGUIAIRU EIRELI - EPP, FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 198, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026703-64.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LOMBARDO DE LIMA - SP315951

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 575, realizando-se a transferência bancária em favor do Município de São Paulo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012414-87.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR DE PAULA ISIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 75, remetendo o processo para o E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023608-60.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE COSME FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, reitere-se a intimação das partes para que promovam o cumprimento do despacho exarado à fl. 389, juntando ao feito cópia da petição protocolada sob o n. 201761000151849, em 02/8/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a digitalização dos autos, e certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023997-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intimem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 118/120, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOSE PAES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 53 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/76). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 98/116). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS: "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018366-13.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO ALVES PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI - SP104405
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intem-se as partes acerca do despacho, proferido nos autos físicos, à fl. 121, conforme segue:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Fls. 61/89: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a UNIFESP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005865-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANTIDIA DE GOUVEIA GONCALVES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e seus parágrafos, intem-se as partes acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 144/146, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CANTIDA DE GOUVEIA GONÇALVES MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002345-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA J J J LTDA - ME, ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 163,189 e 190.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer petição efetuada por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 333, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023011-52.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA, IRENE VASQUEZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 446, cujo inteiro teor segue:

"Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada das peças processuais elencadas no art. 10 da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter andamento a presente execução.

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WMC ARQUITETURA, CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA - SP174029, RAFAEL FELIPE SETTE - SP174027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, guarde-se a informação de pagamento em arquivo (sobrestado) para oportuna extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENTON LEARNING SYSTEMS LLC
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PENTON LEARNING SYSTEMS LLC** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando provimento jurisdicional que possibilite o pagamento do saldo devedor do parcelamento apurado pela Receita Federal em 20/12/2018 e, após, "nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento objeto da Lei nº 13.496/2017, controlados nos processos administrativos nos 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09" (id nº 13792930).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, diante da rejeição ocorrida em 08/01/2019 por “ausência ou pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações” (id nº 13792950) e em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

7990

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento complementar das custas judiciais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

No caso em apreço, considerando que o autor objetiva, como provimento final, a sua nomeação para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível 1, padrão de vencimento 01, o valor da causa deve ser atribuído em conformidade com o disposto no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício, assim como o recolhimento complementar das custas judiciais.

6102

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id nº 14343135: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a decisão saneadora de id nº 13767476 padece de omissão e de erro material, na medida em que indeferiu a realização de prova pericial contábil que “foi requerida não só para o recálculo dos consectários legais – cujo acerto ou não, naturalmente, devem ser objeto de decisão prévia – mas também à demonstração de outros pontos relevantes suscitados com a petição inicial e respectivo aditamento” e fez menção ao PA 15167.720940/2017-17, quando, na verdade, deveria referir-se ao PA nº 15165.722831/2015-15.

Brevemente relatado, decidido.

Embora não tenha prolatado a sentença ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

A decisão embargada, ao indeferir a produção de prova pericial foi congruente e considerou que a controvérsia existente nos autos, qual seja, o cumprimento (ou não) das condições dos atos concessórios de *drawback*, poderá ser demonstrada pelo autor nas já deferidas provas documentais, emprestada (depoimentos de testemunhas colhidos na Ação Penal nº 5007942-64.2015.404.70003) e testemunhal.

No tocante à necessidade de análise contábil sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como em relação aos consectários legais, entendo que o cálculo do montante deverá ser realizado após o julgamento de mérito, pelo que mantenho, por ora, o seu indeferimento.

No tocante ao erro material, todavia, assiste razão ao embargante.

Assim, a parte final da decisão de id nº 13767476 passa a ter a seguinte redação:

Sem prejuízo do acima exposto, à vista da informada nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 15165.722831/2015-15, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à juntada dos principais atos decisórios proferidos no processo nº 2007851-37.2016.404.4003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Maringá.

Ressalto, ademais, que a determinação supra facultou ao autor a apresentação de contraprova aos documentos por ele qualificados como impertinentes, mas apontados pela ré como desfavoráveis a seu direito.

Isto posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

Id nº 14381243: Defiro o pedido de **sigilo dos documentos** de id nº 5730613 a 5730626. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a autora tenha apresentado, em 30/10/2018, petição de emenda à inicial (id nº 12012967), verifica-se que esta **deixou** de constar na decisão de id nº 12047201, que rejeitou os embargos de declaração opostos na mesma data.

Assim, porque anterior às informações, **recebo** como emenda à inicial e, por conseguinte, determino a expedição de ofício à d. autoridade para que esta, se entender necessário, complemente as suas alegações de id nº 12388084.

Após, abra-se vista ao MPF e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para sentença.

I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ids nºs 14611569 a 14611574: trata-se de pedido de **suspensão da exigibilidade da multa**, tendo em vista o depósito de seu montante integral.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito (se integral), a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 11729626), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, com urgência, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após, tendo em vista a interposição de recurso de Apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a "não incidência da contribuição previdenciária sobre: i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio" (id nº 14504056 – página 32).

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à impetrante

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório, salarial**.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Das férias indenizadas e do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária**.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substância verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESPP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O mesmo entendimento se aplica ao período em que, por força da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, o empregador ficou responsável pelo pagamento dos 30 (trinta) primeiros dias que antecediam a concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; e d) aviso prévio indenizado.**

Tendo em vista que, pelo regramento atual, o empregador é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, a pretensão autoral, quanto a esses valores, ficará restrita ao pedido final ressituitório.

Como consequência do acima deferido, a impetrada fica impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002342-02.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede ação de procedimento comum, ajuizada por **TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, do **SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das "contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, incidentes sobre os valores pagos a título de **(a) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas ; (b) férias indenizadas a abonos; (c) aviso prévio indenizado e reflexos; (d) primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (e) auxílio-creche; (f) vale-transporte; e (e) vale-alimentação; (f) décimo terceiro salário; (g) serviços extraordinários e adicionais noturno e de insalubridade.**

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, **decido**.

Assiste razão **EM PARTE** à autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, com ou sem créditos, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9.º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, REsp 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do Aviso Prévio indenizado e reflexos:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIANDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Das férias indenizadas e dobra de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9.º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranzia Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9.º, e alíneas, da lei 8.212/91).

Do vale-alimentação

O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que "**o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**" (ERESP 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).

Assim, o pagamento *in natura* do áudio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o **auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária**. Precedentes do STJ (REsp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004).

Do salário maternidade:

Incidência contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: **REsp** 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; **REsp** 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; **REsp** 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; **REsp** 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no **REsp** 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; **REsp** 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no **REsp** 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no **REsp** 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no **REsp** 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade**. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade**. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no **REsp** 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do décimo terceiro salário

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a **contribuição previdenciária incide** sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

Dos serviços extraordinários (horas extras, gratificações) e dos adicionais noturno e periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n.º 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n.º 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 17/06/2009; REsp n.º 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)". (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

*"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos **adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade** e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).*

Os prêmios e bonificações em que pese tratem-se de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela "gratificações" ou "prêmios" ou "abono único salarial", além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre "**gratificações prêmios**" pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012. , para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PÁGINA:1178).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo das contribuições sociais, cota patronal e destinadas a terceiros/Sistema S e entidades terceiras, a saber, ao INCRÁ, ao FNDE (salário educação), a SEBRAE e ao SENAC, as verbas pagas a título de: **(a) terço constitucional de férias; (b) férias indenizadas e abonos; (c) aviso prévio indenizado e reflexos (c) auxílio-doença/acidente devido nos primeiros quinze dias ao afastamento; (d) vale-transporte**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por auto-composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códexsupracitado.

Intimem-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500816-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Antes de apreciar o recurso de embargos de declaração de ID 14048244, manifesta-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas pelo requerido, especialmente a atinente à inidoneidade do seguro garantia.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação.

Int.

6102

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023593-86.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEDRONI, ELAINE GILIO PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ - SP271573

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021239-20.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ELVIO CARLOS PIVA, WANDERLEIA MARTINS PIVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016620-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da CP 19/2017.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008046-30.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MORAES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente acerca da impossibilidade de localização do imóvel penhorado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024774-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: MARCELO LUIS PALEARI ANTONIO - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da CP 276.2018.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019739-11.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELANER IZABEL ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELANER IZABEL ANDRADE - SP136577
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029601-65.2000.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ALDENOR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, tendo em vista a informação prestada pela ré sobre o cumprimento do julgado, (fls. 130/140 dos autos físicos - Id 13973533), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-66.2019.4.03.6100

AUTOR: AMERILDO BRUSSO, MARIA DE SOUZA BRUSSO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que a autora pretende a anulação da arrematação do imóvel financiado, entendo que o valor do benefício econômico pretendido corresponde ao valor do financiamento, motivo pelo qual corrijo nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 370.000,00. Anote a secretaria.

Antes promover a inclusão do feito na pauta de audiências promovidas pela CECON, intime-se a CEF para que informe nos autos se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-32.2019.4.03.6100

AUTOR: DAISY YUME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por força dos artigos 1º do Provimento, de 186/1999 e 3º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias na capital foram criadas com "competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários".

Ocorre que nesta ação a autora pretende o recebimento de valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias.

Assim, com fundamento nos artigos 111 e 113 do CPC e no artigo 3º do provimento n.º 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA LOPES COELHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum, em face de SUZANA LOPES COELHO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que formalizou, com a ré, operação de empréstimo bancário, que restou inadimplida, tomando-se credora de R\$ 49.927,69.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 49.927,69.

A ré foi citada e não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 49.927,69, em razão da falta de pagamento das parcelas do contrato de empréstimo firmado por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou contrato de relacionamento, um contrato de empréstimo firmado em 2013, termo de compromisso de pagamento extrajudicial com relação aos contratos 269001000232647 e 269160000124110 e a ficha de cadastro de pessoa física.

Foi apresentado um demonstrativo de débito com relação ao contrato nº 21.0269.191.0001662-29, firmado em 14/09/2017, no valor cobrado na presente ação (R\$ 49.927,69).

Devidamente chamado a juízo para defender-se, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que a ré efetivamente utilizou um valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

De acordo com o demonstrativo de débito apresentado, a cobrança diz respeito ao contrato nº 21.0269.191.0001662-29, firmado em 14/09/2017, no valor cobrado na presente ação (R\$ 49.927,69).

Assim, é de se supor que a cobrança pretendida nestes autos diz respeito a esse contrato.

No entanto, não foi apresentado nenhum extrato da conta da ré, em que conste que houve o creditamento e a utilização do valor supostamente emprestado, em setembro de 2017, nem foi apresentado o contrato em questão.

Ora, os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes, no valor cobrado.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) **Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.**

5-) **A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz, ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).**

6-) *Apelação improvida.”*

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. *Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

2. *A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.*

3. *Apelação improvida.”*

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013049-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de MARCO AURÉLIO FERNANDEZ VELLOSO, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, com o réu, contrato de cartão de crédito e Crédito Direto Caixa, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que o réu é devedor de R\$ 98.091,16.

Alega que, em razão do contrato de crédito, se tornou responsável pelo financiamento do saldo da conta corrente do réu, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 98.091,16.

Não foi possível a realização de acordo na audiência de conciliação.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual afirma que o contrato firmado entre as partes prevê a incidência de encargos remuneratórios de 53,40% ao ano (3,630% ao mês), juros rotativos, juros de mora, cobrança de comissão de permanência, taxa de mercado do dia e multa de 2%, no caso de inadimplemento. Afirma, ainda, que os encargos são excessivos, acarretando a cobrança de valor evidentemente maior que o devido.

Sustenta que houve incidência abusiva de juros, além de sua capitalização, acarretando desequilíbrio contratual.

Pede que a ação seja julgada improcedente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao réu.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 98.091,16, em razão de gastos realizados por meio de cartões de crédito e empréstimo bancário nº 21.3277.400.0001716-53 (CDC).

O réu, por sua vez, insurge-se contra a cobrança de encargos, sob o argumento de que estes são abusivos e excessivos. Não contestou a utilização do crédito disponibilizado em sua conta, de R\$ 21.600,00, nem os gastos com o cartão de crédito, tomando tais fatos incontroversos.

Foram acostados, aos autos, diversas faturas de cartões de crédito em nome do réu, com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Foi apresentado o contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa.

A autora, ainda, apresentou demonstrativo de débito do contrato de crédito CDC e extratos da conta corrente do réu, que indicam que o valor foi creditado em 06/02/2017 (Id 8545883).

Análise, inicialmente, os encargos incidentes sobre as faturas dos cartões de crédito em nome do réu.

De acordo com as mesmas, foram aplicados juros rotativos de no máximo 16,70%, multa de 2%, juros de mora de 1% e juros pelo não pagamento mínimo de até 20,70%, nos meses em que não houve pagamento. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGPM + 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, com o seu cancelamento e o enquadramento em cobrança.

Tais encargos estão previstos na cláusula décima oitava do contrato, acostado aos autos (Id 8545885 – p. 9).

A respeito da possibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês e da utilização do índice do IGPM, previsto em contrato, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).

2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato.

3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato.

5. Apelação parcialmente provida.” (grifado)

(AC 200261000247489, Judiciário em Dia – Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)

“AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, § 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.

2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o limpo cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato.

3. (...)

7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.

8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra "b", a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente.

9. Para não deixar dívidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consocante as previsões contratuais.

10. *Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido.*” (grifei)

(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Não assiste, pois, razão ao réu ao se insurgir contra os encargos incidentes sobre os valores utilizados e inadimplidos, já que, ao assinar o contrato, aceitou as taxas previstas no contrato.

Com efeito, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Com relação ao contrato de crédito CDC, verifico que a autora somente apresentou os extratos bancários, que indicam que o valor foi creditado na conta corrente do réu. Não apresentou o contrato, o que impede saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*”

1 - *Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

2- *Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

3- *Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

4- *Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

5- *Sucumbência recíproca.*

6- *Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

7 - *Agravo legal desprovido.*”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito Id 8545870.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 13/09/2017, pelo valor de R\$ 26.321,44 (Id 8545870 – p. 1).

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato nº 21.3277.400.0001716-53 (crédito direto caixa – CDC não apresentado aos autos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 26.321,44, em 13/09/2017 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento;

2) JULGO PROCEDENTE a ação, com relação às despesas dos cartões de crédito, cujas faturas foram acostadas aos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 55.404,86, atualizado até 24/04/2018, data do cálculo apresentado pela CEF, somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno o réu a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro em 7% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução de 70% das custas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 3% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução de 30% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, em 28/02/2013, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelo SAC, mas que, devido a dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das prestações, tendo sido a propriedade consolidada em favor da CEF, que pretende levá-la a leilão.

Afirma, ainda, que pretende purgar o débito, depositando o valor de R\$ 30.000,00, a fim de obter o prosseguimento do contrato e continuar na posse do imóvel.

Alega que a execução extrajudicial é inconstitucional por afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ter direito de purgar a mora.

Pede a concessão da tutela de urgência para depositar o valor de R\$ 30.000,00, a fim de purgar o débito, bem como para obter a suspensão do leilão designado para o dia 14/11/2018. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o processo de execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, com a manutenção do contrato. Alternativamente, pede a procedência da ação para que sejam devolvidos os valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 12275212). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Id. 12941212).

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento a partir de 31/12/2017, o que deu início a execução do contrato. Aduz que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, após a regular notificação dos mutuários para purgar a mora. Assevera que os mutuários foram devidamente notificados das datas da realização dos leilões para exercer o direito de preferência. Aduz que, tratando-se de alienação fiduciária, não há como a parte autora suscitar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A realização de audiência de conciliação deixou de ser designada, em razão da falta de interesse da ré informada no Id. 12632030.

Foi apresentada réplica.

No Id. 14174159, a parte autora se manifestou requerendo a reconsideração da tutela anteriormente indeferida no Id. 12275212, para que fosse autorizado o depósito judicial no montante de R\$ 56.841,49, relativo aos valores correspondentes às prestações em atraso, bem como para autorizar o depósito das parcelas vincendas.

Intimada, a CEF discordou do pedido (Id. 14313151).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, com relação ao pedido de depósito das prestações vencidas formulado pela parte autora no Id. 14174159, mantenho a tutela de urgência anteriormente indeferida no Id. 12275212, pelos seus próprios fundamentos.

Passo ao exame do mérito e verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação do processo de execução extrajudicial e seus efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como a devolução dos valores remanescentes caso o imóvel seja vendido a terceiros.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento alienação fiduciária – SFH – Sistema Financeiro da Habitação – Recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id. 12266456-p.3 que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mútuos na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução dos valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente pedido.

É que, como salientado pela ré, apesar de ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel ainda não foi vendido a terceiros. Somente depois disso é que se aplica a regra prevista no parágrafo 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que assim estabelece:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.”

Assim, somente depois da venda do imóvel é que os autores terão direito ao recebimento da diferença pretendida.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, e;

2) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução do valor excedente ao necessário para a satisfação do débito.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030838-83.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024394-26.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO LIVI

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

ID 13519887 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, juntando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema Infojud seja diligenciado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019636-72.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DYNAMACH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., FABIO SANCHES SANT ANA, MARCO FONTOLAN NETO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026012-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 106 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-33.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às no Id. 13437190, para que cumpra o despacho de Id. 13127306, requerendo o que de direito quanto à citação Juliana Catarina de Oliveira, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de Id. 10528116.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019161-53.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0002017-91.2017.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSA VUKELIC
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que a autora pretende não apenas o recebimento de indenização a título de danos morais, mas também sua imediata contratação pela ré, entendo que o valor correspondente ao salário anual, conforme estabelecido no artigo 292, parágrafo 2º do CPC, deverá ser considerado para a fixação do valor da causa.

Intime-se, portanto, a autora para regularização, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016291-74.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TABACARIA PORTUGAL LTDA - EPP, ALDO BRUNETTE, MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINO BRUNETTE

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027850-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, HELIO WELLINSON GOIS BISPO - SP393289
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificado na inicial, ajuizou presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que exerce atividade de arrendamento mercantil, adquirindo veículos para transferência imediata da posse aos seus clientes, que, ao final do contrato, detém a possibilidade de aquisição definitiva.

Afirma, ainda, que foi surpreendida com a cobrança de multas, inscritas em dívida ativa sob o nº 80.6.18.103819-61, no valor de R\$ 7.308,01, diante da prática de infração de trânsito.

Alega que tais infrações foram cometidas por seus clientes e não por ele.

Alega, ainda, que não foi intimado da existência do processo administrativo, o que é exigido pela Lei nº 9.784/99.

Sustenta que não pode ser imputada a ele a responsabilidade de pagar tais multas.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os atos subsequentes à expedição de notificação ou intimação no processo administrativo nº 08666.031838/2018-61. Pede, ainda, que a ação seja julgada procedente para cancelar o crédito tributário em discussão.

A tutela de urgência foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, legitimidade e certeza e que o processo administrativo é absolutamente válido e eficaz.

Afirma, ainda, que há comprovação no PAF do envio da intimação pelo correio, com efetivo recebimento pela autora, em seu endereço.

Sustenta que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco e que o contrato de arrendamento mercantil celebrado somente tem efeito entre as partes e não tem o condão de afastar o ilícito praticado.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, o cancelamento do crédito tributário, consubstanciado na CDA nº 80.6.18.103819-61, decorrente dos processos administrativos nºs 08666.031838/2018-61, 08666.032857/2018-97 e 08666.031808/2018-54, no valor de R\$ 7.308,01.

Da análise dos autos, verifico que o autor demonstrou, pelo documento Id 12191981, que houve a alienação fiduciária a Jaime Antonio Galeassi, condutor do veículo autuado.

Tal gravame teve início em 22/03/2011 e foi baixado em 30/12/2016, ou seja, a infração foi cometida dentro do período do gravame, em 12/09/2015 (Id 12191980 – p. 6).

Verifico, ainda, que, ao contrário do alegado pela autora, houve a devida notificação do autor, em 07/10/2015. É o que demonstra o documento acostado no Id 12191980 – p. 4/6.

No entanto, em caso de arrendamento mercantil, como no caso dos autos, a notificação da autuação deveria ter sido encaminhada diretamente ao arrendatário, que é equiparado ao proprietário do veículo, conforme determina a Resolução Contran nº 149/13. Confira-se:

"Art. 4º Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB."

A responsabilidade do arrendatário, nas hipóteses de multa de trânsito, está pacificada na jurisprudência. Confira-se os seguintes julgados.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MULTAS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDAS PELO ARRENDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ARRENDADORA.

1. As exigências de natureza formal, atinentes à configuração do dissídio jurisprudencial, devem ser mitigadas quando verificada a notoriedade da divergência, como é o caso dos autos, no qual são evidentes a similitude fática e a discrepância de interpretação normativa entre os acórdãos confrontados.

2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a sociedade empresária de leasing é parte ilegítima para figurar no polo passivo ad causam de demanda que tenha por objeto a cobrança de multa decorrente de auto de infração imputada ao arrendatário em face da utilização indevida do bem arrendado. Precedentes: REsp 1.095.329/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 849.632/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 1.066.087/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/9/2008.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRG no Ag 1303257, 1ª T. do STJ, j. em 17/03/2011, DJe de 22/03/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração de trânsito é do arrendatário, possuidor direto do bem, e não da empresa arrendadora.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 933033, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJe de 21/08/2009, Relator: Herman Benjamin – grifei)

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. PRAZO DO ART. 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESOLUÇÃO Nº 59/98 CONTRAN. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

-A questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento do direito da parte autora na inexistência da penalidade imposta, vez que não houve sua notificação regular acerca da existência da infração cometida em 26/02/2006 - AI nº B074152327.

-Nos termos do documento de fls. 14, já constava na data de 19/01/2006 a autora como arrendatária do veículo Celta, placa DST 5654, adquirido através de leasing contratado com a empresa Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

-Ocorre que, somente teve conhecimento da referida infração no ano de 2009, através do recebimento do IPVA/2009. -Observa-se que apesar do endereço da autora constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 14), a União remeteu a notificação para o endereço da arrendante (fls. 56).

-A Resolução nº 59/1998, que dispõe sobre a notificação de infrações de trânsito dos veículos pertencentes a sociedades de arrendamento mercantil, prevê: "Art. 1º Quando o veículo estiver registrado em nome de Sociedades de Arrendamento Mercantil, o órgão executivo de trânsito deverá encaminhar a notificação da infração de trânsito diretamente ao arrendatário."

-A notificação de autuação da infração cometida em 26/02/2006 não deverá subsistir, vez que encaminhada ao endereço da arrendante, não havendo a notificação da arrendatária no prazo legal, conforme previsto no art. 281, inciso II da Lei nº 9.503/97.

-Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

-Parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora.

(ApReeNec 00058403220104036301, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 20/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico assistir razão ao autor ao pretender o cancelamento da CDA em seu nome, por não ser responsável pela infração cometida pelo arrendatário.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da CDA nº 80.6.18.103819-61, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000074-80.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024598-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MOURA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Id. 13210494-p.68: Indefiro o pedido de citação com relação aos endereços fornecidos pela exequente, tendo em vista que os mesmos já foram diligenciados anteriormente.

Cumpra, a exequente, o despacho Id.13210494-p.67, para requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000842-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARIA PORCINIO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação da requerida de Id. 14640041, na qual alega o pagamento da dívida, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018705-11.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de Bacenjud e Renajud de Id. 14412464, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada de acordo com a sentença dos embargos à execução (fls. 283/290 - Id. 13203622).

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA APARECIDA MENDES DE SOUZA

DESPACHO

Id 14520098 - Cumpra a secretária o determinado no despacho do Id 10895300, parte final.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025021-30.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GENIVAL FAUSTO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 19/21 (autos físicos) - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022247-61.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a parte ré acerca da sentença de fls. 93/96, nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018119-32.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIEL DO CONSELHO MUNIZ - SP262139

DESPACHO

Dê-se ciência à ECT do ofício juntado no Id. 14671671 para manifestação no prazo de 15 dias.

Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de Id. 14139479, devolvendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010832-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, VENICIO DE ARAGAO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA - SP107013
Advogado do(a) RÉU: LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA - SP107013

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024043-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI em face de Fernando Carlos Z. D. Libera.

O executado foi devidamente citado, mas não pagou o débito. Foram realizadas diligências, em busca de bens penhoráveis, junto aos sistemas Bacenjud (penhora parcial) e Renajud (infrutíferas).

Às fls. 91 (autos físicos), o exequente manifestou-se, pedindo a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A referida Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, traz em seu artigo 40: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."

Indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos em que requerido, haja vista que a referida Lei trata da cobrança de dívida ativa da fazenda pública, o que não é o caso dos autos. Entretanto, se há possibilidade de o débito ser anistiado ao final do procedimento informado, não faz sentido o prosseguimento da execução.

Entendo, assim, aplicável ao caso o artigo 265, II do CPC que prevê a suspensão do processo por convenção das partes.

Diante do exposto, determino a suspensão desta execução, pelo prazo de 01 ano, momento em que o exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001758-03.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, JEFFERSON CANDIDO, CIBELE PORTO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Às fls. 152/155 (autos físicos), a exequente informa que, diante da alienação fiduciária que recaí sobre o imóvel de matrícula n. 238.085, não possui interesse em sua penhora.

Às fls. 167/168, a exequente requer a penhora do referido imóvel, sem mencionar a alienação fiduciária.

Diante do exposto, intime-se-a para que esclareça o pedido de fls. 167/168, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014778-27.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES, JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 116 - Indefiro, tendo em vista que a penhora não foi registrada da matrícula do imóvel.

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 113, recolhendo as custas devidas para a expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 15 dias, bem como comprovando a averbação da construção junto ao órgão competente, no prazo de 15, contados a partir da retirada da certidão desta Secretaria.

Não comprovado o recolhimento das custas, bem como a averbação da penhora, voltem conclusos para que seja determinado o levantamento da construção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Recebo os embargos declaratórios de fls. 78/84 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que a presente execução deve abranger as parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, que se deu em 02.02.2017. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693, CAMILA CAMOSSI - SP272407

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 78 (autos físicos) - Defiro. Intime-se o executado para que indique, no prazo de 10 dias, a exata localização do veículo penhorado (Nissan Sentra ELS 6856), sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II c/c atr 774, V do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027100-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 2.133,72, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito, bem como o Instrumento Particular de Confissão da Dívida e Forma de Pagamento, a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

Não se alegue que a Lei n. 12.514 não se aplica à OAB. Com efeito, apesar de possuir características distintas, a OAB é um conselho de fiscalização e, por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de a ela também se aplica a lei mencionada. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018.02.71458-9, 1ª Turma do STJ, j. em 13/12/2018, DJE de 19/12/2018, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2018 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a R\$ 2.133,72. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 997,00, equivalente a R\$ 3.988,00.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.nijajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

“(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)”

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. E, como o legislador referiu-se a “dívidas referentes a anuidades”, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

‘[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.’

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)’

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Civil

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030284-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE HATTY

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 3.671,03, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

Não se alegue que a Lei n. 12.514 não se aplica à OAB. Com efeito, apesar de possuir características distintas, a OAB é um conselho de fiscalização e, por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de a ela também se aplica a lei mencionada. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018.02.71458-9, 1ª Turma do STJ, j. em 13/12/2018, DJE de 19/12/2018, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2018 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a R\$ 3.671,03. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 997,00, equivalente a R\$ 3.988,00.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

"O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.mtjajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

'(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)'

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo."

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. E, como o legislador referiu-se a “dívidas referentes a anuidades”, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.’

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)’

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino, por fim, a devolução do mandado de citação expedido no Id. 14077534, independente de cumprimento.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026315-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: STELLA CAMLOT REICHER - SP209998, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser associação civil, sem fins lucrativos, há 52 anos, visando à promoção da integração da juventude estudantil ao mercado de trabalho, mas está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS.

A autora afirma ser associação civil, sem fins lucrativos, com objetivo de promoção da assistência social, por meio de atividades desta natureza e de outras de caráter cultural, social e filantrópico.

Afirma, ainda, ser certificada como entidade beneficente de assistência social, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Sustenta ter direito à imunidade sobre a contribuição ao PIS, já que preenche todos os requisitos previstos na Lei nº 12.101/09.

Sustenta, ainda, que os recolhimentos efetuados a título de PIS, desde setembro de 2013, foram indevidos, razão pela qual tem direito à devolução dos mesmos.

Pede que a ação seja julgada procedente para obter a declaração da imunidade tributária, bem como para que a ré seja condenada a devolver o montante que foi pago indevidamente pela autora, facultando-se a esta que proceda à sua compensação com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic.

A autora aditou a inicial para apresentar certidões negativas de tributos federais e FGTS.

A antecipação da tutela de urgência foi deferida (Id. 12132659).

Citada, a ré manifesta desinteresse em contestar o feito e reconhece a procedência do pedido. Afirma que eventuais valores passíveis de repetição serão objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, na ocasião do cumprimento de sentença. Por fim, protesta pela ausência de condenação na verba honorária, diante de sua concordância nos termos do art. 487, inciso III, letra “a” do CPC (Id. 13014618).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que a autora tem direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República.

Em consequência, a autora tem direito à restituição do valor que pagou a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulados com nenhum outro índice, como já decidido pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 1.111.175, em sede de recurso repetitivo (j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra Denise Arruda).

E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.

(...)

4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.

6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

(...)

(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJI de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à inexistência das contribuições ao PIS, diante da imunidade ora reconhecida, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de 19/10/2013, corrigidos nos termos acima expostos.

Sem condenação em honorários, conforme art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19, §2º da mesma Lei.

Custas “ex lege”. P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Id 13733886. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão/obscuridade ao deixar de levar em consideração a alegação sobre o registro anterior de sua marca.

Sustenta que, em caso de colidência de marcas, deve prevalecer a marca que foi primeiro registrada, pouco importando se este se deu perante a Junta Comercial ou perante o órgão réu.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida (Id 13108897) foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026803-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIGUEL MADEIRA E SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.673,34, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito, a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

Foi indeferida a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996 e a exequente recolheu as custas iniciais, conforme Id. 12766714.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

Não se alegue que a Lei n. 12.514 não se aplica à OAB. Com efeito, apesar de possuir características distintas, a OAB é um conselho de fiscalização e, por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de a ela também se aplica a lei mencionada. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018.02.71458-9, 1ª Turma do STJ, j. em 13/12/2018, DJE de 19/12/2018, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2018 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a R\$ 1.673,34. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 997,00, equivalente a R\$ 3.988,00.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal da União”, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.nijajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o “Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais”, foi preciso na análise do tema:

“(…) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)”

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. E, como o legislador referiu-se a “dívidas referentes a anuidades”, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Cível

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino, por fim, a devolução do mandado de citação e da carta precatório expedidos nos Ids. 134845677 e 13485690, independente de cumprimento.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026231-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DE BRITO

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 987,67, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito, a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

Foi indeferida a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996 e a exequente recolheu as custas iniciais, conforme Id. 12284419.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

Não se alegue que a Lei n. 12.514 não se aplica à OAB. Com efeito, apesar de possuir características distintas, a OAB é um conselho de fiscalização e, por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de a ela também se aplica a lei mencionada. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018.02.71458-9, 1ª Turma do STJ, j. em 13/12/2018, DJE de 19/12/2018, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2018 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a R\$ 987,67. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde a 4 x R\$ 997,00, equivalente a R\$ 3.988,00.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal da União”, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o “Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais”, foi preciso na análise do tema:

“(…) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)”

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo.”

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. E, como o legislador referiu-se a “dívidas referentes a anuidades”, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

'[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.'

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de 4 anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Civil Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino, por fim, a devolução do mandado de citação e da carta precatória expedidos nos Ids. 13495908 e 13495923, independente de cumprimento.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008005-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOTOCLETAS E PECAS LEANDRO LTDA, LUCIANO BARBOSA, LEANDRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Id 12978736. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, não tendo apresentado fundamento para a extinção do feito sem resolução do mérito.

Afirma, ainda, que deveria ter sido determinado o arresto "on line", após a citação infrutífera.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida (Id 13251404 – p. 14/19) foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018317-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FELIPE GOMES CARDOSO visando ao recebimento da quantia de R\$ 54.977,17, em razão de contrato construído firmado entre as partes.

O executado opôs embargos à execução.

Foi realizada audiência de conciliação, na qual a CEF informou que houve o pagamento da dívida e as partes requereram a extinção da execução e dos embargos à execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram o pagamento da dívida.

Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que o feito foi extinto pela quitação da dívida após o ajuizamento da ação, em comum acordo entre as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012730-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FELIPE GOMES CARDOSO, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da execução ajuizada contra ela, nos autos de nº 5018317-76.2017.403.6100.

Em audiência de conciliação, foi noticiado o pagamento da dívida. Em consequência a referida execução foi extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a execução foi extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, em razão do pagamento da dívida.

Assim, não há mais interesse processual na discussão da dívida, nos presentes embargos à execução.

Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que o feito foi extinto pela quitação da dívida após o ajuizamento da ação, em comum acordo entre as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029220-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI MAHDI KADHIM,
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS - SP420748, LUIZ ANTONIO ZULIANI - SP329367

S E N T E N Ç A

ALI MAHDI KADHIM, qualificado na inicial, requer alteração de assentamento, com base na Lei nº 6.015/73, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o requerente, que é iraquiano e obteve a concessão de refúgio em agosto de 2018.

Afirma, ainda, que seu nome, o nome de seu pai e de sua mãe estão grafados incorretamente na Carteira de Registro Nacional Migratório.

Sustenta que seu nome correto é ALI MAHDI KADHIM, o nome de sua mãe é SAMEERAH ARIF e de seu pai é MAHDI KADHIM, conforme consta de seu passaporte e da certidão consular.

Acrescenta que sua data de nascimento está incorreta, devendo constar 20/02/1984.

Pede, assim, que seja decretada a retificação do registro nos termos acima expostos.

Dada vista ao MPF, este opina pela procedência da ação.

A União Federal manifestou-se, alegando falta de interesse de agir. Alega, ainda, que a Justiça Federal é incompetente para correção de registro migratório. No mérito, pede que seja atestada a autenticidade da certidão consular.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir eis que, como já foi afirmado em ação semelhante, o pedido do requerente somente pode ser acolhido com base em decisão judicial. Ademais, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se socorrer-se do Judiciário.

Está, pois, presente o interesse de agir.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, já que o pedido é formulado em face da União Federal, com pedido de cumprimento da decisão pelo Delegado da Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros. Assim, o feito somente pode ser aqui processado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de retificação de dados incluídos no registro nacional de estrangeiro do requerente.

Nos termos do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75.

Assim, tendo em vista que o pedido de retificação diz respeito à grafia do nome do requerente, de seus pais e sua data de nascimento se faz necessária decisão judicial para determinar tal correção.

De acordo com os autos, verifico que, na RNE do requerente, há divergência no seu nome, no nome de seus pais e sua data de nascimento se comparados com o passaporte e a certidão consular da embaixada da República do Iraque.

Tal certidão está assinada pelo Cônsul e foi recebida pela Polícia Federal.

Deve ser, pois, procedida a retificação de sua carteira de identidade.

Com efeito, da análise dos referidos documentos, emitidos pelo Consulado da República do Iraque, é possível verificar que o nome correto do requerente é ALI MAHDI KADHIM, da sua mãe é SAMEERAH ARIF e de seu pai é MAHDI KADHIM (Id 12624800 e 12625451). Estes documentos também indicam que a data de nascimento correta do requerente é 20/02/1984.

Diante disto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro do requerente, nos termos acima expostos.

Para tanto, transitada esta em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda as devidas retificações.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0006269-15.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ELIAS DAHER

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A exequente pediu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para requerer o que de direito.

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias. Ao término do prazo, a exequente deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014999-64.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOISES FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007792-28.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR DE COIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: JOSE TADEU DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302, RUBENS CATIRCE JUNIOR - SP316306, FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016600-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: DAN FITNESS COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON WIEZEL - SP110778, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006722-20.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GISLEINE LOPES PRIMO, ROBSON LOPES PRIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LOPES PRIMO - SP249261
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LOPES PRIMO - SP249261

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031680-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por ZERONIAN SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos de movimentação bancária, desde a sua abertura até o presente momento, referente à conta nº 1433-7 da agência 2899, bem como o contrato de abertura da referida conta corrente e os contratos de empréstimos firmados.

Narra a autora que utilizou diversos produtos bancários, tais como limite de cheque especial e empréstimos, tendo notado uma cobrança absurda de juros capitalizados e não contratados, além da cobrança de tarifas, taxas e descontos ilegais.

Alega que, para apurar os fatos narrados, é necessário obter os contratos de abertura de conta corrente e empréstimo, além de extratos bancários, de modo que possa realizar uma perícia particular para constatar se houve ilegalidade e se há necessidade de ingressar com ação autônoma.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

De acordo com os autos, a autora pretende ter acesso aos contratos de abertura de conta corrente e de empréstimos celebrados com a ré, além dos extratos de movimentação bancária da conta de sua titularidade.

Está presente o perigo de dano, uma vez que a autora, sem ter acesso aos documentos pretendidos, não terá elementos para embasar a ação revisional que pretende ajuizar, correndo o risco de ter que continuar a pagar valores que entende indevidos.

Está, pois, presente o perigo de dano.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar a exibição dos extratos de movimentação bancária, desde a sua abertura até o presente momento, referente à conta nº 1433-7 da agência 2899, bem como o contrato de abertura da referida conta corrente e os contratos de empréstimos firmados, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GLORIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELSUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA GLORIA SILVA NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS CIDADE DUTRA DO INSS**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1586531891 ou outro requerimento de benefício previdenciário, no prazo de 30 dias.

Relata que protocolou pedido administrativo em 19/03/2018 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que não obteve resposta até o momento.

Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O art. 5º, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.

A Lei 9.784/99 dispõe que:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

A impetrante formulou pedido administrativo em 19/03/2018 (Id 14528129), que recebeu o nº 1586531891. Segundo afirma a impetrante, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que transcorreram mais de onze meses do protocolo, sem que se tenha notícia de apreciação.

Posto isso, **defiro** a liminar requerida para que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido referente ao protocolo nº 1586531891, no prazo máximo de 30 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024393-41.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS RICARDO SILVA VINHAES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IASMIN LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IASMIN LOPES DA SILVA contra ato do Presidente do FNDE e do Reitor da Universidade Brasil, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato aditamento do FIES e a sua rematrícula. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Afirma a impetrante que é aluna do Curso de Odontologia, desde o primeiro semestre de 2016, tendo obtido bolsa FIES de 53,09% para pagamento das mensalidades.

Afirma, ainda, que do 1º ao 5º aditamento não surgiram problemas, tendo sido aprovada em todas as matérias. No entanto, no 6º aditamento (segundo semestre de 2018), apesar de ter realizado todos os procedimentos para renovação, verificou que constava a informação "aguardando recebimento pelo banco".

Alega que a Instituição de ensino informou que, como estava em posse do DRM (documento de regularidade de matrícula), o que comprovava que todos os procedimentos tinham sido efetivados, bastava aguardar a atualização do sistema, pelo FNDE.

Alega, ainda, que, em janeiro de 2019, ao efetivar sua matrícula, recebeu o boleto integral, sem nenhum desconto, tendo sido informada, pela instituição de ensino, que não tem contrato de financiamento em seu nome desde o segundo semestre de 2018.

Sustenta não ter condições de pagar o valor integral, de R\$ 1.734,00, estando impedida de realizar sua matrícula e frequentar a aula.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Relatei.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que a impetrante solicitou o aditamento de renovação do contrato do FIES, em 09/08/2018 para o 2º semestre de 2018 (Id 14622553), sendo que a mensalidade, com recursos próprios da impetrante, seria de R\$ 697,87. Consta, ainda, dos autos, o contrato de rematrícula para o primeiro semestre de 2019, assinado pela impetrante (Id 14622557).

Apesar disso, a instituição de ensino enviou um boleto para pagamento da mensalidade de janeiro de 2019 (matrícula), no valor integral de R\$ 1.734,00 (Id14622555).

Não é possível saber, pelos documentos juntados aos autos, as razões pelas quais o aditamento do FIES não foi efetivado.

No entanto, ficou demonstrado que a impetrante atendeu aos prazos e concluiu o processo de aditamento, junto ao FIES, como vinha fazendo desde o início do curso de Odontologia.

Assim, entendendo que assiste razão à impetrante ao afirmar que não pode ser impedida de continuar seu curso superior, já que o financiamento foi contratado para o custeio de parte do mesmo.

Devem, pois, as autoridades impetradas promover a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2019, regularizando o aditamento do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2018, a fim de ser dado prosseguimento aos estudos da impetrante.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante terá que pagar as mensalidades da faculdade, sem contar com o financiamento pretendido.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que as autoridades impetradas regularizem o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o 2º semestre de 2018, em nome da impetrante, possibilitando o aditamento do contrato para o presente semestre letivo, bem como para determinar que seja realizada, de imediato, a rematrícula da impetrante para o presente semestre letivo.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAZIELE SOUZA MOZER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL BAPTISTA DINIZ - RJ164306, BRUNO MORAES MONTANO - SP249490

IMPETRADO: PRO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **GRAZIELE SOUZA MOZER** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada julgue o processo administrativo de redistribuição apresentado por ela.

Relata ser professora concursada, lotada no campus Colégio Pedro II, tendo apresentado pedido de redistribuição para o IFSP, em 27/03/2017, tendo sido confirmado seu recebimento em 03/05/2017, tanto do processo físico, quanto do digital.

Afirma que, no processo original, pediu sua redistribuição para o campus Araraquara. Mas, em 04/09/2017, acrescentou o campus Matão, com a informação da servidora Elaine, de que tal acréscimo poderia ser feito.

Alega que, em 20/12/2017, a reitoria do IFSP divulgou que o pedido de redistribuição havia sido deferido.

No entanto, prossegue, antes disso, em 24/11/2017, o IFSP lançou edital de concurso público para vagas para matemática, no campus de Sorocaba e Itaquaquecetuba, acarretando a suspensão das redistribuições, mesmo que não fosse para o mesmo campus, conforme entendimento do MEC.

Acrescenta que, em 06/09/2018, uma professora aprovada no concurso, foi nomeada para o campus de Matão, na vaga destinada a ela.

Relata que, em 14/03/2018, o IFSP publicou a retificação dos resultados da redistribuição, informando que parte dos pedidos, entre eles o da impetrante, seria analisado pelo MEC, mas ainda não o encaminhou para lá.

É o relatório.

Decido.

Pretende, a impetrante, que seu pedido de redistribuição seja encaminhado ao MEC para análise.

O art. 5º, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.

A Lei 9.784/99 dispõe que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De acordo com os autos, o IFSP publicou, em 14/03/2018, que o pedido de redistribuição da impetrante está em análise pelo MEC. No entanto, segundo alega, o pedido ainda não foi para lá encaminhado.

Verifico que transcorreram mais de onze meses da publicação do resultado da redistribuição, sem que se tenha notícia de que o processo da impetrante tenha sido encaminhado para o órgão competente, ou seja, MEC.

Posto isso, defiro a liminar requerida para que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de redistribuição da impetrante, encaminhando-o de imediato ao SETEC/MEC.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LUCIA CABRAL, qualificada na inicial, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, processo nº 0032162-18.2007.403.6100, perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Afirma que a ação coletiva proposta pelo sindicato foi julgada parcialmente procedente, reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Relata que, em fase recursal, foi realizado acordo entre as partes, o qual foi homologado por meio de decisão cujo trânsito em julgado se deu em 05/08/2014.

Sustenta que a sentença proferida nos mencionados autos é título executivo judicial e pode ser executada por ela, para pagamento de R\$ 9.039,81.

A União apresentou impugnação, na qual alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa, uma vez que a exequente não consta da listagem de substituídos do Sinsprev.

Sustenta, ainda, a prescrição da pretensão autoral, a inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação. Aporta, ao final, excesso de execução.

Intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação.

A União Federal foi intimada para informar ao juízo acerca da existência de listagens de servidores com relações de valores a eles devidos a serem apresentadas nos autos da ação coletiva.

Em manifestação, a executada informou que, desde 2014 vem apresentando, em lotes, nos autos da ação coletiva, os valores devidos aos substituídos. Ademais, reiterou que o nome da exequente não se encontra em qualquer das listagens apresentadas.

Foi determinada a expedição de ofício ao Sinsprev para que informasse acerca da apresentação de novas listas de servidores nos autos da ação coletiva e da presença da autora em tais listas.

Em resposta ao ofício recebido, o Sinsprev apresentou manifestação na qual informa que está elaborando listagem para execução de valores devidos a servidores não incluídos em listas anteriores. Na mesma manifestação informa que a exequente já recebeu os valores que lhe eram devidos em outubro de 2015.

As partes foram intimadas para manifestação acerca da resposta do sindicato. A executada requereu o acolhimento de sua impugnação e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente requereu a infimação da executada para comprovação do pagamento alegado.

A União trouxe aos autos os documentos comprobatórios da expedição de RPV em nome da autora. Intimada para manifestação, a autora apresentou manifestação requerendo a desistência da demanda e reiterando o pedido de concessão de justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à exequente.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da exequente, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031820-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCAIA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIADORAS, ESTRUTURADORAS E SERVIÇOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da decisão (ID 14661734).

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028516-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por METALFRIO SOLUTIONS S/A em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para "(i) para reconhecer o direito da Impetrante e de suas filiais ao não recolhimento da "Contribuição Social" instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001, em decorrência do alcance em julho de 2012 da destinação para sua instituição, sendo elemento (finalidade/destinação) essencial para sua qualificação como "contribuição social" e consequente produção de efeitos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN; e (ii) reconhecer o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título da "contribuição social", desde julho de 2012, com o consequente reconhecimento de que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento indevido ocorrido dentro do prazo prescricional quinquenal, ressalvado o direito da fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa".

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante aditou a inicial para regularizar sua representação processual no Id. 12542000.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 12842866).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (Id. 13264615), sustentando a legalidade das exações combatidas, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer (Id. 13304902), o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o **MÉRITO**.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 12842866, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“METALFRIO SOLUTIONS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2012.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, desde o exaurimento da finalidade, não há como justificar a cobrança da contribuição social.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na

Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição.

Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGO A LIMINAR**.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.”

Destarte, não se configurando os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, efetua importações e exportações de mercadorias.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, cobrada no ato do registro da DI, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescido de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que foi publicada a Portaria MF nº 257/11, a qual majorou a taxa para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, não pode ser realizada por ato do Poder Executivo, além de que não houve demonstração das variações dos custos de operação e esclarecimentos sobre os investimentos efetuados no Siscomex, que justificasse tal aumento, que extrapolou a mera atualização monetária.

Sustenta, ainda, que, em razão da majoração ilegal da referida taxa, deve ser reconhecido seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da taxa Siscomex em valor superior ao estabelecido, originalmente, na Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, desde junho de 2011.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que sua jurisdição diz respeito às operações de importação registradas e desembaraçadas nos recintos alfandegados da zona secundária que jurisdiciona, ou seja, o município de São Paulo e arredores. Afirma, ainda, que a impetrante apresenta fatos vagos em relação a eventos futuros e incertos.

Defende, ainda, a legalidade do aumento da taxa de utilização do Siscomex e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, em síntese, afastar a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que houve uma majoração injustificada da Taxa de Utilização do Siscomex em valores acima do necessário para manutenção do sistema.

E o mandado de segurança se presta a tal fim.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)
I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Não houve, pois, violação ao princípio da legalidade, nem delegação indevida de competência, em face de expressa previsão legal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.”

(AMS 00097318320144036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2016, Relator: Nelson dos Santos – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.”

(AMS 00032754720144036110, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 00018835620154036104, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2015, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, não assistir razão à impetrante ao se insurgir contra os valores fixados na Portaria MF nº 257/11.

Tendo em vista a denegação da segurança, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031256-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que, no exercício de suas atividades, efetua importações e exportações de mercadorias.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, cobrada no ato do registro da DI, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescido de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que foi publicada a Portaria MF nº 257/11, a qual majorou a taxa para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, não pode ser realizada por ato do Poder Executivo, além de que não houve demonstração das variações dos custos de operação e esclarecimentos sobre os investimentos efetuados no Siscomex, que justificasse tal aumento, que extrapolou a mera atualização monetária.

Sustenta, ainda, que, em razão da majoração ilegal da referida taxa, deve ser reconhecido seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da taxa Siscomex em valor superior ao estabelecido, originalmente, na Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas defende a legalidade do aumento da taxa de utilização do Siscomex e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte impetrante, em síntese, afastar a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que o aumento não observou os parâmetros legais.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: *(Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo *art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975*.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda, o que foi feito por meio da Portaria nº 257/11.

Não houve, pois, violação ao princípio da legalidade, nem delegação indevida de competência, em face de expressa previsão legal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.”

(AMS 00097318320144036119, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2016, Relator: Nilton dos Santos – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante.

3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.”

(AMS 00032754720144036110, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

“ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI N.º 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB N.º 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(AMS 00018835620154036104, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2015, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Entendo, pois, não assistir razão à parte impetrante ao se insurgir contra os valores fixados na Portaria MF nº 257/11.

Tendo em vista a denegação da segurança, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029845-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN GUSTA VO DE OLIVEIRA - SP237936
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Cumpra, a exequente, o despacho de ID 13555726, requerendo o que de direito quanto ao levantamento do depósito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017689-22.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SUSAN STYLE LTDA - ME, GENIVALDO MACEDO DE JESUS, SUSANA MARIA WALCZAK
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397, PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397, PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397, PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

ID 13050830 - Esclareço à exequente que o ofício para a apropriação dos valores penhorados foi expedido às fls. 357.

Assim, intime-se-a para que apresente planilha de débito com as devidas amortizações, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023246-29.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: PAULA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, MANOEL JUSTINO DE PAULA, MARIA REGINA DE PAULA RADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 1071/7072 (autos físicos) - Intime-se o exequente para que apresente o endereço da empresa da qual pretende a penhora das quotas sociais, SSP Industrial Ltda, no prazo de 15 dias.

Intime-se-o, ainda, acerca das manifestações de Maisa Cristina Justino de Paula (fls. 1072) e Maiara Cristina Justino de Paula (fls. 1073), bem como da certidão do oficial de justiça que constatou que o imóvel de matrícula n. 10.742 está desocupado (ID 14546611).

Intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação do imóvel penhorado, para manifestação no prazo de 15 dias (ID 14546611).

Por fim, aguarde-se o cumprimento da CP 538/2018.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027579-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON PATEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBSON PATEZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foi concedida a liminar requerida bem como deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id. 12137573).

Foi afastada a alegação de dependência entre os presentes autos e os da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que não foi verificada conexão entre as ações.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id. 14105804)

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

impetrante.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa oficial improvida"

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RODER:

"No presente caso, verdadeiramente assiste razão ao impetrante: o CRDD/SP não pode exigir documentação para inscrição de indivíduo nos seus quadros para além daquela prevista na sua legislação.

Nesse sentido, observa-se que o art. 33 do Estatuto do CRDD/SP traz a lista dos documentos necessários a tal inscrição, que, porém, não tem força de lei por não ter natureza de ato normativo, como bem demonstrou a decisão liminar.

Por essa razão, não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Ademais, conforme disse o impetrante, a Lei n. 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despatchante Documentarista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante.

Os Decretos 37.420 e n. 37.421, bem como a Lei n. 8.107/92, também não podem vir em socorro da autoridade impetrada, visto que foram todos declarados inconstitucionais por violarem competência privativa da União (a saber, o art. 22, I e XVI da Por fim, a Ação Civil Pública de n. 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada por este parquet, objetivou que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir aprovação prévia do interessado em ser Despatchante Documentário em cursos e provas. A decisão liminar da ACP já foi decidida nesse sentido, estando o processo atualmente em trâmite.

Ocorre que, no presente caso, tem-se justamente e cobrança de documentos comprobatórios de escolaridade e curso, o que contraria a ACP proposta e a liminar deferida, sendo, portanto, tal exigência inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela CONCESSÃO da segurança, devendo a autoridade impetrada proceder com o seu cadastramento junto ao CRDD/SP independentemente da apresentação de comprovante de escolaridade ou do Diploma SSP." (Id. 14105804)

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despatchante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019243-94.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CARNES GIGMITELLI LTDA - ME, OSWALDO VITELLI JUNIOR, IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022594-36.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012770-24.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARET MENDONCA MACEDO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016617-87.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ESPOLIO: HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO, EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN

Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209

Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente acerca dos resultados negativos dos leilões realizados, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 7º da Lei N. 5.741/71, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010143-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRY SEMER

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001722-24.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA - EPP, SIDNEY NAVENI PARREIRA, ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça, intimando-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restando infrutíferas todas as diligências aqui previstas, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

AMBEV S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente exigido no processo administrativo nº 16561.000200/2007-21, obstando-se o prosseguimento de atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, até decisão final.

Narra, a impetrante, que a empresa incorporada por ela, Cervejarias Unidas Skol Caracú, sofreu ação de fiscalização que culminou na lavratura de autos de infração, que deram origem ao processo administrativo em discussão, constituindo créditos tributários de IRPJ e de CSLL relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2002, por falta de adição à base de cálculo dos tributos em questão de lucros auferidos no exterior.

Afirma que, em julho de 2002, a Skol alienou parte de suas ações da Hohnack S/A, situada no Uruguai, para a Companhia Brasileira de Bebidas, tendo a autoridade fiscal entendido que a operação de transferência de quotas configuraria emprego de valor, de que trata o art. 1º, § 2º, “b”, item 4 da Lei nº 9.532/97, equiparando essa operação ao pagamento à alienante de lucro até então auferido no exterior por aquela empresa estrangeira.

Sustenta que alienação de participação societária não configura hipótese de disponibilização de lucros, porque os lucros continuam na sociedade investida e, quando distribuídos, o serão em parte pelo adquirente da participação alienada.

Sustenta, ainda, que a IN SRF nº 38/96 é ilegal por ter extrapolado as hipóteses de disponibilização de lucros previstas na Lei nº 9.532/97, criando a hipótese de alienação de participação societária em controlada ou coligada, sem que esta estivesse prevista na referida lei.

Acrescenta que a esfera administrativa se esgotou e que, em 14/02/2019, foi intimada a efetuar o recolhimento de IRPJ e de CSLL, no prazo de 30 dias.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16561.000200/2007-21.

Da análise dos autos, em especial o acórdão proferido pelo CARF (Id 14595208 – p. 209/220), verifico que foi lavrado um auto de infração contra a impetrante por ter sido considerada a existência de um lucro tributável em razão da transferência de quotas pela Skol (incorporada pela impetrante). Considerou-se que houve alienação da participação societária, o que gerou lucro para a Skol, no ano de 2002.

No entanto, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região, não há auferimento de lucro na operação enquanto não houver a efetiva disponibilidade econômica dos valores.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO LANÇAMENTOS IRPJ E CSLL. AGRAVO IMPROVIDO.

-O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, define como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento de qualquer natureza.

-No caso concreto, em relação aos lucros auferidos no exterior por controladas ou coligadas de pessoas jurídicas, a Lei n. 9.535/1997, em seu artigo 1º, § 1º, alínea “b”, vigente à época dos fatos (revogado posteriormente pela Lei n. 12.973/2014), elencava como fato gerador do imposto de renda o seu pagamento ou crédito em conta representativa de obrigação à pessoa jurídica sediada no Brasil, operações que eram especificadas no parágrafo seguinte, então vigente:

-Da leitura dos autos, depreende-se que a autoridade fiscal entendeu que a alienação da participação societária equivaleria ao crédito do lucro na modalidade “emprego do valor”, o que não se pode admitir.

-Anoto, que, embora o lucro acumulado por pessoa jurídica e ainda não distribuído aos sócios eleve o valor da participação dos sócios na empresa, não se pode confundir a composição do preço da quota ou ação com a efetiva distribuição desse lucro, visto que até a efetivação da distribuição, os dividendos se traduzem em mera expectativa, adicionando ao fato que outros fatores podem “neutralizar” a valorização decorrente da expectativa de lucro, bem como, o valor é pago pelo terceiro adquirente, e não pela sociedade coligada ou controlada.

-De fato, a alienação da participação societária da sociedade estrangeira coligada ou controlada não pode ser considerada como disponibilização de lucros acumulados por aquela pessoa jurídica, porque, em regra, não ocorre disponibilização de dividendo por essa operação.

-Ressalto ainda, que a Instrução Normativa n. 38/96, ao determinar a adição dos lucros ainda não tributados no Brasil ao lucro líquido em caso de alienação da participação societária em controlada ou coligada no exterior extrapolou sua função regulamentadora criando hipótese não prevista em lei.

-Em caso de dúvida quanto à materialidade, a autoria etc., há que ser adotada a interpretação mais favorável na imposição de sanções. É o que pode extrair-se do art. 112 do CTN.

-Agravo Improvido.”

(AI 50084121420174030000, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifêi)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

O perigo da demora evidenciou-se na medida em que a impetrante ficará obrigada ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente exigido no processo administrativo nº 16561.000200/2007-21, obstando-se o prosseguimento de atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **KAPITALO INVESTIMENTOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legitimidade da exação.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º"

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, a fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025361-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYMZ ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CYMZ ENGENHARIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando obter provimento jurisdicional que assegure seu direito de excluir as parcelas relativas ao ISS, ao Pis e à Cofins da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos de forma indevida nos últimos 60 meses, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra a impetrante, que após a edição da Lei 12.546/2011, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei 8.212/91.

Relata que muito embora a CPRB tenha como base de cálculo a receita bruta, assim entendida como a receita de venda de bens e prestação de serviços e alíquota de 4,5%, o impetrado entende que o conceito de receita bruta abrange, além das receitas de venda de bens e prestação de serviços, também o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Pis e da Cofins.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em parte.

A União interpôs embargos de declaração contra a decisão liminar, que foram rejeitados.

O impetrado apresentou informações, nas quais apresentou considerações sobre a legalidade da CPRB e sobre a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão liminar, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal .

“O ISS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A Lei 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS, sendo o mesmo raciocínio aplicado ao PIS e à COFINS.

A Contribuição Previdenciária Substitutiva, incidente sobre a receita bruta, foi instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e veio substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos artigos I e III, do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Os artigos 7º e 8º do mencionado Diploma Legal vêm sofrendo diversas alterações ao longo do tempo, visando à inclusão ou exclusão de atividades econômicas nesta nova sistemática. Entretanto, em qualquer das uma das redações, verifica-se que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Verifica-se, desde logo, que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Outrossim, para a apuração da base de cálculo, prossegue o artigo 9º da referida Lei:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)”

A Impetrante, por sua vez, insurge-se contra a inclusão do valor do ISS, do Pis e da Cofins na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Desta forma, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta, não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Com efeito, ainda que o mencionado julgado não tenha tratado da CPRB especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o ICMS não compõe a receita bruta, é aplicada ao presente caso, assim como para o ISS, eis que é a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Ressalto ainda que, embora a decisão tenha produzido efeito somente entre as partes envolvidas, tenho pela aplicação do mesmo entendimento quanto ao conceito de receita bruta, para a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, por não integrar a receita ou faturamento da empresa.

É que o faturamento/receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, cabendo neste conceito somente aquilo que adentra aos cofres da empresa, o que não ocorre com o ISS, que representa um ganho não da pessoa jurídica, mas do ente que detém competência para cobrá-lo.

O valor referente ao ISS, portanto, não integra a receita bruta da empresa. O mesmo raciocínio deve ser estendido ao Pis e à Cofins.

Em suma, o ISS é um imposto indireto, que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor de mercadorias e serviços e, posteriormente repassado ao Município. Assim, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores a ele relativos apenas transitam pelo caixa, arrecadados do consumidor final e posteriormente repassados.”

E tendo a impetrante efetuado recolhimentos a maior, é direito exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A).

Com efeito, conforme já observado, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a Receita Bruta CPRB acrescida do valor referente ao ISS, do Pis e da Cofins, conforme acima exposto. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) nos cinco anos anteriores ao da propositura da ação, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, sendo que a compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.C.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7550

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011406-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011406-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS FERNANDES (SP360967 - EDVAN GONCALVES MARQUES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 225, cumpra-se o v. acórdão de fl. 222.2. Tendo em vista que o réu VINICIUS FERNANDES foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu VINICIUS FERNANDES. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do VINICIUS FERNANDES no rol de culpados. 6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002851-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SILVA DE ALMEIDA(RJ082674 - SERGIO SIDNEI ALVES BARROS)**

VISTOS E ETC, MANOEL SILVA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 27 de julho de 2011, teria feito uso de histórico escolar e diploma supostamente emitidos pela Universidade Cruzeiro do Sul, perante o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo, visando à inscrição, na qualidade de engenheiro, nos cadastros da referida autarquia. Destacou o órgão ministerial que, realizada consulta a fim de verificar a autenticidade dos referidos documentos, constatou-se que eram falsos, uma vez que o acusado nunca fora aluno da referida instituição de ensino. Recebimento da denúncia em 29 de março de 2016 (fls. 140/141). A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em preliminares, o cerceamento de defesa e a nulidade do laudo pericial produzido em fase de investigação. No mérito, afirmou a sua inocência, destacando a ausência de prova dos atos de falsificação a ele imputados. Não arrolou testemunhas (fls. 164/220). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadas da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fl. 225). Em audiência de instrução, foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 242/243). O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais aduz a comprovação de autoria e materialidade delitivas, pugnano, ao final, pela condenação do acusado (fls. 244/246). A defesa de MANOEL, por sua vez, apresentou alegações finais onde questiona o laudo pericial elaborado nos autos. Afirma, também, a insuficiência probatória quanto à autoria delitiva (fls. 268/285). Juntou, posteriormente, os documentos de fls. 290/314. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o diploma (fl. 14) e histórico escolar (fls. 15/17) apresentados ao Conselho Profissional são materialmente falsos, porquanto não foram expedidos pela Universidade Cruzeiro do Sul, que afirmou que MANOEL nunca sequer fora seu aluno (fls. 35/36). Quanto à autoria delitiva, em que pese o acusado, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, ter negado que providenciou requerimento de inscrição junto ao CREA/SP, a prova dos autos demonstra o contrário. Com efeito, o Laudo Pericial de fls. 118/129 é categórico na afirmação de que a assinatura aposta no requerimento realizado junto ao CREA/SP (fl. 60) partiu do mesmo punho daquela contida no Termo de Declarações de fl. 84, quando realizada a oitiva do acusado perante a autoridade policial (fl. 84). Destaco que inexistiu qualquer razão para invalidação do referido Laudo Pericial. O exercício do contraditório acerca da perícia técnica realizada no bojo do inquérito policial é diferido, devendo ser realizado na fase judicial, oportunidade em que a defesa poderá questionar conclusões apostas no laudo ou formular seus próprios questionamentos. Na hipótese, a defesa do acusado limitou-se a questionar genericamente a validade do laudo, sem, contudo, apresentar a razão para tanto ou mesmo formular as questões que pretendia esclarecer. Ouído pelo Juízo, MANOEL disse que é sócio de uma empresa de pequeno porte que realiza reparo de eletrônicos, fazendo muitas compras pela internet. Acredita que, em razão disso, terceiros conseguiram invadir seu computador e usar seus dados indevidamente. Indagado, respondeu que não fez Boletim de Ocorrência informando tal invasão. Disse, ainda, já possuir registro no CREA/RJ, inexistindo razão para pretender outro no Estado de São Paulo (mídia de fl. 243). Há de se destacar, no entanto, que não se pode imaginar a razão pela qual terceira pessoa solicitaria a sua inscrição em órgão profissional, fazendo-se passar por ele. Ainda, conforme se depreende de fls. 103/104 e 194/195, seu registro junto ao CREA/RJ foi realizado apenas no ano de 2013, tendo o acusado se graduado também apenas neste ano (fls. 92/96). Registro, ademais, que o pedido realizado junto ao CREA/SP foi instruído com uma série de documentos pessoais - certificado de alistamento militar, cédula de identidade, documento de habilitação, título de eleitor, bem como comprovante de residência (fl. 34). Tratam-se, assim, todas, de informações pessoais que não são facilmente obtidas ou acessadas por estranhos, sendo certo, ainda, que inexistiu qualquer prova nos autos de que seu computador realmente houvesse sido invadido por terceiros. Destaco que o réu deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim. Ademais, inexistem nos autos prova no sentido de que o réu teria também providenciado a falsificação dos documentos em questão. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci/Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109). De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo que não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado, que fez uso de mais de um documento contrafeito, vale repetir, diploma e histórico escolar, o que afasta a pena base de seu patamar mínimo. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa. À míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 53 (cinquenta e três) dias-multa. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MANOEL SILVA DE ALMEIDA pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2019. RAECLEIR BALDRESCA/Juiz Federal

Expediente Nº 7553**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000012-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MODOU KHABANE MBENGUE(SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)**

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 242, para o dia 01/10/2019 às 14h30. Expeça-se o necessário

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001179-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO APARECIDO FUZARO(SP388471 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS)**

Visando uma melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 137, para o dia 21/08/2019 às 16h15. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007453-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BRITO DE CARVALHO(SP370578 - MARCELO ADRIANO CARNEIRO)**

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 138V., para o dia 02/10/2019 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009793-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X MATHEUS JOSE DA SILVA(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)**

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 200, para o dia 22/08/2019 às 16h30. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0012734-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)**

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 62, para o dia 01/10/2019 às 16h10. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7554**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001425-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001425-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SPI42968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP371112 - KATIANE BASSETTO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)**

Intime-se a defesa do acusado RICARDO ONO HAYAMA, do despacho de fl. 894, bem como para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

DESPACHO DE FLS. 894:

Diante do quanto informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 892/893, no sentido de que a situação do PAF n. 19515 000487/2008-14 consta como Ativa Ajuizada, considerando ainda que a Defesa, até a presente data, não apresentou nenhum comprovante de pagamento do parcelamento, apesar de regularmente intimada para tanto, conforme fls. 885 e 888, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional e determino o

seu prosseguimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a Defesa para que, no mesmo prazo, tome ciência desta decisão e apresente as alegações finais.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e eventuais certidões.

Após, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 7555

INQUERITO POLICIAL

0007592-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 150 para o dia 28/08/2019 às 16h10. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE E SP366697 - MILENE MORSE FERNANDES LAMEIRÃO CINTRA)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 1229, para o dia 06/08/2019 às 15h30. Deverá a defesa constituída da ré apresenta-la na data independente de intimação, conforme já decidido. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-49.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução mencionada à fls. 209, para o dia 02/10/2019 às 15h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005198-50.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 124 para o dia 29/08/2019 às 15h30. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI CORREA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO) X WANDER CORREA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução mencionada à fls. 377, para o dia 24/09/2019 às 15h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLE RAFAELA BASSO(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução mencionada à fls. 72v., para o dia 02/10/2019 às 15h50. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7556

INQUERITO POLICIAL

0003390-06.2001.403.6181 (2001.61.81.003390-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Intime-se o requerente de que os autos estão em Secretariá pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir de sua intimação, bem como de que deverá providenciar novo recolhimento das custas a fim de que a certidão possa ser elaborada. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X WON YONG PAEK(SP234312 - ALIS AIRRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP382577 - JULIANA NUNES CORREIA E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X PATRICIA SU HYUN HA(SP261214B - MARIO TAKAHASHI)

Tendo em vista a realização das comunicações devidas aos órgãos competentes, conforme fls. 993/998, resta prejudicado o pedido de fl. 1000.

Expediente Nº 7558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

Visando melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução indicada à fls. 235, para o dia 20/08/2019 às 16h00; Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 500, cunpra-se o v. acórdão de fl. 497v.2. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação defensiva para, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, absolver LEONEL JUSTINO DOMINGUES e MOACIR DASSUMPCÃO DOMINGUES da prática dos crimes descritos na denúncia, julgando prejudicado, por conseguinte, o recurso ministerial, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus LEONEL JUSTINO DOMINGUES e MOACIR DASSUMPCÃO DOMINGUES para absolvidos. 4.Intimem-se as partes.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ANANIAS SOARES DE SOUZA às fls. 327, cujas razões encontram-se às fls. 328/329, em seus regulares efeitos. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu ANANIAS. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Diante da certificação do trânsito em julgado às fls. 330, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente com relação ao réu absolvido. Ao SUDJ para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu PAULO ROBERTO. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11270

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILLO BACOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO)

Intimem-se os acusados para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se a presente ação penal ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 11271

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012292-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES(SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X EDSON COTILLO(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

Fls. 1213/1214. Defiro o pedido da Defesa direcionado à substituição da oitiva da testemunha Eduardo Antônio Gobetti por declarações por escrito, já juntadas aos autos.Expeça-se ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil comunicando a desnecessidade da apresentação da testemunha Sr. Eduardo Antônio Gobetti, bem como recolha-se o mandado de intimação expedido.Int.

Expediente Nº 11272

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 11273

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007477-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIE HANNA RIACHI(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP099750 - AGNES ARES BALDINI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 15.07.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ELIE HANNA RIACHI, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia, que se encontra acostada a fls. 478/481, narra o seguinte:Autos n 0007477.19.2012.4.03.6181IPL nº 1798/2012-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de ELIE HANNA RIACHI, libanês, solteiro, filho de HANNA FARES RIACHI e IVONNE HANNA RIACHI, comerciante, RNE V022961-7, residente e domiciliado na Avenida Bernardino de Campos, 144, Paraíso, CEP 0400-040, nesta cidade e Capital, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:O denunciado na data de 04 de outubro de 2012, na rua Aurora, 199, nesta Capital, mantinha em depósito, com o propósito de comercializar, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.A Polícia Federal instaurou investigação para apurar eventuais práticas criminosas do denunciado, na qualidade de gestor da empresa JNE- TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.Após investigações iniciais houve a expedição de mandado de Busca e Apreensão nos endereços elencados às fls. 90, entre os quais, o do local dos fatos.A Receita Federal acompanhou especificamente a diligência realizada na rua acima mencionada e produziu o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias cuja cópia encontra-se às fls. 383/421. Na época as mercadorias foram avaliadas em R\$ 322.850,00 (trezentos e vinte e dois mil reais e oitocentos e cinquenta reais), e os tributos federais sonegados alcançaram o montante de R\$ 223.333,74 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o informe da autoridade tributária - fls. 381. Aliás, o analista tributário da Receita Federal JOÃO PAULO DAURA COLLAÇO que participou das operações encaminhou esclarecimentos motivação para o reconhecimento do ilícito referente ao descaminho, aqui descrito.A materialidade delitiva revela-se pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF de fls. 381/421, bem como pelo Auto de Arrecadação produzido em consequência da Busca realizada.A autoria delitiva é indubitosa. O denunciado reconhecer ser o proprietário da empresa JNE e que em relação aos produtos encontrados no depósito da Rua Aurora,199, admitiu ser o dono das mesmas ao mencionar em depoimento que sobre a apreensão de mercadorias na rua Aurora, 199, informa que pensava que estava tudo certo, pois ali era apenas um depósito fechado ao público e que realmente não fez notas de remessa de loja para o depósito. Que alega que inclusive em várias notas estava colocado que a entrega deveria ter sido feita nara rua Aurora, 199 .Destarte, incorreu o denunciado ELIE HANNA RIACHI nas sanções do art. 334, 1º, inciso IV do Código Penal, pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, requer, após a atuação e o recebimento da denúncia, seja citado para oferecer resposta à acusação, e, após regular instrução, julgado e condenado. São Paulo, 15 de julho de 2018.ROL DE TESTEMUNHAS:I- João Paulo Daura Collaço - AFRF - fls. 427;2- Renata da Costa Diniz - fls. 49;3- Anatoli Pereira Albuquerque Jr. - fls 51.A denúncia foi recebida em 30.06.2018 (fls. 491/492).O acusado, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 05.12.2018 (fls. 554/555), constituiu defensor nos autos (procuração às folhas 566) e apresentou resposta à acusação em 21.01.2019. Não arrolou testemunhas (fls. 164/165). A defesa reservou-se o direito de demonstrar a inocência do réu no curso da ação penal.O Ministério Público Federal (MPF), em 01.02.2019, manifestou-se pelo não cabimento da suspensão condicional do processo, pois o réu está sendo processado em outras ações, as quais, ainda que sejam de iniciativa privada, impedem a concessão de benefício ao acusado (fls. 577). Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações trazidas pela Defesa não se inserem nas hipóteses previstas no art. 397 do CPP.Logo, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, para o dia 20.05.2019, às 15:30 horas.Nos termos da manifestação ministerial de fls. 577, a indicar a inviabilidade da suspensão condicional do processo, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 11.02.2019, às 15:00 horas.Requisitem-se as testemunhas de acusação, as quais são funcionárias públicas.Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.Intimem-se.

Expediente Nº 11275

INQUERITO POLICIAL

0001085-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA)

Cumpra-se o tópico final da decisão às fls. 543. Promova a Secretaria a restituição da câmara digital ao requerente ou aos seus representantes, conforme termo de entrega e recebimento às fls. 582.Int.

Expediente Nº 11274

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012124-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN APARECIDA BAZELLA X RENATO RAMOS DA SILVA(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS E SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X EDSON APARECIDO MACHADO X JOSE RIBAMAR BRANDAO X RAIMUNDO PEREIRA DE

OLIVEIRA JUNIOR(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X RAFAEL BUENO DA SILVA(SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA E SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK E SP388585 - TANIA UNGEFHR) X ANDERSON DOS SANTOS(SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X ARNALDO JOSE DOS ANJOS X CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE(SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA) X MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI X RODRIGO LUIZ MOREIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X ADEMILSON CARDOSO RAMOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

1) Recebo os recursos interpostos às fls. 1928 e 1931 pelos acusados Cristóvão e Arnaldo, os quais apresentaram as suas razões de apelação às fls. 1929/1930 e 1932/1933, respectivamente. 2) Conforme requerido pela defesa de Rodrigo (fl. 1727), de Renato (fl. 1756) e de Raimundo (fl. 1795), a apresentação das suas razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 3) Ante o teor da certidão de fl. 1993, intime-se o defensor da acusada Jaqueline para que apresente as suas razões, bem como para que justifique o motivo por que não as apresentou no prazo legal. 4) No silêncio, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos aos patronos, nos termos do artigo 265 do CPP, bem como será expedido mandado de intimação para que a acusada constitua novo defensor, ficando ciente, desde logo, que, em caso de inércia, a defesa será feita pela Defensoria Pública da União. 5) Com a apresentação das razões de apelação faltantes, intime-se o MPF para oferecer, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. 6) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 7) Int.

Expediente Nº 11276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014734-22.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MATHEUS BACK TRAJANO(SP292570 - DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA)

Trata-se de pedido de autorização para viagem a Foz do Iguaçu/PR no dia 28/02/2019 e após para Puerto Iguazú na Argentina, seguindo posteriormente para a República do Paraguai, com retorno a São Paulo no dia 06/03/2019, formulado pelo acusado Matheus Back Trajano. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, considerando que o cumprimento das condições da suspensão do processo encontra-se em situação regular (fls. 181). É o necessário. Decido. Observo que o requerente vem mantendo o compromisso firmado com este Juízo, razão pela qual, AUTORIZO O ACUSADO Matheus Back Trajano a se ausentar do país. Contudo, deverá comparecer nesta Secretaria, 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno para prestar o compromisso de comparecer em Juízo nas datas constantes no Termo de Compromisso. Oficie-se à POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Int.

Expediente Nº 11277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015213-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 448/455: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 31/2019 Folha(s) : 155 Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 17.11.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 118/121-verso) narra o seguinte: (...) No dia 27.09.2010, na APS-São Paulo-Vila Prudente, localizada na Rua do Orfanato, nº 253, Vila Prudente, cep. 03131-010, São Paulo, SP, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO, de maneira livre e consciente, em unidade de designios, mediante a prestação de informações ideologicamente falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e obtiveram para outros, a beneficiária Iraci Gazoni Arrosti, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/542.819.512-2, no período compreendido entre 27/09/2010 e 30/09/2013. Os fatos narrados foram apurados, inicialmente, por meio do processo administrativo nº 35366.000112/2013-29, em que o INSS constatou a falsidade da documentação apresentada e das informações veiculadas na oportunidade do requerimento referente ao benefício NB 88/542.819.512-2, protocolado junto à Agência da Previdência Social (APS) de Vila Prudente, em especial no que diz respeito à declaração sobre composição familiar, à declaração de não convívio e ao comprovante de residência que instruíram o pedido (fls. 05/06 e 09/11 do Apenso I), eis que o benefício somente fora deferido, em razão de, apesar de casada, Iraci Gazoni Arrosti ter declarado a autarquia endereço diferente daquele de seu cônjuge, por meio de sua procuradora, EDILRENE SANTIAGO CARLOS. Em sede de apuração administrativa foi constatado que o endereço declarado como sendo da residência da requerente (Rua Sonata ao Luar, nº 34, Jardim São Raimundo, cep. 08490-180, São Paulo, SP), já havia sido declarado por Maria Inês Gama Pereira no benefício de Irineu Pedro da Silva (fls. 36/37 do Apenso I). Importante salientar que, por outro lado, consta dos autos que Iraci Gazoni Arrosti é casada com Octavio Arrosti Neto (cf. certidão de casamento juntada a fls. 08 do Apenso I) e esse percebe aposentadoria especial desde dezembro de 1988 (NB 46/079.555.308-0, fls. 33 do Apenso I), com renda mensal de R\$ 2.781,33 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais, trinta e três centavos) e que, na verdade, o endereço residencial de ambos, Iraci Gazoni Arrosti e Octavio Arrosti Neto, localizada na Rua Dom Pedro II, nº 1.776, cep. 15130-000, Mirassol, SP; endereço esse cadastrado no INSS junto ao benefício de Octavio (fls. 52 do Apenso I). Dessa forma, constatado que o marido de Iraci recebe o referido benefício desde 1988 e que, portanto, a sua renda familiar era superior ao mínimo legalmente previsto para a concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) por ela recebida, o INSS concluiu pela cessação do benefício, o qual fora pleiteado em 27.09.2010 (fls. 50/54 do Apenso I). Ainda, consultado o Sistema Único de Benefícios - Dataprev (SISBEN), a autarquia previdenciária verificou que o benefício de amparo ao idoso, de titularidade de Iraci Gazoni Arrosti (NB 88/542.819.512-2), foi suspenso em 06/02/2014, por não ter havido saque, por meio de cartão magnético, por mais de sessenta dias (fls. 42 do Apenso I). Assim, foi calculado o recebimento indevido no montante total de R\$ 24.613,07 (vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), entre setembro de 2010 e setembro de 2013, em valores atualizados até a data da apuração administrativa (19/05/2014, cf. fls. 44/48 e 52, todas do Apenso I). Insta salientar, por oportuno, que o Apenso I dos presentes autos é constituído por cópia integral do Relatório de Investigação Geral da Operação Ostrich, deflagrada em decorrência do elevado número de inquiridos policiais, cerca de mais de oitenta apuratórios, instaurados a fim de investigar a concessão irregular de benefícios previdenciários (LOAS) e para desarticular a quadrilha responsável pelas fraudes, na qual os três acusados têm participação. Verificou-se o vultoso prejuízo de R\$ 138.924.724,15 causado aos cofres públicos (cf. fls. 103 dos autos principais). Apurou-se, também, nesse sentido, que, munido de Mandado de Segurança concedido pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo que o desobrigava de realizar agendamento para atendimento nas agências do INSS, PAULO SOARES BRANDÃO protocolou diversos requerimentos de benefícios, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, para os clientes do escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, arrematados por diversos outros integrantes do esquema criminoso, dentre eles EDILRENE SANTIAGO CARLOS, sendo as parcelas dos benefícios irregularmente concedidos repassadas a esses indivíduos. Existem, atualmente, vários fatos relativos a fraudes perante o INSS em face de PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, com modus operandi extremamente semelhante ao que vem narrado na presente denúncia, sendo cristalino terem os denunciados atuado reiteradamente de forma conjunta e previamente deliberada para obter benefícios previdenciários fraudulentos para terceiros, o que, no caso sob questão, ocorreu em relação à segurada Iraci Gazoni Arrosti. Voltando ao caso em tela, então, instaurado o inquérito policial, Iraci Gazoni Arrosti afirmou sempre ter residido em Mirassol (SP) com seu marido, de quem nunca se separou, além de ter declarado que jamais forneceu informação de que estavam separados, sendo que vivem juntos há trinta anos, assim como declarou que não tinha certeza se as assinaturas constantes dos documentos questionados partiram de seu próprio punho. Forneceu, na oportunidade, seus padrões gráficos para a realização de perícia (fls. 32/33). Informou, também, que, em 2010, um morador da cidade Monte Aprazível (SP), do qual não se recordava o nome, levou vários papéis para ela assinar e que somente assinou os papéis, os quais já vieram preenchidos. Também, esse senhor de Monte Aprazível (SP) prometeu que seriam entregues os papéis para o advogado PAULO THOMAZ DE AQUINO, na cidade de São Paulo (SP), o qual daria entrada em seu pedido de aposentadoria (sic). Ainda, que ficou combinado que, caso fosse conseguida a aposentadoria (sic), ela deveria depositar os três primeiros benefícios recebidos na conta bancária do referido advogado. Declinou que o número da conta seria 328328-3, da Agência 154-6, do Banco Bradesco (fls. 32/33), a qual pertence, efetivamente, a PAULO THOMAZ DE AQUINO, conforme extrato de fls. 18 do Apenso II. Asseverou, ainda, que nunca residu na cidade de São Paulo, sendo que sempre viveu com o marido em um sítio na cidade de Mirassol (SP), tendo mudado, há cerca de dez anos, para a Rua Dom Pedro II, nº 1.776, cep. 15130-000, também em Mirassol (SP). Ainda, não soube dizer se foi de próprio punho as assinaturas apostas a fls. 04/06 e 12 do Apenso I e declarou que não conhece e nunca ouviu falar da pessoa de EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 32/33). Dessa forma, o laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP apontou que os lançamentos à guisa de assinatura de Iraci Gazoni Arrosti apresentaram indícios de terem sido produzidos por, ao menos, dois punhos distintos (fls. 80/84). Concluiu, também, que partiram do punho de Roseleir Pereira Barbosa os manuscritos constantes da frente dos formulários de fls. 04/06 e 12 do Apenso I (exceto ao que se refere aos campos de uso do INSS e à data de fls. 10 do Apenso I) (fls. 80/84). Por fim, analisou que partiram do punho de EDILRENE SANTIAGO CARLOS os escritos apostos no Termo de Responsabilidade a fls. 03 e a assinatura do(a) procurador(a) a fls. 12, ambas do Apenso I (fls. 80/84). Demais disso, a inautenticidade do reconhecimento de firma, apostado no verso da prolação de fls. 12 do Apenso-I, foi atestada pelo ofício nº 11.049/2016, expedido pelo Nono Tabelião de Notas da Comarca da Capital de São Paulo (fls. 64 dos autos principais). Inegável, dessa forma, a comprovação da materialidade do delito ora denunciado, mormente por meio das declarações de Iraci Gazoni Arrosti (fls. 32/33); da constatação de benefício em nome do seu marido, Octavio Arrosti Neto (NB 46/079.555.308-0, fls. 33 do Apenso I); do relatório conclusivo do processo administrativo (fls. 50/54 do Apenso I); do cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 44/48 do Apenso I); do exame pericial realizado (laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP, fls. 80/84); e, por fim, da inautenticidade do reconhecimento de firma da prolação de fls. 12 do Apenso-I, atestada pelo ofício nº 11.049/2016 para as referidas oitivas. Todavia, não compareceu e não apresentou justificativa (cf. certidão de fls. 38). Juntado o último depoimento de PAULO SOARES BRANDÃO, datado de 01/07/2016, a fls. 43/49, pode-se colher o quanto segue do que interessa aos presentes autos: Que, é advogado desde 1997 e atuou na área previdenciária de 2006 a 2009. Que EDILRENE SANTIAGO CARLOS, codenunciada, trabalhou em seu escritório até 2009. Que não havia triagem dos processos para se verificar qual APS teria atribuição para o processamento. Que pagou a EDILRENE um salário-mínimo por benefício. Que nega que tenha ordenado a EDILRENE para ir protocolar os benefícios na APS Vila Prudente diretamente com a servidora Joana Celeste. Que EDILRENE entregava diretamente a ele os protocolos dos requerimentos que realizava. Que sabia que no bojo da prolação assumia a responsabilidade sobre os documentos apresentados. Que, independentemente de alguns comprovantes de endereços serem falsos, o cartão do benefício era entregue na residência do segurado, vez que todos recebiam os benefícios mensalmente. Em sede policial, foi ouvida Maria Inez Gama, a fls. 57, a qual informou que seu marido ficou sabendo por vizinhos a respeito de um advogado que conseguia o benefício de aposentadoria aos idosos; que assinou uns papéis trazidos pelo seu marido e que atualmente recebe benefício assistencial; que acha possível terem colocado o comprovante de endereço e a declaração de endereço que havia preenchido no requerimento de outro segurado (cf. fls. 09/11 do Apenso I); que não conhece Iraci Gazoni Arrosti, PAULO THOMAZ e EDILRENE SANTIAGO; que foi enganada, pois o intermediário afirmava que iria receber um auxílio a pessoa idosa, porém todas as informações falsas foram preenchidas posteriormente a sua assinatura, sem o seu conhecimento; e, por fim, que não prestou informações falsas ao intermediário e não o autorizou a utilizar seus documentos e declarações (incluindo a de endereço) em outro requerimento. EDILRENE SANTIAGO CARLOS, ouvida a fls. 66/67, basicamente afirmou que nunca analisou o mérito dos requerimentos previdenciários que protocolava, já que PAULO SOARES BRANDÃO trazia os referidos processos prontos; e que apenas assinava as procurações. PAULO THOMAZ DE AQUINO, ouvido a fls. 70/71, afirmou que PAULO SOARES BRANDÃO lhe propôs uma parceria no sentido de que para cada benefício concedido o valor seria de um salário-mínimo, uma vez que tinha obtido liminar em Juízo que o eximia da obrigação de agendamento prévio junto ao INSS para protocolar requerimentos de benefícios. Que aceitou a proposta e trabalharam juntos até 2009. Indiscutível também, dessa maneira, a comprovação da autoria do delito em questão, mormente por meio das declarações de Iraci Gazoni Arrosti (fls. 32/33), de Roseleir

Pereira Barbosa (fls. 86/87) e de Maria Inez Gama (fls. 57) e do laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 80/84)(...). A denúncia foi recebida em 15.12.2017 (fls. 132/135).A acusada EDILRENE, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 23.02.2018 (fls. 250/250-v); o acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, foi citado pessoalmente em 27.07.2018, em endereço localizado na cidade de Guarulhos/SP (fls. 317/317-v). Ambos declararam não possuir condições financeiras para contratar um advogado, pelo que foi a Defensoria Pública da União - DPU nomeada para patrocinar a defesa deles, apresentando RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 05.09.2018 (fls. 319/320).Aduziram que as questões de mérito serão expostas em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A DPU, quanto a PAULO THOMAZ, que reside fora desta Capital/SP, pediu que ele fosse ouvido por precatória por não ter condições financeiras de se deslocar a São Paulo/SP, o que foi indeferido.O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 15.03.2018 (fls. 293/293-verso), constituiu defensor nos autos (fls. 295) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 23.03.2018 (fls. 258/270), arrolando as mesmas testemunhas da acusação.Na data de 19/09/2018, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 321/324). Nas audiências, foi ouvida a testemunha arrolada em comum, Iraci, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e interrogados os réus. Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Maria Inez.Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, ao passo que as defesas pugnaram pelas respectivas absolvições.É o relato do essencial.A materialidade está devidamente comprovada nos autos.Mediante a prestação de informações ideologicamente falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziu-se e manteve-se em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e obteve-se para outro, a beneficiária IRACI GAZONI ARROSTI, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/542.819.512-2, no período compreendido entre 27/09/2010 e 30/09/2013.Por meio do processo administrativo nº 35366.000112/2013-29, o INSS constatou a falsidade da documentação apresentada e das informações veiculadas na oportunidade do requerimento referente ao benefício NB 88/542.819.512-2, protocolizado junto à Agência da Previdência Social (APS) de Vila Prudente.A declaração sobre composição familiar e declaração de não convívio, bem como o comprovante de residência que instruíram o pedido (fls. 05/06 e 09/11 do Apenso I) são inequivocamente falsos e o benefício somente foi concedido em função deles.Não procede a alegação de PAULO SOARES BRANDÃO de que o benefício seria devido, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. É que, ao contrário dos casos citados por sua defesa, o benefício de aposentadoria especial recebido pelo cônjuge da beneficiária era muito superior ao valor do salário mínimo; portanto, longe do campo de incidência do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicado analogicamente.Foi também comprovado que o endereço declarado como sendo da residência da requerente (Rua Sonata ao Luar, nº 34, Jardim São Raimundo, cep. 08490-180, São Paulo, SP), já havia sido declarado por outra pessoa, Maria Inês Gama Pereira, no benefício de Irineu Pedro da Silva (fls. 36/37 do Apenso I).Iraci Gazoni Arrosti sempre foi casada com Octavio Arrosti Neto (certidão de casamento juntada a fls. 08 do Apenso I) e esse percebe aposentadoria especial desde dezembro de 1988 (NB 46/079.555.308-0, fls. 33 do Apenso I), com renda mensal de R\$ 2.781,33 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais, trinta e três centavos), o endereço de ambos, Iraci Gazoni Arrosti e Octavio Arrosti Neto, é na Rua Dom Pedro II, nº 1.776, cep. 15130-000, Mirassol, SP; endereço cadastrado no INSS junto ao benefício de Octavio (fls. 52 do Apenso I). A autarquia previdenciária calculou o montante indevido no total de R\$ 24.613,07 (vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), entre setembro de 2010 e setembro de 2013, em valores atualizados até a 19/05/2014 (cf. fls. 44/48 e 52, todas do Apenso I).Iraci Gazoni Arrosti afirmou, em juízo e na polícia, que sempre residiu em Mirassol (SP) com seu marido, de quem nunca se separou, além de ter declarado que jamais forneceu informação de que estavam separados.Mesmo residindo em Mirassol o benefício foi protocolizado na APS da Vila Prudente, em função do esquema fraudulento lá existente de que participavam os réus.O laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP apontou que os lançamentos à guisa de assinatura de Iraci Gazoni Arrosti apresentaram indícios de terem sido produzidos por, ao menos, dois punhos distintos (fls. 80/84). Concluiu, também, que partiram do punho de Roseleir Pereira Barbosa os manuscritos constantes da frente dos formulários de fls. 04/06, 10 e 12 do Apenso I (exceto ao que se refere aos campos de uso do INSS e à data de fls. 10 do Apenso I) (fls. 80/84). Por fim, analisou que partiram do punho de EDILRENE SANTIAGO CARLOS os escritos apostos no Termo de Responsabilidade a fls. 03 e a assinatura do(a) procurador(a) a fls. 12, ambas do Apenso I (fls. 80/84). Mais além, a inautenticidade do reconhecimento de firma, aposto no verso da procuração de fls. 12 do Apenso-I, foi atestada pelo ofício nº 11.049/2016, expedido pelo Nono Tabelião de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 64 dos autos principais).Inegável, dessa forma, a comprovação da materialidade do delito ora denunciado, em especial: i) por meio das declarações de Iraci Gazoni Arrosti (fls. 32/33); ii) da constatação de benefício em nome do seu marido, Octavio Arrosti Neto (NB 46/079.555.308-0, fls. 33 do Apenso I); iii) do relatório conclusivo do processo administrativo (fls. 50/54 do Apenso I); iv) do cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 44/48 do Apenso I); v) do exame pericial realizado (laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, fls. 80/84); e vi) da inautenticidade do reconhecimento de firma da procuração de fls. 12 do Apenso-I, atestada pelo ofício nº 11.049/2016 do Nono Tabelião (fls. 64).A autoria está comprovada em relação a PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS.Nada nos autos indica a participação de PAULO SOARES BRANDÃO na concessão fraudulenta do presente benefício. Narrativas gerais do modus operandi utilizados em outros benefícios não são provas aptas a gerar uma condenação neste presente caso.Ocorre o oposto quanto a PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS.PAULO THOMAZ DE AQUINO foi reconhecido pela beneficiária e em sua conta foi depositada remuneração por haver conseguido a concessão do benefício previdenciário. Ao contrário do que afirmado pela defesa, o depoimento da vítima é muito consistente, tendo ela organizadamente guardado anotações que possibilitaram a identificação do réu.O pagamento foi na própria conta bancária do réu em função da certeza da impunidade que este projetava.Alega a defesa que houve várias pessoas responsáveis pela documentação e que PAULO pode não ter responsabilidade pela falsidade. É possível que outros integrantes da cadeia da documentação possam ter agido em conluio com o réu PAULO THOMAZ DE AQUINO, mas pela narrativa de Iraci Gazoni Arrosti era ele a pessoa que supervisionava todo procedimento, sendo portanto excluído que tenha sido vítima de outra pessoa que gerenciou a documentação, até mesmo porque era ele quem mais ganharia com a concessão do benefício.Celestino apenas fazia a prospeção de clientes, podendo estar em conluio ou não na falsidade.Iso é corroborado pelo fato de o réu ter recebido o pagamento em sua conta e de ter sido ele o responsável por contatar PAULO SOARES BRANDÃO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS para fazer os protocolos no INSS.Ou seja, ele era a figura central da máquina criminoso, ao menos no presente caso.Em relação à ré EDILRENE SANTIAGO CARLOS, o laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP apontou que partiram do punho da ré os escritos apostos no Termo de Responsabilidade a fls. 03 e a assinatura do(a) procurador(a) a fls. 12, ambas do Apenso I (fls. 80/84).O termo de responsabilidade assinado pela ré às fls. 03 é muito claro no sentido de que apenas aqueles capazes de atestar a veracidade das informações devem protocolizar o benefício. Isso é assim para resguardar a autarquia e para neutralizar esse tipo de discussão como a que se vê no presente processo.Ou seja, aquele que protocoliza o requerimento atesta que tem ciência da veracidade do que escreve e assina. Pois, ou a ré mentiu ao afirmar que sabia da veracidade sem o saber, ou mentiu já porque sabia da falsidade desde o começo. De uma forma ou de outra contribuiu dolosamente para o resultado criminoso sabendo da falsidade de sua declaração.Ao ver do juízo, para que não pare dúvidas, EDILRENE sabia da falsidade desde o princípio. É daquilo que ordinariamente acontece que os procuradores saibam das informações dos mandatários, devendo o juiz atribuir a leitura dos fatos de acordo com as regras de experiência quod plerumque accidit.Os acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena.Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não passa uma exceção.Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis.Fixo-lhes a pena-base de 1 ano de reclusão.As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Sem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase da individualização da pena, verifico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena de um terço, tornando a definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, para ambos os réus.O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal).Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 salário mínimo, para ambos os réus, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor do INSS, e na prestação de serviços à comunidade, também com para ambos os réus, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.Cada dia-multa fixa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente.Fixo valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, em R\$ 24.613,07 (vinte e quatro mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), em valores atualizados até 19/05/2014, devendo ser atualizados oportunamente quando do pagamento. Ressalto que houve pedido do MPF e que na decisão de recebimento da denúncia o juízo instou a defesa a se manifestar sobre o tema. O valor deve ser arcado por ambos os réus de forma solidária.Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, às penas anteriormente fixadas.Nos termos do art. 386, V, do CPP, ABSOLVO PAULO SOARES BRANDÃO.Os acusados poderão apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.Custas pelos condenados.P.R.C.I.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012199-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP)124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP226506E - RENATA DE OLIVEIRA COSTA E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHIELLO E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X PEDRO HENRIQUE BARBOSA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

1. Fl. 517: Homologo a desistência da oitiva da testemunha OCTAVIO MARGONARI RUSSO. Posto isso, cancelo a audiência designada para o dia 02 de abril de 2019, às 15:30 horas.2. Retomam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do interesse na realização de diligências complementares, conforme o art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com o retorno dos autos, publique-se para a representação processual da assistência de acusação e, em seguida, para a defesa, nos mesmos termos.Em havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para deliberação.3. Em não havendo requerimentos, seja por manifestação expressa, seja pelo decurso do prazo sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais escritos, no prazo consignado no art. 403, 3º, do CPP.Com o retorno dos autos, publique-se para a assistência de acusação e, após, para a defesa, nos mesmos termos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente Nº 5326

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) - ESMERALDA PINTO(SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA

Autos n.º 0001391-85.2019.403.6181 Trata-se de embargos de terceiro opostos por ESMERALDA PINTO, objetivando o levantamento de constrição decretada sobre imóvel (localizado na Rua Francisco Amorim 01, matrícula 213.250 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo) de propriedade de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA, investigado na Operação Mendaz, cujo sequestro foi decretado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003835-96.2016.403.6181. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender a decisão que determinou o sequestro do imóvel e, ao final, seja cancelado o sequestro e quaisquer restrições sobre o registro do bem. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, bem como a oitiva de JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA e dos demais compradores dos lotes do mesmo imóvel. O MPF pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/69). É a síntese do necessário. Decido. A embargante pugna pela concessão da tutela de urgência consistente no levantamento de todas as indisponibilidades de bens constantes da Matrícula nº 213.250 do 9º C.R.I da capital, com a imediata expedição de ofício ou requisição on-line ao referido cartório para levantamento da averbação de indisponibilidade de bens, ao argumento de que a indisponibilidade impossibilita o registro da escritura de compra e venda do lote adquirido. Vê-se que a requerente pleiteia a concessão da tutela de urgência antecipada incidental, uma vez que o provimento final por ele almejado é a declaração de cancelamento do sequestro decretado sobre o imóvel em que reside. Neste sentido, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil (aplicado por força do art. 3º, do CPP), in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por ora, não verifico estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência. Isto porque não foi demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a autorizar a tutela de urgência requerida. Não há comprovação de quitação integral do valor do imóvel, de modo que a indisponibilidade decretada não obsta a concretização de eventual direito de propriedade da embargante. Outrossim, registro que a decretação da indisponibilidade objetiva tão somente impedir a transferência do imóvel de propriedade do investigado para terceiros, não havendo, pois, qualquer ameaça à posse da embargante, notadamente durante as discussões realizadas neste feito. Por fim, os documentos apresentados na inicial não constituem prova inequívoca de que o bem tenha sido adquirido de forma lícita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de urgência. Tendo em vista a necessidade de produção de provas a fim de verificar a veracidade das alegações trazidas na inicial, intime-se a defesa para que especifique quem são os aludidos compradores a serem ouvidos em audiência de instrução. Após, tomem os autos conclusos para designação da audiência. No mais, intime-se a embargante para que: (i) traga aos autos a via original ou cópia autenticada do instrumento particular de compra e venda do imóvel, cuja cópia se encontra às fls. 07/12; e (ii) passe a depositar em conta bancária à disposição deste juízo as parcelas mensais vincendas referentes à aquisição do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a solicitação da abertura da conta judicial vinculada a este juízo junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juiza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TIAN BAR E RESTAURANTE EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO BRUCKMANN MOURAO - PR83579

DECISÃO

Diante da manifestação retro (id 5500589), na qual informa a credora que o débito não se encontra parcelado, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-46.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LOURDES DE FATIMA MANDELLI

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequite (ID 12812463), autorizo o levantamento dos valores transferidos (ID 12865223) em favor da parte executada.

Para maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de verificar a eventual existência de contas em nome de Lourdes de Fátima Mandelli.

Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores para uma das contas de titularidade da beneficiária supramencionada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por centos) do valor do débito exequendo.

Sem prejuízo de oportunas providências para cumprir o despacho de citação, se for o caso, por ora, manifeste-se a Exequite sobre o atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei 12.514/2011, informando o valor da anuidade para 2019.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003317-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, procedendo à correta identificação da executada ou a substituição do título executivo, pois há divergência quanto à autuação (nome do devedor), inicial e a CDA apresentada.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018007-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018620-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

F. 11 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, facultando-lhe, nesse mesmo prazo, se assim entender conveniente, apresentar apólice de seguro-garantia e eventual documentação correlata que atendam aos parâmetros expostos pela parte exequente.

Após, tornem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a medida constritiva pleiteada pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019816-09.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS

EXECUTADO: FLAVIA CANTONI HISSATOMI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007994-57.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO JOSE GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA

DESPACHO

Considerando a apresentação dos depósitos em garantia pela parte executada, inclusive em valor superior ao valor exequendo, suspendo o curso da presente da execução, bem com a exigibilidade dos débitos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009296-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor informado na petição ID nº 9305167, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044545-97.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor informado na petição ID nº 10711242, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intím-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intím-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0521991-10.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor informado na petição ID nº 11558450 observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, proceda-se às alterações necessárias do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intím-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal, intím-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004642-16.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA DOS SANTOS GOMES FANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intím-se o(a) exequente para apresentar manifestação se, ainda, apresenta interesse na execução da verba honorária. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0569441-75.1997.403.6182 (97.0569441-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539886-13.1997.403.6182 (97.0539886-0)) - ARNALDO BILTON(SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO E SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se o advogado de fls. 157 apenas para a informação acerca do desarquivamento, pelo prazo de dez dias.
Após, exclua-se o peticionário por não estar devidamente representado e encaminhe-se ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064679-97.2002.403.6182 (2002.61.82.064679-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059727-80.1999.403.6182 (1999.61.82.059727-0)) - ACOS TURIN LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Fls. 95: Defiro vista dos autos à parte embargante, conforme requerido.
Após, Intime-se a embargada mediante vista pessoal do despacho de fls 331.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004660-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004660-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9)) - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Constatou-se, pela análise destes embargos e da execução principal, que somente a inscrição n. 80.6.04.055431-71 é objeto de discussão nestes autos e que está com a exigibilidade suspensa em decorrência do depósito realizado pela embargante.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.
Destarte, desansem-se de imediato estes embargos dos autos da Execução Fiscal nº 00520269220044036182.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021214-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021214-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040012-71.2007.403.6182 (2007.61.82.040012-5)) - RUTIMY CONFECOOES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Intime-se a embargada (CEF) para que se manifeste na execução fiscal em trâmite, tendo em vista que estes autos deverão ser arquivados, com baixa findo, em razão do trânsito em julgado de fls. 278 e decisão de fls. 282.
Publique-se para a embargada e cumpra-se o arquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027102-07.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019117-84.2010.403.6182 ()) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027472-83.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010454-8)) - ROBERTO SIQUEIRA ROSA(SP027681 - LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado (fls. 83) e quanto à manifestação de fls.90/98.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0)) - ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 577: Indefiro o pedido da Embargante. A liberação dos valores penhorados será apreciada nos autos da Execução onde foi determinada a constrição.

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste juízo de origem, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO FINDO, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059917-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040161-86.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

A apreciação do juízo de admissibilidade destes embargos ficará diferida até que se constate a regular segurança do Juízo nos autos de execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000844-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024466-58.2016.403.6182 ()) - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025135-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-84.2017.403.6182 ()) - AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032839-59.2008.403.6182 (2008.61.82.032839-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-18.1999.403.6182 (1999.61.82.001945-5) - RUTE ANGELINI ALVES(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X SOLTERRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X SERGIO MOYSES(SP118849 - ROGERIO BACIEGA) X HILDA MOYSES

Verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fortes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Destarte, determino a exclusão de SOLTERRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, SERGIO MOYSES E HILDA MOYSES do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas exclusões.

Após, vista ao(à) embargado(a) nos termos da Execução Fiscal apensa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Diante do julgamento de improcedência da ação declaratória n. 97.00.05178-1 da 6ª Vara Federal de Curitiba-PR, transitada em julgado em 21/02/2005 (fls. 610), a questão prejudicial que suspendia o julgamento da execução em relação à inscrição 80.2.04.034281-39 foi superada.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito em relação da inscrição supracitada, manifestando-se a exequente conclusivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019117-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO)

Fls. 117/185: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela executada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022867-60.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017936-14.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/139. Diante da informação dos dados da conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário remanescente depositado às fls.134 para a conta indicada.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2607

EXECUCAO FISCAL

0037320-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BIDYSEA CONFECÇÕES LTDA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

A exequente informa que a empresa executada encerrou suas atividades por meio de distrato social da sociedade, conforme extrato da JUCESP, razão pela qual requereu o redirecionamento do feito (fls. 10/16) É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao requerer a inclusão no polo passivo do feito do representante legal da empresa, em razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa Executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 14/15).

Observa-se, ainda, que o distrato foi registrado antes do ajuizamento da presente demanda e da inscrição do débito em dívida ativa da união.

A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente.

Friso que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula n. 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento.

III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação.

IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável.V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110).VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006398-04.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-23.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JANIO DOS SANTOS MESQUITA

S E N T E N Ç A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003823-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a garantia apresentada, nos termos da manifestação apresentada no ID 10212292.

Após, retomem os autos conclusos para decisão, com urgência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2608

EXECUCAO FISCAL

007706-83.2006.403.6182 (2006.61.82.007706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIL CAR SERVICOS MECANICOS LTDA ME X GILSON MATOS DE SOUZA X LUCILA VALQUIRIA KALIZUK DE SOUZA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 e alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055776-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008137-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 117: Defiro. Dê-se vista dos autos à parte executada para manifestação, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055776-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLI - INTERACTIVE COMUNICACOES LTDA. - EPP X EDUARDO CASSIO CINELLI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP204407 - CICERO GARCIA DE AQUINO) X RODOLFO CARRARA

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Pub. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056807-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOEMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES) X EDSON AUGUSTO RAPOSO PERA(SP081659 - CIRO DE MORAES)

Fls. 286/294: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007037-78.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 10/19, sustenta a exipiente, em síntese, a ocorrência de litispendência.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 32/53).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 337 do Código de Processo Civil cuidou de conceituar a litispendência, veja-se:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência; (...)

1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...)

No caso vertente, a exipiente aduz a existência de outra execução, ajuizada em momento posterior à presente demanda, para cobrar créditos que possuem a mesma natureza de lançamento, valores e inscrições daqueles aqui exigidos.

Conquanto exista a coincidência do valor da causa das execuções, observa-se que elas objetivam a satisfação de créditos tributários diferentes (fls. 04, 19 e 33/53).

A presente execução fiscal está embasada na CDA n. 1877/2016, oriunda do processo administrativo n. 08657.015044/2010-10 (relativo ao auto de infração n. 1212377). Por seu turno, a execução fiscal n. 0008688-48.2016.403.6182 se encontra fundamentada na CDA 2525/2016, decorrente do processo administrativo n. 08657.015037/2010-18 (consubstanciado no auto de infração n. 1212380). Não há, portanto, identidade entre as execuções fiscais.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

Expediente Nº 2609

EXECUCAO FISCAL

0041266-60.1999.403.6182 (1999.61.82.041266-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com objetivo de satisfazer crédito representado pelas CDAs ns. 32.293.243-2 e 32.293.244-0.

Com relação à CDA n. 32.293.243-2, a executada opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes para o fim de desconstituir o crédito tributário, com a manutenção da sentença em segunda instância (fls. 48/52 e 136/144). Observa-se, ainda, a ocorrência do trânsito em julgado do decurso (fls. 145).

Quanto à inscrição remanescente, o exequente noticiou o pagamento pela liquidação do parcelamento.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito em relação à inscrição n. 32.293.243-2 e, quanto à inscrição remanescente (CDA n. 32.293.244-0), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 71), em favor do executado, o qual deverá indicar, no prazo de 5 dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011079-51.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTINHO JOSE CHRISTO FILHO

DESPACHO

Diante do requerido pelo Exequente, suspendo o processamento do feito com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos.

Os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-24.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

DESPACHO

Id 14684331: intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações formuladas pela executada.

Aguarde-se, ainda, a manifestação determinada em Id 14291624.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2610

EXECUCAO FISCAL

0040402-22.1999.403.6182 (1999.61.82.040402-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CHBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X CHARBEL BECHARA(SP325684 - DANIELA ALMEIDA)

Tendo em vista a duplicidade de valores bloqueados integralmente, em duas das instituições bancárias com resposta positiva à determinação de bloqueio, determino o imediato desbloqueio quanto aos valores constantes do protocolo de número 20190001227192, juntado às fls. 132/134 e que sejam mantidos, por ora, os valores do protocolo 20190001134840.

De início, anoto que a importância penhorada/bloqueada obedeceu à ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se o (a) executado (a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º)

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º) e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento e apresente valor atualizado do crédito exequendo. .PA 1,10 Intime-se e Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS DA EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP026750 e RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, distribuído em 02/03/2018, objetivando a execução de custas processuais devidas pela executada em decorrência da sucumbência desta nos autos físicos do processo n. 0070552-63.2011.403.6182.

Inferre-se do exame dos documentos digitalizados pela parte exequente que, dentre eles, não consta certidão de trânsito em julgado da sentença que embasa o presente pedido de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos físicos, constatei que, de fato, ainda não ocorreu o trânsito em julgado, na medida em que foi interposto recurso de apelação, encontrando-se os mesmos conclusos para deliberação acerca da virtualização do processo para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, o presente pedido de cumprimento de sentença é prematuro, razão pela qual determino o cancelamento da respectiva distribuição.

Publique-se e cumpra-se, mediante remessa dos autos ao SEDI para a providência ora determinada.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007745-72.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 08/06/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0008790-56.2005.4.03.6182.

Considerando que a Resolução n. 200/2018 não se encontrava em vigor quando da propositura do presente pedido de cumprimento de sentença em meio eletrônico, defiro o seu processamento com número de autuação e registro diverso daquele atribuído aos autos físicos da causa originária.

Promova-se vista dos autos à parte executada, por meio do sistema PJE, para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, fica a parte executada, desde logo, intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A EXECUCAO

0009658-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032213-25.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se a Embargada mediante carga dos autos e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018518-19.2008.403.6182 (2008.61.82.018518-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7)) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 892/897 (e versos), 901 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0041588-07.2004.403.6182), desanote estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, diante da certidão de fls. 909, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico, a fim de viabilizar a inserção pela própria parte dos documentos digitalizados.

Fica a parte embargante, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) - PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Diante da certidão de fls. 575, referente ao cancelamento da distribuição do processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, em decorrência da inobservância das alterações introduzidas na Resolução n. 142/2017 pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante requiera nestes autos físicos a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico, ocasião em que deverá promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE.

Fica a parte embargante, desde logo, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0068434-03.2000.403.6182 (2000.61.82.068434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 677/678, 841/842, 856, 862/865, 912/916, 1214/1218, 1232 e as consultas ao programa WEBSERVICE cuja juntada ora determino, remetam-se os autos ao SEDI para que: 1 - seja acrescentada ao nome da coexecutada PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA a expressão EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL; 2 - seja acrescentada ao nome da coexecutada SERMA - SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A a expressão MASSA FALIDA; 3 - seja retificada a denominação da coexecutada LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA para LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, acrescentando-se a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; 4 - seja retificada a denominação da coexecutada RESIN - REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A para AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A; 5 - seja retificada a denominação da coexecutada HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A para DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A; 6 - seja retificada a denominação da coexecutada MAX SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA; 7 - seja retificada a denominação da coexecutada PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA para FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA. Regularize a coexecutada LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que embora tenha se manifestado por meio de advogado (fls. 877/895), não foi colacionado aos autos outorga de poderes. Tendo em vista que o valor bloqueado junto ao Banco Daycoval (fls. 703/704 e 720/731) foi transferido em desacordo com a determinação de fl. 1176, oficie-se ao Banco do Brasil com cópias das fls. 1177 e 1180/1181, solicitando a transferência do referido montante, devidamente atualizado, à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB das Execuções Fiscais), em conta a ser aberta na ocasião da transferência bancária e vinculada aos presentes autos, à ordem deste Juízo.

Considerando que, com a decretação de falência da coexecutada SERMA - SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A, cessaram os poderes outorgados aos seus advogados constituídos, determino a exclusão dos nomes dos referidos causídicos do sistema processual após a publicação desta decisão. Expeça-se mandado para intimação do administrador judicial indicado às fls. 1212/1213 acerca deste executivo fiscal. Observe que referida coexecutada foi regularmente intimada acerca da constrição realizada, na pessoa de seu advogado constituído, sendo que, desde a decretação da quebra, ocorrida em 17/07/2015 (fls. 1214/1218), não houveram

novas construções. No tocante à penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0000534-32.2002.403.6182 (fls. 127/128), conforme se verifica do extrato de movimentação processual cuja junta também determino, não restou numerário remanescente naqueles autos, razão pela qual resta prejudicada referida construção. Intime-se o ESPÓLIO de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 1099/1103). Em conformidade com a decisão de fls. 1176/v, as partes afetadas foram regularmente intimadas sobre a penhora dos valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 1123 e 1130), não tendo havido impugnação, razão pela qual defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão das referidas quantias em renda da União. Previamente à expedição do ofício, diligencie a Secretaria junto à CEF a fim de obter extratos atualizados dos referidos depósitos, que deverão ser juntados aos autos. Com a resposta do ofício pela CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para que impute os valores convertidos em renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que as construções efetivadas nestes autos não recaíram sobre qualquer das empresas indicadas às fls. 1269/1270, reconsidero a decisão de fl. 1263 que determinou a penhora no rosto destes autos. Comuniquem-se ao Juízo Trabalhista. Publique-se. Após, procedam-se às expedições necessárias e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0095000-86.2000.403.6182 (2000.61.82.095000-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SPI15763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Diante da comunicação eletrônica recebida às fls. 277/278 da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como diante do extrato atualizado dos débitos em cobrança às fls. 279/284, além do saldo atualizado da conta judicial n. 2527.635.00046453-0 (fl. 285), promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre a integralidade da garantia nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com isso, determino que seja encaminhada comunicação eletrônica àquele Juízo da 10ª Vara Federal Cível, inclusive com remessa desta decisão, para que tenha ciência de que este Juízo depende de resposta da Fazenda Nacional para prestar as informações solicitadas.

Considerando-se a garantia em dinheiro deste débito declaro levantada a penhora de fls. 13/16, liberando o depositário de seu encargo, sendo desnecessária sua intimação.

Intime-se a parte Executada da penhora de fl. 163 na pessoa de sua advogada, bem como das transferências de valores oriundos da ação n. 0031653-78.1993.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 181 e 285).

No tocante ao pleito da exequente de fls. 226/235, indefiro-o, por ora, uma vez que há penhora de dinheiro nos autos aptos à garantia.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PLAST LEO LTDA(SPI52192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

O pedido de levantamento do valor penhorado, formulado pela executada à fl. 144, será apreciado por ocasião da prolação de sentença nestes autos.

Publique-se e voltem estes autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0021822-65.2004.403.6182 (2004.61.82.021822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SPI67161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X EDUARDO JORGE LEITE X EXPEDITO JORGE LEITE

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 87 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

O pedido de levantamento do valor depositado em garantia da execução, formulado à fl. 169, será apreciado por ocasião da prolação de sentença nestes autos.

Cumpra-se o despacho hoje exarado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0018518-19.2008.403.6182, em apenso.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043055-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA(SPO25271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

No caso vertente há construção sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 31). O levantamento de tal construção só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 88/91 e 92/93, após a efetivação da construção, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a construção existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 53/84 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se.

Intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000563-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto sigilo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 22/76 foram recusados pela Exequente, pois se tratam de maquinário adquirido entre 2.000 e 2.006, localizados em Caxias do Sul/RS, além do que, não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF. Ante a recusa manifestada e considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 87, a título de penhora on line, com relação à empresa executada e suas filiais (CNPJs indicados à fl. 85), nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SPI64556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 234/243: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, indicando o advogado beneficiário. Sendo positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003788-42.2004.403.6182 (2004.61.82.003788-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068519-81.2003.403.6182 (2003.61.82.068519-9)) - COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME(SPO58529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 309/314: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo notificando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a advogada beneficiária, Dª. Antônia Mastrosoa Ramires dos Reis - OAB/SP n. 58.529, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020192-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) - SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA X SANDRA NEHME

CONSTANTINO HADDAD X FAZENDA NACIONAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD X FAZENDA NACIONAL

Fls. 329/334: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a beneficiária, Leite de Barros Zanin Advocacia - OAB/SP n. 5042, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-18.2001.403.6182 (2001.61.82.009597-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-31.2001.403.6182 (2001.61.82.001280-9)) - HAROLDO MEHLBERG(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAROLDO MEHLBERG X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 164/169: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 157), manifeste-se o advogado beneficiário, Alberto Leopoldo e Silva - OAB/SP n. 108.621, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032334-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 335/340: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Dr. Daniel Monteiro Peixoto - OAB/SP n. 238.434, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006619-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006619-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057900-8)) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 83/93: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Dr. Luiz Coelho Pamplona - OAB/SP n. 147.549, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000329-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000329-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091234-25.2000.403.6182 (2000.61.82.091234-8)) - PAULO YAMAMOTO(SP061427 - EZIO MARRA E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR) X ROSA MIYUKI YAMAMOTO(SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP061427 - EZIO MARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO YAMAMOTO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 128/133: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Dr. Ezio Marra Junior - OAB/SP n. 123.007, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva a manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 2020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005873-98.2004.403.6182 (2004.61.82.005873-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012542-75.2001.403.6182 (2001.61.82.012542-2)) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUCAO FISCAL

0019012-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMUNDO POPPI(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Fl. 53: Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido.

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030466-50.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019655-46.2002.403.6182 (2002.61.82.019655-0)) - YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP353698 - MAURICIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004232-33.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TANIA AISEMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: CANDICE LANGE MOURAO - SP181219

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID5180920.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 1005542 e 5180938.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

Expediente Nº 2021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006689-31.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7)) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SPI66949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, Considerando o fato novo trazido aos autos pela Fazenda Nacional em sua petição à fl. 373v., retornem os autos à parte embargante para que se manifeste expressamente. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO COMUM

0018352-67.1997.403.6183 - EDITE SANTOS PROFETA X KLEDSON CEZAR DOS SANTOS TURRA X ROGERIO DOS SANTOS TURRA(SPI39402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003714-96.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-69.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fs. 73/75, 86/87, 101/104, 107.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030310-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030310-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021527-21.1987.403.6183 (87.0021527-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR LUCCAS DE OLIVEIRA(SPO16003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SPI38712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SPI55065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fs. 118/119, 144/146, 182/190.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X SANDRA MARIA ARAUJO X CECILIA OLIVEIRA LIMA ARAUJO DO ROSARIO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SPO86083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SPO86024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SPO86083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Deixo de analisar o termo de prevenção de fs. 749/750 eis que idêntico ao de fs. 743/744, já analisado à fl. 746.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X MOISES KRAHENBUHL X MIRIAM KRAHENBUHL X MARCELO KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017: Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior, reexpeçam-se os requisitórios, devendo constar como precatório.

Abram-se vista às partes.

Sem discordância tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X MAGDA MARTINS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 879.

Petição de fs. 880/895: Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.DESPACHO DE FLS. 879: Em que pese a alegação que os recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS não terem efeito suspensivo, o desbloqueio dos valores implicaria na liberação total dos valores.

Considerando o interesse público envolvido, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento para o desbloqueio dos requisitórios, momento que tornará exequível o valor requisitado. Tendo em vista a manifestação do autor de fs. 836/839, retornem os autos à contadoria judicial para que ratifique ou retifique seus cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SPO89472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

Os requisitórios 20180141534 (fl. 331) e 20180141536 (fl. 332) foram expedidos e transmitidos sem bloqueio.

Retornem os autos ao arquivo até pagamento dos requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009057-39.2016.403.6183 - JOSE GIROTTI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO COMUM

0010132-27.1990.403.6183 (90.0010132-8) - APPARECIDO LOPES DANTAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença extinção da execução anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-45.2001.403.6183 (2001.61.83.004163-6) - ADAO JOAO GALVANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora digitalizar e virtualizar os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004430-8) - FRANCLINO LUDUGERO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043825-06.2008.403.6301 - ELIZABETH SOUZA DE LIMA(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução e prorrogação do prazo, conforme requerido à fl. 917.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-02.2015.403.6183 - ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA(SP167977 - ANGELO ESCORCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-65.2015.403.6183 - LENILTON ALVES LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3, com sentença anulada.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao e. TRF3 para que seja aditado o requisitório 20180266614 (fl. 359) devendo constar a data do cálculo como 01/08/2014 e não 01/05/2000, bem como que o valor excedente seja estornado aos cofres públicos e o remanescente colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requisitório 20180126080, cumpre-se o despacho de fl. 1212, remetendo-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios. Int. DESPACHO DE FLS. 1212 Considerando a inércia da parte autora, Oficie-se ao e. TRF3 para solicitar o cancelamento do ofício requisitório 20180126080 (fl. 1207). Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios ou habilitação dos sucessores de PEDRO ANTONIO DA SILVA, destacando que na expedição do requisitório referente a este coautor, deverá ser na proporção de 70% visto que os 30% referente ao destaque dos honorários contratuais está a disposição do seu advogado (fl. 1208). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1) - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO EDES IVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF3, com sentença extinção da execução anulada. Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR MARTINEZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF3, com sentença extinção da execução anulada. Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando o artigo 5º da Resolução 224 de 24 de outubro de 2018, autorizo a ativação e tramitação do feito mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-60.2019.4.03.6183

AUTOR: CIGUESI OYAFUSO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CIGUESI OYAFUSO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a readequação da renda mensal inicial do benefício NB 42/088.020.098-7.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA ELIZA PEREIRA DE LUCA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, readequando a renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de pensão por morte, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para oferecer sua defesa no prazo legal, acompanhada da cópia do processo administrativo do benefício originário, NB 082926655-0, considerando as alegações da parte autora e o teor do documento (ID 14392168).

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-34.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE OVIDIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE OVIDIO DE ANDRADE ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, NB 0882718258.

Observa-se inicialmente a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois o processo nº 00071345220154036105 tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-12.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO PEREIRA RAICES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EMILIO PEREIRA RAICES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, readequando a renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012453-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EVELYN MAURIEN AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SILVA FERREIRA - SP222898
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

Considerando as informações de cumprimento da ordem pela autoridade, dá-se ciência à impetrante e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008863-39.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia médica.

Nomeio como perito judicial o **DR. PAULO SERGIO SACHETTI**, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na **Av. Dionizia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.**

Redesigno a realização de perícia para o **dia 18/04/2019 às 08:00 horas**, no endereço acima declinado, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, CTPS, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, inclusive, caso houver, relatório de alta hospitalar, **sob pena de preclusão.**

Considerando que a ausência do autor à perícia foi justificada por falta de comunicação do advogado constituído à parte que representa sobre a data em que esta ocorreria, acarretando atraso no regular andamento do processo, intime-se o autor mediante Oficial de Justiça a comparecer no endereço e data designados a fim de se submeter à perícia médica, sob pena de preclusão, devendo o mandado ser entregue acompanhado de cópia deste despacho.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de folhas 184 a 186 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-49.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO SAN FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERALDO SAN FELIX ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, readequando a renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03.

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para que ofereça sua defesa no prazo legal, acompanhada da cópia do processo administrativo do benefício em questão, NB 0715103210, considerando as alegações da parte autora e o teor do documento (ID 14628700).

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

Considerando a ausência de manifestação do executado, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, consoante artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à comunicação do banco.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-08.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MOREIRA DE FRANCA
REPRESENTANTE: DULCE MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH LOBO MUSSALEM - SP297747, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP331215,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP331215, DEBORAH LOBO MUSSALEM - SP297747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029794-62.2018.4.03.6100
REQUERENTE: JOSE RAILDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO NAVARRO - SP353353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-10.2018.4.03.6183
AUTOR: VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017735-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR SILVA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora acerca da virtualização do feito, facultando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019478-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDELCINO ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A.ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a cumprir corretamente o despacho ID 10424239, comprovando e informando o número do processo do agravo de instrumento (ID 8477617) perante o Tribunal Regional Federal – 3ª Região. Na mesma oportunidade, deverá juntar as respectivas cópias das decisões proferidas pelo E. TRF-3 acerca do agravo de instrumento supramencionado.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA - SP318473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CENIRA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013564-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013424-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTHER ZAMBO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008648-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS REIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos ID 13334022, no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição ID 13334022, contestação do INSS devidamente juntada aos autos (ID 8779475 - páginas 60/65).

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004771-33.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILIA DE ALMEIDA LETTE CAREZZATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HADJINILIAN SABEH - SP189626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Vista ao INSS do despacho de fls. 93.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010857-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DE JESUS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005911-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECY MIRANDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ - SP216802-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017467-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007690-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA SANTOS DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial NB 532.258.463-0, contendo Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016898-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CEZAR AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006577-25.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAMBAM JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo do corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 19/2018.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004183-03.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELIO RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo do corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 16/2018.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008840-06.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZELLI DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039611-93.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NABOR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumpra a parte autora o despacho ID 12527996, no que se refere à apresentação do Processo Administrativo legível, visto que, em que pese mencionar o cumprimento nesse sentido na petição ID 13084326, o processo administrativo não foi anexado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0040491-85.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MAFFI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-67.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 12984911, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a justificativa do valor dado à causa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo interposto (ID 13664276).

Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TUCURUVI**, requerendo a conclusão do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 189.422.171-8, em 11/09/2018, e que até a presente data não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Foi deferida a liminar. Na mesma oportunidade, foi determinado ao impetrante juntar declaração de hipossuficiência assinada ou proceder ao recolhimento das custas (ID 12507503).

Emenda a inicial (ID 12700177).

O MPF manifestou ciência acerca de todo o processado, opinando pela concessão da segurança (ID 12782505).

A impetrante informou que o benefício foi concedido pela impetrado (ID 13018894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada conclua o julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 189.422.171-8).

Verifico que, durante o processamento judicial, a própria impetrante juntou documento informando a concessão do benefício pelo impetrado.

Foi dada vista às partes.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o INSS concluiu o pedido administrativo de concessão do benefício do segurado, nos termos requeridos pela impetrante.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

P.I.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001299-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DE ALMEIDA BARROS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FINATO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

JOÃO FINATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação (ID 2900844).

Emenda a inicial (ID 3916320).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3633189).

Houve réplica (ID 4309246).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (ID 8658706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto o valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 20/12/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010909-35.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLAZI GAUER - RS65642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 72/76: muito embora intitulada "embargos de declaração com efeitos infringentes", a petição veicula postulação genérica e não ataca pronunciamento judicial anterior. Portanto, recebo como simples petição, não havendo nada a decidir, por ora.

Vista às partes do laudo pericial de fls. 78/87, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON MANZANO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA - SP324351, ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA - SP346063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

HAMILTON MANZANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial indicando nos autos seu endereço eletrônico e trazendo cópias das principais peças indicadas no termo de prevenção. (fls. 53).

Emenda a inicial (fls. 55/72).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 76/96).

Houve réplica (fls. 99/122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Portal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 19/11/1992) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008479-86.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEDIMA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALAIDE DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

Advogado do(a) RÉU: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ZEDIMA MARIA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando condenação da autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/148.358.591-0, desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de Santo Marcelino, com óbito em 19/01/2008.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 18).

Foram juntados aos autos cópia do processo administrativo (fls. 20/79).

Após determinação do juízo, o INSS trouxe aos autos **certidão de dependente habilitada à pensão por morte, em nome de Alaide de Andrade, ex-cônjuge** (fls. 86/88).

Foi determinado que a autora retificasse o polo passivo para constar Alaide de Andrade (fls. 92), o que foi cumprido (fls. 94).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/116, em pugnou pela improcedência dos pedidos.

Às fls. 123 a oficial de justiça certificou que deixou de citar Alaide de Andrade, ante a informação de que a mesma não residia mais no local.

Instada a se manifestar, a parte autora informou desconhecer o paradeiro de Alaide de Andrade e requereu a intimação do INSS (fls. 126).

Houve réplica (fls. 127/128).

O requerimento de fls. 126 foi indeferido pelo juízo (fls. 129).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 130/131).

A parte autora peticionou informando novo endereço de Alaíde de Andrade (fls. 132). Devidamente citada, a corré apresentou contestação (fls. 143/152).

A autora apresentou réplica à contestação da corré (fls. 181/187).

Sobreveio decisão judicial que, dentre outros, determinou que a parte autora apresentasse rol de testemunhas e indeferiu os demais pedidos de provas formulados (fls. 279). Contra referida decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 281/282).

A autora e a corré Alaíde de Andrade apresentaram rol de testemunhas (fls. 284/286).

Após apresentação de contraminuta ao agravo retido (fls. 288/296) e manifestação da corré Alaíde de Andrade (fls. 302), foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 303).

Conforme termo de audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e da corré, ouvidas as testemunhas, bem como determinada a expedição de ofícios para: a) APS — Santa Marina para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de pensão por morte sob NB 147073305-3; b) Hospital Unidade Mista de Saúde de Jucuitiba para que traga cópia integral do prontuário médico de Santo Marcelino; c) Empresa de Luto Jucuitiba Ltda para que envie cópia dos recibos de pagamento referentes aos serviços prestados ao *de cujus* Santo Marcelino.

Audiência gravada em mídia eletrônica às fls. 341 e anexada ao sistema PJE conforme IDs [14088600](#), [14089006](#), [14089007](#), [14089009](#), [14089011](#), [14089013](#), [14089016](#), [14089014](#) e [14089050](#).

Em resposta às determinações judiciais, foram juntados ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde de Jucuitiba (fls. 350), Empresa de Luto Jucuitiba (fls. 352/356) e APS Santa Marina (fls. 363/404).

A autora requereu emissão de novo ofício à Unidade Mista de Saúde de Jucuitiba (fls. 405), o que foi deferido pelo juízo (fls. 406).

Ato contínuo, autora peticionou com novos requerimentos (fls. 412/413) e foi deferida a expedição de carta precatória com a finalidade de oficiar a Unidade Mista de Saúde de Jucuitiba para apresentar cópia do prontuário médico de atendimento do falecido Santo Marcelino (fls. 418).

A carta precatória retornou e foi determinada sua devolução para que fosse procedida medida de busca e apreensão de documentos (fls. 445). Só então sobreveio cópia da ficha de atendimento do *de cujus* Santo Marcelino (fls. 489/494).

Após vista e manifestação das partes (fls. 508/514), vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará. [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, "em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental", cf. artigo 6º, inciso II.]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do *de cuius* é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de benefício de aposentadoria especial (NB 0250405814), com DIB na DER, em 01/08/1995 (fs. 239).

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e, em consequência, de dependente, da parte autora. Ademais, após determinação do juízo, o INSS trouxe aos autos certidão de dependente habilitada à pensão por morte, em nome de Alaíde de Andrade, ex-cônjuge (fs. 86/88), que passou a integrar a lide na qualidade de corré.

Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: certidão de óbito em que consta que o falecido era separado judicialmente (fs. 24); certidão de casamento com averbação de separação consensual homologada judicialmente (fs. 25/25-v); contrato de locação do imóvel situado na Rua Carcino, 262, Perus em que a autora e o *de cuius* constam como locatários (fs. 38/41); recibos de aluguel (fs. 43/45); declaração da Caixa Econômica Federal informando existência de conta conjunta (fs. 58/59).

Conforme temo de fs. 332/340, foi realizada audiência em 07/07/2015, oportunidade em que foram colhidos depoimentos da autora e da corré, bem como foram ouvidas as testemunhas das partes.

Em seu depoimento pessoal, a autora Zédima alegou que viveu com o *de cuius* em união estável. Conheceu ele de 1999 para 2000, foi morar de aluguel em casa de fundos de propriedade do falecido. Após algum tempo foram morar juntos, na casa dele, que ficava no mesmo quintal, na Rua Canhoba, 63, Perus. À época, o falecido já era separado. Posteriormente, mudaram-se para o interior, mais especificamente Pindorama, onde residiram por aproximadamente três anos, e, após, retornaram para São Paulo, fixando residência na Rua Carcino. Alegou que o *de cuius* faleceu em Juquitiba, quando estava internado em ma clínica. Afirmou que ele tinha problemas com alcoolismo e que o filho mais velho Orlando o levou para essa clínica, mas que ela não teve acesso. O falecido tinha três filhos, todos do primeiro casamento. Afirmou que conheceu a ex-cônjuge, Alaíde de Andrade, corré nestes autos, e que não moraram juntos após a separação. Aduziu que a ex-cônjuge morava em Laranjeiras, na Rua Patativa, com outro homem, que não lembra o nome. Afirmou, ainda, que a ex-cônjuge ingressou com diversos processos para fins de pensão. Afirmou que o endereço Rua Elisio Fonseca, constante da certidão de óbito, era residência do filho Orlando, que levou o falecido para o hospital e colocou na certidão de óbito que morava com ele. Ao ser indagada pelo juízo, afirmou que o filho Orlando não morava com o *de cuius*. Pelo INSS foi perguntado quanto tempo o falecido ficou internado na clínica. A autora respondeu que não foram muitos dias. Nessa época, a autora afirmou que estava com depressão e que o falecido deve ter ficado seis ou dez dias, no máximo. Por fim, informou que ia na casa do filho Orlando para saber o paradeiro do *de cuius*, mas não recebia informações.

Também foi ouvida a corré Alaíde de Andrade. Afirmou que está recebendo pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito do *de cuius*. Aduziu que foi casada e viveram altos e baixos, separavam-se e voltavam, outras mulheres entraram na vida dele e ela suportou. Teve três filhos com o falecido. Ele era alcoólatra, bebia muito e, por vezes, a corré o buscava em bares e o levava para casa. Quando do óbito, o *de cuius* estava numa clínica de recuperação, onde ficou por quatro dias. Quando faleceu, antes de ir para a clínica, o falecido estava morando com ela, corré, na Rua Canhoba, 63, em Perus. Afirmou que conhece a autora de vista, apenas da vila e que não sabia se o falecido teve relações com a autora. Ao ser indagada sobre os processos que moveu contra o falecido, respondeu que finalizaram em acordo consensual. Fizeram a separação consensual, mas não se lembra quando. Afirmou que se reconciliaram logo depois e foram viver juntos de novo. Ao ser indagada sobre o motivo de ter ingressado com processos contra o falecido, mesmo após a suposta reconciliação, respondeu que o *de cuius* fez acordo de que ia pagar pensão, mesmo estando morando juntos. Quando cessou o pagamento da pensão, entrou na Justiça para suposto novo acordo. Ao ser indagada novamente, aduziu que ingressou na Justiça para obter pensão na época em que o *de cuius* se "desviou" e a ignorava e, portanto, foi necessário processá-lo. Depois voltou a morar com o falecido, separavam-se e voltavam. Afirmou que teve um namoro com outro homem, por aproximadamente dois ou três anos. Alegou que pediu diretamente a pensão por morte no INSS, tendo sido o benefício deferido. O falecido morou alguns anos no interior, no período em que estavam separados, mas depois, quando do retorno a São Paulo, houve reconciliação. Quando do óbito, já estavam juntos há um ano. Nesse período o falecido passava alguns dias fora. Pela autora Zédima, foi requerido que se delimitasse o período em que voltaram a conviver. Respondeu que não se lembra depois de quanto tempo após a separação voltaram a morar juntos. Quando ele foi para o interior, estavam separados. Depois que ele voltou do interior, o falecido conviveu um tempo com a autora e depois "se largaram". Foram aproximadamente três anos e depois o falecido voltou para a casa da corré. Quando do óbito, estavam juntos há aproximadamente um ano. Aduziu que o óbito ocorreu em 19/01/2008 e que, aproximadamente, desde 2007 se reconciliaram, mas não se recorda a data específica. Pela autora, foi indagado se a corré mora na Rua Patativa. Respondeu que não, que mora na Rua Silva Bueno, Ipiranga, com um rapaz que está conhecendo com vistas a contrair matrimônio. Foi indagado se a corré morou na Rua Cardeal, e respondeu que sim, que lá é propriedade dessa pessoa com a qual ela mora hoje no Ipiranga. Morou na Rua Cardeal aproximadamente um ou dois anos, prestando serviços, sem união. Pela autora, foi frisado que consta dos autos que houve a separação conjugal em 1997, pedida pelo *de cuius*. Depois foram onze processos de alimentos contra o falecido. Perguntou o que ela recebeu pela dívida de alimentos. A corré respondeu que recebeu parte da propriedade da Rua Canhoba, 63, na fração de 75% para ela e 25% para o *de cuius* para abater a dívida da pensão. Afirmou que não ganhou mais nada. Pela autora, foi frisado que no acordo entabulado em 2007 havia uma cláusula em que a corré desistia da pensão alimentícia. Indagou se o ofício com o acordo não foi informado ao INSS e nem ao cartório do divórcio. A corré afirmou que a parte de documentos do divórcio ficou com o falecido e que ela não se lembra se foi informado ao INSS. Pelo juízo foi perguntado se estavam morando juntos ou separados quando da assinatura deste acordo. Respondeu que moravam juntos e que a separação ocorreu apenas nos anos em que o falecido se deslocou de São Paulo para o interior. Pela autora foi indagado o motivo pelo qual demorou mais de seis meses para requerer a pensão por morte no INSS e qual documento foi levado aos autos do processo administrativo para comprovar a convivência. Respondeu que o pedido ao INSS foi feito por meio de advogada e que demorou para reunir os documentos do *de cuius*. Pela autora, foi indagado o motivo de declaração de endereço diverso quando da declaração de óbito e em qual endereço de fato conviviam. Respondeu que moravam na Rua Canhoba. Pela autora foi indagado como sabia da ação contra o INSS, em Catanduva, de pedido de revisão do IRSM no benefício titularizado pelo falecido. Respondeu que estava ciente porque o próprio falecido havia informado e que quem recebeu o valor foram os três filhos. Pela autora foi perguntado quais documentos foram levados ao INSS para comprovar que teve convivência, sendo que já estava averbada a separação judicial em 1998. Respondeu que desconhece os documentos porque o requerimento administrativo foi feito por meio de advogada. Disse que foi a "Dra. Mari", mas não sabe o nome completo.

A testemunha da autora Elias José da Silva afirmou desconhecer a corré, mas conhecer a autora Zédima e o falecido Santo Marcelino. Disse que os conheceu em 2000 pois morava perto da Rua Canhoba. Na época, o falecido era solteiro. A autora morava próximo ao falecido, sendo ambos solteiros. A autora tinha quatro filhos: Ricardo, Viniúis, Carol e não se recorda a mais nova. Eles foram para o interior e só os viu novamente em 2004. Quando retornaram, ficaram na Rua Carcino, também lá perto. Na Rua Canhoba não ficou ninguém. Não tiveram filhos. Não tinha contato com o falecido e não foi no enterro. Via o casal na Rua Carcino e sabe que o *de cuius* foi internado numa clínica, mas não sabe como morreu. Ficou sabendo pelo filho dele, Orlando, que estudou com essa testemunha. Disse que Orlando sabia da relação do falecido com a autora. Foi na Rua Carcino que Orlando buscou o falecido para interná-lo. Por fim, aduziu que quando o falecido morava com a autora não mantinha relação com a corré.

A testemunha da autora **Sueli Mesquita** informou que conhece a autora e conheceu o falecido. Eram seus vizinhos na Rua Carcino, em 2005. Moravam com os filhos da autora. Afirma ter conhecido três dos filhos. Afirma que ambos conviviam juntos e se comportavam como casal. Desde quando os conheceu, não haviam se separado. Não foi ao enterro do falecido e acha que o *de cujus* já havia sido casado anteriormente. Afirma que a primeira vez que viu a corré foi no próprio dia da audiência.

A testemunha da autora **Cleidemam dos Santos Freitas** aduziu que conhece a autora e conheceu o falecido. Não conhece a corré. É amigo da filha da autora e conheceu o casal em 2005, quando moravam na Rua Carcino. Sabe que antes de 2005 haviam morado no interior. Na casa moravam a autora, o falecido e os filhos dela. Via o casal junto e permaneceram juntos até o falecimento. Foi algumas vezes na casa e encontrava os dois juntos. Não foi ao enterro. Sabe que o falecido estava internado numa clínica para dependentes no interior de São Paulo e que foi o filho dele quem o levou. Ouvira falar que a corré era ex-mulher do falecido, mas nunca a viu e nem conhece os seus filhos. Ao ser perguntado pelo INSS, respondeu que moravam de aluguel e quem pagava o aluguel era o falecido.

A testemunha da corré **Mari Lucia Bastos de Matos dos Anjos** afirmou que conhece a corré há mais de trinta anos. Conheceu o falecido e os três filhos. Afirma que a corré e o falecido se separaram e depois voltaram a morar juntos, mas não soube dizer quando. Disse que o *de cujus* faleceu em 19/01/2008, mas não foi ao enterro. Na época o falecido e corré moravam juntos, na Rua Canhoba. Afirma que conhece a autora de vista e que, em verdade, conhece a mãe dela. Não sabe se o *de cujus* pagava pensão, mas que a corré comentava que o falecido bebia muito. Sabia que o falecido teve outras mulheres e ficou sabendo que o falecido foi morar no interior, mas não sabe o período e nem a época. Não sabe a idade dos filhos do falecido com a corré e não sabe por quanto tempo moraram juntos. Sempre via ambos juntos até saber que haviam se separado e que o falecido havia ido embora. Após o retorno dele, não viu mais ambos juntos. Via apenas a corré. Ao ser indagada acerca da declaração nos autos com firma reconhecida (fls. 170), afirmou que desconhece os termos e que não foi ela quem assinou. Depois que se separaram nunca mais viu os dois juntos. Ao ser indagada pelo INSS, afirmou que tem firma aberta no tabelionato de Perus, mas não escreveu o que consta na declaração dos autos. Em contradição, tomou a afirmar que eles conviveram até a data do óbito, que moravam perto e sempre ia na casa da corré e via o *de cujus* lá. Disse que viu novamente o falecido quando ele estava doente e voltou a morar com a corré. Pela corré, foi indagado se na data do óbito ela havia conhecimento de que o falecido estava com a corré. Respondeu que a corré cuidou dele até o fim, mas, apesar de dizer que frequentava a casa, não soube informar o endereço.

A testemunha da corré **Leomar Vieira Rocha** disse não conhecer a autora. Conheceu a corré e o falecido, em 2005. Moravam juntos, separavam-se e voltavam. Acha que o falecido morou no interior, mas não tinha amizade com eles. Afirma que o falecido morreu em 2008 e morava com a corré. Não lembra a última vez que viu o casal junto, mas acredita que tenha sido em 2008, quando o falecido já estava doente. Pela autora foi indagado qual o endereço em que a testemunha reside hoje. Respondeu Rua Canhoba, 63. É proprietário deste imóvel e comprou do falecido e da corré, em 2007. Reafirmou que conheceu o casal em 2005. Ao ser indagado pela autora acerca das informações do documento de fls. 169, confirmou a veracidade da declaração. Mudou-se para a Rua Canhoba no final de 2008. De 2007 até 2008 não morava no local, mas a corré e o falecido é que moravam. Morou no Acre. Sobre a declaração de fls. 169, afirmou que teve que fazê-la quando foi comprar o imóvel. À vista de aparente contradição, pela parte autora foi dito que a declaração é de 2013 e não da época da compra do imóvel. Perguntou quanto tempo ficou no Acre. Respondeu que ficou aproximadamente um ano e foi morar na casa da Rua Canhoba, no começo de 2008. Esclareceu que, em verdade, não houve a compra do imóvel, mas uma "permuta" com uma outra casa, em Laranjeiras, mas não sabe o endereço. Acredita que a Rua Patativa fica em Laranjeiras, mas não tem certeza.

Paulo Cesar Rodrigues Leverson, ouvido como informante, disse que conheceu o falecido quando morava numa pensão e ainda não era casado. Afirma que o *de cujus* se casou com a corré e depois se separaram e voltaram. Quando faleceu estava junto com a corré, que trabalhava de diarista em sua casa às segundas e quintas feiras, e praticamente toda quinta o falecido ia lá busca-la. Afirma que o falecido teve relacionamento com a autora quando esteve separado da corré, mas que, quando do falecimento, estava só com a corré. Aduziu que o falecido bebia muito, mas pagava pensão para a corré. Não soube responder se a corré processou o falecido. Afirma que foi ao velório e a autora estava lá. Pela autora, foi indagado acerca da declaração de fls. 168 e confirmou a veracidade do documento. Afirma que o endereço da Rua Cardeal é a sua residência, mas a corré não morava lá. Apenas trabalhava lá como diarista às segundas e quintas feiras. Afirma que a corré morou na Rua Canhoba até 2009 ou 2010 e depois não sabe informar. Ao ser indagado pelo juízo, afirmou que hoje a corré mora com ele. Ao ser indagado pela autora, afirmou que ele e a corré moram juntos desde 2014. Ao ser indagado pela autora, afirmou que a corré tem um imóvel (um salão) na Rua Patativa, mas não soube informar se a corré morava lá. Ao ser indagado pela autora, afirmou que o falecido morou em Pindorama. Reiterou que convive com a corré, que ambos têm um relacionamento, mas que não são casados "no papel", motivo pelo qual teve seu depoimento na qualidade de testemunha desconsiderado pelo Juiz que presidiu a audiência.

Nesse contexto, da documentação juntada aos autos, pode-se inferir que o falecido segurado manteve relação com a autora e, de fato, viveu com ela, pelo menos até a data do óbito. Destaco os seguintes documentos: certidão de óbito em que consta que o falecido era separado judicialmente (fls. 24); certidão de casamento com averbação de separação consensual homologada judicialmente (fls. 25/25-v); contrato de locação do imóvel situado na Rua Carcino, 262, Perus em que a autora e o *de cujus* constam como locatários (fls. 38/41); recibos de aluguel (fls. 43/45); declaração da Caixa Econômica Federal informando existência de conta conjunta (fls. 58/59). A informação de que o autor teria falecido em um clínica de tratamento em razão do alcoolismo não milita em desfavor da existência de União Estável entre a autora e o falecido, uma vez que tanto a autora quanto a corré foram uníssonas ao declarar que o segurado ficou internado poucos dias.

As testemunhas apresentadas pela autora foram coerentes e confirmaram as provas e os termos de seu depoimento.

De outro lado, o depoimento pessoal da corré foi extremamente confuso, contraditório e não ficou esclarecido quando exatamente, após a separação, foi estabelecida a união estável do casal, defendida pela corré. Inicialmente, ela informa desconhecer a autora, depois explica que o segurado convivia com a autora no interior, em total contradição. Quanto à alegação de que havia pagamento de pensão alimentícia em favor da corré, na condição de ex-esposa, a própria corré explicou, ao ser perguntada pela advogada da autora, que houve acordo de pagamento de dívida de pensão para os filhos menores. O acordo de pagamento foi feito com a venda de um imóvel, sendo que no acordo a corré teria dispensado o recebimento de alimentos em seu favor. Tais dados não foram informados ao INSS, conforme, igualmente, levantado pela advogada da autora.

As testemunhas da corré não trouxeram informações coerentes, antes pelo contrário, foram vagas e não apresentaram credibilidade. A oitiva do informante Paulo Cesar Rodrigues Leverson, como bem ressaltado pelo Juiz que presidiu a audiência, deve ser totalmente desconsiderada pois encartada na situação de impedimento (art. 447, §2º, I, do CPC/15, que trata do impedimento do companheiro como testemunha). Deve-se destacar, inclusive, total deslealdade e descompromisso da pessoa que deliberadamente omitiu fato relevante para tentar favorecer a corré em clara hipótese de tentativa de "fraude processual". Nesse cenário, determino, ao final, que sejam remetidas cópias ao MPF para avaliação de possível ato delitivo contra a Administração da Justiça praticado pelo sr. Paulo Cesar Rodrigues Leverson.

Por último, imperioso destacar que ficou consignado nos autos o recebimento irregular da pensão por morte em favor da corré Alaide de Andrade. Nesta perspectiva, afigura-se necessária a imediata cessação do benefício da corré.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, os valores indevidamente recebidos devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, o que reflete o caso dos autos, posto que pelo depoimento pessoal pode-se depreender que a autora claramente já separada judicialmente protocolizou pedido de pensão por morte perante o INSS sem manter qualquer vínculo com o segurado. Por oportuno, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DOCUMENTAL. MÁ-FÉ RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 4. A Seguridade Social, amplo sistema de proteção social inserido na Constituição Federal, fundamenta-se no princípio contributivo solidário, onde toda a sociedade colabora em prol de um bem comum. A solidariedade, entretanto, não se resume ao esforço coletivo de manutenção e custeio da seguridade social, atribui também aos cidadãos o dever de exercício responsável e consciente de seus direitos e pleitos, de modo a garantir que os recursos financeiros sejam distribuídos com igualdade e justiça. 5. A boa-fé objetiva, por sua vez, princípio orientador do Direito contemporâneo, usualmente empregado na proteção do segurado, também se traduz em alguns deveres dos segurados para com a Previdência Social. Em observância à boa-fé objetiva, ao requerer um benefício previdenciário, o segurado deve proceder de forma leal, com absoluta honestidade, não lhe sendo permitido omitir fatos, adulterar documentos ou de qualquer maneira usar de meios fraudulentos para a obtenção de benefícios. 6. Não há razão para afastar o dever de devolução dos valores, porquanto, ainda que a prestação previdenciária tenha natureza alimentar, no caso de fraude contra a previdência social, a gravidade do caso impõe a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da recorrida em detrimento do interesse público. 7. No mesmo sentido: REsp 1.702.129/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/4/2018; REsp 1.669.885/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 8/6/2017. 8. Recurso especial provido para determinar a devolução de todos os valores pagos indevidamente à recorrida. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595530 2016.00.88624-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 .DTPB:.)

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse contexto, considerando que o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21/148.358.591-0) foi formulado em 17/12/2008, ou seja, mais de trinta dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da DER (em 17/12/2015 – fls. 50/53).

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/07/2010 (fls. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a implantar, em favor de Zédina Maria Vieira (CPF 135.402.808-20), o benefício de pensão por morte (NB 21/148.358.591-0), desde o requerimento administrativo (17/12/2008).

Nos termos da fundamentação, determino que o INSS proceda à cessação do benefício de pensão por morte concedida à corré Alaide de Andrade (NB 21/147.073.305-3), sendo devida a devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, servindo esta sentença como título executivo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar à autora, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu INSS **implante o benefício em favor da autora** Zédina Maria Vieira (NB 21/148.358.591-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis. No mesmo prazo, determino que o réu INSS proceda à concomitante **cessação do benefício da corré** Alaide de Andrade (NB 21/147.073.305-3). **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condono o INSS e a corré a pagarem à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), observada a condição suspensiva de exigibilidade em relação à corré, por ser beneficiária da justiça gratuita (§§ 2º e 3º do artigo 98). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Determino que sejam remetidas ao **Ministério Público Federal** cópias do depoimento sr. Paulo Cesar Rodrigues Leveson para avaliação de possível ato delitivo contra a Administração da Justiça. Instrua-se o ofício ao MPF com cópia integral destes autos em mídia digital CD/DVD.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo regular interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21/148.358.591-0).

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: na DER (17/12/2008).

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: sim.

- Observação: quando da implantação administrativa da pensão por morte (NB 21/148.358.591-0), o benefício da corré Alaide de Andrade (NB 21/147.073.305-3) deve ser cessado.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA PAULA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte e justificar o valor da causa (ID 3781078).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 3781078.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO PLANELIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ELCIO PLANELIS CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico, apresentar procuração recente, apresentar declaração de pobreza, comprovar de houve pedido administrativo e justificar o valor da causa (ID 3417854).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 3417854.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA ALEIXO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **TEREZA ALEIXO RODRIGUES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico e justificar o valor da causa (ID 2757903).

A autora requereu dilação de prazo (ID 3741424), o que foi deferido (ID 5288210).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 2757903.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA CRESPIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA FRANCISCA CRESPIM DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa (ID 12362553).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 12362553.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PINTO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIÃO PINTO TAVARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa (ID 12556159).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 12556159.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO MORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Recebo a procuração (id 10241561) outorgada à advogada Dra. SILMARA FEITOSA DE LIMA, OAB/SP 207.359. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-54.2016.403.6183 - AGOSTINHO TELIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência e da disponibilidade da agenda de videoconferências, redesigno a audiência para o dia 13/05/2019 (segunda-feira), às 15 horas.

Fls. 437/439: acolho o pedido da parte autora para que todas as testemunhas sejam ouvidas em Bom Jesus da Lapa/BA, advertindo o procurador que fica sob sua responsabilidade a condução das testemunhas no dia e horário designados, independente de intimação.
Comunique-se ao Juízo deprecado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9) - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCHI X JOAO MARIA SIMAO X ODETTE DA SILVA SIMAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERTRAUD SEIFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DOS SANTOS STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA BERNACER SAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DA SILVA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERTRAUD SEIFERT e outros qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão pela equivalência entre salário de benefício e salário de contribuição. Julgada procedente a ação, houve parcial provimento ao apelo do autor, para fixar a verba honorária e negar provimento ao apelo do réu. Honorários fixados em 10% sobre o valor total da condenação, acrescido das parcelas vincendas. Com o trânsito em julgado (fl.82), o INSS requereu a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo instituto (fl.88). O autor não concordando com os cálculos elaborados pelo INSS (fl. 112), apresentou a conta de fls. 127/146. Opostos embargos do devedor, foram aqueles julgados improcedentes, condenando-se o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos embargados em 10% do valor atribuído à causa (fl.185/189). O TRF3 REGLÃO, em sede de recurso (fls.207/210), não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que sejam utilizados os valores informados pela Seção de Cálculos do TRF3 (fls.190/205). Ocorreu o trânsito em julgado em 10/01/2011 (fl.211). Intimada a parte exequente a informar os dados necessários à expedição dos autos requeridos de pagamento, foi dado cumprimento à determinação somente em relação aos coautores GERTRAUD SEIFERT e ODETTE DA SILVA SIMÃO (fl.270/279) em 21/10/2013. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito quanto às coexequentes CINIRA DOS SANTOS STOPA e SUSANA BERNACER SAURI, em 25/05/2015 e 26/08/2015 (fls. 299 e 309), manteve-se a parte exequente inerte. Os autos foram arquivados e sobrestados em Secretária em 15/04/2016, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação às coexequentes CINIRA DOS SANTOS STOPA e SUSANA BERNACER SAURI, ou decurso do prazo prescricional (fl.316). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo a Súmula 150 do STF a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. A Corte adota a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos, em decorrência disso os prazos prescricionais são idênticos, neste caso 5 anos. Trago à colação a jurisprudência que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÓBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. - Ex vi do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. - Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo em tempo menor que 5 (cinco) anos. - Todavia, observo que a exequente faleceu no curso da demanda. - Ora, o artigo 313, inciso I do novo Código de Processo Civil, prescreve que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Desta sorte, o processo manteve-se suspenso desde o óbito da mencionada exequente. - Se no período compreendido entre o trânsito em julgado e a data do óbito não houve transcurso de tempo suficiente a se declarar prescrição intercorrente, não há que se falar em prescrição pela falta de período prescricional. Precedentes. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2103348 0006929-03.2013.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.) As partes foram intimadas a apresentarem os documentos necessários à expedição dos autos requeridos em 21/10/2013 e nada foi requerido em relação às coexequentes CINIRA DOS SANTOS STOPA e SUSANA BERNACER SAURI até a presente data. Dessa forma,

forçoso se reconhecer a prescrição intercorrente no caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Ante o pagamento do crédito dos coexequentes GERTRAUD SEIFERT e ODETE DA SILVA SIMÃO, conforme extratos de pagamento de fls. 314/315, julgo extinta a execução quanto a estes, nos termos do art. 924, II, do mesmo diploma legal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019266-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALMIR LOPES SEVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE A WETY DE LIMA - SP393493
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031768-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINO LEITE DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-15.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 524 dos autos físicos, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos que entende devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021050-23.2018.4.03.6183
AUTOR: RONEI AQUILES DELA VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14577329: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, com respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Anote-se os contratos de honorários constantes nos documentos ID n.º 4767661 e 8931206.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007712-48.2010.4.03.6183
AUTOR: ELIANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAY NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência ao i. causídico acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores, conforme solicitada.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração por instrumento particular assinado a rogo por 02 (duas) testemunhas, ou por instrumento público.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a juntada pela parte autora de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.256.050-1, que titulariza desde 19/06/2018.

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a serventia a exclusão do documento ID nº 11378157, uma vez que este não se refere aos presentes autos.

2. Parecer Contábil ID nº 14544177: Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a definição do encadeamento de índices a ser utilizado para a atualização monetária dos salários anteriores à CF/88, bem como apresente a relação dos salários de contribuição emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados.

Após, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento da decisão ID nº 4236400.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasta a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14670999. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie a demandante a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS**, portadora do documento de identidade RG nº 12.362.717-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.531.258-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 39/48[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão benefício de pensão por morte NB 21/068.341.244-2, com DIB 19-12-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/126).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, sendo afastadas as possibilidades de prevenção e determinada a intimação da autarquia ré (fl. 129).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 131/144, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária, requerendo a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso (fs. 146/150), o que foi indeferido à fl. 152.

Em sede recursal, foi deferida a expedição de precatório/requisitório em favor da agravante, referente aos valores incontroversos (fs. 159/184).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 185/196).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 197.

Intimados, a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 198). A autarquia executada nada aduziu.

Foram expedidos ofícios requisitórios com relação à parcela incontroversa (fs. 181/184).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 200).

A autarquia previdenciária requereu a suspensão do feito nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (fs. 202/216).

A contadoria apresentou novo parecer e cálculos às fs. 218/227.

Intimadas as partes, a parte autora impugnou os cálculos, aduzindo que, como havia menores absolutamente incapazes habilitados ao benefício à época, não deve incidir, no caso, a prescrição quinquenal (fs. 230/231). A autarquia ré também impugnou o montante apurado, pugnano pela aplicação da Lei nº 11.960/09 para cálculo dos juros e correção monetária (fs. 232/240).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indeferido o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fs. 202/216, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/068.341.244-2, com DIB em 19-12-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 185/196).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Afasto a alegação da parte autora de que não incide, no caso dos autos, a prescrição quinquenal por haver menores habilitados ao benefício à época de sua concessão. Isso porque, a presente demanda trata de cumprimento de título executivo judicial, formado no bojo de ação coletiva, razão pela qual deve ser aplicado estritamente o previsto no título executivo. Caso não quisesse aderir à ação coletiva, a parte autora poderia haver ajuizado ação individual.

Assim, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RITR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, será devido pela parte executada, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, o montante total de R\$ 125.358,65 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deverá prosseguir no valor de R\$ 19.429,19 (dezenove mil, quatrocentos e cinco e nove reais e dezenove centavos), para outubro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS, portadora do documento de identidade RG nº 12.362.717-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.531.258-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 21/068.341.244-2, no total de R\$ 125.358,65 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para outubro de 2017.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 19.429,19 (dezenove mil, quatrocentos e cinco e nove reais e dezenove centavos), para outubro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 20-02-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183

AUTOR: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIÃO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 6921741 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 218.034.578-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença.

Menciona os benefícios NB 31/560.047.550-7, recebido de 12-05-2006 a 01-05-2007; NB 31/532.242.786-0, de 19-09-2008 a 19-07-2009; NB 31/600.592.866-3 de 13-03-2013 a 24-02-2016, sendo o último, NB 31/614.580.465-7, indeferido por falta de qualidade de segurado.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, afetada por graves moléstias de ordem psiquiátrica.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 16/41[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 44/46).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fs. 47/50).

Réplica às fs. 55/60.

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fs. 68/71), foi juntado aos autos laudo pericial às fs. 73/81.

Intimados acerca da prova pericial, a parte autora concordou com as conclusões do perito médico (fs. 85/87). A autarquia previdenciária nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Opportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu que a autora se encontra **total e permanentemente** incapacitada para o trabalho, indicando como data de início da incapacidade o mês de março de 2013.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 73/81:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, ou psicose. Trata-se de senhora hoje com setenta e oito anos de idade que vem em tratamento psiquiátrico de depressão, ansiedade e fobias desde sessenta e seis anos de idade. Ela trabalhava como costureira autônoma e dona de casa de forma que o CNIS indica contribuição como autônoma. O INSS reconheceu períodos de incapacidade de 12/05/2006 a 01/05/2007, 19/09/2008 a 19/07/2009, 13/03/2013 a 24/02/2016. Em 2016 apesar do reconhecimento da incapacidade a autarquia indeferiu o pedido alegando que a data de início da incapacidade era anterior ao reingresso no sistema contributivo do INSS. A autora veio à perícia acompanhada de seu filho que prestou a maior parte das informações. A autora é portadora de um transtorno depressivo crônico associado a quadro fóbico ansioso com agravamento do quadro nos últimos cinco anos quando passou a apresentar perdas cognitivas importantes. O psiquiatra fala em mal de Alzheimer, mas é difícil distinguir entre a demência vascular e o mal de Alzheimer. Pela evolução consideramos que se trata de demência vascular. A autora está incapacitada tanto pela depressão como pelo quadro de demência. Até 2013, os períodos de incapacidade da autora estão associados ao quadro depressivo e ansioso e a partir de 2013 a incapacidade decorre principalmente da demência. A demência é uma síndrome devida a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica e progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento. A síndrome não se acompanha de obnubilação da consciência. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente por deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação. Ela ocorre na doença de Alzheimer, em doenças cerebrovasculares e em outras afecções que atingem primária ou secundariamente o cérebro. Trata-se de doença crônica e irreversível, de maneira que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade por demência, de forma aproximada, porque o quadro é insidioso e progressivo, fixada em março de 2013, quando o psiquiatra passa a mencionar esquecimento, além de sintomas fóbicos, ansiosos e depressivos.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo.

Especificamente a médica perita Dra. Raquel Sztterling Nelken expõe que “A autora veio à perícia acompanhada de seu filho que prestou a maior parte das informações. A autora é portadora de um transtorno depressivo crônico associado a quadro fóbico ansioso com agravamento do quadro nos últimos cinco anos quando passou a apresentar perdas cognitivas importantes.”

Além disso, questionada se a parte pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, respondeu que sim (fls. 77/78).

Assim, está plenamente configurado o direito da autora à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, em março de 2013.

No caso dos autos, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença NB 31/600.592.866-3, no período de 13-03-2013 a 24-02-2016.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O laudo pericial registrou que a requerente apresenta incapacidade laborativa **total e permanente** a partir de **março de 2013**. Dessa forma, todos os indeferimentos administrativos posteriores a isso foram realizados de forma indevida.

Assim, defino como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) o mês de março de 2013.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. Fixo a data de 01-03-2013 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao qual deverá ser acrescido os 25% previstos no art. 45, da Lei nº 8.213/91.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMIÃO DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6921741 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 218.034.578-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01-03-2013 (DIB e DIP), acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 20-02-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004251-20.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIO APARECIDO LUCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14480768: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IBIAPINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-43.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINDA CORREA VICENTE, MARIA JOSE ROCCON ENGLE, JOSEFA SANCHES ROCON, NELCY MARTINS DIAS, NELSON MARTINS, NILZA MARTINS, NIVALDO MARTINS, MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO, EUCLIDIA DE MELLO SOUZA, MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA, LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES, LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA, ALICE MATTOS HAHNS, EDITHE LEITE DO AMARAL, ANA CASARES ABARCA, DIRCE ROSA VIDAL CALVO, ELIDE STEFANINI DOS SANTOS, CESIRA MATHELO MOGA, IZABEL VIEIRA CANGIANI, IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD, APARECIDA MANOEL MONTEIRO, NORMA PACINI CLIMONESE, BENEDITO APARECIDO DE PAULA, THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA, IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO, SATURNINA AUGUSTA DE OLIVEIRA, LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14035110: Ciência às partes acerca do retorno do ofício do E. TRF 3 - Divisão de Precatórios, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.

Refiro-me ao documento ID n.º 14446152: Após, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizem os habilitantes a documentação carreado aos autos: comprovante de endereço de José Machado da Costa e Arlindo Machado da Costa.

Esclareça ainda a informação constante na certidão de óbito de Nascimento Machado da Costa, na qual consta a existência de 11 filhos, e, nos autos, somando-se a "de cujus" e os herdeiros-irmãos, temos a informação de 10 filhos nestes autos.

Providencie a juntada da certidão de óbito da genitora Maria José Costa.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981, FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao despacho ID n.º 14423980, devendo-se aguardar o prazo concedido ao INSS para manifestação acerca do pagamento do complemento positivo.

Esclareça a parte autora o requerimento de novo valor de complemento positivo, atentando-se aos extratos de pagamento do autor desde agosto/2018, a fim de certificar-se sobre a existência de eventuais descontos, haja vista que conforme documento juntado pela autarquia federal (ID 13538978) consta a renda mensal desde agosto/2018, conforme informada e incontroversa no valor de R\$ 2.772,63.

Após os esclarecimentos a serem prestados pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010729-24.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004415-38.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODIMAR JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000687-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO FREITAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 14122705 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento.

Com os esclarecimentos, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer determinada na r. sentença ID nº 13972921, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Por fim, cumprida a tutela concedida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009255-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-40.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **MARIA ALVES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.540.742-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.116.888-68, contra a sentença de fls. 123/133, que julgou parcialmente o pedido autoral. (1.)

Sustenta ocorrência de contradição do julgado. Alega que não merece prosperar a data de início do pagamento fixada pelo Juízo, requerendo seja fixada na data do requerimento administrativo. (fls. 134/138)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA ALVES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.540.742-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.116.888-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.530.301-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.198.378-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Oficie-se à empresa SPE SOMA – Soluções em Meio Ambiente Ltda., com cópia das fls. 52/54, para que informe a este Juízo a que agentes químicos e físicos o autor esteve efetivamente exposto durante o período de labor e apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que serviram de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.(1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-37.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANA DE MORAES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

IMPETRADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSANA DE MORAES PINTO**, portadora do documento de identidade RG nº 18524645-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.444.588-89 contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA SANTA MARINA**.

Aduz a impetrante que era titular de auxílio-doença desde 04-07-1997, convertido em aposentadoria por invalidez em 15-04-2003 (NB 32/129.906.615-9).

Contudo, teria a autoridade coatora cessado o benefício previdenciário a partir de 30-04-2018 sob a justificativa de que a impetrante não teria atendido convocação para submissão a perícia médica.

Aduz que sua notificação se verificou em endereço no qual a autora nunca morou, de modo que não teve ciência da realização da perícia médica em questão. Portanto, conclui, o benefício não poderia ter sido cessado, sendo imprescindível que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Protesta pela cassação do ato coator, com o restabelecimento do benefício previdenciário a seu favor.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 12/22[1]).

Recebidos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais (fl. 25).

A impetrante manifestou-se às fls. 26/28.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo o pedido liminar indeferido (fls. 29/31).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 38/50.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em sua intervenção no feito (fls. 52/53).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao cessar o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/129.906.615-9 e não proceder à realização de perícia médica junto ao INSS.

Aduz que suposta notificação para perícia teria sido enviada para endereço no qual a autora nunca morou, de modo que não teve ciência de sua convocação.

Além disso, sustenta que recebe benefício por incapacidade há mais de 15 (quinze) anos, razão pela qual, se constatada sua capacidade laborativa, faria jus à redução progressiva do benefício, nos termos do artigo 47, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, no caso dos autos, não há comprovação do ato coator, circunstância que aniquila o próprio interesse processual.

As alegações trazidas pela impetrante não vieram satisfatoriamente demonstradas nos autos. Em que pese alegar que promoveu a juntada de documentos hábeis a comprovar o seu direito, não providenciou, com a petição inicial, cópia integral do processo administrativo de interesse que permitisse aferir a veracidade de suas afirmações.

Pelo contrário, a impetrante limitou-se a trazer consulta realizada junto ao Sistema DATAPREV, através da qual se vislumbra apenas que houve a cessação do benefício (fl. 21). Entretanto, não há qualquer informação sobre eventual convocação da impetrante para a realização de perícia.

Também não se pode aferir, através dos documentos colacionados aos autos, se ocorreu (ou não) a redução gradual do benefício.

Ademais, em informações prestadas pela autoridade coatora, esta afirma apenas que o endereço que consta dos cadastros do INSS, foi atualizado via internet, em 13-02-2007.

Os elementos constantes dos autos, pois, não possibilitam concluir que a cessação do benefício tenha sido arbitrária, considerando o poder de autotutela da administração pública, que pode – e deve – revisar os seus atos evadidos de ilegalidade.

Em casos como o presente, em que a análise da existência e da legalidade do ato depende de dilação probatória, impõe-se a denegação da segurança, uma vez que tal providência não se adequa à via estreita do *mandamus*. Confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e que visa a abertura de procedimento administrativo para apurar supostas arbitrariedades praticadas por magistrado no desempenho de funções corregedor em foro extrajudicial. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. 3. “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). 4. No caso, não há nos autos prova pré-constituída suficiente para a caracterização do direito líquido e certo do impetrante de, eventualmente, ver aberto procedimento disciplinar contra o Juiz Corregedor-Geral que foi responsável pelo seu afastamento das atividades cartorárias. 5. Aliás, a própria ocorrência do alegado “ato omissivo” não está demonstrada, pois consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou as providências legais cabíveis para apurar as alegadas irregularidades do juiz corregedor. Assim, não há qualquer prova no sentido de que o Desembargador Corregedor tenha sido omissivo no desempenho de suas funções. 6. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator; pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 15.839/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 01/04/2011; AgRg no MS 15.597/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/11/2010; RMS 31014/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2010. 7. Recurso ordinário não provido” (RMS 34.797/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011).

Mutatis mutandis, é o que tem entendido, também, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. ÓBICE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - VISTA DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para reconhecer o direito de ter acesso aos autos do procedimento fiscal nº 0.1.07.00-2008-00 para exercício do direito de defesa. O juízo de primeiro de grau indeferiu a inicial, ao fundamento de que não há prova pré-constituída do ato coator. - Não se conhece das questões de violação do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF) e de ofensa ao livre exercício da profissão (artigos 133 da CF e 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94), porquanto não foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau, já que o indeferimento da petição inicial impede a análise do mérito. - O argumento de que era impossível comprovar a negativa de vista do processo administrativo pelo patrono da impetrante não subsiste, eis que além do pedido verbal, era facultado ao patrono, o pedido por escrito, a fim de demonstrar a existência do ato coator. - Em mandado de segurança, é imprescindível a demonstração do ato coator. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no MS 14.784/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 16/12/2010; AgRg no RMS 24.164/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008). - A ausência de qualquer indício de negativa de aceitação da mencionada vista dos autos pela administração inviabiliza a impetração e, naturalmente, a concessão da respectiva liminar. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 312073; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. em 15-08-2018).

Desta feita, ante a inexistência de documentos mínimos que demonstrem a existência de ato coator, não há como prosseguir o processo, ante a não demonstração de interesse de agir.

Além disso, ante a necessidade de dilação probatória, deve a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **denego** a ordem pleiteada por **ROSANA DE MORAES PINTO**, portadora do documento de identidade RG nº 18524645-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.444.588-89 contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA SANTA MARINA**.

Custas devidas pela parte impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-02-2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **MARIA ALVES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.540.742-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.116.888-68, contra a sentença de fls. 123/133, que julgou parcialmente o pedido autoral. (1)

Sustenta ocorrência de contradição do julgado. Alega que não merece prosperar a data de início do pagamento fixada pelo Juízo, requerendo seja fixada na data do requerimento administrativo. (fls. 134/138)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA ALVES DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.540.742-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 992.116.888-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 14592570 e 14592577. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA TIRCZKA
REPRESENTANTE: GEDEON LORANT GEZA PILLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 14546987), o valor da causa corresponderia a R\$6.004,38 (seis mil e quatro reais e trinta e oito centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$6.004,38 (seis mil e quatro reais e trinta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Ademais, consta dos autos documentos apresentados pelo autor quanto aos períodos comuns.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento apresentado às fls. 70. (1.)

Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do documento ID nº 14513129.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013170-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MURARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14600401: recebo como emenda à inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MASSAO YOSHIOKA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14580471: Tendo em vista a informação de que a tutela concedida em sentença ainda não foi cumprida, intime-se o INSS para que informe se já prestou os esclarecimentos solicitados pela AADJ (Informação ID nº 14119097).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012818-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BRACCIALLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 13251611: Cumpra a r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja realizado novo julgamento do processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.530.301-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.198.378-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Oficie-se à empresa SPE SOMA – Soluções em Meio Ambiente Ltda., com cópia das fls. 52/54, para que informe a este Juízo a que agentes químicos e físicos o autor esteve efetivamente exposto durante o período de labor e apresente os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho que sirvam de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIRIO DE PAIVA DIREITO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 14599791. Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente, tendo em vista que o referido documento foi assinado há mais de 7 (sete) anos.

Refiro-me ao documento ID de nº 14599795. Defiro dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017117-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOILDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAGLA MAGDALENA BULLARA SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007794-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOAO PIITTOV
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 12376172 (fls. 290/291 dos autos físicos): Ciência às partes acerca da resposta do ofício nº 96/2018 (ID nº 12376172 - fls. 288 dos autos físicos), requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CRISTINA LOPES DURAES
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO SILVA - SP83279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Juízo.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 21.516,00 (vinte e um mil, quinhentos e dezesseis reais), documento ID de nº 13669068, em montante inferior àquele da competência deste

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIA IZILDA DE ARAÚJO**, com habilitação ulterior de **VANESSA DE ARAÚJO GOMES** e **WAGNER VINICIUS DE ARAÚJO GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos envolvendo os três exequentes, atualizados também para a data da realização da conta.

Após, realize a Contadoria Judicial o abatimento dos valores referente ao precatório já expedido, quanto ao montante incontroverso (fl. 177).

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessão em 10/09/2017

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.731,33 (mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Como a autora pretende obter o benefício desde 10/09/2017 e ajuizou a ação em 14/02/2019, há 17 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 50.208,57 (cinquenta mil, duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.208,57 (cinquenta mil, duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Destoada forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021050-23.2018.4.03.6183
AUTOR: RONEI AQUILES DELA VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021050-23.2018.4.03.6183
AUTOR: RONEI AQUILES DELA VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021052-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CRISTINA LOPES DURAES
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO SILVA - SP83279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Juízo. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 21.516,00 (vinte e um mil, quinhentos e dezesseis reais), documento ID de nº 13669068, em montante inferior àquele da competência deste

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019030-59.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOEL PEREIRA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.286.238-67, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - MOOCA**.

Sustenta o impetrante que, em 02-04-2018, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial sob o NB 46/185.539.476-3, e que até o momento da impetração, seu benefício não havia sido analisado.

Requeru a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impelida a concluir o procedimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/09 [\[1\]](#)).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 12/13 e 22).

O impetrante apresentou documentos (fls. 23/27).

Foi indeferida a Justiça Gratuita (fl. 28).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, posto já analisado o requerimento administrativo (fl. 29).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 16), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 29, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19/02/2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007712-48.2010.4.03.6183

AUTOR: ELIANA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYNEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020640-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS URA - SP224133
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA VILA PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do documento ID nº 14590495 juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000160-85.2017.4.03.6183
AUTOR: ALDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 372/380, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14-06-2011.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença é contraditória uma vez que fora constatada a existência de incapacidade total e temporária sendo, contudo, concedido ao final o benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi concedida vista à parte embargada para manifestação (fl. 390).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 392/397.

O embargado apresentou novos documentos aduzindo que a incapacidade laborativa persiste (fls. 405/425).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 372/380.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que, de fato, há contradição na sentença entre a fundamentação e o dispositivo.

Isso porque a análise da prova pericial no bojo da motivação foi estruturada no sentido do reconhecimento do benefício de auxílio-doença, considerando que ambas as perícias constataram que o embargado está incapacitado total e temporariamente pelo período de um ano.

Logo, o benefício a ser prestado, com base em toda a fundamentação exposta, é o auxílio-doença previdenciário, pelo período de 12 (doze) meses a contar da realização da última perícia, que se deu em 13-09-2017 (fl. 276), com DIB em 14-06-2011.

No mais, houve esgotamento desta jurisdição com a prolação da sentença e integração por meio do acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Os “documentos novos” apresentados pelo autor às fls. 405/425 devem ser apresentados na seara administrativa ou, se o caso, objeto de nova demanda.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença de fls. 372/380, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Corrijo o dispositivo da sentença para que passe a constar:

“Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulados por **ALDO GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 14.852.200-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.219.588-25. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder à parte autora o benefício de **auxílio-doença** previdenciário a partir de 14-06-2011 – NB 31/546.435.550-9 - pelo prazo de 1 (um) ano a contar de 13-09-2017. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores **inacumuláveis** eventualmente recebidos pela parte autora, inclusive aqueles já percebidos em decorrência da concessão da tutela de urgência.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-54.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informa a parte que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido os presentes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa.

A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos, formulado na petição ID de nº 12899138.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009952-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14249465: Tendo em vista que o inquérito policial ainda não foi concluído, suspendo o processo por mais seis meses, nos termos do artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, manifestem-se as partes, com informações a respeito da tramitação do inquérito policial de nº 0008360-97.2011.403.6181.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EURAZIO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EURAZIO ALVES DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o pedido administrativo de revisão da aposentadoria (NB 42/147.239.147-8).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Após, notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-10.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA FRIGGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013554-50.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS, ROSANGELA GALDINO FREIRES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CORNACHIONE LINO, RENATA CUNHA GOMES MARQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença imediatamente, em razão de prioridade no julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007032-63.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie o pagamento dos honorários periciais.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE MIRIAN HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Alda Mara de Paula Martins, Neusa Felipe Shimoda e Assuero do Nascimento Melo** arroladas pela parte autora para o dia **06/06/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE CASTRO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Manoel Antonio Neto, Jose Vicente Alvares da Silva, Eliseu Amancio Ramos e André Garcia Fernandes** arroladas pela parte autora para o dia **06/06/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **EDSON SILVA MIRANDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 09/05/1980 a 01/02/1991, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a **consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.069.490-0, com DER em 30/06/2015.**

Coma inicial, vieram os documentos.

Decisão de Id 4656027, afastando a prevenção apontada e concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4913495), pugnando pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica, sem especificação de novas provas (Id 8426032).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.069.490-0) foi indeferido em 14/10/2015, conforme pode ser verificado no documento de Id 4475227 (p. 98), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 07/02/2018.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nas seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 09/05/1980 a 01/02/1991, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 174.069.490-0, com DER em 30/06/2015.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de Id 4475227 – p. 5/7 e Id 4475227 – p. 13/17 (constantes no processo administrativo do primeiro requerimento – NB 147.585.114-3 – em 02/10/2008), indicando exposição a ruído de 91,0 dB(A); portanto, acima dos limites de tolerância previstos para as épocas em que as atividades foram desempenhadas.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização contínua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, o período de 09/05/1980 a 01/02/1991, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, deve ser considerado como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa até a DER (30/06/2015), descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza 36 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 25 dias).

Por fim, em 30/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 09/05/1980 a 01/02/1991, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.069.490-0), com DER em 30/06/2015, conforme especificado na tabela anexa, com pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 30/06/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDSON SILVA MIRANDA

CPF: 678.866.808-63

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 174.069.490-0, com DER em 30/06/2015

Períodos reconhecidos como especiais: de 09/05/1980 a 01/02/1991, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CELSON SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos descritos na petição inicial, trabalhados em condições especiais, não reconhecidos pelo INSS; bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: **143.876.272-8**, em aposentadoria especial (com DER em **13.10.2007**) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial, vieram os documentos.

No Id 3061171 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3442061), pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica id 4256949, com pedido de produção de prova técnica, que foi indeferida no Id 5137035.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

-

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em 09/07/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DE de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/AG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: **“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”**. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infringir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que **“a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”**.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, quando do pedido de aposentadoria (NB 143.876.272-8), em 03/10/2007, o INSS enquadrado como especial os períodos de 02.02.79 a 22.12.79; 01.09.80 a 28.02.81; 02.03.81 a 29.08.81; 03.11.81 a 07.02.83; 21.02.83 a 16.11.83; 01.12.83 a 04.07.84; 05.06.84 a 08.08.86; 01.09.86 a 05.08.88 e 08.08.88 a 28.02.94.

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos a seguir tratados individualmente:

Passo, então, à análise do período controvertido.

-

Período de 09.01.78 a 24.09.78 – SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM

Para comprovar a especialidade do tempo trabalhado, a parte autora trouxe aos autos o formulário DSS – 8030 que indica que o empregado está exposto a agentes de modo habitual e permanente. “Os trabalhos eram realizados a céu aberto ou em galpões com a presença constante de gases e ou vapores de hidrocarbonetos (xileno, tolueno e benzeno), poeira, fumaça e aerodispersóides diversos; o ambiente era composto de unidade de destilação atmosférica. Sendo que no referido local de trabalho o segurado executou suas tarefas em caráter habitual e permanente.”

Saliente-se que a parte autora trabalhou sob a influência de **benzeno**, **tolueno** e **xileno**, agentes químicos nocivos nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Como já exposto, quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003.

A exposição a **tolueno** (ou metilbenzeno) e **xileno** (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido até 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18.11.2003, não são atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno).

Contudo, cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o benzeno (registro CAS 000071-43-2).

O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

O art. 284, § único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que:

"Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."

Dessa forma, **todo o período de 09/01/1978 a 24/08/1978 deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria.**

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agente cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos, estando ainda previsto na lista de substâncias reconhecidamente cancerígenas (Portaria Interministerial nº 09, de 07 de outubro de 2014).

O formulário DSS – 8030 apresentado também na via administrativa informa expressamente que a exposição aos fatores de risco ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, considero que a parte autora esteve exposta a agentes químicos, especialmente ao benzeno, durante o período em questão e concluo que faz jus ao reconhecimento do período de 09/01/1978 a 24/08/1978, trabalhado na SERTEP ENGENHARIA, como especial.

Período de 02.01.80 a 30.08.80 – Triângulo Metalúrgica, Indústria e Comércio Ltda.

Período de 01.03.94 a 23.12.98 – Urubá Metalúrgica

-

Consignam os documentos - relatórios DSS- 8030, anexados na p. 13 e p. 21 do doc. id 1843689: Local de trabalho: estaleiro, caldearia, área coberta e céu aberto, com boa iluminação e ventilação; Serviços: exercia a função de caldeireiro montagem, em contato com soldas elétricas, oxí-acetileno, lixadeira etc e exposição a ruídos, calor, poeira, vibrações, unidade no local descrito de modo habitual e permanente.

Quanto ao ruído, vale mencionar que não há especificação acerca dos limites suportados, de forma que não há como considerá-lo inadequado para a saúde do trabalhador e consequentemente ser tratado como atividade especial.

Todavia, a exposição aos agentes químicos merece considerações mais aprofundadas.

Nos termos dos códigos 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, a atividade desenvolvida por soldadores com oxí-acetilênio, incluído no grupo da radiação, configura-se como insalubre, devendo ser considerada como especial. No Decreto 3.48/99, a mesma substância foi incluída dentre as substâncias asfixiantes.

Sendo assim, os referidos períodos devem ser considerados para fins de atividade especial.

Quanto aos períodos abaixo discriminados, além da exposição a agentes químicos, os documentos emitidos pelos empregadores apontam a presença de ruído no local de trabalho, conforme abaixo se consigna atividade, empregador e intensidade:

Período de 01.02.99 a 02.99.99 e 14.06.2000 a 07.11.2000 – SER Servilios de Engenharia

Para o primeiro período (p. 22), a descrição das atividades: responsável pelas rotinas operacionais desenvolvidas no pátio da empresa tal como: serviços de manutenção, caldearia, pintura e demais serviços referentes a soldas.

Além disso, o autor ficou exposto a ruído - 101.2 dB.

O mesmo para o segundo período (p. 26).

Período de 03.09.99 a 13.06.2000 – Orion Tecnologia

Para o primeiro período (p. 24), a descrição das atividades: responsável pelas rotinas operacionais desenvolvidas no pátio da empresa tal como: serviços de manutenção, caldearia, pintura e demais serviços referentes a soldas.

Além disso, o autor ficou exposto a ruído - 101.2 dB.

-

Período de 08.11.2000 a 26.02.2004 e 19.11.2004 a 18.04.2007 – CR Locação e Serviços

Para o primeiro período (p. 28/29), a descrição das atividades: responsável pelas rotinas operacionais desenvolvidas no pátio da empresa tal como: serviços de manutenção, caldearia, pintura e demais serviços referentes a soldas.

Além disso, o autor ficou exposto a ruído - 101.2 dB.

O mesmo para o segundo período, conforme pp. 32/33 do documento.

Período de 01.06.2004 a 18.11.2004 – CG Servilios Novais

Para o primeiro período (p. 30/31), a descrição das atividades: responsável pelas rotinas operacionais desenvolvidas no pátio da empresa tal como: serviços de manutenção, caldearia, pintura e demais serviços referentes a soldas.

Além disso, o autor ficou exposto a ruído - 101.2 dB.

Sendo assim, devem ser considerados como especiais os períodos laborados em situação de ruído, observada a legislação aplicável: Período de 01.02.99 a 02.99.99 e 14.06.2000 a 07.11.2000 – SER Servilios de Engenharia; Período de 03.09.99 a 13.06.2000 – Orion Tecnologia; Período de 08.11.2000 a 26.02.2004 e 19.11.2004 a 18.04.2007 – CR Locação e Serviços e Período de 01.06.2004 a 18.11.2004 – CG Servilios Novais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença e o período especial enquadrado administrativamente, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de trabalho em atividades especiais, conforme a planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar o período especial de 09/01/1978 a 24/08/1978 - SERTEP ENGENHARIA, Período de 02.01.80 a 30.08.80 – Triângulo Metalúrgica, Indústria e Comércio Ltda. e Período de 01.03.94 a 23.12.98 – Uruá Metalúrgica; Período de 01.02.99 a 02.99.99 e 14.06.2000 a 07.11.2000 – SER Servilios de Engenharia; Período de 03.09.99 a 13.06.2000 – Orion Tecnologia; Período de 08.11.2000 a 26.02.2004 e 19.11.2004 a 18.04.2007 – CR Locação e Serviços e Período de 01.06.2004 a 18.11.2004 – CG Servilios Novais, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.876.272-8), convertendo-a em aposentadoria especial, conforme especificado na tabela acima, com DER em 03.10.2007, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CELSON SANTOS

CPF: 017.839.358-47

Benefício (s) concedido (s): revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.876.272-8), convertendo-a em aposentadoria especial, com DER em 03.10.2007.

Períodos reconhecidos como especiais: 09/01/1978 a 24/08/1978 - SERTEP ENGENHARIA, Período de 02.01.80 a 30.08.80 – Triângulo Metalúrgica, Indústria e Comércio Ltda. e Período de 01.03.94 a 23.12.98 – Uruá Metalúrgica; Período de 01.02.99 a 02.99.99 e 14.06.2000 a 07.11.2000 – SER Servilios de Engenharia; Período de 03.09.99 a 13.06.2000 – Orion Tecnologia; Período de 08.11.2000 a 26.02.2004 e 19.11.2004 a 18.04.2007 – CR Locação e Serviços e Período de 01.06.2004 a 18.11.2004 – CG Servilios Novais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do ID 11894768 e às partes do ID 12003048.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-44.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURO BRAGATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se houve pedido de benefício pelo Regime Próprio, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como se há outras provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020260-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE JOAO DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido está em análise (Num. 13967776 - Pág. 1-2).

Em parecer, o MPF opina pela concessão parcial da segurança (Num. 14224080 - Pág. 1-3).

Em consulta ao sistema HISCREWEB, verifica-se que o benefício foi revisado administrativamente, inclusive sendo gerado complemento em favor do segurado na competência de 02/2019, a ser creditado mediante PAB (tela anexa).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015854-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVOMAR LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVOMAR LACERDA PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS Vila Prudente, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de revisão/concessão benefício previdenciário.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora (Num. 12153033 - Pág. 1) esclarecendo que o pedido de análise ainda não foi concluído.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão parcial da segurança (Num. 13326476 - Pág. 1 -3).

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, tem-se que o impetrante obteve provimento judicial favorável ao reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais. No entanto, somente em 10/01/2018 ele apresentou à APS a sentença proferida nos autos do Processo nº 0001986-07.2009.403.6126, o que ocasionou um novo protocolo de revisão, ante a juntada de elementos novos.

Ocorre que até o momento, o benefício da impetrante não foi revisado, conforme CNIS/HISCREWEB anexados.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a revisão do benefício 6013058117 (DER 28/02/2012), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS VILA PRUDENTE – SP).

Tópico síntese do julgado: Segurado: IVOMAR LACERDA PEREIRA, CPF: 064.831.448-06, Concessão da segurança: revisar RMI/RMA do NB 42/178835797-0, Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA ANDREU BACARIN - SP301876
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido teve andamento, apurando-se a necessidade de diligências. Informou, ainda, que as tentativas de intimação da impetrante para que cumprisse as diligências restaram infrutíferas, com o retorno das correspondências do endereço fornecido por ela (Num. 12096073 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-21.2018.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WALDIR PERES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (Num. 11481876 - Pág. 1-2).

Em parecer, o MPF deixa de opinar sobre o caso por não vislumbrar interesse público disponível a ser tutelado Num. 13150257 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016491-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do G GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA DE FRANÇA/SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido (Num. 12172908 - Pág. 1-5).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (Num. 12310262 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5002071-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO XA VIER DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14560797. Ante a informação de que o processo n.º 50020677320184036183 é réplica deste, e que foi distribuído por equívoco, promova a parte autora as providências necessárias junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde o mesmo tramita, com vistas ao cancelamento da sua distribuição, comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018028-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS JUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições: 14588515/14591516/14591522. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018327-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14560967. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018025-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM BOSCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14590288. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014442-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ENIO YOUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14650640. Ciência às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020568-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANECIA ALVES MENEZES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO - SP218007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

S E N T E N Ç A

IRANECIA ALVES MENEZES DE CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido (Num. 13810415 - Pág. 1 e Num. 13810416 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (Num. 13986053 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020017-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLDAIR TEIXEIRA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OLDAIR TEIXEIRA DINIZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (Num. 13980623 - Pág. 1 e Num. 13980624 - Pág. 2).

Em parecer, o MPF opina pela concessão parcial da segurança (Num. 14224079 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARILDO PONCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMARILDO PONCIANO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO APS SANTO AMARO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Liminar deferida (Num. 13486739 - Pág. 1-2)

Manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido (Num. 14075533 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF deixa de opinar sobre o caso por não vislumbrar interesse público disponível a ser tutelado (Num. 14082577 - Pág. 1 -3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, não cabendo sua extinção sem a análise do mérito do pedido.

Anote-se que não há que se falar em carência da ação, na medida em que o atendimento ao pedido formulado pela impetrante deu-se em razão da concessão da liminar.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a análise do requerimento somente foi concluída após a concessão da liminar.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para confirmar a liminar.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas processuais (Num. 10876775 - Pág. 1-2), sob pena de extinção.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021844-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLEIDE MARIA POVOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRUVINEL - SP410564
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

GLEIDE MARIA POVOA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou para EDA MARLI de 09/05/2016 até sua demissão em 30/07/2018.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ter renda própria como contribuinte individual.

Alega que corrigiu o recolhimento sob o código de contribuinte facultativo, seguindo as orientações do próprio MTE.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

Deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar (Num. 10783707 - Pág. 1-3).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato (Num. 11857666 - Pág. 1-4).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (Num. 12351292 - Pág. 1-4).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido, em síntese, que, em consulta ao CNIS, restou identificado recolhimento de contribuição previdenciária da impetrante como contribuinte individual no período de 01.06.2018 a 31.08.2018, impedindo a concessão do benefício.

A impetrante sustenta que, de fato, emitiu guia com código errado no mês de junho, logo após sua demissão, de forma que em seu CNIS consta o recolhimento de contribuição na modalidade contribuinte individual. Entretanto, no próprio CNIS, já consta que nos meses de julho e agosto/2018, a guia foi emitida com código certo, constando a impetrante como **contribuinte facultativo**.

Assim, o fato de que a impetrante tenha, de forma equivocada, recolhido contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual no mês seguinte à sua demissão não comprova que essa tinha renda própria.

Ademais, não foi demonstrado que a impetrante figure como sócia ou empresária individual, o que reforça seu argumento de que efetuou o recolhimento com o código equivocado, simplesmente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro desemprego a que compete ao impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014586-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE PRINCE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PINHEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE MARCOS DE PRINCE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PINHEIROS. Alega o impetrante que possui direito líquido e certo a fazer o acerto de competências pretéritas não recolhidas na qualidade de contribuinte individual (mais precisamente de 01/12/1998 a 30/01/2001), tomando por base o salário-mínimo vigente ao período em aberto.

Aduz que a Impetrada fez o cálculo com base na média aritmética das 80% maiores contribuições após julho de 1994, acrescidos de 20% a título de indenização.

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora apenas informou que o procedimento de cálculo de indenização de períodos não recolhidos alcançados pela decadência é aquela disposta no artigo 45, inciso I, da Lei 8.212/91, justamente do modo como foi calculado o valor apresentado ao impetrante (Num. 13433246 - Pág. 1).

O MPF opinou pela denegação da segurança (Num. 13620702 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem.

Aduz o impetrante possuir o direito líquido e certo de efetuar os recolhimentos previdenciários de período pretérito (01/12/1998 a 30/01/2001) com base nas normas jurídicas vigentes à época do fato gerador, ou seja, calculadas sobre o valor do salário-mínimo em vigor no período em aberto.

Sustenta que a forma de cálculo utilizada pelo INSS resultou em valor desproporcional ao devido, acrescido ainda de juros e correção monetária.

Por sua vez, a autoridade coatora seguiu os padrões ditados pela legislação vigente para efetuar o cálculo da indenização - artigo 45-A, inciso I, da Lei 8.212/91.

Em que pese o inconformismo do impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais quanto à forma de cálculo e atualização dos valores devidos.

Nesse sentido, também a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 45 § 1º E § 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão que deu provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença e determinar que o cálculo da indenização devida deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, de acordo com as normas vigentes nos períodos correspondentes à mora. II - O agravante alega que a indenização do valor referente às contribuições sociais devidas no período pretendido é pressuposto para a averbação do tempo de serviço, por exigência do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como que essa indenização deve ser paga antes da concessão do benefício previdenciário, independentemente de haver ou não ação de cobrança autônoma, de modo que o decisum violou as exigências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia seja reconhecido o pleno cabimento do cômputo de juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições sociais relativas ao período não averbado. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. V - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. VI - No cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições será aplicada a nova legislação vigente. Precedentes. VII - Agravo legal provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298677, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, OITAVA TURMA, Data julgado: 12/08/2013, Publ. e-DJF3 Judicial 1 data: 23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) (gifei).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL PEREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a extinção do feito, pelo fato de o benefício ter sido analisado e indeferido na esfera administrativa (Num. 14162932 - Pág. 1-2).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015941-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE OLIVEIRA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP413863
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PJe 5015941-28.2018.4.03.6183

VIVIANE OLIVEIRA GAMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Liminar indeferida.

Intimada para manifestação, a impetrante informou que o objetivo do mandado de segurança havia sido atingido, requerendo a extinção do feito (Num. 13119355 - Pág. 1-2).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/04/1989 a 27/09/1993 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A), 01/12/1998 a 31/05/1999 (CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e de 01/06/1999 a 31/05/2003 (VIGOR ALIMENTOS S.A.), bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.788.123-7, com DER em 24/01/2017.

Coma inicial, vieram os documentos.

Decisão de Id 3738156 afastando a prevenção apontada e concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3993207), pugnano pela improcedência da presente demanda.

A parte autora apresentou sua réplica, sem especificação de novas provas (Id 5341676 e Id 5341737).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.788.123-7) foi indeferido em 07/06/2017, conforme pode ser verificado no documento de Id 3309059 (p. 27), sendo que a data de ajuizamento desta ação é 06/11/2017.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n° 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 52 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/04/1989 a 27/09/1993 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A), 01/12/1998 a 31/05/1999 (CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e de 01/06/1999 a 31/05/2003 (VIGOR ALIMENTOS S.A.), bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.788.123-7, com DER em 24/01/2017.

Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).

Para comprovar a especialidade do período de 13/04/1989 a 27/09/1993, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 3309026 – p. 26/29, indicando exposição a ruídos entre 82 e 94 dB(A), com média de 89,2 dB(A), o que configura nível de ruído sempre superior ao limite de tolerância previsto para a época.

Com relação ao período de 01/12/1998 a 31/05/1999, laborado na CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, o PPP apresentado (Id 3309026, p. 30 e Id 3309045, p. 1) indica exposição a ruído de 94 dB(A), ou seja, também acima do limite máximo permitido.

Por fim, no que diz respeito ao período de 01/06/1999 a 31/05/2003, trabalhado na VIGOR ALIMENTOS S.A., o PPP de Id 3309045 (p. 2/3) também indica a exposição a ruído de 94 dB(A), nível superior ao limite de tolerância previsto.

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ainda, para os períodos de 01/12/1998 a 31/05/1999 (CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e de 01/06/1999 a 31/05/2003 (VIGOR ALIMENTOS S.A. / S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR), há no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (em anexo), o indicador IEAN ("Exposição a Agente Nocivo") junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Como visto e fundamentado acima, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não alcança o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Ante o exposto, os períodos de 13/04/1989 a 27/09/1993 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A), 01/12/1998 a 31/05/1999 (CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e de 01/06/1999 a 31/05/2003 (VIGOR ALIMENTOS S.A.) devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa até a DER (24/01/2017), descontados os períodos concomitantes, a parte autora totaliza **35 anos, 0 mês e 21 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 24/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 13/04/1989 a 27/09/1993 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A), 01/12/1998 a 31/05/1999 (CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e de 01/06/1999 a 31/05/2003 (VIGOR ALIMENTOS S.A.), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 181.788.123-7), com DER em 24/01/2017, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 24/01/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

CPF: 245.557.543-87

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 181.788.123-7, com DER em 24/01/2017

Períodos reconhecidos como especiais: de 13/04/1989 a 27/09/1993 (INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A), 01/12/1998 a 31/05/1999 (CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) e de 01/06/1999 a 31/05/2003 (VIGOR ALIMENTOS S.A.)

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019257-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARINDO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL

SENTENÇA

CLARINDO BENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (Num. 13571840 - Pág. 1 e Num. 13571841 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF opina pela concessão parcial da segurança (Num. 13586345 - Pág. 1-2).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022319-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA CONSTANTINO VALADARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723
IMPETRADO: SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Ante a certidão (Num. 10645784 - Pág. 1-2), promova a autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009219-75.2018.4.03.6183
AUTOR: AGOSTINHO MOREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGNO VALERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021178-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MOACIR ANTONIO COIADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRILENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010455-02.2008.4.03.6183
AUTOR: DIONISIO GEROMEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA SALATIEL - SP170099, ANA MARIA SALATIEL - SP262933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA SILVA, AMANDA LARISSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA SILVA, AMANDA LARISSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-18.2018.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO GONCALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LEMOS ROCHA - SP398359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de tempo comum laborado no período de 02/01/1967 a 01/01/1972 na empresa I CN USAFARMA INDS FARMACÊUTICAS LTDA, época em que possuía 10 anos de idade no início do alegado vínculo e 15 anos na data do término.

Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o tempo supostamente laborado junto à empresa I CN USAFARMA INDS FARMACÊUTICAS LTDA, compreendido entre 02/01/1967 a 01/01/1972, não se encontra suficientemente documentado.

É certo que a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado, no entanto, para mencionado período, não há nenhuma anotação do contrato de trabalho. O único documento apresentado para a comprovação do tempo comum em questão é um extrato do FGTS (Id 4277181 e Id 4277281). Contudo, referido documento não é suficiente para ser admitido como prova para o reconhecimento do período de trabalho comum.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária.

Portanto, a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, nesse caso, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **09/05/2019, às 16h00min.**

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa I CN USAFARMA INDS FARMACÊUTICAS LTDA (de 02/01/1967 a 01/01/1972), uma vez que não há prova documental suficiente para comprovar suas alegações no que toca ao tempo do vínculo e à natureza da atividade prestada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar as testemunhas à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

P. L

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CLEUSA DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva o reconhecimento do período de contribuição de 01/08/1983 a 03/08/1987 (segurado empregado – SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL) e de 01/09/2009 a 30/09/2009 (segurado facultativo), com a consequente concessão da aposentadoria por idade – NB 41/174.706.408-1, com DER em 26/10/2015.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5239776). Suscitou preliminar de incompetência territorial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação de novas provas (Id 8295280 e Id 8295289).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Não merece acolhida a alegação de incompetência territorial formulada pelo INSS, uma vez que, conforme previsto na **Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal**, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio **ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro**”.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR IDADE

Postula a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

A Tuma Nacional de Uniformização - TNU já editou a Súmula 44, DOU de 14/12/2011, sobre o assunto, *in verbis*: “*Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da referida Lei deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente*”.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

No presente caso, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91, cabe a aplicação da tabela do artigo 142 da referida lei.

Assim sendo, como a parte autora completou a idade de 60 anos em 14/10/2015, o período de carência estipulado no citado artigo 142 é de 180 meses de contribuição.

O período de 01/08/1983 a 03/08/1987 (SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL), em que a parte autora contribuiu como segurada empregada, já consta do CNIS (em anexo) e sem indicadores de pendências, com o detalhamento do vínculo empregatício e relação de remunerações. Frise-se que mencionado vínculo também já estava registrado no CNIS da autora na época do requerimento do benefício, conforme demonstra o processo administrativo juntado aos autos (Id 3908988, p. 23).

Com relação ao período em que a autora contribuiu como segurada facultativa (01/09/2009 a 30/09/2009), o extrato do CNIS anexo demonstra a regularidade do período, sendo que o detalhamento da contribuição evidencia, ainda, que o recolhimento ocorreu de forma contemporânea.

No entanto, o INSS deixou de incluir os períodos mencionados na contagem administrativa para a concessão de aposentadoria por idade à autora, incorrendo, assim, em erro.

Desse modo, é possível computar, inclusive para fins de carência, os períodos de 01/08/1983 a 03/08/1987 (SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL) e de 01/09/2009 a 30/09/2009 (segurado facultativo).

Assim sendo, conforme planilha em anexo elaborada com base nos vínculos existentes no CNIS e na contagem administrativa de Id 3908988, a parte autora totalizava **222 meses de carência**, com 18 anos, 0 mês e 16 dias de tempo de contribuição, e possuía 60 anos de idade na DER em 26/10/2015, **tendo direito à aposentadoria por idade pretendida (NB 41/174.706.408-1)**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a computar os períodos de 01/08/1983 a 03/08/1987 (SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL) e de 01/09/2009 a 30/09/2009 (RECOLHIMENTO FACULTATIVO) no cálculo de aposentadoria da autora, inclusive para fins de carência; bem como a, consequentemente, conceder a aposentadoria por idade NB 174.706.408-1, com DER em 26/10/2015, conforme especificado na tabela anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DIB (26/10/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CLEUSA DE MELO

CPF: 058.127.068-16

Benefício (s) concedido (s): Concessão da aposentadoria por idade – NB 41/174.706.408-1, com DER e DIB em 26/10/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença c/c com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Por ora, nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020166-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da perita oncologista, defiro a realização de nova perícia, na especialidade PSIQUIATRIA.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MIGUEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora documentos médicos na especialidade de neurologia que comprovem os fatos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos a conclusão, para apreciação do pedido de nova perícia.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A esposa do autor falecido abaixo descrito apresentou documento requerendo sua habilitação:

ID 10018023: autor falecido **NESTOR BORGES NETO**, sendo sua sucessora **JANDIRA GLASSER BUENO BORGES** (CPF 083.621.638-52).

2. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo.

3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra. Anote-se.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A esposa do autor falecido abaixo descrito apresentou documento requerendo sua habilitação:

ID 10018023: autor falecido **NESTOR BORGES NETO**, sendo sua sucessora **JANDIRA GLASSER BUENO BORGES** (CPF 083.621.638-52).

2. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo.

3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra. Anote-se.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Providencie a parte autora documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos juntados são anteriores a cessação do benefício.
5. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.
6. Intime-se

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEREDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado de **27/01/2015 a 15/04/2015**, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos juntados são anteriores à cessação do benefício.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019452-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12781106: recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012684-56.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO FELICIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013890-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI, REGINALDO LENTINI, PRISCILA LENTINI DA ROSA, ANGELICA LENTINI PARENTI, TAYANA LENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13619407: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Em relação ao pedido de perícia na área de neurologia, providencie a parte autora documentos médicos na referida especialidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEIDE NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 8203361.

Não cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020272-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES PAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13975239: recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Levando em consideração os documentos médicos juntados pela parte autora, nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER LUCIO PASCOTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o reagendamento da perícia médica.

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado informou não ter mais disponibilidade para realizar perícias para esta 9ª Vara Previdenciária, e que não consta em nosso quadro outro perito na especialidade de otorrinolaringologia, nomeio o perito médico Doutor **DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018933-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA DOMICIANO MALULY CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CABRAL RICCIARELLI - SP199036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente providencie a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença. Observo que a autora juntou atestados médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020843-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA APARECIDA GIUSEPPE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, ANDRESSA DA SILVA MORAIS - SP417554, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**, e a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), e ainda junta o autor termo de renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVAINE BORBA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO CEZAR MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE LIMA DE ARRUDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEDINA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente o restabelecimento de auxílio doença. Observo que o autor juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psicologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, intime-se o INSS para que apresente o cálculo das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

1) Aquiescendo esta aos valores da autarquia previdenciária, elabore a secretaria as correspondentes requisições, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requisiute-se o pagamento e sobreste-se o feito para aguardar a comunicação de seu depósito.

Noticiado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem-me conclusos para extinção da execução.

2) No caso de a parte exequente discordar dos cálculos da autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

Com o parecer da contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO COMUM

0032262-30.1998.403.6183 - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X ROSELI ALVES DA COSTA X DALTON ALVES DA COSTA X EDNEI ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certíco, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006665-9) - TEREZA DE BARROS BONIFACIO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 274. Tendo em vista a alteração do patronímico da exequente, requisiute-se ao SEDI que proceda à alteração da autuação.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 220.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAIJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certíco, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010941-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010941-9) - ELISIO FERNANDES SANCHEZ(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certíco, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006575-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006575-5) - JOAO LOPES(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certíco, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, com vistas à posterior transmissão, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-11.2013.403.6183 - FRANCISCO LUCIANO FEITOSA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certíco, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certíco, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-41.2015.403.6183 - ARESTIDES JOSE FARIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para requerer o cumprimento do julgado, a parte interessada deverá cumprir a Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, que disciplina a migração de processos físicos para o ambiente virtual, promovendo a digitalização das seguintes peças:

1 - Petição inicial;

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Poderá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão então ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe, pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica a parte interessada ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DA PARTE AUTORA, DETERMINO QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-25.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, com vistas à posterior transmissão, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006314-56.2016.403.6183 - MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA(SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU) X JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - SP

Ciência à exequente da juntada do ofício nº.052/2018 do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo FIMDO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009198-58.2016.403.6183 - KELI CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para requerer o cumprimento do julgado, a parte interessada deverá cumprir a Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, que disciplina a migração de processos físicos para o ambiente virtual, promovendo a digitalização das seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

Poderá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão então ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe, pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica a parte interessada ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supracitada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO X SIDNEI AMANCIO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, com vistas à posterior transmissão, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093190-54.1992.403.6183 (92.0093190-1) - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, com vistas à posterior transmissão, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTONIO ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO X NATHALIA LORETO DA SILVEIRA X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X ALINE CARVALHO X KARINE CARVALHO X LUIZ EDMUNDO

CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO BROERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMY ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE VUONO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1556/1557. Quanto ao pedido de levantamento efetuado pelas sucessoras de LUIZ ANTONIO CARVALHO, determino que, primeiro, a secretária solicite ao E. Tribunal Regional Federal, por meio eletrônico, a disponibilização, à ordem deste Juízo, dos valores depositados para pagamento do respectivo crédito (fls. 1462).

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor das sucessoras como requerido.

Sem prejuízo, proceda a secretária à expedição de ofício requisitório para pagamento dos créditos que tocam aos coautores JULIO MARTINS, MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE e NOEMY ROCHA DE SOUZA, esta sucedida por ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR (fls. 1538), destacando-se dos valores principais o montante correspondente a 30% (trinta) por cento, para pagamento dos honorários contratuais (fls. 1506/1507 e 1558).

Expeça-se nova requisição, outrossim, para pagamento dos honorários contratuais requisitados às fls. 1472, face ao cancelamento noticiado às fls. 1518/1521.

Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se os autos em secretária para aguardar o seu cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Aguardar-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretária.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, conforme requerimento de fls. 397/398 e contrato de fl. 447.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003098-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003098-3) - VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005613-7) - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TOZZI RONCADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista a informação de fls.272, da mudança de modalidade do ofício requisitório, de Requisição de Pequeno Valor - RPV para Precatório, manifeste-se o exequente.

Não havendo impugnação, retomem os autos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2) - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA RABOTZKE PEREIRA X REINALDO RABOTZKE PEREIRA X HAROLDO RABOTZKE PEREIRA X ZILDA PEREIRA FLORENCIO X JURANDIR RABOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X BERLINA DE OLIVEIRA SILVA X DELCINA DE OLIVEIRA X MIQUIAS DE OLIVEIRA X LAEL DE OLIVEIRA X BERENICE DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA X NELSON BEATO DA COSTA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA X RITA DE CASSIA VILAR DA COSTA X RICARDO VILAR DA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X NILZA CORREA GAMA X VILMA CORREA BEXIGA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2932. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1) - JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HELENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 714. Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, defiro a habilitação de APARECIDA DE MATOS HELENO, devendo a secretária requisitar ao Setor de Distribuição que proceda às necessárias anotações na autuação.

Após, dê-se vista à sucessora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, com vistas à posterior transmissão, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO X RAQUEL PEREIRA CHELEGAO X NEIDE PEREIRA CHELEGAO MOREIRA X NADIR PEREIRA CHELEGAO X MARCOS PEREIRA CHELEGAO X SARA CRISTINA PEREIRA CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, com vistas à posterior

transmissão, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 228/230. Preliminarmente, solicite-se informações ao E. Tribunal Regional Federal acerca do motivo do cancelamento da requisição.

Após, dê-se vista à embargante e voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007780-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007780-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - UNIAO FEDERAL(SP131092 - PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007782-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007782-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JOAO HELENO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência ao exequente da confecção do ofício requisitório, com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006978-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006978-0) - JOSE PEDRO DAS GRACAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE PEDRO DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de fls. 505/506, cujos valores encontram-se desbloqueados (fls. 523/534), advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobretem-se os autos em secretaria até comunicação do pagamento do precatório expedido às fls. 495.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICCHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CLAUDIO SCUTICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009113-77.2013.403.6183 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 281. Considerando que a autarquia previdenciária impugna apenas parcialmente a execução (fls. 286), defiro a expedição de requisição para pagamento da parcela incontroversa (fls. 242/248).

Elaborada a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, proceda-se à sua transmissão.

Após, à vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-22.2016.403.6183 - JULIANA CRISTINA BRAGA X LUIZ CLAUDIO BRAGA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 114. Requisite-se ao SEDI que proceda à alteração necessária.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 110.

Expediente Nº 981

PROCEDIMENTO COMUM

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACCHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093694-60.1992.403.6183 (92.0093694-6) - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLEUZA CORREA AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 638. Promova a secretaria o desentranhamento da petição, posto que, não obstante endereçada a estes autos, refere-se a feito diverso, cujos autores são Domingos Macário dos Santos e outros, bem assim a sua juntada aos autos devidos.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIO X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002052-9) - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATTO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIRCE BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PIGATTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 324/329.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X ELISABETH ARRABAL X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI X HUMBERTO CAGNACCI X ITALO JOSE CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328. Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 682, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos em secretaria para aguardar o julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004347-2) - HEITOR ANUNCIADOR BATISTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para requerer o cumprimento do julgado, a parte interessada deverá cumprir a Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, que disciplina a migração de processos físicos para o ambiente virtual, promovendo a digitalização das seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Poderá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão então ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe, pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica a parte interessada ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DA PARTE AUTORA, DETERMINO QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3) - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 241/246.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004576-0) - GILSON MARIO GIOS(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para requerer o cumprimento do julgado, a parte interessada deverá cumprir a Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, que disciplina a migração de processos físicos para o ambiente virtual, promovendo a digitalização das seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Poderá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão então ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe, pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica a parte interessada ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DA PARTE AUTORA, DETERMINO QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA X MARIA DAS MERCES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DAS MERCES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 311/316. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0311246-34.2005.403.6301 - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 222. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9) - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO LADARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 245. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos conforme requerido. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6) - IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno de valores comunicado às fls. 177/182. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010551-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010551-7) - JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-80.2012.403.6183 - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para requerer o cumprimento do julgado, a parte interessada deverá cumprir a Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, que disciplina a migração de processos físicos para o ambiente virtual, promovendo a digitalização das seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Poderá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão então ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe, pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica a parte interessada ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DA PARTE AUTORA, DETERMINO QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-61.2013.403.6183 - SYLVIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012976-41.2013.403.6183 - WALDOMIRO TURSSI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323. Defiro. Proceda-se à inserção do feito no sistema PJe conforme requerido.

Após, dê-se vista à parte autora para digitalização das peças necessárias à execução do julgado.

Virtualizado o feito, arquivem-se estes autos na modalidade baixa-virtualizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013152-20.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA(SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0054216-44.2013.403.6301 - MARIA CRISTINA BERALDO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para requerer o cumprimento do julgado, a parte interessada deverá cumprir a Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, que disciplina a migração de processos físicos para o ambiente virtual, promovendo a digitalização das seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Poderá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão então ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe, pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica a parte interessada ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução

suprareferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DA PARTE AUTORA, DETERMINO QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-12.2014.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprareferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-47.2016.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Para requerer o cumprimento do julgado, a parte interessada deverá cumprir a Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, que disciplina a migração de processos físicos para o ambiente virtual, promovendo a digitalização das seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Poderá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão então ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe, pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica a parte interessada ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprareferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DA PARTE AUTORA, DETERMINO QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOAO VIANEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE PAIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEIDE TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELARDO (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fls. 816. Dê-se ciência à parte autora acerca do estorno do pagamento e cancelamento do precatório 20160094217, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei 13.463/2017.

Dê-se-lhe ciência, outrossim, de que nova expedição de precatório deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º da referida lei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ROMILDA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência do ofício requisitório expedido às fls. 371, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fls. 401/418. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE VANIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Manifestem-se as partes acerca do pedido de habilitação de fls. 493/501, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente N.º 982**PROCEDIMENTO COMUM**

0027618-88.1991.403.6183 (91.0027618-9) - VANDA FREDERICO MEDINA X ADHEMAR ANGELIS X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FRANCISCO PIAIA X ODAIR PIAIA X MARILDA PIAIA (SP129773 - MARILDA PIAIA) X FRANCISCO RICIO X FRANCISCO SANCHES COTE X JESUS FERNANDES COLLARES X JOAQUIM GOMES FRANCO FILHO X JOAO LUIZ SOBRAL X LOURENCO WALTER NOGARA X MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X VALDAIR DOS SANTOS X VENTURA IMPERIAL GARCIA X WALDIR MONTEIRO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1250. A digitalização de processos das varas previdenciárias determinada na Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, do E. Tribunal Regional Federal, compreendeu apenas os processos recolhidos para essa finalidade até o dia 30 de novembro de 2018, razão porque indefiro o pedido formulado nesse sentido.

Deiro, outrossim, o pedido de inserção dos metadados do feito no Sistema PJe, devendo a secretaria providenciá-la.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora para digitalização das peças necessárias à execução do julgado (Art. 10, Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017).

Virtualizado o feito, arquivem-se estes autos na modalidade baixa-virtualizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039418-40.1996.403.6183 (96.0039418-0) - JUVENAL CARNEIRO ARAUJO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o provimento parcial da apelação do exequente (fls. 421), dê-se-lhe vista dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003060-0) - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4) - SILVIO PEREIRA BARRÓS (SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES E SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RONALD MORETH SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório retro comunicados.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005756-4) - SALVADOR SOUZA CAMBUI (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008008-2) - JOSE LOURENCO WAGNER(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-83.2010.403.6183 - WALDO CAETANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-81.2012.403.6183 - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE ALVES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 201/202: Os ofícios requisitórios foram expedidos em 05/06/2017. Em 27/06/2017 o exequente foi intimado para ciência da expedição e para apontar eventual incorreção (fl. 178/verso), quedando-se inerte.

Referidos ofícios foram pagos (fls. 189, 190 e 192). O exequente foi novamente intimado para ciência e nada requereu (fl. 193).

A execução foi extinta (fl. 195) e referida decisão transitou em julgado (fl. 197).

Desta forma, indefiro o pedido de retificação do requisitório em razão da ocorrência de preclusão temporal nos termos do art. 223 do CPC e, também, porque os pagamentos já foram realizados em conta individual em

nome dos beneficiários.
Retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-86.2012.403.6183 - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035779-86.2012.403.6301 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA X ANDRE GARABED SCHUARTZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria.
Efetuado o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do cessionário André Garabed Schuartz no montante de 70% do valor do crédito e de 30% em favor do autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, em querendo, a virtualização do feito, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 726. O pedido de penhora deve ser feito junto à Justiça Estadual.
Sobrestem os autos em secretaria para aguardar o pagamento do precatório expedido às fls. 641.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-92.2014.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-70.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010402-74.2015.403.6183 - SONIA REGINA LOURENCO X LUANA REGINA LOURENCO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos a este Juízo, promova a parte interessada no cumprimento do julgado, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária. .PA 0,5 Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. .PA 0,5 Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização). .PA 0,5 Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752421-70.1986.403.6183 (00.0752421-8) - ADHEMAR ALBERTINI X ALBERTO GUERRA X LYDIA SANTI GUERRA X ANISIO MARTINS X ANTONIO APARECIDO BERTOCCO SOBRINHO X ANTONIA BAREL BERTOCCO X AURO SOGABE X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X APARECIDA BUENO DE MORAES X CARLOS DOS SANTOS X DERANY MINELLI DOS SANTOS X CICERO GOMES DE MORAES X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X EDGARD FERREIRA PINTO X EDUARDO RAMOS X APARECIDA PACHECO RAMOS X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X HAROLDO ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X HARUKE HISHIOKA X HIRATA KIYOTO X THERESA AOKI HIRATA X HIRATA YASSUMASSA X LUIZA HIRATA X IDALINO BERTOCCO X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X IRACEMA SPINARDI X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO DE BARROS MESTRE X APARECIDA GONCALVES MESTRE X JOAO PAZIN X PAULO CESAR PAZIN X MAURO SERGIO PAZIN X JOAO CARLOS PAZIN X LUIZ ANTONIO PAZIN X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X JOEL ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO MACHADO X MARIANA LORENA MACHADO X JOSE DE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X KEICHO TANISHIGUE X LUIZ GRADELLA X LUIZ CARLOS GRADELLA X ZILDA GRADELLA FONZAR X MARLENE GRADELLA SUZUKI X LUIZ PIROLLO X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X MARCELA HINO PIROLLO X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X MANOEL PIRES X MANOEL PIRES JUNIOR X NAJA SORAYA PIRES X JOSE FLAVIO PIRES X MARIO ANTONIO JUDICA X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X ELENA MARIA JUDICA X MARIO PACIONI X IOLANDA GRADELLA PACIONI X MESSIAS CARDOSO X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X NOBUYOSHI MORIHISA X NORIYOSHI SAKAMOTO X MASAKO SAKAMOTO X PEDRO DE ALMEIDA X ANNA PEREIRA DE ALMEIDA X REYNALDO FARINA BOTTINI X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X RODOLFO CESARE X SATORIO OKIDA X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X SEGUNDO SPINARDI X SHIGUEO SHIROZAKI X TORIYE HIROSAKI X SHUZO TAKAMATSU X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X TAKEHIRO IMAI X ORIZIA DIAS IMAI X PAULA PINHEIRO IMAI X TICAZO HIRATA X JOAO FRANCO FURQUIM X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X HELENA FRANCO FURQUIM X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADHEMAR ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SANTI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BAREL BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SOGABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERANY MINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PACHECO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUKE HISHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA AOKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LORENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEICHO TANISHIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GRADELLA FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GRADELLA SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAJA SORAYA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA JUDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GRADELLA PACIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI MORIHISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO FARINA BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CESARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATORIO OKIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEGUNDO SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORIYE HIROSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIZIA DIAS IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA PINHEIRO IMAI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TICAZO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)precatório(s), com vista à posterior transmissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004997-0) - IZAIAS DA SILVA NEVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede de embargos à execução (fls. 488/514), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 360. Promova a parte autora a indicação da qualificação (nome completo e data de nascimento) dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Indicados os dados, oficie-se como requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006655-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006655-6) - ADAO ANTONIO ARTHUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo homologado na instância superior (fls. 194/210), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 452. Nos termos da Resolução CJF n.º 458, de 04/10/2017 (art. 8.º, inciso IV), o CPF do beneficiário deve constar do ofício requisitório, mesmo sendo ele incapaz, razão por que indefiro o pedido para substituição do autor pelo seu representante legal.

Defiro à parte autora, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regularização determinada no despacho de fls. 451.

Defiro, por fim, a requisição destacada dos honorários convencionais, condicionando-a, entretanto, à juntada do respectivo contrato, que não acompanhou a petição como informado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Homologo a cessão de crédito notificada às fls. 147, correspondente aos valores requisitados em favor da exequente, posto que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 290, do Código Civil.

Requisite-se ao setor de distribuição o cadastramento da cessionária, DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 66.618.653/0001-47, no polo ativo da ação.

Sem prejuízo, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio eletrônico, que os valores objeto da cessão de crédito ora homologada, quando do pagamento, sejam postos à ordem deste Juízo.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária como requerido às fls. 148, verso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAKURYU SUZUKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVARISTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011908-56.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007509-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007509-6)) - ANTONIO ZAMBARDINO X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em sede de embargos à execução (fls. 205/237), promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 992. Dê-se ciência ao peticionário de que a transferência requerida já se realizou, segundo informam os documentos às fls. 987/991.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 984.

Int.

Expediente N.º 983

PROCEDIMENTO COMUM

0030050-79.2012.403.6301 - ROBERTO JORGE MIRANDA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatórios, com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X X LINA DE LIMA PEIXOTO X X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X X IRENE BARROS DOS SANTOS X X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X RAFAEL JONATAN MARCATTO X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X PEDRO SEBANICA NETO X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA X CASSIA APARECIDA SEBANICA DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X NILZA MARIA SANTIAGO BITTENCOURT X NEUSA MARIA CARVALHO SANTIAGO DOS SANTOS X NILDA MARIA CARVALHO SANTIAGO DUQUE X NILSON JOSE CARVALHO SANTIAGO X NELSON CARVALHO SANTIAGO X NIVALDO CARVALHO SANTIAGO X NILMA MARIA CARVALHO SANTIAGO CANTAO ALVES X NELLO CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PHILOMENA OCANA SEBANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8) - TARCISIO FERREIRA DE MELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento das RPVs retro expedidas, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-59.2010.403.6183 - NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0009271-35.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-26.2014.403.6183 - MARIA ROCICLEIDE MENEZES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FIGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP264278 - TALITA MARIA POMPIANI LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1) - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X EDSON MOREIRA CHAPINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001808-0) - CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CLAUDIO RABETHGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP155237 - MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento da RPV retro expedida, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005099-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do pagamento das RPVs retro expedidas, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-65.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO BETTINAZZI

Advogado do(a) AUTOR: WILMA CONCEICA DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015089-04.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSESITO FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-95.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO PONTES DE ANCHIETA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-96.2019.4.03.6183

AUTOR: ODAIR RODRIGUES AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014306-12.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019785-83.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGY SAUANDAG
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIZZI - SP63118, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020297-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14045321: recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 10570999.

Tendo em vista o equívoco no despacho ID 13573630, que não determinou de maneira clara a parte que deveria cumpri-lo, concedo a parte **autora** o prazo de 15 (quinze) dias para que realize a juntada de cópia do processo administrativo que entende necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO DOMINGOS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do INSS, recebo o ID 9436585 como aditamento da inicial.

À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012160-95.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DONIZETI GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO HENRIQUE SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203, HAFID OMAR ABDEL MELEK DE CARVALHO - RJ187333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 10.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015846-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BESERRA MANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014343-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE CARRIEL MINELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14354560: Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, para ciência do resultado negativo da tentativa de notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003506-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRELINO CORSINO LOPES, ANTONIO ALVES DOS REIS, CARLOS REAL, CARLOS ROBERTO TAVARES, GUMERCINDO FERRARI, JOAO GAMALIEL DE MENEZES, JULIO ANTONIO BARBOSA, PEDRO MARIO FAVERO, ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI, SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do executado, figura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.959,03, atualizado até fevereiro de 2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo ofício autorizando a apropriação de valores (mediante fornecimento dos dados necessários para o seu cumprimento), ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Obseno que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009606-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMAN EMPRETEIRA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 1.415,03, atualizado até 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021059-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

**EXECUTADO: BARONESA PET SHOP - COMÉRCIO E SERVIÇO PARA AMINAIS LTDA-EPP
REPRESENTANTE: CAROLINA BARION**

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARION - SP262847,

DESPACHO

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisi-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ R\$ 18.051,16 (dezoito mil, cinquenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059637-95.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE REGINA ALVES, INEZ MACIEL DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PATZINA, MARLENE WACHSMUTH NAZARETH, NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 232, com o teor que segue:

"Ante o informado às fls.230/231, aguarde-se notícia do pagamento do precatório nº 20170179339 tendo por beneficiária, DULCE REGINA ALVES.

Fl.229: Nada a decidir, pois já cumprida a determinação de fl.219, vide fl.228.

Tendo sido notificado à fl.189 o falecimento da exequente, INEZ MACIEL DE CARVALHO, necessária a suspensão do processo até a regularização do pólo ativo, com eventual habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art.313, parágrafo 1º do CPC/15.

Assim sendo, providenciem os patronos da exequente, INEZ MACIEL DE CARVALHO, o Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B e Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/P n 112.030-B, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação de seus herdeiros, bem como, traga aos autos, cópia da certidão de óbito.
I.C."

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015869-80.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES LUIZ, ALEVIR BERTAN, ANTONIO NUNES AMARAL, EURIDES CHAGAS SILVA, JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO, JOSE MANOEL RODRIGUES, LAUDETTE LIMA TEIXEIRA, MELCHIOR DE QUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TADAMITSU NUKUI - SP96298, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 622, com o teor que segue:

“Folhas 603/604: opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de folha 599, que homologou os cálculos da contadoria judicial e reconheceu a prescrição para a cobrança, pela CEF, nos próprios autos dos valores sacados indevidamente pelos autores. Reconheço que razão assiste à CEF quando menciona que o prazo para início da contagem do prazo prescricional deve ser contado a partir da homologação dos cálculos pelo Juízo, em 20/01/2015 (folha 599/verso). Logo, há que ser reconhecido o direito da ré na restituição do patrimônio do FGTS, com a devolução dos valores indevidamente levantados pelos autores. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. PRÓPRIOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. 1. Na ação de cobrança de valores do FGTS, a sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que pela nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos. 2. Para tanto, deve haver demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior e, via de consequência, que são indevidos. 3. O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso dos autores para condenar a CEF a creditar na conta vinculada dos autores o IPC/IBGE relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90. 4. Instada a dar cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos extrato de demonstrativo de cálculo, com os respectivos depósitos dos valores apurados nas contas de Eduardo Luiz Nogueira d'Ágama e Francisco Rodrigues Pinha. 5. Ante a divergência manifestada pelas partes relativamente ao crédito efetuado na conta fundiária os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 319/323, acolhidos no bojo da decisão agravada proferida em 19.11.2013 (fls. 7/8). 6. Afastada a prescrição do prazo para pedido de devolução dos valores pagos a maior, pois a demonstração inequívoca do pagamento indevido se deu em 19.11.2013 quando os cálculos da Contadoria foram homologados. A partir dessa constatação é que se conta o prazo prescricional. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Décima Primeira Turma do TRF 3ª Região - Desembargador Federal José Lunardelli, AI 0009881-88.2014.4.03.0000/SP, 20/09/2016) Diante do exposto, prossiga-se a execução para que os valores sejam repetidos nos próprios autos, devendo a CEF apresentar a planilha discriminada dos valores que deverão ser restituídos pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.”

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002343-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizado por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos apontados ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri, bem como, que a ré seja obstada de praticar qualquer ato de cobrança do débito em discussão enquanto durar a demanda.

Requer, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para depósito de caução idônea de valor equivalente aos títulos levados a protesto.

Informa ter sido surpreendida com a intimação do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri, para pagar, até 19.02.2019, as certidões de dívida ativa indicadas na inicial.

Afirma que ao buscar no site da ANS informações acerca dos processos indicados pela ré, nenhum deles foi incluído na dívida ativa, e, pelos avisos de protesto, há expressa menção a débitos já incluídos na dívida ativa da União.

Relata, ainda, que diligenciou junto à PFN para saber a origem dos débitos, obtendo a certidão positiva com efeitos de negativa, o que a faz concluir pela inexistência de débitos passíveis de serem protestados.

Intimada a regularizar a inicial (ID 14612908), a autora cumpriu o despacho em ID 14630372 e documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 14630372 e documentos como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 664.311,80.

Para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumpra-se, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12". Ressalte-se que o referido acórdão ainda não transitou em julgado.

No presente caso, apesar da autora ter obtido a certidão positiva com efeitos de negativa (ID 14608787), apenas encontra-se suspensa a exigibilidade dos seguintes débitos, conforme relatório complementar de situação fiscal: 116434481 e 122763629 (ID 14608790).

Dessa forma, em relação aos demais débitos, pode ser efetivado o protesto das CDAs, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação da Lei 12.767/12, e, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Quanto ao pedido da autora para depósito de caução idônea de valor equivalente aos títulos levados a protesto, saliente-se que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §6º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretaria os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Considerando versar os autos sobre direitos indisponíveis, após a conversão, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, I e II do Código de Processo Civil.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Em caso de decurso *in albis* do prazo concedido à requerente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$199.187,03 (cento e noventa e nove mil cento e oitenta e sete reais e três centavos), atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauihy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais, tendo em vista que pretende restituir os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMA PORTO LTDA - EPP, EDUARDO NUNES SANTOS

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$284,160.71, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKY DE MACEDO

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$103,106.55, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061767-58.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI, REGINA MARIA DA SILVA, REGINA PIMENTEL GIANAZZI GONCALVES, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO, ODETE AUREA MELCHIADES, PEDRO ANTONIO ARMELLINI, OTILDES MARIA MICHEL DUARTE, SILVIA HELENA DOS SANTOS PELLEGRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 279, com o teor que segue:

"Providencie a exequente, WANDA PIRES DE AMORIM GONÇALVES DO PRADO, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia de documento comprobatório da data do início de sua aposentadoria, com o intuito de análise de eventual incidência do PSS.

Decorrido o prazo supra sem a comprovação da data do início da inatividade, determino a retificação da minuta de RPV nº 20180030390(fl.276), para que conste no campo "valor de contribuição" o desconto do PSS. Comprovado o início da aposentadoria, cumpra-se o quinto parágrafo de fl.275.
I.C. "

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023765-04.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA FERREIRA GIL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 411, com o teor que segue:

“Folhas 409/410: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo AUTOR, para integral cumprimento da determinação judicial.

LC.”

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-81.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: BERMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI, RUTH GAMEIRO MECHI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se a sentença de fls. ,com o teor que segue:

“Vistos.Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., CARLOS EDUARDO BERNADINETTI E RUTH GAMEIRO MECHI, objetivando a condenação destes ao pagamento do montante correspondente a R\$ 20.972,97, devido em decorrência do contrato nº 21.1372.704.0000032-14.Afirma que o empréstimo foi contratado em 04.03.2002, mas os réus ficaram inadimplentes a partir de 03.01.2003.A corré Ruth foi citada pessoalmente (fls. 45/46), bem como recebeu a citação em nome da empresa ré (fls. 70/71). Todavia, a contestação foi apresentada somente em seu nome, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 93/103).Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação da empresa na sua pessoa. No mérito, afirma não ter assinado o contrato que originou a cobrança, bem como questiona a cobrança de comissão de permanência capitalizada de forma mensal. Alega que houve o crédito, mas no dia seguinte foi debitado da conta o mesmo valor, de forma que não há crédito em favor da CEF.Citado por meio de carta precatória (fl. 131), o corré Carlos deixou de apresentar contestação (fl.144). Todavia, não foi decretada sua revelia, ante a apresentação de defesa pela corré Ruth, nos termos do art. 320, do I do CPC/1973 (fl. 159).Foi declarada a nulidade da citação da empresa ré, sendo determinado o cumprimento da diligência na pessoa do corré Carlos. Na mesma decisão, o Juízo revogou a decisão de fl. 159 (fl. 211).Após diversas tentativas infrutíferas de citação da empresa (fls. 226, 253, 270, 271, 291 e 306), a diligência foi cumprida na pessoa do corré Carlos (fl. 321-verso).Ante a não apresentação de contestação, foi decretada a revelia da empresa e do corré Carlos (fl. 329).As partes foram intimadas para especificação de provas, de forma que a CEF informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 335), enquanto a corré requereu a produção de prova pericial, documental e grafotécnica.Foi proferida decisão que indeferiu a produção das provas requeridas (fls. 338/339), sobre a qual as partes não se manifestaram.É o relatório. Decido.Superada a questão preliminar, nos termos da decisão de fl. 211, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da contrataçãoA autora deixou de juntar aos autos cópias de instrumentos assinados pela parte ré, relativos à contratação do crédito empresarial Giro Caixa nº 21.1372.704.0000032/14.Todavia, verifica-se que os extratos e faturas acostados aos autos são suficientes para comprovar a efetiva aquisição e utilização do crédito pela empresa, tendo em vista a disponibilização dos valores em sua conta corrente (fls. 11/12).Pela análise de tais documentos, constata-se que foi disponibilizado à empresa o valor de R\$ 11.624,92 em 04.03.2002, e não constam dos autos documentos que comprovem a quitação do crédito concedido.Assim sendo, não obstante a ausência de cópia do contrato, entendo devidamente comprovada a contratação do crédito pela empresa ré, bem como a sua utilização, de forma que reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.A empresa ré é uma sociedade limitada, de forma que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 do Código Civil). Nesta espécie de sociedade empresarial, há a separação entre o patrimônio societário e o patrimônio pessoal dos sócios, de forma que, em regra, este último não responde pelas obrigações da sociedade. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho :A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Uma vez que o contrato referente ao empréstimo tomado pela empresa não foi juntado aos autos, não há como verificar a eventual assunção de responsabilidade solidária pelos sócios, de forma que apenas a empresa ré responde pelo débito contraído junto à CEF.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar apenas a corré Bermec Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. ao pagamento da dívida referente ao contrato nº 21.1372.704.0000032-14, correspondente a R\$ 20.972,97 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado para dezembro/2005.Tendo em vista sucumbência ínfima da autora, condeno a empresa ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, 2º do CPC).P. R. I. C”

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030689-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14674509: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008153-80.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO PINTO, REGINA CELIA BASTO DO ESPIRITO SANTO, ROSEMEIRE MAYUMI HARADA RODRIGUES, RONALDO VELLO LOUREIRO, ROBERTO MORON MARTINS, ROZE MAGALI MOIA ALVES, ROBERTO MUNHOZ, ROSANGELA ANSANELLO RUIZ, ROSELJ APARECIDA PEREIRA, ROSA MIZUE MIYAMAE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031, ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031, ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031, ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031, ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL LEITE - SP26031, ROBERTO GAUDIO - SP16026, DALMIRO FRANCISCO - SP102024, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO NEVES - SP99950, NELSON LUIZ PINTO - SP60275
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA - SP87793, JORGE CHAGAS ROSA - SP88856

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 627, com o teor que segue:

“Trata-se de Embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da Informação de Secretaria de fls. 619, alegando contradição no julgado, uma vez que teria determinado a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, quando de fato esta já foi iniciada e aguardava-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato a execução foi iniciada em agosto de 2003 e em debate o valor para prosseguimento da execução, dos autores remanescentes elencados no despacho de fl. 246/247.

Assim, noticiado o julgamento do recurso com as peças devidamente encartadas, as partes devem se pronunciar para prosseguimento da execução, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho os embargos apresentados pelos autores, para corrigir o erro material na Informação de Secretaria de fl. 619, prosseguindo-se a execução nos próprios autos.

I.C. ”

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035683-15.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA - SP137208, MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132, JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA - SP120007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 118, com o teor que segue:

“Folha 117: verifico que o pedido do exequente não preenche os requisitos do art.524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C. ”

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MYLENE PEREIRA RAMOS

DESPACHO

Cite-se a ré, observados os requisitos legais.

Sendo positiva a diligência, encaminhe-se os autos a Central de Conciliação, vez que manifestado o interessa da autora na realização de audiência de conciliação.

I.C.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP206464
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLAÇO - SP94390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834, FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do processo.

Publique-se a seguinte determinação de 30.01.2019 constante no processo físico:

"Fls. 803-809: determino ao coexecutado Carlos Alberto Alves que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da última declaração de imposto de renda, completa (2017/2018), sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Fl.810: concedo ao Banco Santander o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação fl.740. Espeça-se novo ofício. Decorrido o prazo da instituição bancária sem manifestação, dê-se vista ao MPF, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.".

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP206464
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLAÇO - SP94390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834, FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do processo.

Publique-se a seguinte determinação de 30.01.2019 constante no processo físico:

"Fls. 803-809: determino ao coexecutado Carlos Alberto Alves que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da última declaração de imposto de renda, completa (2017/2018), sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Fl.810: concedo ao Banco Santander o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação fl.740. Espeça-se novo ofício. Decorrido o prazo da instituição bancária sem manifestação, dê-se vista ao MPF, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.".

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIA HASHEM RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TIEMI TAGIMA - SP365226, DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NADIA HASHEM RIBEIRO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da cobrança da multa, bem como dos eventuais atos de constrição, como inscrição na dívida ativa e inscrição no CADIN.

Informa ter entregue a sua declaração de imposto de renda do ano-base 2002 – saída definitiva, em 30.04.2003, entretanto, apesar de ter sido recepcionada pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agente credenciado àquela época, nunca foi processada nos sistemas da Receita Federal, motivo pelo qual a impetrante procurou o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, onde foi orientada a reenviar a declaração de imposto de renda.

Esclarece que para a Receita Federal constou "envio em atraso", pois para os sistemas da RFB era o primeiro envio, embora já tivesse entregue a declaração de IR em formulário impresso junto aos Correios.

Afirma que referido "envio com atraso" da entrega da declaração do IR motivou a lavratura da notificação de atraso com cobrança da multa, no valor equivalente a 20% sobre o imposto devido.

Relata que, como não obteve sucesso na 1ª instância administrativa, apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual, ratificando a decisão anterior, também julgou improcedente a impugnação.

Alega ajuizar a presente ação, pois, com o prosseguimento da cobrança, está compelida a pagar a multa, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, sem prejuízo do encaminhamento para a execução fiscal ou cobrança extrajudicial.

Intimada para apresentar documentos, em especial, o processo administrativo no qual impugnou a multa aplicada pela autoridade coatora, bem como para regularizar o polo passivo da demanda (ID 13612008), o fez em petição de ID 13978491 e documentos.

Novamente intimada para que cumprisse integralmente a determinação de ID 13612008, indicando corretamente a autoridade coatora (ID 14105671), cumpriu o despacho em ID 14510659.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 13978491 e 14510659 e documentos como emenda à inicial, para retificar o polo passivo da ação, passando a constar o Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da questão reside na entrega da declaração de imposto de renda do ano-base 2002 – saída definitiva, com atraso.

Segundo alega a impetrante, apesar da declaração de IR ter sido recepcionada pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, agente credenciado àquela época, não foi processada nos sistemas da Receita Federal, motivo pelo qual, para a Receita Federal constou "envio em atraso", gerando a cobrança de multa, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, sem prejuízo do encaminhamento para a execução fiscal ou cobrança extrajudicial.

Conforme se verifica do processo administrativo acostado à inicial (ID 14002942 – pág. 25), o carimbo utilizado no recibo de entrega (ID 14002942 – pág. 8) não é autêntico, uma vez que não é da Secretaria da Receita Federal, mas de uma agência dos Correios.

Além disso, conforme portal da RFB, os locais de entrega da declaração de saída definitiva do país são: a) pela Internet ou b) disquete ou formulário – nas unidades da Secretaria da RFB ou nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior relacionados na página 16 (<https://receita.economia.gov.br/formularios/imposto-de-renda-pessoa-fisica-e-pessoa-juridica/declaracao-saida-definitiva-do-pais/dsdinsrf282recibo2004.odt/view>).

No entanto, nota-se que a contribuinte efetuou um procedimento não previsto na legislação da Receita Federal, ao entregar a declaração de saída definitiva do país em agência dos Correios.

Ademais, estabelece a Instrução Normativa SRF n. 290, de 30.01.2003, que a data limite para a entrega da DIRPF 2003 é o dia 30.04.2003, mas a impetrante apenas entregou em 13.07.2004 (ID 14002942 – pág. 14). Ainda que estivesse no exterior, tendo em vista que não consta dos autos a data de seu retorno, estaria sujeita às condições de entrega, nos termos do art. 10:

Contribuinte no Exterior

Art. 10. O contribuinte ausente no exterior pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual:

I – pela Internet

II – em formulário ou em disquete nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior;

III – por telefone;

IV – pelo sistema on-line.

Dessa forma, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, conforme o art. 88, I, da Lei 8.981/1995, enseja a aplicação da multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a 20% do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532/1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

Neste ponto, vale lembrar o disposto no art. 3º da LIDB:

Art. 3º. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Enfatize-se, ainda, que a desconstituição do lançamento tributário ou a suspensão de seus efeitos depende de efetiva prova em contrário, que não foi apresentada nos autos.

Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para a retificação do polo passivo.

I. C.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003218-64.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONORIO DE RESENDE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Cumpra-se os termos da determinação de folhas 286 dos autos físicos que segue:

"Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista a anulação da r. sentença determino:

- a) notifique-se a indicada autoridade coatora para que preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias;
- b) após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- c) voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032180-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LUIS CAMARGO

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades próprias.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027353-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13865383: Concedo, em última oportunidade, novo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID 12113976, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, nos termos do artigo 396 do CPC, determino à CEF que junte aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes(CHB 8.5555.3654.131-3).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

I.C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WL PATRIMONIAL LTDA., WORKS LOGÍSTICA LTDA., AMANDA DE SENNA SANTOS, CACILDA VAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, ALINE BRAZIOLI - SP357753
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA. X BSP EMPRENDIMENTOS LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILLA CASTANHEIRA MATTAR) X C&A MODAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X BSP EMPRENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDEVCO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pelo TRF da 03ª Região às fls. 648/653. DESPACHO DE FOLHA 647: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 642/646: informa a União Federal que as beneficiárias dos precatórios, cujas minutas encontram-se às fls. 637/638, possuem débitos inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual estaria a providenciar, junto aos processos executivos fiscais, penhora no rosto destes autos. Sendo assim, determino a alteração das minutas de fls. 637/638, a fim de que o pagamento seja realizado à ordem deste Juízo. Visto que tal medida não imputa qualquer prejuízo às partes, determino a convalidação e encaminhamento dos ofícios requisitórios ao e.TRF3, independentemente da publicação deste despacho. Deverá a União Federal (PFN) comprovar ter adotado as medidas necessárias à construção dos créditos das autoras, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar os futuros pagamentos dos precatórios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7) - BELA GOLDBERG ASCER(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BELA GOLDBERG ASCER X UNIAO FEDERAL

Fl. 214: Os honorários advocatícios em favor da PFN, já foram recolhidos, conforme ofício 289/2018 do Banco do Brasil de fls. 2112/213. Fls. 215/220: A penhora foi efetivada por Oficial de Justiça do TRT da 2ª Região (fls. 132/135). Assim, este Juízo não detém competência para declarar a impenhorabilidade destes valores. O Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Capital, que determinou a penhora é quem deve decidir sobre a alegada impenhorabilidade. Ultrapassado o prazo recursal, especia-se ofício ao Banco do Brasil - AG. 1824-4 - PAB JEF/SP, para transferência do RPV 20170029778 (fl. 196) à ordem do Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Capital, no Banco do Brasil, Agência 5905 (fl. 209), informando este Juízo no prazo de cinco dias. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ELCIO JAQUES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Informe para os devidos que fins, que verificando o andamento dos autos no sistema processual, constatei a ausência de abertura de conclusão e lançamento do despacho proferido à fl. 212. Informe ainda, que para a regularização, transcrevo o inteiro teor do despacho para intimação das partes, nos termos que segue: Vistos em inspeção Fl. 211: indefiro o pleito do exequente, pois é dever do contribuinte ter sua posse as declarações de imposto de renda que serviram de base ao ajuizamento desta ação. Além disso, o interessado pode se valer do sítio da Receita Federal para obter os documentos que lhe concernem, sem a interferência do Juízo. Requeria o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente em termos de desprosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivado (sobrestados). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-80.1993.403.6100 (93.0001848-5) - IMOBILIARIA NOVA YORK S A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E Proc. SERGIO FERRAZ E SP046780P - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FERNANDA AZZI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X JOSE FERNANDO AZZI(Proc. JOSE CARLOS RAMOS E Proc. DURVAL VIANA E SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER E SP028544 - ANTONIO SALVADOR LAURINO E SP008244 - WADIH AIDAR TUMA E SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP076344 - MARIA LUISA CORREA BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA.(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X HELIO VELHO BARCIA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X FERNANDA AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JOSE FERNANDO AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA. X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X HELIO VELHO BARCIA X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A

Folhas 2034/2035: Defiro. Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Sendo o resultado negativo, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá transitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOIFI SAAD X MARIA GILZA CHOIFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOIFI NACIF X ADRIANO CHOIFI

NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVETTE CHOEFI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOEFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito e os dados necessários a expedição da guia de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A contra ato da DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando que seja assegurado seu direito de se abster de utilizar as opções disponibilizadas no sistema eSocial, no que diz respeito à cota de aprendizes, bem como que a impetrada seja obrigada à parametrização do sistema, possibilitando informar que a obrigação é objeto de termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério do Trabalho.

Narra ter celebrado o TAC para cumprimento da obrigação relativa à contratação de aprendizes, mas que o sistema eSocial, de utilização obrigatória, não permite a inserção da informação relativa ao acordo.

Sustenta em suma, ser necessário o correto preenchimento das informações no sistema, utilizado pelos órgãos de fiscalização de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Instado a se manifestar, o DERAT prestou informações ao ID 5840231, aduzindo que sua competência se restringe à atividade de cobrança e controle de créditos tributários já constituídos ou declarados, e que a fiscalização seria atribuição do DEFIS e DELEX. Afirma que a celebração do TAC não desobrigou a empresa da contratação de aprendizes, de forma que a opção pelo campo "obrigado" seria o correto para o preenchimento das informações no sistema. Alega, ainda a responsabilidade do Ministério do Trabalho para a verificação do cumprimento do TAC, de forma que deveria ser incluído no polo passivo do feito.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a parte impetrada se abstenha da imposição de qualquer sanção à Impetrante, exclusivamente, em razão da impossibilidade de informação da existência do TAC firmado nos autos do IC nº 561.2014.4.03.000-2, enquanto não houver a possibilidade de prestar as informações adequadas no e-Social (ID 8951477).

A impetrante se manifestou ao ID 9151508, pugrando pela legitimidade passiva do DERAT.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9846385).

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 8.373/2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), dispõe, em seu artigo 5º, sobre o comitê gestor do sistema, nos seguintes termos:

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor do eSocial, formado por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Ministério da Previdência Social;

III - Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

V - Conselho Curador do FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS.

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I - estabelecer diretrizes para o funcionamento e a divulgação do ambiente nacional;

II - especificar, desenvolver, implantar e manter o ambiente nacional;

III - promover a integração com os demais módulos do sistema;

IV - auxiliar e regular o compartilhamento e a utilização das informações armazenadas no ambiente nacional do eSocial; e

V - aprovar o Manual de Orientação do eSocial e suas atualizações.

§ 2º A gestão do eSocial será exercida de forma compartilhada e as deliberações do Comitê Gestor serão adotadas por meio de resolução.

§ 3º Os órgãos e entidades participes do Comitê Gestor exercerão, alternadamente, as funções de Secretaria-Executiva pelo período de um ano, tendo como secretário-executivo o respectivo representante no Comitê.

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela parte impetrante, o DERAT não é responsável pela gestão/manutenção do eSocial, que é feita pelo Comitê Gestor, compartilhado por várias entidades.

Ainda que o DERAT seja a unidade responsável pelo eSocial, no âmbito da Receita Federal, entendo que aquele não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que não lhe foram atribuídos poderes para a alteração do sistema de forma unilateral, sem a participação dos demais componentes do Comitê Gestor.

Desta forma, ante a ilegitimidade passiva da autoridade indicada pela parte impetrante, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida ao ID 8951477.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011753-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHIELD SEGURANCA – EIRELI** contra ato da **PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando que, caso seja vencedor do certame, possa comprovar sua capacitação técnica por atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a exigência prevista no item 8.8.4 do Edital 2018/01384(7421). Alternativamente, requer que lhe seja possibilitada tal comprovação mediante atestados emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Narra cumprir todos os requisitos listados pelo edital, salvo o referente ao item supramencionado, que considera ilegal e inconstitucional.

Sustenta, em suma, que os documentos que possui são suficientes à comprovação da experiência exigida para participação no certame.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 8381517), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5012100-47.2018.403.0000 (ID 8599315).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 8607921, aduzindo, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Federal, bem como a ausência de interesse de agir do impetrante e a perda do objeto, tendo em vista que a impetrante não foi vencedora no certame. No mérito, sustenta a legalidade e regularidade das exigências previstas no edital.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9769367).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança no qual se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (...) Apelo improvido. (TRF-3. AMS 00014044120164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF: 08.05.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRCC 200902422380. Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 07.06.2011).

Desta forma, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo impetrado.

O pedido formulado pela impetrante foi para que “caso seja vencedor do certame com a apresentação da menor proposta, possa comprovar sua capacitação técnica através de atestados de capacitação emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a exigência estabelecida no item 8.8.4. do Edital 2018/01384(7421), em atendimento às normas e princípios Constitucionais vigentes” (inicial de ID 8272640).

Conforme informado pela autoridade impetrada, já houve a conclusão do certame relativo ao Edital nº 2018/01384(7421), sendo que a empresa impetrante não se classificou como vencedora no procedimento, em nenhum dos lotes disponibilizados no prego eletrônico (ID 8607925).

Desta forma, não tendo se classificado como vencedora no procedimento licitatório, a questão relativa à aceitação da documentação da impetrante para fins de comprovação de sua capacitação técnica torna-se irrelevante, restando demonstrada a perda superveniente do interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5012100-47.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi expedida a minuta do RPV conforme determinado pelo Juízo: "intima-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias".

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028052-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** (ID 12789848), alegando a obscuridade da decisão de ID 12261405.

Afirma que a decisão se limitou à determinar que as multas aplicadas em face da embargada não fossem inscritas no CADIN ou protestadas. Todavia, parte das penalidades discutidas já haviam sido protestadas anteriormente.

Desta forma, requer esclarecimento de como proceder em relação às multas já protestadas.

Instada a se manifestar sobre os embargos, a parte autora/embargada alega a inexistência do vício alegado, uma vez que a decisão proferida não fixou limite temporal para a aplicação de seus efeitos. Pugna, desta forma, pela rejeição dos embargos, bem como pela declaração da má-fé da parte contrária.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que, em seu pedido de tutela, a autora requereu a aceitação da garantia, para que o réu se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protestos. Entretanto, a questão relativa à suspensão não foi analisada, de forma que se verifica a omissão apontada pela embargante.

Reconhecida a ocorrência do vício apontado, não resta demonstrada a má-fé ou o intuito protelatório, por parte da embargante.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a omissão da decisão de ID 12261405, para que a parte dispositiva daquela passe a constar nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 024612017000207750016328, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 52602.001465/2017-59, 52602.000560/2016-47, 7440/2015, 1666/2015 e 1843/2015, a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos, bem como para que sejam suspensos os efeitos de eventuais inscrições/protestos já efetuados, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.”*

No mais, mantenha-se a decisão, tal qual lançada.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELLULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 5397020), alegando a ocorrência de contradição na decisão de ID 4905082.

Afirma que embora o depósito realizado pela parte contrária tenha objetivado apenas a garantia de eventual execução fiscal, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, o que impede o ajuizamento daquela ação. Aduz ainda a incompetência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito.

Ao se manifestar sobre os embargos, a parte autora/embargada esclareceu que o objeto da ação é apenas a garantia do débito mediante a apresentação de apólice de seguro, todavia realizou o depósito para agilizar a concessão da medida. Concordou, ainda, com a remessa dos autos para o Juízo das Execuções Fiscais.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

De fato, embora a parte autora/embargada tenha requerido apenas a aceitação da garantia antecipada dos créditos tributários relativos ao PA nº 11080.013193/2007-17, foi determinada a suspensão da exigibilidade destes.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar a contradição apontada na decisão de ID 4905082, para que a fundamentação e parte dispositiva daquela passe a constar nos seguintes termos:

“O objeto da presente ação é a garantia dos créditos tributários relativos ao PA nº 11080.013193/2007-17, de forma antecipada ao ajuizamento de futura execução fiscal, mediante a realização de depósito judicial (ID 4883766 a 4883775), de forma que aqueles não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Como é cediço, a impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pode acarretar ônus ao exercício das atividades da empresa autora, não havendo prejuízo à ré com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Assim, tendo em vista que foi realizado o depósito do montante integral, bem como pelo fato de não ter sido ajuizada a execução fiscal referente ao débito ora questionado, verifica-se a probabilidade do direito do autor, bem como o periculum in mora.

*Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar à autora o direito de oferecer garantia aos créditos tributários relativos ao PA nº 11080.013193/2007-17, mediante o depósito judicial do valor integral dos débitos (ID 4883766 a 4883775), de forma que aqueles não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa*

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado”.

Retifique-se o registro da decisão embargada, anotando-se o necessário.

Por fim, verifica-se que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento desta demanda, sendo competente o Juízo das Execuções Fiscais, nos termos do artigo 1º, II e III do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

No mesmo sentido, o artigo 55, §2º, inciso I do CPC dispõe sobre a conexão das ações de execução de título extrajudicial e àquelas de conhecimento, relativas ao mesmo ato jurídico.

Desta forma, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum das Execuções Fiscais desta Subseção, devendo a Secretaria providenciar, oportunamente, a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor daquele Fórum, com as nossas homenagens.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009107-23.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIS LULA DA SILVA, RENATA DE ABREU MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a União Federal (AGU) da r. decisão de folhas 496 dos autos físicos que segue:

"Vistos.

Fls. 465-473: regularize a parte sua representação nos autos, apresentando procuração de poderes em favor dos advogados substabelecentes.

Inclua-se provisoriamente o nome do nobre patrono indicado à fl. 473, conferindo eficácia à intimação.

Fls. 491-493vº: ante a conclusão do incidente de impedimento, prossiga-se com o enfrentamento dos embargos opostos pela Autora às fls. 410-461.

Entretanto, tendo-se em vista os efeitos decorrentes de seu eventual acolhimento, de rigor a intimação das partes embargadas para o contraditório, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Dessa forma, intinem-se as partes embargadas para que, querendo, manifestem-se sobre os embargos, nos prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

I. C."

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017882-27.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCIA MARIA PENNACCHI SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIA RODRIGUES - SP126685

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da virtualização dos autos.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006323-17.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIANA AOUN ABBUD

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-81.2017.4.03.6100
AUTOR: VANDER DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13158783 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11364661 condenou a parte autora no pagamento de honorários sobre o valor da condenação, ao passo que não houve condenação.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

De fato, a sentença, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, condenou a mesma nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração de ID 13158783 e retifico a sentença proferida no ID 11364661 para constar, onde se lê:

“CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal”.

Leia-se:

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026059-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRADE BEZERRA - SP123960
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja consolidado o parcelamento efetuado, com a respectiva certidão de regularidade do FGTS.

A impetrante aduz, em síntese, que possui débito do FGTS. No entanto, a CEF não fornece meios para que a dívida possa ser saldada.

A impetrante foi intimada a corrigir a indicação do polo passivo e juntar documentos pertinentes à autuação/notificação lavrada pelo MTE (ID 11672860).

A inicial foi emendada para alterar o polo passivo para Gerente da Caixa Econômica Federal (ID 11728735).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para viabilizar o recolhimento dos débitos do FGTS atribuídos à impetrante, e que seriam óbice à emissão da certidão de regularidade (ID 11806659).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 12126094).

A CEF informou que o Certificado de Regularidade Fiscal foi emitido em 17/10/2018, com validade até 15/11/2018 (ID 12257395).

A autoridade prestou informações, alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou ausência de comprovação de direito líquido e certo (ID 12452634).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 12729305).

Intimada a se manifestar sobre o informado pela CEF, a impetrante permaneceu inerte.

É o essencial. Decido.

Afasto a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela gestão do FGTS, devendo figurar no polo passivo do *mandamus*.

A União já manifestou o interesse em integrar o feito, não devendo figurar como litisconsorte passivo necessário, vez que se trata de Mandado de Segurança.

Tampouco merece acolhida a inadequação da via eleita. Ao contrário do alegado pela CEF, a impetrante não alega a inexistência de pendência quanto à emissão de certidão de regularidade do FGTS, mas sim a impossibilidade de quitação dos débitos, colacionando documentos para eventual comprovação.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante se insurge contra a dificuldade para quitação dos débitos relativos ao FGTS e a obtenção da respectiva certidão de regularidade.

Compulsando os autos, é possível verificar documentos da Gestão de Demandas do FGTS nos quais a CEF informa que o impedimento a emissão do CRF é uma notificação fiscal nº 200.295.241, lavrada pelo TEM em 05/04/2010, e que encontra-se em fase de cadastramento (ID 11631974 – Pág. 3).

Além disso, a Agência CEF – Alberto Byington/SP declarou, em 05/10/2018, que a empresa impetrante solicitou em 13/09/2018, através do protocolo de atendimento nº 208781.2018, pedido de levantamento dos débitos correspondentes ao recolhimento do FGTS, tendo a impetrante sido informada que os valores devidos estão em processo de cadastramento no sistema para que seja possível efetivar o pagamento/parcelamento através da conectividade social (ID 11631977).

A impetrante também comprovou que inexistiam impedimentos de regularidade no sistema da CEF (ID 11631978), o que a impediria de regularizar os débitos e obter a certidão de regularidade.

De acordo com o Termo de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o débito notificado foi apurado em 31/05/2014 (ID 11729304), e em 2018 ainda estava em fase de cadastramento.

Compreensível, portanto, a insurgência da parte impetrante quanto à morosidade da CEF para viabilização do recolhimento dos débitos de FGTS.

Cabe ressaltar que a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal pela CEF em 17/10/2018 só ocorreu em virtude de cumprimento de decisão judicial, não sendo caso de perda do objeto da presente demanda.

Não obstante, a impetrante requer a consolidação do parcelamento efetuado para a obtenção da certidão de regularidade.

Quanto ao parcelamento requerido pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário a análise de sua regularidade, que primeiramente deve ser examinado pela autoridade administrativa.

Não obstante, a inércia da CEF em disponibilizar o valor total do débito, consolidar o parcelamento e até mesmo responder aos pleitos da impetrante não pode prejudicar a pessoa jurídica que demonstra a boa-fé na regularização de seus débitos.

Como bem salientado no Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, o documento não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS (ID 12257396).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança para que a autoridade impetrada expeça, em nome da parte impetrante, a Certidão de Regularidade do FGTS.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL & AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 11046443 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10892570 é contraditória e omissa na medida que as tratativas para financiamento junto à CEF se iniciaram em janeiro/2014, ou seja, antes do diagnóstico da doença, e o magistrado não quis ouvir testemunhas para obter essa comprovação, o que acarreta cerceamento de defesa.

Intimada, a CEF se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 13675879).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela parte embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, como se pode ver a respeito da análise das datas, que dispensou a realização da prova requerida.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 11046443.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013864-38.2017.4.03.6100

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10811204 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10563004 é contraditória em relação aos termos do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, ante o reconhecimento de que o ressarcimento foi instituído para impedir o suposto enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde; é omissa acerca do artigo 10 do Decreto-Lei nº 20.910/1932, que assevera que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública será de cinco anos se não houver menor prazo estipulado; deixou de se manifestar sobre a cobrança do ressarcimento à luz da Adin nº 1.931-8/DF e de observar que na Tabela do SUS é computado o valor de honorários médicos na cobrança do procedimento; incorreu em contradição com a legislação ao conceber a cobrança do ressarcimento dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual.

Intimada, a ANS se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 13763433).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos trazidos pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, como se pode ver a respeito da natureza do ressarcimento, do prazo prescricional aplicado, da decisão do Supremo Tribunal Federal, da metodologia da tabela TUNEP e da abrangência geográfica.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10811204.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026173-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NAO FERROSOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAMFESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR AKIO RODRIGUES - SP419365, JOAO CEPALUNI FILHO - SP351177

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIAMFESP para o fim de que, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as alterações promovidas pela Lei n 13.670/2018 aos vinculados à organização sindical. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para garantir que a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ocorra durante todo o exercício de 2018.

Argui o impetrante, como matéria preliminar, sua legitimidade para resguardar o direito dos afiliados abrangidos em todo território do Estado de São Paulo, já que deteria autorização constitucional para litigar em nome próprio interesse de terceiros. No mérito, aduz que os substituídos da impetrante são sujeitos à incidência da contribuição previdenciária determinada pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo é a folha de salário dos empregados.

Ressalta, todavia, que, com o advento da Lei nº 12.546/2011, foi criado um novo regime de recolhimento daquelas contribuições, o qual adotou a receita bruta como nova base de cálculo do tributo, enquanto a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota praticada (de 1% para 2,5%) e passou a facultar ao contribuinte a escolha irretroativa durante o exercício fiscal sobre a melhor forma de tributação.

A questão controversa, entretanto, teria sido prevista na Lei nº 13.670/2018, que revogou a opção da CPRB a partir de 01.09.2018, desconsiderando, assim, a irretroatividade da escolha e a vinculação do contribuinte durante todo o ano-exercício (ID. 11672275).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 11798580).

A autoridade coatora, em suas informações, alegou a ilegitimidade passiva parcial da impetrante, além da ausência de relação dos associados na petição inicial, fato que, segundo sustenta, acarretaria a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito. No que tange à discussão quanto ao regime alternativo de recolhimento, afirma que a lei revogada não estabeleceu prazo certo de sua vigência nem mesmo assegurou eventual direito do contribuinte em sua manutenção (ID. 12336288).

A União Federal apresentou defesa, sustentando a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária, ilegitimidade ativa da impetrante e a inobservância da Súmula 266 do STF. No mérito, alega, resumidamente, que não há direito adquirido à desoneração; sobre a inexistência de direito adquirido a benefício fiscal; que a irretroatividade da opção seria aplicável apenas ao contribuinte; e que a revogação obedeceu a anterioridade nonagesimal (ID. 12353426).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030227-33.2018.4.03.0000 (ID. 12824243), que, em decisão sumária, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 13056395).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 13054407).

É necessário Decido.

Analisando as preliminares relacionadas à legitimidade da impetrante e sobre a abrangência dos efeitos da presente sentença.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, o sindicato é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos seus associados, na qualidade de substituto processual, nos termos dos arts. 5º, LXX, "b" c/c 8º, III, da Constituição Federal (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 297014 0000575-46.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Ademais, por ser inexigível a autorização dos substituídos, o efeito dos julgados proferidos em ação ajuizada por sindicatos possui abrangência ampla a todos os afiliados, independentemente da apresentação dos respectivos nomes em lista acostada à petição inicial. Por essas razões, afasto as preliminares deduzidas pela parte impetrada.

Por outro lado, compartilho entendimento de que a presente decisão somente terá validade para os filiados com sede dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra), conforme estabeleceu a Lei nº 9.494/97, que modificou o artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 10763749), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar o recolhimento da CPRB em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente mandamus deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C. STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dívidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, ou substituição de um regime por outro, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18. (...)".

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Comunique a Secretaria o teor desta sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº. 5030227-33.2018.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025675-92.2017.4.03.6100

AUTOR: SHINICHIRO HAYATA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ - SP363965, MARIO JACKSON SAYEG - SP46745, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 11357055 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10998090 é omissa e obscura na medida que não esclareceu a possibilidade de discussão do controle jurisdicional da legalidade dos motivos determinantes da decisão do Banco Central, bem como não se manifestou sobre a necessidade dos pedidos de informação enviados à corretora e seus sócios destacarem se havia ou não uma investigação e se esta dizia respeito a conduta irregular ou risco sistêmico.

Intimado, O Banco Central do Brasil se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 13987834).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença deixou claramente expressa a razão pela qual o Poder Judiciário deve resguardar e velar pelos aspectos formais da decisão administrativa, desejando o autor que seja feito o controle do mérito da decisão da parte ré.

Ademais, como já exaustivamente esclarecido na sentença, o Banco Central solicitou esclarecimentos à parte autora, devidamente identificados, os quais foram estudados pela autarquia posteriormente, chegando-se à decretação da liquidação extrajudicial da corretora de câmbio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 11357055.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LATIFRIOS LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI LEANDRO ROCHA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a correção de supostos erros/irregularidades na apuração do cálculo do FAP 2012, a fim de que, ao final, lhe sejam restituídos ou compensados os valores recolhidos em excesso.

Sustenta o autor, em síntese, que existem diversos erros e ilegalidades no cálculo do FAP 2012, constantes do extrato divulgado em setembro de 2011, os quais acarretaram o aumento da alíquota aplicável.

Nesse sentido, afirma que para a elaboração do extrato do FAP 2012 foi utilizado o período de 01/2009 a 12/2010, sendo possível conferir a massa salarial (total de remunerações pagas no período de 01/2010 a 12/2011), o número de vínculos empregatícios, as ocorrências acidentárias consideradas pela Previdência, e outros elementos de cálculo. No entanto, por discordar de diversos aspectos, apresentou defesa administrativa, em 28/11/2011, cujo recurso contra a decisão de primeira instância julgada improcedente, ainda não foi apreciado até a propositura desta ação.

Alega, ainda, que, em razão de diversos erros, foi apurado um SAT de 4,8306% (alíquota de 3% x FAP 1,6102).

Dentre as irregularidades no cálculo de seu FAP 2012, alega a existência de ilegalidade/irregularidade em se considerar todos os seus estabelecimentos; erros e irregularidades no número de registros de acidentes de trabalho – CAT's, mediante a emissão de CAT's em duplicidade; inclusão no cálculo de CAT's de trajeto; registros de acidentes que não resultaram em benefícios previdenciários; duplicidades entre os Nexos e as CAT's; erros e ilegalidades no rol dos benefícios, ante a duplicidade de ocorrências quanto aos benefícios B91, com concessão irregular de benefícios previdenciários; inclusão no cálculo de benefícios por acidentes de trajeto; benefício irregular de auxílio acidente e irregularidades quanto aos seus indicadores no extrato FAP.

Contestação da União (ID 2676826).

Réplica do autor à contestação da União, ocasião em que requereu a produção de prova técnica (ID 2917442).

A União pugnou pelo sobrestamento do feito até o recebimento de informações requisitadas ao Ministério da Previdência (ID 2954949).

Foi indeferido o pedido de sobrestamento do processo. Por outro lado, o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias à União para juntada dos documentos pertinentes, bem como deferiu o pedido do autor de produção de prova pericial (ID 4290863).

O autor requereu a intimação da União a fim de que analisasse seus pedidos e, ainda, para que apresentasse nos autos as CAT's e as cópias dos processos administrativos dos benefícios, caso entendesse que sua manutenção no cálculo do FAP estivesse correta (ID 4465274).

A União se manifestou sobre parte das alegações do autor e apresentou seus quesitos. Requereu o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada das informações do Ministério da Previdência (ID 4794800). Juntou documentos (ID 4801890).

Foi determinada a manifestação do autor sobre a petição e documentos apresentados pela União (ID 4812908).

A União apresentou a resposta ao seu ofício encaminhado ao Ministério da Previdência (ID 4974365).

O autor requereu que sua manifestação e apresentação de quesitos fossem realizadas após a juntada de documentos pela União. Pleiteou, ainda, que a ré prestasse esclarecimentos nos autos acerca da comprovada redução da sua alíquota FAP, especificando os pontos objeto de correção (ID 5085041).

A União afirmou já ter apresentado explicações suficientes nas manifestações anteriores (ID 8371125).

Decisão que não conheceu da contestação apresentada pela União; indeferiu pedido do autor de apresentação de diversos documentos pela União, considerando o seu caráter sigiloso. Por outro lado, determinou a juntada, pela União, dos dados utilizados nos cálculos do FAP atribuído às empresas que integram a mesma subclasse da CNAE do autor, relativamente ao período impugnado. Após, deveria o autor esclarecer se ainda subsistia interesse na realização de perícia (ID 8458885).

O autor se manifestou acerca dos esclarecimentos prestados pela União. Requereu a apresentação de diversos documentos pelo INSS, formulou seus quesitos e indicou assistente técnico (ID 8970119).

A União apresentou os dados das empresas de mesmo CNAE do autor (ID 9258962).

Este Juízo indeferiu a realização de prova pericial (ID 9603143).

O autor efetuou ponderações sobre o indeferimento de seus pedidos de produção de prova pericial e apresentação de documentos pelo INSS (ID 12577244).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, nos termos da decisão ID 8458885, não se conheceu da contestação apresentada pela União por se tratar de manifestação estranha ao objeto da ação.

Não obstante, tendo em vista não serem aplicáveis ao caso os efeitos materiais decorrentes da revelia, por versar a ação sobre direitos indisponíveis, isso não implica, necessariamente, acolhimento dos pedidos do autor, os quais serão objeto de análise a partir das provas juntadas aos autos e legislação aplicável à espécie.

Observo, ademais, que após a apresentação de sua contestação, a União procedeu à juntada de diversos documentos e outras manifestações, os quais serão considerados para o exame da controvérsia.

Antes análise propriamente dita dos pedidos formulados pelo autor, cabem alguns apontamentos acerca da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT.

No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento no artigo 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, §10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Já a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o artigo 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Em seguida, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o artigo 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários.

O que faz o Poder Executivo, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.

É possível, pois, delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos.

No presente caso, sustentou o autor a existência de diversos erros e irregularidades na apuração do cálculo do FAP 2012. Nesse sentido, passo ao exame de cada um dos pedidos formulados.

Defendeu o autor a apuração e cálculo do FAP vigente em 2012 por estabelecimento, indicado pelo CNPJ, com aplicação analógica da Súmula 351 do STJ (item 2.1).

A questão ora discutida já foi objeto de exame pelo C. STJ e encontra-se pacificada na jurisprudência, ante a edição da Súmula 351, confira-se:

Súmula 351: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014). Sem grifos no original.

Anoto, inclusive, que em processo em trâmite nesta Vara, no qual se discutiu referido tema, a União deixou de contestar a ação, reconhecendo a procedência do pleito, com base na Portaria PGRN nº. 502/2016 e na jurisprudência consolidada do STJ (Súmula nº. 351) – (autos nº. 5012611-78.2018.4.03.6100).

Nesses termos, razão assiste ao autor de maneira que a ré deverá proceder ao recálculo do FAP 2012 de forma individualizada para cada um de seus estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ.

No que tange às CAT's lançadas em duplicidade (item 2.2.1), informou a União, por meio do ofício recebido do Ministério da Fazenda (Secretaria da Previdência) que “a partir de nova pesquisa nos bancos de dados do INSS, constatou-se que, de fato, em alguns casos, houve o registro de duas CAT's”, razão pela qual foi determinada a sua exclusão (ID 4974845, item 11, a-j). Trata-se, pois, das 10 (dez) CAT's indicadas pelo autor em sua inicial: 2009245535201; 2009433627001; 2009365036101; 2010427428001; 2010144648901; 2010137691001; 2010242696101; 2010418231801; 2010194685601; 2011058673501.

Sendo assim, ante a inexistência de controvérsia quanto a este ponto, com o reconhecimento do equívoco pela União, é o caso de homologação da procedência do pedido do autor.

Acerca da exclusão das CAT's de trajeto (item 2.2.2), ressaltou o autor a procedência da sua tese ante a confirmação, por meio da Resolução CNPS 1.329/2017, de que os acidentes de trajeto não mais serão computados no cálculo da alíquota FAP.

Nesse sentido, informa que verificou que 122 CAT's constantes no rol do extrato FAP 2012 se referiam a acidentes de trajeto, razão pela qual não deveriam ter sido incluídas no cálculo.

Apesar dos argumentos expostos pelo autor, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem entendido que os efeitos da Resolução CNPS 1.329/2017 não se aplicam sobre os acidentes de trajeto computados no cálculo do FAP em período anterior à sua vigência (2018), tendo em vista sua inclusão encontrar fundamento de validade na alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

Veja-se o entendimento do citado Tribunal:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP.

2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal.

3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357590 - 0000950-90.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018).

AGRAVO INTERNO. ART. 942 DO CPC/2015. FAP. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA. EXCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO E AFASTAMENTOS INFERIORES A QUINZE DIAS INDEVIDA.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa a ser reconhecida, eis que desnecessária a produção de perícia médica judicial para a análise dos pedidos exarados nos autos.

6. No mérito, é constitucional e legal a metodologia do cálculo do FAP, sendo que os dados que formam o índice são devidamente definidos de acordo com os índices de custos, frequência e gravidade dos acidentes de trabalho, tendo a parte ré utilizado a metodologia estabelecida nas Resoluções vigentes à época, o que afasta o cálculo do FAP 2010 de acordo com a Resolução nº 1.316/10, a qual somente foi aplicada, em 2010, como bonificação às empresas que não apresentaram casos de morte ou invalidez e tiveram seu FAP menor do que 1.

7. Sobre os acidentes de trajeto e os afastamentos por acidente/doença inferiores a 15 (quinze) dias, devem compor o cálculo do FAP, conforme expresso na decisão agravada: "Vale destacar que o acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho, consoante o disposto no artigo 21, inciso IV alínea d, da Lei nº 8.213/91, portanto, devida a sua incidência para o cálculo do FAP. Verifica-se, inclusive, que o art. 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99 aduz que os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados levando-se em conta todos os casos de acidentes, não excluindo o acidente de trajeto. (...) O mesmo se diga quanto aos afastamentos inferiores a 15 dias. Todo e qualquer acidente ocorrido deve ser considerado para a apuração do FAP, observadas as devidas proporções. O FAP não visa custear benefícios acidentários, mas analisar tais eventos entre todas as empresas de forma a observar e reduzir a acidentalidade." **Insta ressaltar que a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017 não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, pois somente a partir de tal norma há previsão da não inclusão na base de cálculo, quando, em contrapartida, havia previsão legal no sentido de que o acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho (artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91).**

8. Sobre a alegada nulidade do FAP aplicado à agravante pelo fato de que não houve a prestação de informações sobre os eventos acidentários das demais empresas do mesmo CNAE, também não prospera, pois não há norma legal que obrigue a divulgação das informações de outras empresas, sendo que os dados divulgados da parte autora são suficientes para que tome conhecimento de como o seu índice foi apurado.

9. A aplicação do FAP por estabelecimento é devida, assim como ocorre com o SAT. Todavia, a parte autora não demonstrou, in casu, que foi calculado de forma geral e não por estabelecimento, bem como não demonstrou a individualização de cada estabelecimento e a atividade preponderante de cada. Assim, não há que se falar em nulidade do FAP aplicado à autora. Nesse sentido, veja-se o trecho da decisão agravada: "Ademais, o FAP deve ser calculado por estabelecimento dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, conforme aplicação analógica da Súmula nº 351 do STJ. Se o SAT é calculado individualmente para cada estabelecimento e CNPJ distinto, o FAP, que incide sobre aquele, logicamente também o deve ser. Todavia, a parte autora não demonstrou eventual erro no cálculo do FAP. A mera insurgência a fim de tentar anular a exigência do FAP, sem demonstrar a individualidade dos seus estabelecimentos, a atividade preponderante de cada um e os acidentes ocorridos, tomam a pretensão judicial impossível de ser reconhecida como procedente. Ressalte-se, outrossim, que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que os dados oficiais apresentados estão inconsistentes."

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2096805 - 0021055-35.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018).

Desse modo, sem razão o autor quanto ao referido pleito.

Em relação ao pedido para que sejam excluídas as CATs que não resultaram em benefícios previdenciários (item 2.2.3), sustentou o autor que o extrato FAP trouxe 580 ocorrências, devendo elas também serem excluídas do cálculo do FAP 2012, visto que somente os acidentes que geraram benefícios previdenciários devem ser considerados para cálculo do índice de frequência.

Ao contrário do sustentado pelo autor, o FAP não é um reparador econômico dos custos da Previdência Social, mas sim um indicador a ser observado pelas empresas para incentivar a prevenção de acidentes.

Destaco, por oportuno, que a Resolução CNPS 1316/2010, vigente à época do FAP 2012, no seu item 2.2 Definições (o qual especifica as que são estruturantes ao cálculo do FAP), estabelece que "Frequência" consiste no "índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. **Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada**".

Portanto, todo acidente registrado mediante protocolo de CAT (ainda que não tenha implicado concessão de benefício), bem como a concessão de benefício acidentário que não possua CAT vinculada, devem ser contabilizados.

Ademais, a alteração promovida pela Resolução 1.329/2017, que excluiu os acidentes de trajeto e acidentes sem concessão de benefícios do cálculo do FAP, não tem incidência sobre o presente caso, haja vista que somente passou a vigor a partir de 2018.

Quanto aos alegados erros e irregularidades nos nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculada (item 2.2.4), informou a União, por meio do ofício recebido do Ministério da Fazenda (Secretaria da Previdência) que "Uma vez constatada a irregularidade em sistema não vinculando a CAT ao B91, comandaremos nesta data a exclusão do insumo no item constante em duplicidade, ou seja, 'Nexo Técnico Previdenciário s/ CAT vinculada', que reflete o índice de frequência, permanecendo a CAT que deu origem ao benefício, bem como o benefício em questão" (ID 4974845, itens 37 a 39).

Dessa forma, das 93 (noventa e três) ocorrências de duplicidades questionadas, 78 (setenta e oito) delas, conforme anotou o autor, foram excluídas, com o consequente recálculo de seu FAP 2012 (ID 4974845, item 40).

Com relação às 15 (quinze) ocorrências restantes, informou o autor concordar com a informação da União, de que se tratavam de situações distintas (ID 8970119, item 2.5).

Logo, ante a inexistência de controvérsia quanto a este ponto, com o reconhecimento parcial do equívoco pela União, bem como a concordância do autor com os esclarecimentos prestados, é o caso de homologação da procedência parcial do seu pedido.

Insurge-se também o autor acerca da existência de erros e ilegalidades no rol dos benefícios previdenciários, alegando a duplicidade de ocorrências no rol dos benefícios B91 com concessão irregular de benefícios previdenciários (item 2.3.1).

Ressalta que a legislação previdenciária prevê que se um novo benefício for concedido no período inferior a 60 dias da cessação do benefício anterior, o INSS não concederá um novo benefício, mas restabelecerá o benefício anterior.

No entanto, sustenta que, em 10 (dez) casos, o INSS concedeu novo benefício quando deveria ter prorrogado o anterior, como se pode verificar pelas datas de início e cessação igualmente trazidos no extrato FAP. Com isso, aumentou-se o número de benefícios concedidos, implicando em duplicidade que faz aumentar os coeficientes de frequência e gravidade, e por consequência a alíquota FAP da empresa.

A União nada alegou sobre esse ponto, haja vista a impropriedade da sua contestação. Por outro lado, o Ministério da Fazenda (Secretaria da Previdência) nas informações prestadas ao ente (ID 4974845), atribuiu toda a responsabilidade ao INSS, a quem compete a concessão de benefícios. Nesse sentido, argumentou que caberia ao autor requerer diretamente à Autarquia a exclusão das duplicidades.

Apesar da apresentação de planilha constante do item 2.3.1 da inicial (ID 2179117, pág. 34), elaborada pelo autor a partir de dados retirados do extrato FAP, é o caso de acolhimento dos argumentos expendidos pela Secretaria da Previdência.

Com efeito, compete à empresa questionar perante o próprio INSS a vinculação do benefício previdenciário a seu CNPJ à época da sua concessão e/ou, ainda, ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO) da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, dados os reflexos no cálculo de seu FAP.

As informações relativas às concessões de benefícios previdenciários são disponibilizadas às empresas, tanto que elas podem contestá-las administrativamente. Destaco, nesse ponto, que não há notícia nos autos de que o autor tenha se insurgido contra a alegada irregularidade, seja perante o INSS, seja perante o DPSSO.

Observo que relativamente aos questionamentos lançados em face deste último, no que tange ao cálculo do FAP, não encontrei nada de específico quanto à concessão de um novo benefício no período inferior a 60 dias da cessação do benefício anterior (doc. 6). A título de citação, foram objeto de impugnação administrativa pelo autor: CAT não emitida pelo empregador; acidentes de trajeto; enfermidades que não decorriam de atividade realizada nos estabelecimentos da empresa, dentre outros pontos, mas nada acerca da "duplicidade de benefícios".

Nessa perspectiva, não tendo o autor demonstrado sua insurgência na esfera administrativa, não pode o Poder Judiciário adentrar o mérito dos atos praticados (concessão de benefícios) a fim de aferir eventual ilegalidade, pois sequer a autoridade competente foi provocada a se manifestar sobre ela.

Prevalece, portanto, a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos.

Dessa forma, sem razão o autor quanto ao referido pedido.

O autor também sustenta a ilegalidade da concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trajeto (item 2.3.2), considerando que estes últimos não podem ser computados no cálculo do FAP.

Conforme já exposto, não há que se falar em ilegalidade no cômputo do cálculo do FAP de acidentes de trajeto em período anterior à vigência da Resolução CNPS 1.329/2017 (2018), tendo em vista sua inclusão encontrar fundamento de validade na alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

Por via de consequência, improcede o pedido do autor para que sejam excluídos os benefícios previdenciários concedidos decorrentes de acidentes de trajeto.

Questiona também o autor a ilegalidade do cômputo no cálculo de seu FAP 2012 de benefício irregular de auxílio acidente, no total de 4 (quatro), os quais tiveram início nos anos de 2007 e 2008, isto é, fora do período de apuração do FAP 2012, o qual deve incluir apenas as ocorrências dos anos 2009 e 2010 (item 2.3.3).

Destaca, ainda, a existência de irregularidade considerando a emissão de CATs por terceiros (uma pelo Sindicato dos empregados e outra pelo médico do empregado).

Sem razão o autor.

Nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.213/1991, redação vigente à época do cálculo do FAP 2012 do autor:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

Assim, ocorrendo a comunicação por terceiros, o INSS deverá informar o empregador que poderá ofertar defesa para impugnar o relato da ocorrência de acidente de trabalho.

Nesse sentido, limitou-se o autor a alegar genericamente que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É certo que se trata de prova sobre fato negativo, contudo, não parece crível a afirmação do autor, mesmo porque, tal como alegado pela Secretaria da Previdência nas informações prestadas à União, "existem diversas formas de a própria empresa ter o controle sobre seus empregados e benefícios a esses concedidos" (ID 4974845, item 51), podendo, inclusive, questionar a sua concessão.

No que se refere à suposta concessão de benefício irregular de auxílio acidente fora do período de apuração do FAP 2012, também não merecem acolhida as razões expostas pelo autor.

Com efeito, a Resolução CNPS 1.316/2010, vigente à época do cálculo do FAP do autor, estabelece em seu item 2.5 que serão utilizados os dados de **dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento para cálculo do FAP**:

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de **dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento**. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

No entanto, prevê ainda a aludida Resolução, no que se refere à metodologia de cálculo, que "O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de **Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo**" (item 2.1).

Nesse sentido, considerando que os despachos DDBs relativos a tais benefícios (5400397383; 5351577344; 1543694869 e 5371331995) foram proferidos nos anos de 2009 e 2010, conforme informou o próprio autor (ID 2179117, pág. 37), correta a sua inclusão no cálculo do FAP com vigência em 2012.

Ressalta, ainda, que as alegações do autor quanto ao alargado lapso temporal entre a Data do Início do Benefício (DIB) e a Data de Despacho do Benefício (DDB), deveriam ter sido objeto de recurso perante o próprio INSS na esfera administrativa, visto que não cabe ao Poder Judiciário adentrar a análise do mérito do ato administrativo, sobretudo, quando não são conhecidas as peculiaridades de cada caso nos processos de concessão dos benefícios.

Por essa razão, não devem ser excluídos do cálculo do FAP 2012 do autor.

Por fim, questiona o autor os indicadores da empresa constantes na parte inferior do extrato FAP (item 2.4), sob o argumento de que existem irregularidades quanto ao total de empresas apresentado com o mesmo CNAE da sua atividade.

Argumenta que não pode ter certeza de que os números de ordem atribuídos pela União estão, de fato, corretos. Nesse sentido, aduz que se a ré utiliza no cálculo do seu tributo a informação de que existem "X" empresas no mesmo segmento, tem o direito de conhecer se esta informação é o ou não verdadeira.

Para tanto, requereu o autor na sua exordial a disponibilização, pela União, de relação com nome e a inscrição CNPJ de todas as empresas de mesmo CNAE, com comprovação do total a ser informado nos extratos.

O pedido foi indeferido, conforme decisão ID 8458885, haja vista existência de óbice legal (artigo 198 do CTN) e jurisprudencial, considerando que referidos dados se tratam de informações sigilosas que devem ser mantidas exclusivamente à disposição das autoridades fiscais.

Por outro lado, foi disponibilizada pela União a relação de dados das empresas de mesmo CNAE do autor (ID 9258965 – sem identificação do nome e CNPJ), no total de 106. Tais informações, constantes de sistema de banco de dados, foram elaboradas com base nos vínculos e remunerações declarados pelas empresas em GFIP no período base de apuração do cálculo do FAP vigente em 2012.

Importante destacar, outrossim, a informação prestada pela Secretaria da Previdência, no sentido de que o autor: "(...) [pode] estar equivocadamente utilizando como referência de atividade econômica a atividade constante nos respectivos cartões CNPJ das outras empresas e não a atividade econômica declarada pelas próprias empresas na GFIP" (ID 4974845, item 59), cujos dados são utilizados no cálculo do FAP.

Acrescente-se também que não há como ser questionada a idoneidade dessas informações, pois, conforme já destacado em decisão anterior, tendo em vista o sigilo de dados a que tem direito as pessoas físicas e jurídicas, eventual violação não se justifica para tutela de interesse meramente privado.

Portanto, não merece acolhida referido pedido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos pela ré no que se refere: I) às duplicidades de CATs indicadas no item 2.2.1 da inicial, com o consequente recálculo do FAP 2012 já realizado e II) a exclusão das 78 (setenta e oito) duplicidades entre as CATs e os Nexos sem CATs vinculadas, conforme item 38 do Ofício ID 4974845, com o consequente recálculo do FAP 2012 já realizado e alíquota definida em 1,5998.

Em relação aos demais pedidos formulados, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de determinar que a ré proceda ao recálculo do FAP 2012 do autor, na esfera administrativa, para cada um de seus estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ.

Por consequência, declaro o direito do autor à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos em excesso a esse título, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser atualizados pela Taxa SELIC quando do efetivo pagamento.

Por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sem custas, por já terem sido recolhidas em sua integralidade (ID 2233627).

A restituição/compensação ficará condicionada ao trânsito em julgado da presente demanda.

P. l.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.**

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. **III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaques.**

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual correteza a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de questionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ou creditados pelas impetrantes a seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito das impetrantes em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Ausentes quaisquer requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009911-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019539-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAN RENT A CAR COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID_9838182: fica a parte executada intimada para impugnar, nos próprios autos, os cálculos apresentados, ou a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, a ser atualizado no momento do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVAIR ANTONIO CAPELI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora e a CEF, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela ré.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 14/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LARA GUILHERME JADDOUH

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID n. 11164060, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a ré intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pela autora na réplica, justificando, eventualmente, a impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO YASUDA

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 14/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0009271-32.2009.4.03.6100
AUTOR: TETSUO NOHARA

Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, JOAO DANIEL RASSI - SP156685, IRENE PATRICIA NOHARA - SP178370

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LAZARA MEZZACAPA - SP74395

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos físicos, de mesma numeração, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
2. Intimem-se as rés para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Em caso de concordância, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024554-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PICCINELLI & DALLAQUA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14/02/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012658-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXMX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014991-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SO AGUAS COMERCIO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES LACERDA, WASHINGTON NUNES LACERDA

DESPACHO

Ciência à CEF da diligência positiva (ID n. 11047615), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006487-79.2018.4.03.6100
AUTOR: EBC - PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE MOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000644-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREZA MAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARILHA GOMES DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - SP380281

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora quanto aos embargos monitorios (ID n. 12025108), bem como informe se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da impetrante (ID 9872771 e ID 11750624).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026318-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATTEND SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE FIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021917-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria em que a autora noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente ação nos termos do artigo 487, III, a, do CPC (ID 12973680).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SUAREZ JUSTINIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER - SP282922
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, DIRETORA DE AVALIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 12851859), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020465-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA DORACIO SILVA REZENDE

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 13861316 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 11706203 é contraditória na medida em que foi solicitada a suspensão da execução para aguardo do cumprimento do acordo firmado entre as partes, e não a sua extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como já explicitado na sentença, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito, não sendo cabível a suspensão da ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13861316.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032244-75.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018725-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Conforme certidão ID n. 9077637, houve bloqueio de valores superior à quantia executada.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, e, no mesmo prazo, para se manifestar acerca do pedido de relativização do reexame necessário formulado (ID 12269462).

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017609-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALOMA TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006171-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP CONEXOES LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 14269619), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025129-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CIASET EXPOS LOCACOES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 14274096), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANICE PRIMIANO SICHIERI, EDSON LUIZ SICHIERI, MIGUEL PRIMIANO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

DECISÃO

Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição necessária para a análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se, após conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADUGAR QUIRINO DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID n. 1278596, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025754-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028909-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA HELENA ALVES SABINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 42.330,45, referente ao inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (ID 13209796).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações formuladas pela CEF na petição ID n. 12063626.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ALESSANDRO SOUZA GOMES, GENESIO GOMES DE MIRANDA

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TAMUZ ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016132-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA LUIZ

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID n. 11429988), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016529-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO JOSIAS DA SILVA JIM TRANSPORTES ESCOLARES - ME, MANUEL JOSIAS DA SILVA, CELSO JOSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022317-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITOR LUIZ BORBA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005775-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a petição ID n. 12731603, tendo em vista que os alegados embargos de declaração de fls. 202 e seguintes dos autos físicos não constam nos presentes autos digitais.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015265-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMS2 MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, MARIA ANTONIETA RIBEIRO, JAMIL SMEILI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de desbloqueio de valores (IDs n. 8603361 e 10920032).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018228-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE HELIO LENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de parcelamento (petição ID n. 12392321).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013535-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAGNER GABRIEL DE BARROS

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID n. 11236312, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022428-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência ID n. 11407256, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente quanto aos embargos monitorios (ID n. 11834586).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID n. 13965853 vez que, embora os executados tenham sido citados (ID n. 4073830), não constituíram advogado.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-17.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EKOS CABLEIREIROS LTDA - ME, ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DEVITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DEVITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022458-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR ALVES DOS SANTOS TRANSPORTES COLETIVO EIRELI, VALDIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Determino o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado por corresponder ao montante inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORSIA IMOBILIÁRIA LTDA,
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GARGARY - MG86768
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 12672699 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação para que passe a constar a União Federal no polo passivo desta demanda.

Cite-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013301-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SCOTON, ELIAS NAGY, ALENI DA SILVA NAGY, FABIANA NAGY, GISLENE NAGY
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 14/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028104-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico, de ofício, erro material da decisão ID. 14384088. Cumpra-se na forma do procedimento comum, mantido o entendimento sobre a exclusão do ICMS, sem qualquer ressalva, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação (ID. 12800375).

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017234-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA APARECIDA FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 14/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5019844-63.2017.4.03.6100
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intimem-se os réus para se manifestarem quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5028036-48.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME SILVA VILACA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5023390-92.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIANE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, MANAEMSIQUEIRA DUARTE - SP248893

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 14351011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5029419-61.2018.4.03.6100
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a ré para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100
AUTOR: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a ré para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004523-85.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017632-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100
AUTOR: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALELIMA - SP346775

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025716-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para comprovar, no prazo de 10 dias, o deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos, em relação à exequente.

Após, abra-se conclusão para decisão sobre a penhora e sobre a renúncia dos honorários sucumbenciais, feita pela advogada da parte exequente.

São Paulo, 19/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Ficam as partes intimadas para, em 15 dias, indicar quesitos e assistentes técnicos.

Após, abra-se conclusão para nomeação de profissional para realização da perícia.

São Paulo, 19/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022426-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAMIRIS GOMES MACEDO

DESPACHO

Ante as tentativas infrutíferas do Oficial de Justiça, no sentido de localização da ré, fica a CEF intimada a indicar novo endereço para citação, no prazo de 5 dias.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5021865-75.2018.4.03.6100
AUTOR: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-17.2017.4.03.6100

AUTOR: PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - RS59685-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOANA DARC BONASSIO, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Id. 5691119: em relação à corrê VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, fica o autor intimado a indicar novo endereço, tendo em vista a devolução da carta, sem citação da ré;

2. Id. 10763423: em relação à corrê JOANA DARC BONASSIO, decreto sua revelia, com filcro no artigo 344, NCPC, tendo em vista que, apesar da carta ter sido entregue, esta não apresentou contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor na petição - id. 12068993.

São Paulo, 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

Ante o decurso de prazo de mais de 75 dias da data do atestado juntado ao processo, datado de 09/10/2018, julgo prejudicado o requerimento de id. 13161816.

Fica a parte executada intimada para cumprir o despacho - id. 9422986, no prazo de 5 dias.

No silêncio, ou em caso de concordância com a digitalização, voltem-me conclusos para prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Ante a não realização de conciliação neste feito, ficam as partes intimadas para cumprimento da decisão id. 10219574.

No silêncio, ou ausentes novos requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017528-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fica a ANS, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIDALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Fica intimada a ré a para apresentar os documentos requeridos pela perita - id. 11376142, no prazo de 10 dias.

Cumprida a providência acima, intime-se a perita para continuidade dos trabalhos periciais.

Publique-se.

São Paulo, 20/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006913-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ART'S RELIGIOSAS LTDA - ME, LENIRA PIRES MOREIRA LOPES, RAFAEL PIRES MOREIRA LOPES

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o interesse na manutenção da penhora do veículo (ID 6959684), no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR - SP223859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

2.Fica intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, pagar à parte autora, ora exequente, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de R\$ 54.139,43 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), valor referente à condenação e honorários advocatícios a que a parte foi condenada, atualizado para julho/2018.

Publique-se.

São Paulo, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-87.2018.4.03.6100
AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual se requer o cancelamento dos despachos decisórios emitidos no bojo dos processos administrativos n.ºs 10880.973226/2011-88, 10880.661481/2012-61, 10880.661482/2012-14, 10880.661483/2012-51, 10880.994204/2012-32, 10880.999422/2012-63, 10880.999423/2012-16, 10880.661484/2012-03, 10880.661485/2012-40, 10880.661486/2012-94, 10880.661490/2012-52, 10880.661488/2012-83 e 10880.661492/2012-41, além de homologadas as respectivas DCOMPs e extintos os débitos nela informados.

Narra a parte autora ter pretendido se utilizar de crédito decorrente do recolhimento da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, originário a partir da Lei n.º 11.452/2007, que deixou exigir o tributo para essa hipótese a partir do ano-calendário 2006.

Esclarece, entretanto, que as declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs), geradas para tal finalidade, não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que os DARFs de recolhimento da contribuição estavam atrelados a débitos previamente confessados pelo contribuinte em suas DCTFs.

Visando solucionar essa pendência, argumenta a autora que apresentou manifestação de inconformidade para comprovar, inclusive, a retificação das DCTFs do ano de 2006, de modo a ser identificado pelo sistema o crédito objetivado. Apesar da adoção desta medida, ressalta que foi negado provimento à defesa administrativa pelo fato de não ter sido comprovado que os pagamentos da CIDE se tratavam de situações que não envolveram transferência de tecnologia.

Sustenta, todavia, que foram acostados nos respectivos processos administrativos documentos suficientes para comprovar as causas que levaram ao recolhimento da exação (contratos comerciais, contratos de câmbio, invoices e documentos complementares), os quais teriam sido, de forma incorreta, ignorados pelo CARF (ID. 6492104).

Comprovada a realização de depósito judicial para suspensão do crédito tributário (ID. 6967128).

Instada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a União se opôs a acolhê-lo sob o fundamento de não representar a integralidade da dívida exigida (ID. 8440481).

Com a informação de depósito complementar (ID. 8526255), foi anotada a suspensão da exigibilidade do crédito (ID. 8650713).

Em sua contestação, argumenta a ré, em síntese, que o recurso voluntário interposto administrativamente foi negado provimento, pois, com os documentos apresentados naquela oportunidade, não seria possível evidenciar a natureza das negociações que justificaram a cobrança da contribuição, salientando, inclusive, que os contratos comerciais firmados com empresas estrangeiras estavam redigidos em língua inglesa e desacompanhados de tradução juramentada.

Além disso, não obstante salientar aspectos inerentes à legitimidade e veracidade dos atos administrativos, argui a ré, com tese subsidiária, sobre a necessária condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária (ID. 9366499).

A autora apresentou réplica, ratificando os argumentos expostos na petição inicial (ID. 11014280).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente ação foi proposta com a finalidade de anular débitos fiscais, os quais foram anteriormente objeto de compensações não acolhidos pela via administrativa.

Prevê o artigo 2º, § 1º-A, Lei n.º 10.168/2000, incluído pela Lei n.º 11.452/2007:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Em análise ao texto legal acima, depreende-se, de forma clara, que a CIDE não recairá sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, excetuada a hipótese desta transação envolver transferência de tecnologia.

No caso em questão, a possibilidade, em tese, de aplicação da norma não foi alvo de questionamento pelas partes, mas se os fatos geradores que ensejaram a exigência da contribuição – remessas ao exterior a título de remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador – estariam abarcados pela situação específica.

Não obstante a apresentação, em sede administrativa, de notas fiscais, invoices e contratos de câmbio, como afirmado pela parte autora, a autoridade fiscal entendeu não restar suficientemente demonstrado que as negociações realizadas se limitariam de forma exclusiva, àquela situação fática autorizadora da isenção pleiteada, já que, para tanto, seriam indispensáveis o contrato comercial entre as partes (em língua portuguesa), além de livros contábeis com a devida escrituração.

Neste ponto, entendo assistir razão à ré.

A comprovação de que os serviços prestados estiveram restritos à licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador era de atribuição exclusiva do contribuinte, sendo que a exigência de documentos complementares, como especificidades das negociações, tratou-se de medida compatível para aferir a veracidade do alegado.

Ademais, a superveniente apresentação do contrato relativo às operações, desacompanhado de tradução juramentada, não exige a compreensão, pela autoridade fiscal, de termos e cláusulas que traduzam a natureza negocial, sobretudo por não envolver, no caso, análise exclusiva de elementos numéricos ou de menor complexidade.

No sentido de se exigir a respectiva tradução, regra que se estende aos processos administrativos, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊNER. MERCADORIA RETIDA. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO. SOBRE-ESTADIAS. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. IMPRESTABILIDADE. 1. Inexiste relação de acessoriedade entre o contêiner e a mercadoria importada, sendo clara a existência autônoma de ambos. Inteligência do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Precedentes. 3. Afigura-se ilegal a retenção da unidade de carga em caso de falhas ou irregularidades atribuíveis ao importador ou à aduana, tais como o abandono da carga, a importação de mercadoria sujeita a pena de perdimento, demora excessiva na conclusão do procedimento administrativo destinado à aplicação da referida sanção e à destinação dos bens, dentre outras hipóteses. 4. O art. 157 do CPC exige a que a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira aos autos deve ser acompanhada de tradução juramentada para o vernáculo. 5. As provas que amparam o pleito indenizatório, direcionadas a comprovar as alegadas despesas da autora com sobre-estadias ("demurrage") do contêiner decorrentes da retenção ilegal do cofre, vieram desacompanhadas de versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado. Os documentos são imprestáveis para instruir a pretensão deduzida em juízo, não podendo ser considerados pelo magistrado. Precedentes. 6. A regra do ônus da prova (art. 333 do CPC) impõe ao autor a tarefa de fazer prova de fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 7. Apelações e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1548696 0002611-44.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) (destaque inserido)

Dessa forma, vislumbro não ter havido qualquer irregularidade que justifique revisão das decisões administrativas, haja vista estarem todas pautadas em elementos objetivos, sem quaisquer indícios de ilegalidade ou desproporcionalidade.

Por outro lado, com a juntada a estes autos eletrônicos do contrato traduzido (ID. 6492139), constata-se que o objeto principal de negociação foi o licenciamento de software, sem que tenha sido explicitada a transferência da tecnologia, vale dizer, aquela que exige a entrega, por parte do fornecedor, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia, na forma do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 9.609/1998.

Ressalto, ainda, que a existência de eventuais serviços adicionais constantes no mencionado contrato indica, aparentemente, vínculo direto com a própria licença, isto é, inerentes à contratação principal.

Evidenciando a hipótese de não incidência tributária aos contratos de licença de uso e manutenção de software, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.168/2000. CONTRATO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. O objeto do contrato, firmado em 30/06/2000, é a outorga de um direito de uso de software (licença de uso). 2. A impetrante, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de uso do software adquirido de fornecedor estrangeiro, integra relação jurídica de direito autoral, haja vista que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96 excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico da propriedade intelectual. Fê-lo também o artigo 2º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País. 3. A Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, acrescentou o § 1º-A ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, ressaltando, expressamente, da incidência da contribuição a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador que não envolva transferência de tecnologia, tratando-se de verdadeira norma interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Nesse sentido: AMS 2005.61.00.028245-4, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Claudio Santos, DJF3 15/12/2009 e AMS 0004886220014036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ de 27/01/2012. 4. Inocorrência de transferência de tecnologia, como reconhecido pelo INPI às fls. 188. 5. Agravo Improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313077 0011890-08.2004.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

Dessa forma, considerando a documentação juntada neste feito, considero suficiente demonstrada a hipótese de isenção legal prevista na Lei nº 11.452/2007.

Entretanto, concluo que o deferimento na via administrativa foi obstado pelo fato de a parte autora não ter apresentado todas as comprovações necessárias para análise da transação, especificamente no que diz respeito ao contrato firmado com a empresa estrangeira.

Sendo assim, em observância ao princípio da causalidade, impõe-se a condenação ao pagamento das verbas honorárias à parte autora, que justificou a propositura da presente demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, a fim de determinar que sejam homologadas as DCOMPs referentes aos processos administrativos nºs 10880.973226/2011-88, 10880.661481/2012-61, 10880.661482/2012-14, 10880.661483/2012-51, 10880.994204/2012-32, 10880.999422/2012-63, 10880.999423/2012-16, 10880.661484/2012-03, 10880.661485/2012-40, 10880.661486/2012-94, 10880.661490/2012-52, 10880.661488/2012-83 e 10880.661492/2012-41, extinguindo-se, por conseguinte, os débitos nelas informados, desde que não existam outros motivos que justifiquem a manutenção destes.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo adimplemento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais (ID. 6967133 e 8526256).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual se requer seja anulado definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.720784/2012-95, sob o fundamento que de multa isolada, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, estaria sendo indevidamente exigida.

Na parte autora ter sido instaurado, pela Secretaria da Receita Federal, auto de infração destinado a cobrar créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2007, fundados na suposta omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social das entidades isentas BOVESPA e BM&F, por ocasião da ocorrência dos processos de "desmutualização" das bolsas.

Relata, ainda, que, em âmbito administrativo, foram interpostos recursos para revisão do ato, sendo um deles parcialmente procedente para cancelar o agravamento da multa de ofício, mantendo-se apenas o percentual de 75% da exigência. Neste ponto, esclarece ter apresentado renúncia parcial ao direito alegado e adesão parcial a anistia, prevista na Lei nº 12.865/2013, subsistindo a discussão somente quanto à aplicação concomitante da multa isolada, pois, segundo sustenta, os lançamentos já contemplavam multa de ofício.

Argumenta que a multa isolada, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, incide sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, enquanto que a multa de ofício incide sobre o total dos rendimentos omitidos não recolhidos pelo contribuinte, que por sua vez já abarcaria os valores das referidas estimativas. Sendo assim, aduz que a ausência de anterior recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ ou da CSLL evidenciaria a dupla penalização sobre a mesma base de incidência, constituindo-se indevido "bis in idem" (ID. 7956160).

Apresentada apólice de seguro garantia para viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado (ID. 8305081).

Intimada a ré para se manifestar sobre a regularidade e suficiência da garantia ofertada (ID. 8333692), esta esclareceu, inicialmente, não aceitar a apólice por não preencher os requisitos da Portaria nº 164/2014 da PCFN (ID. 8453843).

Comunicada a realização do depósito integral do montante discutido nos autos (ID. 8474761), restou desconsiderado o seguro garantia apresentado (ID. 8496097) e anotada a suspensão da exigibilidade pela Secretaria da Receita Federal (ID. 10735034).

Em sua contestação, a ré, com subsidio na decisão proferida em âmbito administrativo, defende não haver óbice para que sejam aplicadas duas penalidades que possuam a mesma base de cálculo.

No caso, sustenta que a multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, seria resultante da falta de recolhimento de tributo (IRPJ e CSLL) por parte da empresa, enquanto aquela aplicada com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo decorreria do descumprimento da sistemática de recolhimento por estimativa mensal da CSLL.

Expõe a parte ré, dessa forma, que as multas aplicadas tratariam de situações fáticas diversas, momentos de exigência distintos e bases de cálculo específicas, pois envolveriam a falta de pagamento do tributo e inobservância de normas do regime de recolhimento por estimativa (ID. 9162067).

A parte autora apresentou réplica, para, em síntese, ratificar os argumentos anteriormente trazidos na petição inicial e alicerçar a tese quanto à existência de dupla penalização sobre o mesmo fato (ID. 10289486).

É o relato essencial. Decido.

Ante a desnecessidade de outras provas, julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos limita-se a identificar eventual irregularidade quanto à aplicação cumulativa das multas previstas no artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996.

Prevê referido dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração incexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Em que pesem os fundamentos expostos pela União Federal para evidenciar que as multas incidiriam sobre distintas situações (ausência de pagamento e infração às normas que regulam o recolhimento por estimativa), não tem sido essa a linha argumentativa utilizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de idênticas situações.

Depreende-se que a Segunda Turma daquela Corte adotou interpretação de que a multa isolada e a multa de ofício não podem ser exigidas de forma concomitante, pois, aplicando-se por analogia o princípio penal da consunção, seria possível apenas a exigência de multa por falta de recolhimento do tributo, visto que aquela prevista no inciso II (exigência isolada da multa) restaria absorvida pela infração mais grave (REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

- Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem vedado.

- Precedentes.

- A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

- Embargos infringentes não providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONSUNÇÃO.

1. Com as alterações da Lei Federal nº. 11.488/07, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da consunção: se cobrada a multa de ofício, deve-se afastar a multa isolada, porque menos grave.

2. No caso concreto, a União reconhece a aplicação, simultânea, das multas de ofício — em decorrência da ausência de pagamento integral de IRPJ e CSLL apurados nos exercícios de 2006 e 2007 — e isolada — aplicada em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais.

3. A exigência é irregular.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018220-43.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 11/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. (artigo 44, II, b, da Lei 9.430/1996). IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RECURSO IMPROVIDO.

-A multa isolada não poderia, em princípio, ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, o que é vedado. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ. (REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) e Reiterada Jurisprudência dessa Corte.

-A ausência de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ, que é a infração punida com a multa isolada, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003262-52.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 04/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2017)

Dessa forma, revela-se impraticável a incidência cumulativa das multas previstas no artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/1996, quando possível sua cobrança nos casos em que há falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (inciso I).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para anular o débito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 16327.720784/2012-95, no que tange especificamente aos valores oriundos da exigência cumulada da multa prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento em favor da autora de honorários advocatícios fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, conforme índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento integral da quantia depositada (ID. 8474781)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023066-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário, fundada na ocorrência de prescrição das CDAs nºs. 36.783.601-7 e 36.783.600-9.

Nara a parte autora que, após solicitar Ceridão Negativa de Débitos, constatou a existência de pendências fiscais que obstaram a regularidade fiscal.

Salienta, entretanto, que os débitos apresentados (nos valores de R\$ 2.095,17 e R\$ 8.230,59, ambos de competência 07/2005) não poderiam ser exigidos, haja vista restar configurada a prescrição para sua cobrança (ID. 10816255).

Manifestando-se sobre o alegado, a União Federal apresentou petição reconhecendo a procedência do pedido, referente à prescrição dos créditos tributários DEBCADs nº 36.783.601-7 e 36.783.600-9. Além disso, pugnou pela não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

É a síntese do essencial. Decida.

Ausentes preliminares ou outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Revela-se nítida a ocorrência de prescrição quanto aos créditos consubstanciados nas DEBCADs nº 36.783.601-7 e 36.783.600-9.

Conforme se observa a partir dos documentos juntados pelo autor (ID. 10816290), os débitos existentes, confessados por meio de GFIP, possuem competência 07/2005 e inscrição em dívida ativa em 08.05.2010, sem que, entretanto, haja notícia sobre a propositura da respectiva ação judicial para sua cobrança, ou mesmo a existência de qualquer causa interruptiva da prescrição.

Dessa forma, vislumbra-se ter havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição da constituição definitiva, para a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para anular os lançamentos relativos às inscrições nºs 36.783.601-7 e 36.783.600-9.

CONDENO a ré exclusivamente ao ressarcimento das custas processuais, sendo incabível sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020621-14.2018.4.03.6100

AUTOR: ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SPI11361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum na qual requer-se a declaração de que as receitas decorrentes dos serviços prestados no bojo do “Contrato de Concessão” nº 20/2016 – ANEEL não dizem respeito à prestação de serviço de construção e, por consequência, de recebimento de receitas a este título. Pugna, assim, pela aplicação do percentual de presunção de 8% e 12% para determinação das bases de cálculo dos pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando submetida ao regime do Lucro Presumido, e estimativas mensais, quando submetida ao Lucro Real. Por fim, pleiteia a restituição e compensação, após o trânsito em julgado, dos pagamentos eventualmente realizados que sejam decorrentes da aplicação indevida da alíquota de 32%, devidamente atualizados.

Narra a demandante ser pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social, essencialmente, a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo-lhe outorgada a concessão de Serviço Público de Transmissão, por meio do Contrato de Concessão nº 20/2016-ANEEL, datado de 02.09.2016, celebrado com a União (contrato firmado junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS).

Aduz, em síntese, que a atividade exercida na concessão é a transmissão de energia elétrica, a qual sustenta tratar-se de serviço de transporte de carga, uma vez que a energia elétrica, sendo bem móvel, será transportada de determinado ponto a outro.

Dessa forma, enfatiza que as estimativas de IRPJ e CSLL, mensais ou trimestrais, devem observar os percentuais de 8% e 12%, conforme o disposto nos artigos 518 e 519, § 1º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), e o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, respectivamente.

Argumenta, no entanto, que a União Federal tem adotado entendimento equivocado sobre a natureza do serviço prestado ao vinculá-lo ao serviço de construção. Ressalta, entretanto, que apesar da previsão contratual de investimento de obra de interesse público, tal ocorrência deriva de condição indispensável para a efetiva prestação do serviço de transporte. Acrescenta, ainda, que eventuais lançamentos contábeis sob a rubrica de “custos de construção” e “receitas de construção” não se revelariam aptos a modificar a real característica do contrato, haja vista se referirem apenas à adequação dos registros ao padrão contábil estabelecido pela ICPC 01 (ID. 10167673).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, a ré impugnou o valor da causa, além de arguir a inépcia da inicial e a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, ressaltou ser descabido o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de ser considerada como “inexistente”, para fins fiscais, a prestação de serviço de construção.

Argumentou, ainda, que, pelas alterações legislativas sobre a matéria, as quais atribuíram para maior convergência entre as normas contábeis brasileiras e o padrão internacional, os registros lançados como custos para construção da infraestrutura deixaram de ser ativos imobilizados da concessionária e passaram a ser lançados como receitas e custos relativos a serviços de construção e melhoria, conforme assentado na Solução de Consulta COSIT nº 174/2015.

No que tange ao contrato firmado, a União ressalta que sua modalidade está prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.987/1995, o qual define a “concessão de serviço precedida da execução de obra pública”. Em análise às respectivas cláusulas, sustenta haver duplicidade de objeto (serviço de transmissão acrescido da construção de infraestrutura e manutenção das linhas) e, portanto, sujeição da autora à situação descrita no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “e” da Lei nº 9.249/1995, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, regulamentada pela IN RFB nº 1.700/17 (ID. 11653690).

Em sua réplica, a parte autora requereu a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 2.706.990,00 (dois milhões, setecentos e seis mil, novecentos e noventa reais) e afastou as preliminares relativas à inépcia da inicial e insuficiência de documentos. No mérito, sugere que a ré objetivaria, por meio de seus argumentos, alterar a natureza jurídica do serviço prestado com base em normas exclusivamente contábeis e avaliações econômicas. Neste ponto, ratifica a autora que as receitas auferidas são decorrentes apenas dos serviços de transmissão de energia elétrica, que, por sua vez, guardam exclusiva relação com a disponibilização da infraestrutura, e não com sua construção.

No que se refere aos parâmetros adotados pela ANEEL para fins de determinação da RAP, expõe a demandante que a alteração do cálculo do modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model) teve por objetivo unicamente viabilizar a concessão do serviço prestado, considerado o desinteresse manifestado pela autarquia em nota técnica, e não distinguir a etapa de construção, como afirmado pela ré. Por fim, ressalta não estar caracterizado serviço de construção para justificar o seu enquadramento no artigo 15, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 9.249/95 (ID. 11968686).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos legais e processuais para sua concessão (ID. 12062307).

Sem provas a serem produzidas pelas partes, retomaramos os autos conclusos para sentença.

É o essencial.

Decida.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As matérias preliminares suscitadas na contestação já foram devidamente apreciadas na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 12062307), motivo pelo qual passo à análise das questões relativas ao mérito.

Cinge-se a discussão desta demanda sobre a forma de tributação do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito, especificamente, às alíquotas incidentes sobre cada exação, pois, a depender da natureza do serviço prestado, deverá a autora enquadrar-se em situação fática e jurídica que autoriza, em percentuais distintos, a cobrança dos referidos tributos.

Preveem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, diploma que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. § 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não compoem a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Sustenta a autora exercer atividade de transporte de carga (energia elétrica), com aplicação da alíquota de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, ambas sobre a receita bruta de sua atividade. Por outro lado, pretende o Fisco a aplicação o percentual de 32%, para as duas exigências, sob o fundamento de que a autora prestaria serviço de construção, albergado dentre na hipótese do artigo 15, inciso III, alínea “e” da citada lei.

A execução de obra para construção e manutenção da infraestrutura das linhas de transmissão trata-se de fato inquestionável, inclusive com previsão expressa no contrato de concessão firmado entre as partes.

Apesar dos argumentos expostos pela ré para desmembrar as atividades da concessionária em objetos distintos, vislumbro que a realização prévia de obras se refere à exigência prévia para efetiva prestação do serviço de transmissão da energia, vale dizer, não se trata de serviço independente que justifique, por si só, forma de tributação diversa daquela estabelecida para a execução principal da atividade regulamentada no contrato.

Ademais, observa-se que não há remuneração exclusiva para a fase de instalação da infraestrutura, como uma etapa autônoma da concessão, mas que engloba a Receita Anual Permitida (RAP), assim como ocorreu com todos os custos e despesas necessários para a execução do serviço de transmissão.

Saliento, ainda, que apesar de a Cláusula Segunda do contrato firmado com o Poder Concedente prever, dentre outras incumbências, a responsabilidade da transmissora na implantação de trechos de linha de transmissão, tal exigência não afasta a característica principal da atividade realizada (prestação de serviço de transmissão de energia). Além disso, a existência de registros que identifiquem no decorrer de determinada fase do contrato, serviços de construção também não tem o condão de alterar a natureza da atividade principal, porquanto se refere apenas à adaptação, por exigência legal, aos parâmetros unificados dos lançamentos contábeis.

Por oportuno, verifico que a Solução de Consulta nº 174 – COSIT, apontada pelo Fisco como um dos fundamentos para demonstrar a configuração do serviço de construção, utiliza-se de interpretação desfavorável ao contribuinte para delinear a “construção” como etapa diversa e autônoma do contrato. No mesmo sentido segue a IN 1.515/2014 (atual artigo 166 da IN RFB nº 1.700/2017), que cinde os serviços prestados para reconhecer fases distintas de tributação.

Em sintonia com os fundamentos expostos na presente sentença, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IRPJ E CSLL. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE 8% E 12%. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O presente caso cuida de ação do procedimento comum ajuizada por concessionária de serviço público, tendo a empresa agravada alegado, na petição inicial, ser descabida a alteração da forma de tributação sobre a renda proveniente do exercício de sua atividade essencial, alegando que transmissão de energia elétrica deve ser equiparada ao transporte de carga, razão pela qual está sujeita aos percentuais de 8% (oito por cento) para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de 12% (doze por cento) para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Real, e para fins de cálculo dos pagamentos trimestrais, quando sujeita ao Lucro Presumido. 2. O fato de o contrato de concessão de serviço público, assinado em 2001, determinar ser de responsabilidade da concessionária a implantação, operação e manutenção das instalações da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, não a caracteriza como empresa de construção, porquanto esta incumbência se apresenta como meio necessário para realização da atividade fim, razão pela qual a interpretação conferida pela Solução de Consulta n. 174 - COSIT, de 03 de julho de 2015, implica, ao menos em exame de cognição sumária, ônus tributário não previsto na legislação. 3. Tem-se, à primeira vista por verossímilante o direito à manutenção do recolhimento do IRPJ e da CSLL nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995, porquanto a prestação de serviço de energia elétrica pode ser equiparada ao transporte de carga. 4. Por outro lado, não se verifica a possibilidade de lesão ao interesse público, sendo certo, ainda, que, em caso de eventual improcedência, nada obstará que a recorrente cobrasse os tributos nos moldes devidos, não se vislumbrando impossibilidade do status quo ante. 4. Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567004 0022364-19.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE 8% E 12%. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. 2. A discussão diz respeito às inovações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, concernente à forma de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, de natureza estritamente contábil, que, no sentir da autora, não poderia alterar a forma de tributação incidente sobre a renda advinda de sua atividade essencial, a de transmissão de energia elétrica que, para fins tributários, é equiparada ao transporte de carga, estando assim sujeita à aplicação dos percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, no regime de tributação pelo lucro real. 3. A autora é pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social, a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, tendo por base o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 085/2002 - ANEEL, datado de 11 de dezembro de 2002, celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 4. Vale dizer, a autora, concessionária de serviços de transmissão de energia elétrica, assinou contrato de concessão, e desde então, recolhe os referidos tributos, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, entendendo que a atividade de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica se equipara a serviço de transporte de carga, certo que o Fisco não se insurgiu contra essa sistemática durante longo período. 5. O Contrato de Concessão determina de forma expressa que a agravante é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa de construção, já que estas atividades se constituem no meio necessário para a realização da atividade fim. 6. A interpretação conferida pela Receita Federal implica, em princípio, em um ônus tributário não previsto na legislação, cujo objetivo é tributar a receita decorrente da atividade essencial do contribuinte. Vale destacar que a instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte no contrato de concessão, mas sim englobada na Receita Anual Permitida, não é uma etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tribuá-la em separado (ainda que, nos registros contábeis, os investimentos em construção e instalação de torres de transmissão constem de rubrica própria). 7. Resta claro que a autora auferiu receitas com o serviço público de transmissão de energia elétrica e que todos os custos e despesas são cobertos pela Receita Anual Permitida, na medida em que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem a natureza jurídica de serviços de transporte de carga, levando-se em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, de modo que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro real, quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime e lucro presumido. 8. Não conheço da preliminar de concessão do efeito suspensivo à apelação e rejeito a preliminar de nulidade da sentença. 9. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de concessão do efeito suspensivo à apelação e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201740 0017048-58.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017). (destaque inserido)

Dessa forma, pela obrigação contratual prever a execução exclusiva de serviço de transmissão de energia elétrica, correta a interpretação da autora para defini-lo como transporte de carga e, por consequência, incidência das alíquotas de 8% e 12% para determinação das bases de cálculo dos pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando submetida ao regime do Lucro Presumido, e estimativas mensais, quando submetida ao Lucro Real.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de que sejam mantidas as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida para fins de apuração das estimativas do IRPJ e CSLL, em observância às regras do regime de tributação escolhido (lucro real ou lucro presumido).

RECONHEÇO, ainda, o direito à restituição da diferença em relação aos valores eventualmente recolhidos com alíquota de 32% a título de IRPJ e CSLL, decorrentes do contrato de concessão discutido, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a taxa SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a União Federal à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e, na forma do artigo 85, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 205.289,92 (duzentos e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014804-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZANDRA ALVES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora requer seja declarada a ilegalidade da aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional a partir de 2007, uma vez que não foi editada a regulamentação exigida nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/07, bem como a condenação dos réus a pagar as diferenças mensais de remuneração apuradas em razão da aplicação do interstício de 12 meses sobre as progressões funcionais havidas a partir de 2007, devendo ser observados os reflexos sobre férias, 13º salário e terço constitucional de férias. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que é servidora pública federal desde 29/03/2004, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. Relata que a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei nº 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. No entanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional.

À vista disso, a parte ré passou a realizar as progressões, computando-se o novo interregno.

Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cuja regulamentação estatuida pelo Decreto nº 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

Assim, a autora foi repositada na carreira em janeiro de 2017, mas não lhe foram pagas as diferenças remuneratórias no período de 2007 a dezembro de 2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (ID 92000274).

O INSS contestou, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que a autora foi redistribuída para a Receita Federal do Brasil, e falta de interesse de agir, pois já houve reconhecimento administrativo do objeto da demanda. Como prejudicial de mérito, sustentou prescrição do fundo de direito (ID 10540634).

A União também contestou, alegando, em preliminar, carência da ação, delineada na impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a incorporação de diferenças salariais, não previstas em lei, implica aumento de vencimentos. Como prejudicial de mérito, sustentou ocorrência de prescrição quinquenal, podendo ser modificadas as progressões posteriores a 13/06/2012 ou, então, apenas as progressões posteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Impugnou o pedido de concessão da justiça gratuita (ID 10563616).

A autora apresentou réplica (ID 11738326).

Os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora foram revogados (ID 11803595). A autora recolheu as custas processuais (ID 12316188).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Embora os pedidos sejam os mesmos, aquela ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, tendo sido extinta sem resolução do mérito em razão de incompetência absoluta do juízo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS. De acordo com os documentos juntados, a autora é Técnica do Seguro Social redistribuída, atualmente pertencendo ao quadro de servidores do Ministério da Fazenda (ID 8893553 – Págs. 6/7).

Independentemente da lotação da autora, o INSS, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam.

Com relação à falta de interesse de agir arguida pelo INSS, conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual.

Por sua vez, a carência da ação sustentada pela União, delineada na impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a incorporação de diferenças salariais, não previstas em lei, implica aumento de vencimentos, se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em relação à norma a ser adota no caso, percebe-se, pela nova redação da Lei nº 10.855/2004, dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/07, a exigência de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. *Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2009)*

Art. 9º. *Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)*

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) – destaquei.

Portanto, conforme estabelecido no artigo 7º, §2º, I, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

No entanto, não houve regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do artigo 9º, devendo prosperar a pretensão da autora quanto a este objeto.

Dessa forma, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980:

Art. 6º - *O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*

Art. 7º - *Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado à parte ré que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses.

Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Corroborando a decisão, julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

19. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 - 0003816-70.2016.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) – destaquei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para determinar que a parte ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei nº 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento da autora na tabela de vencimento, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela parte ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVANI - SP387677, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do Ato Infracional nº 02001000816/2011-0 ou, subsidiariamente, a reforma da aplicação da multa para monta de R\$ 60.000,00. Pugna pela inversão do ônus da prova e pela aplicação do Marco Civil da Internet.

Alega a autora que, em 23/03/2011, foi lavrado o auto de infração de nº 586030-D em razão de suposta infração da Lei nº 9.605/98 ao divulgar a venda de animal silvestre, sem autorização do IBAMA através de seu sítio eletrônico (www.quebarato.com.br).

Todavia, nem sequer foram relacionados os links dos anúncios pelos quais a autora supostamente "expôs" a venda, dificultando a busca de maiores informações referente aos referidos anúncios, em decorrência da ausência de informações.

O auto de infração foi lavrado por suposto enquadramento nos seguintes dispositivos legais: art. 70 c/c art. 72, II, da Lei Federal 9.605/98; art. 3, II; art. 24, inciso II, §1º e §3, III; do Decreto Federal 6.514/2008, sendo aplicada a multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), à qual ainda foi aplicada majorante em valor duplicado, uma vez que a autora foi considerada reincidente. Assim, o valor da sanção imposta à autora foi de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Segundo a autora, por ser um canal de divulgação gratuito, não há interferência nas negociações de anúncios ou o cumprimento de qualquer condição negociada. Frisa-se que, atualmente, o site QUEBARATO passou a atuar única e exclusivamente como anunciante de cupons de descontos.

Assim, textos e/ou imagens dos anúncios publicados são de autoria/responsabilidade única e exclusiva dos respectivos usuários, os quais realizam cadastramento e possuem senha de acesso à respectiva conta individualizada.

Esclarece ainda que o site QUEBARATO possui algumas ferramentas que auxiliam na fiscalização e bloqueio de anúncios de internautas que, mesmo notificados desobedecem às regras para veicular anúncios, incluindo um filtro prévio de palavras proibidas tentando eliminar anúncios que contenham comercialização de produtos, animais proibidos.

A autora foi intimada a regularizar a representação processual (ID 8948835), o que restou cumprido (ID 9370749).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10391922).

O IBAMA contestou (ID 11806786) e juntou mais documentos (ID 12429053).

Réplica, com argumento de inépcia da contestação por ausência de impugnação de todos os pontos da inicial (ID 13078371).

É o essencial. Decido.

Afasto a alegação de inépcia da contestação. Ao contrário do alegado pela autora, a União detalhou os fatos e explicou a fundamentação da autuação imposta.

O Auto de Infração nº 586030-D foi lavrado no dia 24/02/2011 (ID 12429054 – Pág. 2). Dessa forma, a Lei Federal nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) não pode incidir no caso, vez que os fatos ocorreram antes da sua vigência.

Não se mostra necessária a inversão do ônus da prova requerida pela autora. Tanto a inicial como a contestação trazem todos os documentos necessários e pertinentes a cada parte para o deslinde da ação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a regularidade do processo administrativo e a aplicação de multa em razão da divulgação, no site www.quebarato.com.br, de anúncio de venda de animal silvestre.

Compulsando o processo administrativo, é nítido que todos os despachos e decisões proferidos nos autos administrativos estão devidamente fundamentados, bem como observaram o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo o agente público zelado pelo pronto cumprimento das leis e executado as suas atribuições e atividades.

Diferentemente do sustentado pela autora, consta no processo administrativo a impressão das páginas onde se anunciavam animais silvestres (ID 12429054 – Págs. 11/27).

Bastava uma pesquisa pela autora para identificar as respectivas páginas.

Não vislumbro, pois, qualquer nulidade no procedimento administrativo.

Afastadas as primeiras objeções da autora, resta saber se era cabível a autuação realizada pela ré.

Como é sabido, a autora é um site de classificados que visa proporcionar a melhor integração possível entre vendedor/comprador e contratante/prestador de serviços.

Assim, caracteriza-se como provedor que mantém site de intermediação de negócios aproximando interessados, e não meramente a busca de informações.

Por isso, o usuário utiliza-se desse site de intermediação de negócios levando em conta a avaliação veiculada dos produtos e fornecedores, o que acarreta credibilidade ou não ao site.

Dessa feita, os provedores de site que não apenas viabilizam a busca de informações mas intermediem negócios devem observar os serviços que prestam, tendo em vista ser com base no juízo de valor que emitem dos fornecedores e produtos que exibem que o consumidor realizará ou não o negócio.

No caso dos autos, a autora foi autuada em virtude de divulgação de anúncios de venda de animais silvestres ameaçados de extinção através do site www.quebarato.com.br, contrariando a legislação ambiental.

Operando como site de comércio eletrônico, tal entidade pode ser obrigada, pela legislação infraconstitucional, a aplicar filtros prévios sobre os produtos e serviços expostos à venda mediante as suas plataformas.

De fato, os Termos de Uso do Site Buscapé em 2011 realmente esclarecem as condições de utilização, inclusive a proibição de divulgação de venda de animais silvestres.

Não obstante, tal advertência não é suficiente para se afastar a sua responsabilidade.

Como dito, a partir do momento em que o site realiza uma verdadeira intermediação de venda, toma-se parte do negócio, não podendo se eximir dos riscos, pois recebe uma contraprestação pelo serviço prestado.

O fato de existir esse Termo de Uso pressupõe uma fiscalização dos anunciantes por parte da autora, que deve responder pela idoneidade e veracidade das informações divulgadas.

A própria autora relata que o site QUEBARATO possui algumas ferramentas que auxiliam na fiscalização e bloqueio de anúncios de internautas que, mesmo notificados, desobedecem às regras para veicular anúncios, incluindo um filtro prévio de palavras proibidas tentando eliminar anúncios que contenham comercialização de produtos ou animais proibidos.

Porém, mesmo assim, a divulgação do material proibido foi efetuada, conforme demonstrado pelo IBAMA.

Sendo legais o Processo Administrativo e a autuação efetuada pela ré, resta analisar o valor da multa imposta.

As irregularidades cometidas pela empresa autora encontram-se tipificadas nos artigos 70 e 72, II, da Lei nº 9.605/98; artigos 3º, II e VII, e 24, II, §1º e §3º, III, do Decreto nº 6.514/08, e artigo 31 da IN IBAMA nº 169/2008 (ID 12429054 – Pág. 2), que dispõem:

Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

II - multa simples;

(...)

Decreto nº 6.514/08:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

(...)

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

(...)

§ 3º. Incorre nas mesmas multas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IN IBAMA nº 169/2008:

Art. 31. Os animais da fauna silvestre só poderão ser objeto de anúncio e comercialização via internet desde que comprovada sua procedência legal e em páginas da internet de criadouros e comerciantes autorizados pelo Ibama.

Como se percebe, a pena de multa é legalmente prevista para as infrações em questão, tendo a autoridade administrativa total discricionariedade para aplicar a pena que mais se adequa à situação.

A autoridade administrativa reconheceu que o autuado cometeu infração ambiental anterior confirmada em julgamento, o que configura a necessidade de agravamento da multa.

Além disso, a infração anterior praticada é a mesma descrita no auto de infração, razão pela qual a multa deve ser aplicada no triplo, nos termos do artigo 11 do Decreto Federal nº 6.514/08 (ID 12429060 – Págs. 11/14 e ID 12429068 – Págs. 6/7):

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

(...)

§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

(...)

§ 4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Considerando a quantidade de animais silvestres anunciados pelo site e a reincidência da autora, a multa no valor de R\$ 600.000,00 está contida nos limites legais.

Dessa forma, também improcedentes os pedidos para redução da multa.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 89.820,00, referentes a 90 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reposicionamento funcional, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual o autor requer seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 8.4669/80, com observância da data de ingresso no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei nº 12269/2010. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que é servidor público federal desde 26/04/2004, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. Relata que a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei nº 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. No entanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional.

Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cuja regulamentação estatuida pelo Decreto nº 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

O INSS contestou e, como preliminar, impugnou a assistência judiciária gratuita, a competência do Juizado Especial Federal, o interesse de agir, além da prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência da ação, ou, eventualmente, a aplicabilidade da TR (ID 10551859).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (ID 10551860).

Este juízo intimou o autor para recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da justiça gratuita (ID 10833901).

O autor recolheu as custas (ID 11121426).

O INSS contestou o feito, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito e prescrição bienal. Como preliminar, aduziu falta de interesse de agir, pois já houve reconhecimento administrativo do objeto da demanda (ID 13274977).

O autor apresentou réplica (ID 13713761).

É o essencial. Decido.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita perdeu o objeto ante o recolhimento das custas pela parte autora.

Com relação à falta de interesse de agir arguida pelo INSS, conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito e tampouco a prescrição bienal.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em relação à norma a ser adotada no caso, percebe-se, pela nova redação da Lei nº 10.855/2004, dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/07, a exigência de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) – destaquei.

Portanto, conforme estabelecido no artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 10.855/2004, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

No entanto, não houve regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, devendo prosperar a pretensão do autor quanto a este objeto.

Dessa forma, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado à parte ré que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses.

Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Corroborando a decisão, julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. Restam os consertários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior; dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

19. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 - 0003816-70.2016.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) - destaque.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que a parte ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei nº 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento do autor na tabela de vencimento, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela parte ré quanto à situação funcional do autor, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEMENAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória e condenatória na qual a autora requer o reconhecimento do direito de progressão em classes e padrões no cargo público a cada 12 meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como para que seja o INSS condenado a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 meses de efetivo exercício, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que é servidora pública federal desde 02/03/2007, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. Relata que a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei nº 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. No entanto, com a edição da Lei nº 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional.

Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cuja regulamentação estatuida pelo Decreto nº 84.669/1980 fixa o período de 12 meses.

Foi concedida a justiça gratuita à autora (ID 10334655).

O INSS contestou o feito, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito e prescrição bienal. Como preliminar, aduziu falta de interesse de agir, pois já houve reconhecimento administrativo do objeto da demanda (ID 10648912).

A autora apresentou réplica (ID 13755615).

É o essencial. Decido.

Com relação à falta de interesse de agir arguida pelo INSS, conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (artigos 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual.

Quanto à prejudicial de mérito, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do C. STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, não incidindo a prescrição do fundo de direito e tampouco a prescrição bienal.

Assim, encontram-se prescritas as importâncias relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Em relação à norma a ser adotada no caso, percebe-se, pela nova redação da Lei nº 10.855/2004, dada pelo artigo 2º da Lei nº 11.501/07, a exigência de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) – destaquei.

Portanto, conforme estabelecido no artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 10.855/2004, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

No entanto, não houve regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, devendo prosperar a pretensão da autora quanto a este objeto.

Dessa forma, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses.

Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado à parte ré que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento da servidora - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses.

Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016 solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conclui-se, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Corroborando a decisão, julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

19. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 - 0003816-70.2016.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) - destaquei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar que a parte ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei nº 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento da autora na tabela de vencimento, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela parte ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nas ADs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por armamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019990-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: INACIO ROBERTO GONCALVES, MILTON ALVES, OSMAR MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pretende o recebimento de quantia a título de verba honorária sucumbencial (ID 9931927, págs. 140/142).

Os executados apresentaram impugnação, argumentando serem beneficiários da Justiça Gratuita, conforme deferido nos autos (ID 14308691).

É o relatório. Decido.

Com razão os executados.

Extra-se dos autos que, de fato, foi concedido aos executados a gratuidade da Justiça (ID 9931925, pág. 123), benefício esse mantido na sentença, a qual, inclusive, foi favorável aos autores, ora executados (ID 9931927, págs. 63/68).

Apesar da reforma da sentença pelo E. TRF da 3ª Região, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INCRA, extinção do processo sem resolução de mérito (ID 9931927, págs. 103/104) e condenação dos autores (ora executados) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (conforme embargos de declaração ID 9931927, págs. 130/133), constata-se que não houve revogação do benefício anteriormente concedido.

Importante ressaltar que a condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios não implica automática revogação do benefício da gratuidade, visto que a execução dessa verba ficará suspensa e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Desta feita, considerando a ausência de revogação do benefício anteriormente concedido, carece o exequente de interesse processual para execução da verba honorária.

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 924, I e c o artigo 485, VI do CPC.

CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos executados no percentual de 10% do valor da execução, isto é, R\$ 51,47 (cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme petição ID 9931927, pág. 141.

O valor deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento pelos índices constantes da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do CJF.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual pleiteia-se, em sede antecipatória, determinação para que a ré seja impedida de reformar (aposentar) o autor e o mantenha no serviço ativo da Aeronáutica. No mérito, requer a confirmação da medida de urgência e que seja anulada a Ata de Inspeção de Saúde da Sessão nº 119/ES de 30.06.2017, ou, de forma subsidiária, que a reforma ocorra com proventos integrais na atual graduação, vez que a incapacidade alegada teria como fator originário doença psiquiátrica relacionada com atividades militares no exercício do controle de tráfego aéreo.

Narra o autor ser militar, com ingresso em 1999, estabilizado da ativa na Aeronáutica e graduado como 1º Sargento na especialidade de Controle de Tráfego Aéreo.

Aduz, entretanto, que, por estar acometido de doença psicológica, sua condição não se revelaria apta ao desempenho daquela especialidade, mas sustenta manter normais aptidões para o exercício de outras atividades militares.

Apesar disso, ressalta que o Comando da Aeronáutica, com base no laudo elaborado pela Junta de Inspeção de Saúde, pretende reformar o autor por concluir quanto à incapacidade definitiva para o serviço militar.

Dessa forma, contesta a decisão proferida ou que seja, então, reconhecido seu direito à aposentadoria com proventos integrais, na forma do artigo 106, inciso II e artigo 108, inciso IV, c/c artigo 109, todos da Lei nº 6.880/80 (ID. 2101753).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 2215129).

A União Federal apresentou contestação. No mérito, defendeu a legalidade da desincorporação, tendo em vista tratar-se de militar temporário com moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço.

Ressalta, ademais, que o pleito objetivado pelo autor (reforma) não se revelaria possível sob a ótica da legislação vigente, pois não haveria comprovação de sua invalidez total e permanente para qualquer trabalho. Além disso, argumenta que mesmo sendo demonstrada a relação entre a doença contraída e a atividade realizada, a reforma do militar estaria obstada por não ter sido aquele caracterizado como inválido (ID. 2507100).

Em réplica, o autor ratificou os argumentos expostos na inicial e requereu a confirmação do alegado por meio de prova pericial (ID. 3058904).

Nomeada a perita e apresentados os respectivos quesitos pelas partes, foi produzida a prova com elaboração de laudo médico pela profissional (ID. 9541553).

É o necessário. Decido.

Ausentes preliminares que não guardem relação com a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, militar da Aeronáutica, manter-se ativo no serviço prestado às Forças Armadas, excetuado aquele realizado no controle de tráfego aéreo.

Em análise às alegações das partes e aos documentos acostados nos autos, apesar dos argumentos do autor destinados a desconstituir o julgamento que culminou na declaração de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, constato que tal decisão foi proferida com amparo em laudos técnicos e com fundamentos objetivos quanto ao quadro clínico.

Conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, "a conclusão da Aeronáutica está amparada em inúmeras inspeções médicas, todas realizadas por junta médica, e precedida de meses de acompanhamento médico, portanto, aparentemente lastreada em robusto levantamento clínico".

O acompanhamento médico do autor ocorreu pelo menos desde 2015, quando a Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica já diagnosticara alterações psíquicas caracterizadas por episódios depressivos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, sendo verificadas em todas as ocasiões inaptidão parcial ou restrição ao serviço militar.

Além disso, a prova pericial realizada concluiu quanto à existência de transtorno de personalidade, discorrendo a anomalia nos seguintes termos:

Os transtornos da personalidade significam alterações do comportamento que levam o indivíduo a estabelecer relações desestruturadas tanto consigo próprio quanto com os outros. A maneira de enxergar o mundo está deturpada, assim como a forma que o indivíduo acometido se enxerga está distorcida. Há sérias flutuações de emoções, de humor, abuso de substâncias, baixa tolerância às frustrações e incapacidade de se adequar ao meio em que vive.

No que se refere ao exercício da função, concluiu-se que o autor "não é capaz para a atividade de Controlador de Tráfego Aéreo e é incapaz para o serviço militar de forma total e permanente", não havendo, porém, "incapacidade para nenhuma outra atividade fora do serviço militar. Pode prover os meios de subsistência e pode exercer atividades laborais civis" (9541553 - Pág. 3).

Assim, com amparo nos anteriores acompanhamentos médicos e no laudo elaborada pela *expert*, depreende-se que o ato administrativo questionado pelo autor não apresenta qualquer mácula que justifique sua anulação ou revisão judicial.

No que tange ao pedido subsidiário, constato igualmente não assistir razão à parte autora.

Preceituam os artigos 108, 109 e 110 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilatrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilatrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º (...) (destaques inseridos)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)

Observa-se que o pedido do autor para reforma com proventos integrais na atual graduação deriva de doença que guarde relação direta de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, com fundamento no artigo 108, inciso IV, acima transcrito.

Todavia, verifica-se que a prova pericial realizada foi expressa ao não vincular a doença às atividades militares, concluindo que "a incapacidade não foi provocada pelo serviço militar, mas por composição própria e patológica de sua personalidade que acabaram tornando-o incapaz para o serviço militar" (ID. 9541553 - Pág. 3). Neste ponto, ressalto, ainda, a informação de relatos no prontuário do autor sobre transtornos mentais desde os 12 (doze) anos de idades, sendo que "o início do tratamento psiquiátrico efetivou-se em razão de tentativas de suicídio motivadas por conflitos conjugais, portanto, sem relação com atividades militares" (ID. 2507120 - Pág. 3)

Nesta matéria, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ESPECÍFICA COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE SOCIAL TOTAL E PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO APÓS LICENCIAMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela autora, ex - 3º Sargento Temporário - Técnica em Enfermagem do Exército, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a UNIÃO a prestar tratamento de saúde a autora até a sua recuperação no tocante as patologias atestadas pelos peritos nos autos, bem como negou provimento aos pedidos iniciais de: a) reconhecimento de acidente em serviço; b) anulação de ato de licenciamento, reintegração ao serviço militar para continuidade do tratamento médico na condição de adido e posterior reforma em grau hierárquico imediatamente superior; c) declaração de nulidade do processo de sindicância e do ato administrativo de reversão de agregação. Condenada a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. **2. O acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar (art. 108, VI), dá ensejo à reforma ao militar estável, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).** 3. Conjunto probatório é pela inexistência de vínculo entre a enfermidade e a atividade militar. Perícia psiquiátrica: há nexo causal entre a patologia e as atividades profissionais por ela desenvolvidas". Perícia ortopédica: laudo não é conclusivo sobre a origem da patologia. Parecer do assistente técnico: "ainda que houvesse repetição, essa repetição seria em tempos muito superiores aos definidos para se estabelecer uma lesão, e portanto, incapazes por si sós de causar uma doença alegada pela autora". Situação fático-jurídica enquadra-se no art. 108, VI (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço). **4. Inaptidão para o exercício de qualquer atividade laboral inexistente. Os exames periciais revelaram que a autora não apresenta a invalidez social. O fato das enfermidades terem se manifestado durante o cumprimento do serviço militar não obriga à Administração a reintegração ou a reforma do militar.** 5. Administração Militar ofereceu tratamento e assistência médicos durante todo o período em que a autora esteve incorporada, incluindo intervenções cirúrgicas, sendo que restou licenciada quando estabilizado seu quadro, visto esgotados os recursos médicos disponíveis. 6. O Decreto n. 57.654/66 prevê a possibilidade de continuidade de tratamento médico após licenciamento, desincorporação, desligamento ou reforma, do que se infere não existir impedimento a licenciamento de militar não estável que esteja submetido a tratamento médico. Precedentes. 7. Inexistentes os vícios apontados pela autora seja na sindicância instaurada para verificação de nexo de causalidade entre as enfermidades e a atividade de técnica de enfermagem, seja em relação aos atos de licenciamento e reversão de agregação. **8. Legítimo o ato de licenciamento e indevidas a reintegração e reforma, diante da ausência de nexo de causalidade específico entre a enfermidade da autora e a atividade castrense, bem como em razão de não atestada a invalidez permanente para qualquer atividade laboral. Inexistente qualquer ilegalidade dos atos praticados pela administração, não há que se falar em indenização por dano moral.** 9. Recurso e reexame necessário desprovidos. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1798351 0012100-68.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018) (destaque inserido)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais permanecerão suspensos ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a parte autora que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha como fato gerador a imposição da multa de 10% sobre os depósitos do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, declarando-se, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Na demanda ser pessoa jurídica de direito privado que, por imposição da Lei nº 8.036/90, efetua o depósito de 8,5% sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada empregado, em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Discorre, ainda, que, com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição social devida pelos empregadores, a qual possui alíquota de 10% e base de cálculo o montante dos depósitos realizados ao FGTS. Sustenta, contudo, que referido tributo exauriu sua destinação, vez que já repostos os expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I, relativos ao período das despesas de 12/1988 a 02/1989 e 04/1990.

Com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e entendimento doutrinário, ressalta que a exação questionada não se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico nem mesmo destinada às categorias profissionais ou econômicas. Assim, aduz não poder ficar vinculada ao seu recolhimento, ressaltando, inclusive, seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos (ID. 10992068)

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 11139035).

A União Federal, em sua contestação, rebateu a tese de que referida contribuição teria sido criada apenas para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, pois, apesar desta ter sido a razão maior, tal fundamento não teria sido incorporado à norma, vale dizer, que a cobrança não estaria condicionada a termo ou condição previstos na lei.

Dessa forma, como a redação do artigo 1º da mencionada lei complementar não estipula qualquer prazo para sua exigência, a cessação desta somente poderia ocorrer pela via legislativa. Além disso, salienta que há destinação específica da contribuição, tendo em vista ser direcionada à recomposição das contas do FGTS para atender as finalidades previstas no artigo 3º, § 1º, da lei (ID. 11809198).

A autora apresentou réplica, oportunidade na qual ratificou os argumentos expostos na inicial e apontou estar a discussão submetida à repercussão geral imposta pelo Tema nº 846 (ID. 14018810).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela autora na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262405 0004945-82.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2018)

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

No que tange à existência de repercussão geral sobre a discussão (Tema 846), consigno que, como demonstrado acima, a jurisprudência atual é firme ao reconhecer que a contribuição questionada não se encontra revogada, permanecendo hígida, portanto, sua exigência enquanto não houver pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 878.313.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014898-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EXECUTADO: NEXTMX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUIS CARLOS SILVA MIRANDA, SANDRA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5030054-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGISA LINS DORNELLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença no qual a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 72.677,77 a título de dano moral, arbitrada em acórdão do TRF da 3ª Região, ainda não transitado em julgado.

Em petição conjunta, as partes informaram a realização de transação (ID 14588141).

É o relatório. Decido.

A exequente carece de interesse processual superveniente para o cumprimento provisório de sentença.

Da análise dos autos, constata-se que a petição na qual as partes notificam a realização de transação foi assinada após a distribuição do cumprimento provisório de sentença, o que torna desnecessário e inútil o seu prosseguimento.

Ademais, não cabe a este Juízo, em sede de cumprimento provisório, homologar eventual transação feita pelas partes no bojo do processo principal (autos nº. 2007.61.00.002935-6), atualmente suspenso, nos termos da Resolução CJF 237/2013, até julgamento pelo C. STJ do agravo interposto pela OAB (ora executada) contra inadmissão de seu recurso especial.

Dessa forma, eventual homologação de acordo somente poderá ocorrer no processo principal, seja pelo C. STJ, após comunicação das partes acerca da transação realizada, seja por este Juízo, por ocasião da reativação do processo na primeira instância após determinação daquele Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 924, I e c do artigo 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação da executada.

Sem custas.

P. L.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008722-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

DESPACHO

Não conheço do pedido da CEF de expedição de alvará de levantamento, por ser desnecessário.

Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor depositado pelo executado, devendo juntar ao feito o comprovante da operação, em 5 dias.

Cumprida a providência acima, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 20/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019409-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA PICCO CURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre a petição da União - id. 12092416.

São Paulo, 20/02/2019.

11ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006108-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARGARETH MARIA MARTINHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 9351505, é intimada a requerente da efetivação da notificação, conforme certidão de ID 13859397.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021560-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018898-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MIGUEL CHAIM JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: EDNALDO RODRIGUES - SP383269

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026130-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARCOS JORGE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora (CEF) a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça (ID 12424019), no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012978-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J & S PLÁSTICOS LTDA, JULIANA FENTANES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023835-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOL PP INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022770-78.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

EXECUTADO: NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA AUAD MOURAD

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022770-78.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

EXECUTADO: NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010992-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ASSISTENTE: ELIAS JOAQUIM DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474045-51.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PFIZER SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011395-12.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014682-12.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE LUIS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - SP374669-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018459-49.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013821-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020939-68.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019557-25.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ALBERTO AKIRA KOIKE, MARIO TAKEO HIRAYAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO COMUM

0013712-47.1995.403.6100 - MARIA CONCEICAO ROZESTOLATO X JOSE CARAN X JOSINO LEOPOLDINO DA ROCHA X SANDRA GARCIA DE MELO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO DO CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONCALVES) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Prejudicada a petição da parte autora à fl. 652, tendo em vista que o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do acórdão do TRF3 (fls. 478-483).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

OBS.: Dra. Maria Izabel Cordeiro Correa requereu o desarmamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0028096-05.2001.403.6100 (2001.61.00.028096-8) - W H B DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da informação da Secretaria e extratos juntados às fls. 391-398, manifeste-se a parte autora em relação à sua denominação atual, trazendo os documentos societários correspondentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Decisão de fls. 390: A fase atual é de cumprimento de sentença. Nos termos do julgado, às fls. 348-351, o TRF3 reconheceu a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a partir do exercício de 2002 e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor das rés. Trânsito em julgado certificado à fl. 367. A CEF apresentou cálculos às fls. 376-379. A parte autora requereu a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União. Intimada, a parte autora efetuou depósito judicial às fls. 383-387. A União manifestou-se à fl. 389 para requerer a conversão de 50% do valor depositado a título de honorários e a emissão de guia específica em relação aos valores referentes a débitos de FGTS, quanto aos valores depositados. É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF efetuou os cálculos da verba sucumbencial sobre o valor integral fixado pelo TRF3. Tendo em vista que são dois os réus na demanda, o valor depositado deve ser dividido em partes iguais. Diante do teor do julgado, os valores depositados, referentes a débitos do FGTS, devem ser convertidos em renda, conforme requerido pela União à fl. 389. Decisão 1. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme requerido. 2. Oficie-se, ainda, para que a CEF providencie a conversão em renda, relativamente aos demais depósitos efetuados nos autos, mediante emissão de guia específica de pagamentos e débitos de FGTS (GRDE), nos termos da petição da União à fl. 389. 3. Para efetivação do levantamento dos honorários em favor da CEF, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, correspondentes a 50% do valor depositado à fl. 385, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação do valor. 4. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, cientificadas as partes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020539-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020539-2) - AYRTON LUIZ ANTONIO X CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O Banco do Brasil retirou o alvará de levantamento, porém não efetuou o recebimento do numerário e requereu, às fls. 635-639, a expedição de novo alvará apenas em nome próprio da instituição financeira.

Assim, intime-se o Banco do Brasil para devolver o alvará retirado, com a finalidade de cancelamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cancelamento, expeça-se novo alvará como requerido.

Com a liquidação, ou se não houver manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2) - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X IGOR AUGUSTO FERREIRA X CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO X GABRIEL AUGUSTO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O Banco do Brasil informa, às fls. 753-758, a existência de saldo na conta judicial, porém, o extrato constante da petição (fls. 756-758) não foi emitido pela CEF e contém número divergente do informado pela Secretaria à fl. 760, cujo extrato demonstra a inexistência de saldo.

Ausentes dados da existência de valores em conta judicial, não é possível apreciar o requerido pelo Banco do Brasil.

Assim, prejudicado o requerido.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033040-79.2003.403.6100 (2003.61.00.033040-3) - GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X REGINA CELIA DOS SANTOS FRANCESCHINI X ULISSES RODRIGUES ROCHA X NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A parte exequente, às fls. 211-212, manifestou-se satisfeita quanto ao cumprimento da obrigação de fazer; porém, observou que o valor de R\$ 27,78 (fl. 111) refere-se ao reembolso de custas judiciais, tendo sido equivocadamente levantado pela CEF, conforme alvará de fl. 178.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A sentença transitada em julgado condenou a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam (fl. 92).

Ao apresentar as planilhas referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, a CEF indicou, equivocadamente, o valor de R\$ 27,78 como honorários advocatícios, o que motivou o pedido de estorno formulado à fl. 134.

A parte exequente efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme se verifica à fl. 30, fazendo jus ao seu reembolso, nos termos do julgado.

Tendo em vista que o valor foi indevidamente levantado pela CEF (fl. 178), a executada deverá efetuar novamente o pagamento, atualizado monetariamente.

Decisão

1. Declaro cumprida a obrigação de fazer decorrente do julgado.

2. Efetue a CEF o depósito judicial do valor das custas judiciais devidas, atualizadas monetariamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Efetuado o depósito, oficie-se à CEF para transferência do valor para a conta do advogado, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009162-4) - SILVANA MARIA ROSA DA SILVA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Conclusos por determinação verbal.

Verifico que restou a análise do pedido formulado pelo perito judicial à fl. 525, referente aos honorários periciais.

O perito judicial nomeado à fl. 500 elaborou laudo pericial e requereu, à fl. 525, o pagamento dos honorários periciais devidos em razão do programa de assistência judiciária.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O sistema AJG da 3ª Região era regido pela Resolução n. 558/2007; atualmente, quanto aos peritos, obedece ao disposto na Resolução n. 232/2016 - CNJ.

A decisão de fl. 500 nomeou o perito Waldir Luiz Bulgarelli e fixou os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela anexa à resolução.

Por ocasião da entrega do laudo, o perito requereu, à fl. 525, a fixação dos honorários em 3 (três) vezes o valor previsto na tabela, devido à complexidade do trabalho.

No caso, os honorários serão pagos de acordo com a tabela vigente à época do pagamento.

Segundo o artigo 4º da referida Resolução, O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada. Já 1,5 Verifico que o trabalho produzido pelo perito realmente apresenta complexidade devido à confecção de anexos contábeis, elaboração de cálculo das prestações e saldo devedor, segundo critérios contidos nos quesitos, elaboração de quadro comparativo

entre o resultado do cálculo e os valores cobrados pela ré, atualização das diferenças e saldo atualizado, exigindo do profissional a análise detalhada dos documentos e questões formuladas pelas partes. Portanto, justifica-se a fixação dos honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela anexa à resolução citada.

Decisão

1. Fixo os honorários do perito no limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo à Resolução n. 232/2016 - CNJ.
2. Promova a Secretaria o que for necessário ao pagamento.
3. Cumpridas as providências, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021939-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021939-6) - PRISCILLA DOS SANTOS COELHO(SP236150 - PATRICIA PERINAZZO COSTA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELLANA HISSAE MIURA GOMES)

Cumpra-se a determinação final de fl. 357 (arquivamento dos autos).

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

A parte exequente não atendeu aos termos da Resolução PRES n. 142/2017 da Presidência do TRF3, conforme intimação efetuada à fl. 232, e apresentou posteriormente as petições de fls. 236-255.

Assim, aguarde-se por 10 (dez) dias para as providências da fase de cumprimento de sentença pelo meio eletrônico, conforme determinado.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-72.2012.403.6100 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A CEF esclareceu, à fl. 138, que o valor penhorado, referente à multa por litigância de má-fé deve ser destinado ao FGTS.

Assim, defiro o levantamento do valor depositado, conforme requerido pela CEF à fl. 138.

Para efetivação do levantamento e vinculação ao FGTS, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de ofício.

Após a comprovação da apropriação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020419-30.2015.403.6100 - SKINAO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela CEF, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020989-50.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo BJA fase processual) é de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 114-118, referente às despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 123-126, alegando excesso de execução; efetuou depósito judicial do valor exequendo e pediu a condenação do exequente em honorários advocatícios. A parte exequente manifestou concordância com o valor indicado pela executada (fl. 127 e verso) e requereu a transferência do numerário depositado para conta bancária de titularidade do advogado. É o relatório. Procede ao julgamento. A sentença fixou as despesas e os honorários advocatícios nos seguintes termos (fl. 106-108): Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo da correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A parte exequente utilizou correção monetária pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora, porém, deveria ter utilizado somente a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros, conforme previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na forma fixada pelo título executivo. A fixação pela sentença do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina a aplicação exclusivamente da Taxa SELIC, afasta a aplicação do IPCA-E, que é utilizado na tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal. A taxa SELIC já é formada por juros capitalizados e correção monetária e, por este motivo, o IPCA-E não pode ser incluído no cálculo. A utilização de índices diversos da taxa SELIC ofende a coisa julgada. A CEF efetuou o pagamento integral do débito, e com a concordância do exequente, a execução do julgado está satisfeita. Tendo em vista que a diferença entre o valor apurado na impugnação e o apresentado pelo exequente é de pouca monta (R\$ 740,07), deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos ao advogado, proceda a Secretaria à inclusão de REINALDO ZACARIAS AFFONSO, advogado dos autores, no polo ativo da execução. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta indicada, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR, se for o caso, e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

NOTIFICAÇÃO

0003870-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE SOUZA

Em vista da petição da CEF à fl. 56, noticiando ausência de interesse na notificação, entreguem-se os autos à parte requerente. Prazo para retirada: 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa finda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DE AZEVEDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEXEIRA FORTES - SP107950

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEXEIRA FORTES - SP107950

DECISÃO

O objeto da ação é reforma/troca de imóvel ou rescisão contratual, bem como indenização por danos morais e materiais.

Narrou o autor que ao adquirir imóvel, assinou a opção no contrato de "modelo padrão", mas lhe foi entregue imóvel adaptado para portadores de necessidades especiais. Em reunião com o autor funcionárias das empresas empreendedoras confessaram que houve erro na venda do imóvel adaptado, com oferta de indenização no valor de R\$5.000,00.

Sustentou fazer jus ao recebimento do imóvel conforme a planta, nos termos do artigo 313 do Código Civil e artigo 20, inciso I, do CDC, bem como a ocorrência de dano moral.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar as rés PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "[...] solidariamente, a: - reformar o imóvel PNE para que seja convertido à planta padrão (doc. 13), ou entregar ao Requerente outro apartamento novo equivalente [...] indenizar o Autor pelos danos morais sofridos, em quantia inferior a R\$50.000,00 [...] subsidiariamente [...] seja restituída a importância de R\$30.493,71 [...] sem prejuízo dos danos morais e do ressarcimento das parcelas vincendas [...]". (num. 493110 – Pág. 21).

Foi proferida decisão na Justiça Estadual com o seguinte teor: "Analisando sumariamente os argumentos do autor conjuntamente com os termos do contrato celebrado, não vislumbro verossimilhança nas alegações (fls. 34), razão pela qual INDEFIRO a liminar". (16/12/2015).

As rés PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré e, no mérito, alegaram que o imóvel foi construído e entregue na forma estabelecida no memorial descritivo do imóvel, que foi registrado no CRI, integrante do contrato assinado entre as partes, nos termos dos itens "II" e "III" do projeto de incorporação, em virtude de previsão da Lei n. 11.977/2009, que regulou o empreendimento que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida. O autor não assinou a opção de "modelo padrão" na assinatura do contrato e "[...] O que se percebe é que a via apresentada pelo Autor nestes autos possivelmente foi alterada para que constasse a informação de que ele teria assinado a opção padrão, o que não se pode admitir" (num. 493115 – Págs. 41-42). Sustentaram a impossibilidade de reforma ou troca do imóvel e a ausência do dever de indenizar. Requereram a improcedência do pedido da ação e a produção de prova oral e documental (nums. 4931152 – Págs. 33-43, 4931161 e 4931169 – Págs. 1-30).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 4931179 – Págs. 21-33) e requereu a produção de prova oral (num. 4931179 – Págs. 37-39).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 4931179 – Pág. 52).

Foi determinado aditamento da petição inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo (24/07/2017) (num. 4931179 – Pág. 53).

O autor emendou a petição inicial para incluir a CEF no polo passivo, com pedido de “[...] *Subsidiariamente [...] requer, além da restituição dos valores pagos pelo Autor, sem prejuízo de reparação por danos morais, que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTONOMA CONDOMINIAL E OUTRAS AVENCAS (FLS. 29/63) e, ainda, que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRNO COMMÚTUO PARA CONTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (fls. 64/87) sejam rescindidos [...]*” (4931184 – Págs. 1-3).

Com a inclusão da CEF no polo passivo, foi proferida decisão declinou da competência da Justiça Estadual e os autos foram redistribuídos (07/03/2018) (num. 4931184 – Pág. 7).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, pois o contrato foi firmado nos termos da Lei n. 9.514/97, o que impede a rescisão contratual após o repasse do dinheiro ao vendedor, conforme reconhecido pela jurisprudência pacificada (num. 5432664).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9629775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Saneamento

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

Preliminares

Ilegitimidade passiva da ré LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A ré LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois constou no contrato a renúncia do autor em pleitear qualquer direito em face dela, constando como única responsável a ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA é a vendedora e, portanto, é parte passiva legítima.

Impossibilidade jurídica do pedido em relação à CEF

A CEF arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em virtude das previsões da Lei n. 9.514/1997.

Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não do direito à rescisão contratual faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Carência de ação e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de devolução de valores em face da CEF e indenizações

A CEF arguiu preliminares de carência de ação e ilegitimidade de parte em relação aos pedidos de devolução de valores em face da CEF e indenizações.

Afasto as preliminares arguidas, pois o único pedido formulado em face da CEF foi de rescisão contratual (4931184 – Págs. 1-3).

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

A ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e o autor requereram a produção de prova oral.

Da análise das alegações das partes, constata-se que o fato controvertido neste processo que gerou a lide foi a indicação do tipo de imóvel na opção de escolha da planta do imóvel.

O autor alegou ter assinado o campo referente à modalidade de “opção padrão” e juntou a sua via do “TERMO DE OPÇÃO DE PLANTA” com o campo “OPÇÃO PADRÃO (NÃO ADAPTADA PARA P.N.E)” assinalada (num. 4931149 – Pág. 18), enquanto a ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA alegou que o autor não assinou o mencionado campo e juntou o termo com esse campo em branco (num. 4931152 – Pág. 41).

Em razão dessa divergência, a produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos, além da exibição da via original do “TERMO DE OPÇÃO DE PLANTA” de ambas as partes.

Assim, será designada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, além da exibição das vias originais de cada uma das partes do “TERMO DE OPÇÃO DE PLANTA”.

Observo às partes que, conforme a previsão do artigo 357, §6º, do CPC, “O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato”.

Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir”.

Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes ao qual serão requisitados os servidores.

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

Em resumo, a questão fundamental a ser decidida é se a ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA tem obrigação de trocar/reformar o imóvel e se existe fundamento para a rescisão dos contratos de venda e compra e de financiamento.

Decisão

1. **Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva da ré LIVING BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..
2. **Rejeito** as preliminares arguidas pela CEF.
3. **Designo audiência de instrução para o dia 14/03/2019 às 14:30 horas.**
4. Defiro o depoimento pessoal do autor e da ré PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
5. Defiro a oitiva de testemunhas. Fixo o prazo comum para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas.

7. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência.

8. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável.

Prazo: 5 dias (comum).

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGO STORANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

JOÃO RODRIGO STORANI ajuizou ação cujo objeto é a concessão de medicamento (Doença de Fabry).

Na petição inicial, o autor narrou ser portador de enfermidade rara denominada Doença de Fabry (CID E75.2), que é crônica, progressiva, de forma rápida e severa, e atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano. Em decorrência da doença, o autor apresenta dores, lesões, crises convulsivas e risco de morte, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento de nome comercial FABRAZYME, que possui o princípio ativo "Betagalsidase", único tratamento, que já é concedido pelo Poder Público e é reconhecido pela ANVISA, apesar de não existir nenhum programa em quaisquer esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento. O valor de 5 frascos do medicamento, de acordo com sua receita médica, corresponde a R\$ 25.000,00 por mês.

Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos ao autor precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru antecipação da tutela para que a ré "[...] seja concedida liminarmente, inaudita altera pars (sic), a tutela Provisória de urgência, para determinar que a Ré UNIÃO FEDERAL, forneça gratuitamente o indispensável medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, conforme indicado pelo médico [...]."

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "para condenar os Requeridos a fornecer gratuitamente o indispensável medicamento Fabrazyme (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal (doc. Anexo), por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico, para a buscar da recuperação da saúde da Autora, sob pena de pagar multa diária [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se deve ser fornecido ao autor o medicamento FABRAZYME para tratamento da Doença de Fabry, que não é fornecido pela rede pública de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu tese, firmada em julgamento de recurso repetitivo, afirmando a possibilidade de dispensa de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, em caráter excepcional, desde que preenchidos alguns requisitos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. [...] 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018, grifei)

No presente caso, porém, o autor não trouxe documentação hábil a demonstrar que faz jus ao direito alegado.

O laudo médico apresentado pelo autor, apesar de indicar a utilização do medicamento, não afirma a imprescindibilidade, nem afasta afirma a ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS, ou a inexistência destes.

Apesar do alto custo do medicamento, o autor não comprova que não possui renda ou meios suficientes para cobrir os custos do tratamento.

Por fim, não há comprovação nos autos de que o medicamento possui registro válido na ANVISA.

Em conclusão, não se constata, desde logo, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de fornecimento ao autor do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), sem antes ouvir a ré e realizar perícia.

2. Defiro a prioridade na tramitação.

3. A impossibilidade de arcar com a medicação não se confunde com a situação de miserabilidade para a gratuidade de justiça. O autor deverá comprovar preenchimento dos pressupostos.

4. Intime-se a ré para se manifestar especificamente sobre o pedido de tutela provisória.

Tomando-se em conta que são inúmeros os casos que envolvem a doença de Fabry, intime-se a ré para dizer se tem conhecimento dos médicos especialistas que realizaram perícias em outros processos e que podem avaliar o caso deste processo.

Prazo: 10 dias.

5. O autor poderá, também, se tiver conhecimento, indicar médicos que realizaram perícia em outros casos.

Prazo: 10 dias.

6. Determino, desde já, a realização da prova pericial, com finalidade de averiguar a eficácia do medicamento pleiteado ao autor, assim como a ineficácia, ou inexistência, de alternativas viáveis disponíveis pelo SUS.

7. Cite-se. O prazo para a contestação terá início em nova intimação, depois da reapreciação da tutela de urgência, após ouvir a ré e realização de perícia.

8. Decorrido o prazo acima, proceda-se à conclusão do processo para decisão sobre a nomeação do perito.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031178-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que o pedido da ação foi "seja concedida a segurança pleiteada, total ou parcialmente, para os fins de: 1) anular a decisão administrativa de exclusão da Autora de programa de parcelamento fiscal".

Pois bem, o prazo para ajuizar o mandado de segurança começou a contar deste ato coator, qual seja, decisão de exclusão do parcelamento.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL ROBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

FOLHA 1804.

1. Tendo em vista o informado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2019 às 14:00 horas.2. Publique-se e intemem-se com a máxima urgência.São Paulo, 14 de janeiro de 2018.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

FOLHA 1816/1817

Primeiramente, com relação ao pedido de expedição de carta rogatória, entendo-o devidamente justificado. Preliminarmente, portanto, intime-se a defesa para que apresente a qualificação completa (registro civil, ou n.º passaporte, filiação, nacionalidade e data de nascimento) das testemunhas indicadas na resposta à acusação, bem como para que apresente as perguntas que deverão ser formuladas às mesmas, tudo no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público Federal para que manifeste-se acerca de eventuais perguntas aos inquiridos. Após, expeça-se carta rogatória ao Canadá, com prazo de 6 (seis) meses, via Ministério das Relações Exteriores, objetivando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Fátima Donisete Belotti e Luiz Carlos Calza, sendo estas, Patrícia A. Olah, George Finkelstein e Robert Lande. Com a expedição, intime-se a defesa para que, em 5 (cinco) dias, retire a carta rogatória, a fim de providenciar sua tradução para o idioma do país rogado no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que as traduções e os demais custos de envio ficarão sob a incumbência do requerente, nos termos do art. 222-A, do CPP. Ressalto que serão observadas as disposições contidas nos 1º e 2º do art. 222, do CPP, conforme disposto no parágrafo único do art. 222-A, do CPP. Sem prejuízo do quanto determinado acima, em razão do enorme dispêndio de verbas e de tempo para cumprimento das cartas rogatórias, fáculato à defesa a

apresentação de declarações escritas das mencionadas testemunhas, concedendo-lhe prazo até o final da instrução criminal para o seu oferecimento. Já com relação ao pedido para que seja decretado sigilo total do presente feito, entendo ser o caso de indeferimento. Isto porque a publicidade é justamente um dos princípios que norteiam o processo penal, estipulado com o escopo de garantir a transparência da Justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do Juiz. A possibilidade de qualquer indivíduo verificar os autos de um processo e de estar presente em audiência, revela-se como um instrumento de fiscalização dos trabalhos dos operadores do Direito, sendo o sigilo uma mera exceção. Portanto, a não ser que a defesa traga aos autos elementos que comprovem efetivamente consequências danosas ou vexatórias aos réus, não acolho tal requisição, mantendo, por ora, apenas o sigilo de documentos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7085

PETICAO CRIMINAL

0013578-62.2018.403.6181 - NATACHA VISTOCA(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS)

Vistos, 1- Em análise aos mandados de constatação cumpridos, nos termos da decisão de fls. 118/119v, verifico, pelo teor da certidão de fls. 128/129 e declaração da Diretora Pedagógica do Colégio Carlos Drummond de Andrade de fl. 130, que a criança Gabriel Vistoca Ferraz, filho da acusada NATACHA VISTOCA, não frequenta as aulas desde o início do ano letivo e, embora realizado o pagamento da rematrícula para o ano letivo de 2019, por pessoa da família, Samara V. Reis, não houve sua efetivação. A declaração da escola atesta, ainda, que Gabriel Vistoca Ferraz não frequentou a escola no mês de outubro de 2018, ocasionando sua reprovação naquele ano. Diante dessas informações, tendo em vista que a Constituição Federal determina em seu artigo 227, caput, ser dever da família, da sociedade e do Estado, com prioridade absoluta, assegurar à criança, dentre outros, o direito à educação, e a fim de proteger o interesse de Gabriel Vistoca Ferraz, determino a intimação do Ministério Público Federal para que adote as diligências cabíveis visando o bem-estar da criança. Sem prejuízo, visando o melhor interesse da criança, autorizo que a acusada NATACHA VISTOCA se dirija de sua casa até o Colégio Carlos Drummond de Andrade, localizado na Avenida Penha de França, nº 35, Penha, São Paulo, e retorne, no período das 12h às 13h e das 17h às 18h, nos dias letivos, para que providencie o necessário para efetivar a matrícula de seu filho na escola, bem como para que o leve e busque. Deverá a ré apresentar em 5 (cinco) dias declaração da escola que confirme a matrícula da criança e o início da frequência escolar. Providencie a Secretaria o necessário para inserir a autorização no sistema de monitoramento eletrônico. 2- Em razão de estar pendente a resposta da empresa de monitoramento eletrônico, conforme consta às fls. 137/138, a análise de eventual descumprimento da medida cautelar pela ré NATACHA VISTOCA e do pedido de trabalho externo será feita após a juntada de tais informações aos autos. Por oportuno consignar que a análise do pedido para que a ré NATACHA VISTOCA possa trabalhar durante o cumprimento de prisão domiciliar depende de a defesa esclarecer e comprovar nos autos, de forma objetiva, sob os cuidados de quem Gabriel Vistoca Ferraz ficará nesse período de labor, considerando, inclusive, tratar-se de criança com dificuldades de locomoção. Intime-se a defesa para prestar os esclarecimentos necessários no prazo de 5 (cinco) dias. Retire-se o sigilo dos autos. Com a juntada das informações faltantes e os esclarecimentos da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7086

PETICAO CRIMINAL

0001420-38.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-91.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal com as respectivas razões (fls. 37 e 39/44). Intime-se a defesa constituída para que apresente as contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009743-12.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro contra Pepsico do Brasil Ltda.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 9696758).

Intimado, o exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que, ao contrário do que se verifica nos autos, a apólice de seguro garantia, para poder cumprir seu propósito, deveria atender a todas as exigências previstas na Portaria PGF 440/16. Alegou que as previsões das cláusulas n. 8 das condições particulares, bem como a n. 7 das condições especiais não poderiam ser aceitas. Requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada.

Novamente intimada, a executada juntou aos autos os documentos de IDs 13715567, 13715569 e 13715570. Insistiu, todavia, na manutenção das cláusulas questionadas pela exequente.

Decido.

Sem razão a executada.

De início, verifica-se que a apólice de seguro-garantia ofertado pela executada traz estampada em todas as suas páginas a expressão “MINUTA SEM VALOR LEGAL”, o que, por si só, já impede a aceitação da garantia.

Ainda, não se encontram acostadas aos autos as certidões exigidas pela Portaria PGF n. 440/16.

Embora o disposto na cláusula 8 das Condições Particulares não represente, na realidade, uma extinção da garantia, na medida em que condiciona sua extinção ao oferecimento de uma nova garantia, a determinação ali contida não se coaduna com a norma prevista no parágrafo único do art. 6º da Portaria n. 440/2016, que determina: “Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos”.

Por outro lado, a apólice apresentada pela executada prevê a arbitragem como alternativa para a solução das controvérsias eventualmente surgidas na aplicação das condições contratuais (Cláusula 16 das condições gerais), hipótese expressamente vedada pelo comando do art. 6º, VIII, da Portaria PGF 440/16.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual mostra-se legítima a recusa manifestada pelo exequente.

No que se refere à alegação de que o exequente teria, em casos análogos, aceitado garantia semelhante àquela oferecida nos presentes autos, ou de que outros Juízos aceitaram garantia do mesmo calibre, nada a apreciar. Os documentos juntados pela executada não são suficientes para comprovar a identidade entre as duas situações, restando prejudicada a alegação de que o exequente estaria agindo de maneira contraditória. O mesmo ocorre com relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital (ID 13715567). Nesse último caso, ainda que assim não fosse, o entendimento ali evidenciado não vincula a atuação deste Juízo, que é livre para formar seu próprio convencimento, baseando-se nas provas que lhe são apresentadas e na interpretação das normas que regem a matéria, nos termos do art. 371 do CPC.

Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada.

Considerando que houve, há menos de um ano, tentativa frustrada de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (ID 6400648), indefiro o pedido de novo bloqueio e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcional seus pedidos a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0053542-89.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP

DESPACHO

1. Intimem-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intimem-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3978

EXECUCAO FISCAL

0514267-52.1995.403.6182 (95.0514267-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI) X SINTETEL(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

1. Considerando o traslado de cópias dos autos dos Embargos à Execução com trânsito em julgado (cf. fls. 84/99), reconsidero o despacho de fl. 103, item 4, alínea c, quanto à intimação da parte executada para o por embargos à execução.
2. Fls. 112/114 e 119/120: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0521982-48.1995.403.6182 (95.0521982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X VERCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X FERNANDO MATTOS DE BRITTO X DENYS DE RAMOS

Fls. 279/280: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorados às fls. 247/248, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intimem-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501939-56.1996.403.6182 (96.0501939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA ARTESTILO LTDA(SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 09/11 foi requerida a extinção da execução, sob a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. Não conheço do pedido de fls. 09/11, tendo em vista que manejado por terceiro estranho ao feito. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que não há advogado regularmente constituído. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0502408-05.1996.403.6182 (96.0502408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOM GLUTAO LTDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS II LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO) X AYGIDES MARQUES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Decreto a desconstituição da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos nº 5024418-60.2013.404.7000 (fls. 489/491). Oficie-se à 5ª Vara Federal Cível de Curitiba-PR, por correio eletrônico, a fim de informar-lhe a extinção da presente execução por pagamento, e o Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga-SP, com Aviso de Recebimento, para que realize os procedimentos necessários para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 2.635 (fls. 451/465). Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Tendo em vista os embargos à execução opostos pela executada, os quais encontram-se em grau de recurso, encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente sentença à Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito a ordem

Observe que não obstante o ofício expedido à fl. 152 tenha sido direcionado ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por equívoco, foi endereçado ao 2º CRI desta Capital.

Assim, expeça-se novo ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 74.994 (R12), devendo ser cumprido no endereço de fl. 129, qual seja, Rua Major Ângelo Zanchi, 623, Penha, CEP: 03633-000, São Paulo/SP, para que realize os procedimentos necessários para averbação do cancelamento da penhora determinada por este Juízo, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

A exequente foi sucumbente no objeto da demanda que deu causa à penhora do imóvel acima, tendo esta ocorrido em seu único e exclusivo interesse, de modo que eventuais custas e emolumentos devidos ao respectivo Cartório a ela caberiam.

Entretanto, o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 dispõe que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Quer outra manifestação qu

Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos.

Portanto, no caso dos autos, a averbação e o posterior cancelamento da penhora estão isentos do recolhimento de custas e emolumentos tendo em vista a previsão legal.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. UNIÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.533/77. DIREITO À AVERBAÇÃO DA PENHORA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Aplica-se à União a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei 1.533/77 no tocante às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 2. Da mesma forma, o art. 39 da Lei 6.830/80 garante à Fazenda Pública a isenção do recolhimento de custas e emolumentos. 3. Reconhecido o direito da União à retificação da averbação da penhora independentemente do recolhimento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF03 - AI: 00125467720144030000, Relator: NINO TOLDO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECRETO LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Dispõe o Decreto-lei nº 1537/77, em seus artigos 1º e 2º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos e que é isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. 2.

Conforme se observa, é a União isenta das custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, quanto de seu interesse, como no caso em apreço. 3. Esse dispositivo legal encontra-se, ainda, com sua vigência plena, uma vez que não foi revogado por legislação a ele posterior, sendo recepcionado pela Constituição Federal, por força do seu art. 22, inciso XXV, além do art. 236, que atribuiu competência à Lei federal para disciplinar sobre os emolumentos. 4. O dispositivo confere competência legislativa plena para que a União disponha acerca de emolumentos, inclusive estabelecendo isenções, sendo que os Estados, nesta área de atuação, devem limitar-se a suplementar as regras gerais, sem contrariá-las, nos termos do art. 24, 1º a 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido temos o disposto no art. 24-A, da Lei 9.028/95. 5 Fixada a premissa de que persiste a competência federal para disciplinar a cobrança de emolumentos, consoante prevê o art. 236, 2º da Constituição Federal, forçoso concluir que o Decreto-lei 1537/77, que trata da isenção da União ao pagamento de emolumentos, foi devidamente recepcionado pela atual ordem constitucional. 6. O instituto da recepção procura preservar ao máximo a legislação infraconstitucional anterior, pautando-se pelo critério da compatibilidade material do texto legal anterior com o novo sistema constitucional, a fim de permitir que Decretos-leis sejam mantidos em vigor no patamar de Leis ordinárias. 7. Também não se pode ver aqui, conflito de normas de isenção, com base no art. 151, III, da CF/88, uma vez que a própria Constituição Federal estabeleceu que a fixação de emolumentos, pelo menos em suas regras gerais, seria objeto de Lei federal. 8. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita às hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. 9. Remessa oficial desprovida. (TRF03 - REM:

00100576320064036106, Relator: MAURÍCIO KATO, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/07/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis. Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. O Decreto-Lei 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º. É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º. É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. . O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006. ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003. ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003. ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003. ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002. ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira, mediante Lei, isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. Remessa oficial improvida. (TRF03 - REM: 00031781920064036113, Relator: MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2017)

Após, ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 160, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL
0535684-27.1996.403.6182 (96.0535684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VILLARES MECANICA S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte executada (fls. 146/156), requeram as partes o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP SEG VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO)

Intime-se a executada sobre sua concordância com a conversão em renda dos valores depositados à fl. 665.

Ciência às partes do ofício recebido à fl. 669.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0031901-79.1999.403.6182 (1999.61.82.031901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 156: Intime-se a petionária para que comprove no prazo de 15 dias que comunicou a renúncia ao executado, nos termos da lei 8.906/94.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0045194-19.1999.403.6182 (1999.61.82.045194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte executada (fls. 112/150), requiera a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0021100-70.2000.403.6182 (2000.61.82.021100-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte executada (fls. 123/145), requiera a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte executada (fls. 123/145), requiera a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0022310-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022310-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte executada (fls. 123/145), requiera a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

Chamo o feito a ordem
Compulsando os autos, observo que o valor em cobrança na presente execução é de R\$ 71.811,99, atualizado até 18/08/2017 (fl. 166), e não R\$ 2.074.127,93, como constou na determinação de fl. 167.

Assim, expeça-se com urgência o competente mandado de penhora no rosto dos autos do Processo nº 0600582-12.8.26.0053, em trâmite perante o Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública - Foro Central, observando-se o valor do débito indicado à fl. 166, solicitando-se que o valor penhorado seja transferido para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.3. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo do Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública.

Realizado o ato, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0046702-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046702-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS MAGNO DA SILVA(SPI107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada não apresentou qualquer tipo de defesa nestes autos. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0047946-17.2006.403.6182 (2006.61.82.047946-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS MAGNO DA SILVA(SPI107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada não apresentou qualquer tipo de defesa nestes autos. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0012626-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012626-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SPI163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte executada (fls. 123/129), requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000836-33.2009.403.6500 (2009.65.00.000836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X WILLIAN ROSSI(SPI23851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SPI38420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

1. Fls. 112/113: Considerando que o imóvel matriculado sob o nº 27.017 (do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital) foi objeto de arrematação nos autos nº 0063000-52.2008.5020053, que tramita perante a 53ª Vara Fiscal de São Paulo, bem como diante da concordância expressa da exequente à fl. 124, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem.

1.1. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte interessada.

1.2. Assim, expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da penhora, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 112/122.

1.3. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

1.4. Por outro lado, cabe ao(à)s interessado(a)s diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

2. Outrossim, ante a ausência de resposta ao e-mail de fl. 110, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Trabalhista nº 0063000-52.2008.5020053 (da 53ª Vara do Trabalho), referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado (fl. 125), de R\$ 1.620.914,17.

2.1. Realizado o ato, solicito ao Juízo supramencionado a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal.

2.2. Confirmada a penhora, intime(m)-se o(a)s executado(a)s da referida construção, dando-lhe(s) ciência de que dispõe(m) de trinta dias para oposição de embargos.

3. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.

3.1. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

3.2. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0005910-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEBE CORREA BARBIN BAUAB RESTAURANTE - EPP(SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO MARKOSSIAN) X HEBE CORREA BARBIN BAUAB(SP064529 - ROSE MARY DA SILVA COELHO MARKOSSIAN E SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO)

F(s).118: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0040186-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAAD E BELLINI MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Tendo em vista a extinção por prescrição, em relação às inscrições de dívida ativa nº 80611055821-96 e 80711011511-04, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0048732-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASM ATRA SOLUCOES EM RH LTDA.(SPI54201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Em face do que consta na informação/consulta de fl. 237, acerca do bloqueio Bacenjud lançado em 31/10/2013 (fls. 238/239), determino seja a parte executada intimada, através de seus advogados constituídos, do prazo de 05 dias para impugnação, nos termos do artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil e de que, decorrido o prazo acima, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para oposição de embargos.

Excepcionalmente, dado o tempo decorrido desde o bloqueio, e para evitar maiores prejuízos às partes, determino, desde já, a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste Juízo.

Após a tramitação acima, expeçam-se os ofícios determinados nos itens b e c de fls. 233/234 e, em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação, conforme o despacho acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0053492-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARIANT S.A.(SPI112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos pela parte executada (fls. 198/214), requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062650-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUILHERMINA NOBRE MARTINS(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA)

F(1)s.76: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002835-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDATEK - EMPRESA DE SEGURANCA E TECNOLOGIA(SP253860 - FABIO REZENDE CAVALLARI) X REYNALDO SOUZA QUEIROZ FIGUEIREDO

Intime-se a exequente para se manifestar, novamente, nos termos do despacho de fl. 148. Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049228-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM E IND DE ARTIGOS ESPORTIVOS DOJO LTDA(SP304887 - EDUARDO RAMOS JUNIOR)

A manifestação da exequente de fls. 109, indica desinteresse na penhora de fls. 67, pelo que, fica desconstituída a penhora em questão e desonerado o depositário de seu encargo.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 109, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030655-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 58, intime-se a executada para trazer aos autos a apólice de seguro, no prazo de 10 dias. A partir da juntada da apólice do executado devidamente regularizada, será contado o prazo para oposição de Embargos (art. 16 da lei 6.830/80).Int.

EXECUCAO FISCAL

0058106-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO)

Fls. 265: A exequente aceitou a substituição da carta de fiança de fls. 212/217 pelo seguro garantia oferecido às fls. 248/261, por estar de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na substituição da garantia, vez que o seguro garantia oferecido responde pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente benefício para o executado, por se tratar de modalidade de garantia menos onerosa do que a carta de fiança, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice nº 0306920199907750259906000) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 164/2014, conforme aceito pela própria exequente, e defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 212/217.

A retirada da carta de fiança de fls. 212/217 deverá ser realizada por advogado constituído nos autos e entregue mediante recibo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do julgamento final da ação anulatória nº 72402-45.2013.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009598-41.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO JERONYMO

Fl. 28: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Independentemente do cumprimento da ordem acima, tendo em vista a manifestação de fl. 28, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 21 para conta na CEF vinculada a este feito.

Confirmada a referida transferência, tornem os autos conclusos.

Intime-se o executado.

Expediente Nº 3979

EXECUCAO FISCAL

0507106-11.1983.403.6182 (00.0507106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA NORTE - SUL S/A X JAN HANS HOJDA X DECIO TAVARES(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o executado do ofício recebido pelo 14º CRI (fl. 234).

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, requeira a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032481-27.1990.403.6182 (90.0032481-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. CLAUDIA TRINDADE) X HENRY JOHN ROMERO SANSON(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)

Intime-se a petionária para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, documentos que comprovem sua nomeação como inventariante do espólio do executado.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0537560-17.1996.403.6182 (96.0537560-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 253, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA - ESPOLIO X IDI SONDA X DELSIR SONDA X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP283491 - ANA PAULA SALOMÃO RABELLO DE FREITAS E SP059473 - IVAN LACAVALHO FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE)

Tendo em vista que a executada permanece em atividade, e considerando que a penhora ocorreu em data anterior a alegada alienação do bem, por certo que o eventual contrato particular de compra e venda não produz efeitos jurídicos válidos nesta execução, sendo a manutenção da penhora, medida que impõe, indefiro, portanto, o pedido de transferência do imóvel a terceiro, devendo este, caso tenha justo título, buscar a via dos embargos de terceiros a fim de promover de ver reconhecido seu direito de propriedade e a desconstituição da penhora.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, tendo em o noticiado acordo de parcelamento, onde aguardarão as partes notificarem o cumprimento do acordo ou o seu rompimento.

EXECUCAO FISCAL

0517960-73.1997.403.6182 (97.0517960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA - ESPOLIO X VILAMIR SONDA X IDI SONDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELCIR SONDA(SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SP115216 - PRISCILA GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES) X PEDRO CANDIDO DE LARA X ADNILSON CORREA X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE)

Fl. 1665-verso; com razão a exequente.

A executada, em sua petição de fls. 1656/1664, não comprova, documentalmete, a venda da SONDA SUPERMERCADOS à SONDA - FUNDO DE INVESTIMENTO; ainda, pela ficha da JUCESP acostada às fls. 1640/1644, não se encontra nenhuma evidência de venda da empresa executada para empresa terceira.

Indefiro, portanto a transferência de propriedade de imóveis requerida pela executada.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0044688-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA/(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP154662 - PAULA IANNONE E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA/ - CNPJ 61.427.852/0001-54

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que:

a) proceda à transferência determinada no despacho/ofício de fl. 522 e verso;

b) proceda à retificação da conversão em renda realizada a maior (fl. 493-verso), observando-se os valores corretos a serem convertidos trazidos pela exequente (fls. 528 e 537).

2. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 489, 492/497, 522 e verso, 528 e 537 destes autos.

3. Cumprido, intime-se a exequente para esclarecer se deseja que o valor que remanescer na conta 2527.635.00037134-5, após o cumprimento da ordem emanada no item 1, b deste despacho seja transferido, igualmente, para a execução fiscal 00371012-97.2006.403.6182 da 12ª Vara de Execuções Fiscais.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, tendo em vista que a CDA cobrada neste feito foi extinta (fl. 507), proceda-se à transferência mencionada ao item 3, oficiando-se à CEF, e, confirmada, tomem os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060946-31.1999.403.6182 (1999.61.82.060946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015886-98.2000.403.6182 (2000.61.82.015886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 08/11: preliminarmente, intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações aduzidas pela parte executada.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Intime-se o executado para que comprove o pagamento realizado, nos termos do que foi requerido pelo exequente.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0017750-35.2004.403.6182 (2004.61.82.017750-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISMAR COMERCIO DE MAQUINAS E ACESS GRAFICOS LTDA(SP077986A - ANIVARU GALO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 27-verso, não conheço da exceção de fls. 15/26.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027346-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASAHARU KAWANO X NELSON TOSHIYUKI KAWANO(PR018166 - RICARDO MORIMITSU OGIDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057495-51.2006.403.6182 (2006.61.82.057495-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ELISSANDRA FATIMA DE SOUZA F BOTELHO(SP335700 - JORGE MANUEL PINHEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. D E C I D O.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004299-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACIFIC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO SERGIO MOITA X KIOSHI TAKENAKA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO)

Fls.236/249: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0006319-96.2007.403.6182 (2007.61.82.006319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a

honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 195/197). Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034508-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 309 e 310/325: anotem-se.
arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 305.

EXECUCAO FISCAL

0020286-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ANGELICA LOURENCO(SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Págas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036268-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINIO MANOEL VIEIRA MARCONDES JUNIOR - ME(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017466-07.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 23/26. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Na mesma oportunidade, a patrona da parte executada deverá providenciar a regularização da representação processual, sem o que os valores bloqueados não serão transferidos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020574-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES)

Fls. 121/122: Anote-se o nome do novo patrono da parte executada.
Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 120, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0040978-19.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

F(1)s.106: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Considerando que o bloqueio de fls. 90/92 é anterior ao acordo de parcelamento noticiado, determino a manutenção da garantia em questão, até o término do cumprimento do acordo pela parte executada, conforme requerido pela exequente às fls. 106

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046564-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Fls. 53/56: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo da ação nº 0018589-92.2016.403.6100.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048490-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003210-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSANTOS PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONSTRUSANTOS PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME - CNPJ 10.380.931/0001-16

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00020796-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80416063037-59.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012177-59.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS TAKANO(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO)

Processo n. 0012177-59.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido o executado regularmente citado (fls. 15), houve bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 18/20), tendo sido construído valor superior ao débito. Logo após o cumprimento da ordem de bloqueio, o exequente informou nos autos que as partes haviam celebrado, em 31/10/2018, acordo de parcelamento do débito (fls. 23 e 25). Manifestou expressamente sua concordância com a liberação de eventuais valores constritos, desde que o bloqueio tivesse sido efetivado em data posterior à do parcelamento. Por sua vez, o executado também informou o parcelamento da dívida e requereu a liberação do valor constrito. Afirmou, na ocasião, que os valores bloqueados somavam R\$8.036,97 (fls. 27). Decido. Indefero o pedido do executado. De início, verifica-se que a quantia bloqueada que excedia o valor do débito já foi devidamente liberada, enquanto o valor equivalente à dívida, devidamente atualizada, foi transferido para conta judicial (fls. 214, 34/36 e 38/40). No que tange a esses valores hoje depositados em juízo, embora parcelado o débito, não é possível a sua liberação. Isto porque o acordo de parcelamento ocorreu depois que a constrição havia sido efetivada. Conforme se vê às fls. 19/20, o bloqueio foi ordenado em 25/10/2018, ao passo que o acordo de parcelamento do débito, segundo o próprio executado, ocorreu em 08/11/2018 (fls. 27). Ressalte-se que foi nessa linha de entendimento que se posicionou o exequente em suas manifestações de fls. 23 e 25. Por outro lado, esta questão já não representa novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. ... EMEN: (AIRESP 201502536889, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 25/06/2018 ..DTPB:) (Grifou-se) Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, indefiro o pedido de liberação da constrição efetivada. Na sequência, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0018849-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Tendo em vista que o agravo interposto pelo executado às fls. 152/162 encontra-se pendente de julgamento, bem como que não há notícia concessiva de efeito suspensivo a tal recurso (fl. 164), cumpre-se o determinado na decisão de fl. 146/148, a partir do item c de fl. 148, iniciando-se pela certificação de decurso de prazo para o executado impugnar o bloqueio de fl. 150 e procedendo-se à transferência de valores ali determinada.

EXECUCAO FISCAL

0029989-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDNA DA SILVA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - ME X EDNA DA SILVA(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA)

Fls. 30/33 e 34/35:

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 29.

Intime-se a parte executada.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022832-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: KAMEKAZU ISURUTA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022880-27.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA MATIOTTA NADDEO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia-INMETRO, em face da decisão de ID 4465809, com fundamento no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que haveria omissão na decisão recorrida, na medida em que extinguiu parcialmente a presente execução e, relativamente à parcela do crédito executado que foi extinta, condenou a exequente ao pagamento de honorários, sem que fosse analisado o disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Alternativamente, requer a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por objetivo a correção de decisão no bojo da qual se verifique obscuridade, contradição, omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não se verifica qualquer omissão, ou mesmo contradição, na decisão embargada.

De início, há que se ressaltar que o pedido feito pelo exequente, que levou à parcial extinção da execução, não se baseou em nenhum dos dispositivos legais por ele invocados nos presentes embargos.

Por outro lado, não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após o comparecimento do executado aos autos, por meio de advogado constituído, em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)

Por seu turno, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que "em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios", o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

A embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Por fim, e com o intuito de aclarar ainda mais o que foi determinado na decisão embargada, esclareço que os honorários advocatícios, a cujo pagamento o exequente foi condenado, foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da parcela do crédito tributário excluído da execução, vale dizer, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito consubstanciado na CDA n. 17, livro 288, fls. 17 (NUP 00415.002291/2016-74) (ID 2088303 e ID 2091776).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, devendo o exequente, na oportunidade, manifestar-se acerca da nova apólice de seguro-garantia juntada aos autos (ID 11126056).

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-17.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: BRUNO BLUMES BYRRO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei n.º 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 11542458) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega que:

- Possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da ação;
- Neste processo discutiu-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor;
- Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12991533) afirma que a executada demonstrou que o processo administrativo nº 5801.003216/2011-1, que embasa a cobrança da presente execução fiscal, foi alcançado pela sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal/DF. Dessa forma, não se opõe à suspensão do feito até seja proferida nova decisão nos autos da ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, que venha alterar a suspensão da exigibilidade, com a observação de que eventual a extinção da execução fiscal, neste momento processual, se mostraria prematura ante a possibilidade de reforma do julgamento proferido.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza **não-tributária** decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400, foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A excipiente, conforme admite a própria exequente, demonstrou que o crédito em cobro na presente execução encontra-se abrangido pela decisão prolatada pelo Juízo Cível.

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em 09/03/2017, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em 13/09/2018.

Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal do E. TRF1.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a execução, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003962-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11589387) oposta pela executada (VOTORANTIM CIMENTOS S.A. - CNPJ: 01.637.895/0001-32), na qual pretende a suspensão da execução fiscal até o deslinde da Ação Ordinária nº 5027422-77.2017.4.03.6100, na qual supostamente o mesmo crédito encontra-se em discussão, com garantia mediante apólice de seguro, com o proferimento de decisão deferindo tutela para expedição de CND.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11653687 e 13046224) discorda da suspensão, porque ambas as ações detêm possuem pedidos e partes diversas, não sendo caracterizada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN. Requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a intimação da executada para apresentar Embargos à Execução, devido à garantia ofertada e aceita nos autos da Ação Ordinária.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SEGURO GARANTIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Trata-se de executivo fiscal concomitante a ação anulatória, em cujo bojo foi prestada garantia, já admitida pelo I. Juízo Cível Federal, na modalidade de seguro. Debatem as partes se a execução deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão por se proferir na ação impugnativa do crédito exequendo.

No contexto de fundo da discussão entabulada encontra-se o problema relativo à apresentação de eventuais embargos do devedor, uma vez noticiada a garantia nestes autos. Tais embargos tenderiam a ser repelidos por litispendência, posto que reproduziriam a matéria debatida na ação anulatória prévia. É racional e adequado, portanto, suspender a execução, ainda que pelo prazo previsto no art. 313, inc. V, "a", do CPC, ladeando-se a prática de atos processuais desnecessários ou até mesmo decisões conflitantes.

Por outro giro, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia já admitida por outro Juízo Federal. A providência apropriada é a penhora no rosto dos autos da ação cível, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança. No modo de ver deste Juízo, o prazo para embargos só correria da formalização dessa penhora e uma vez intimado o executado para ofertá-los; mas não faz sentido impor ao executado o ônus de aforar tais embargos que, repita-se, teriam a mesma causa de pedir e pedido da ação cível já em tramitação, entre as mesmas partes.

Todas as considerações supra convergem para a conveniência e juridicidade de: (1) aguardar-se a decisão no cível; (2) evitar-se a imposição de embargos que teriam relação de litispendência com a ação anulatória e, portanto, sequer seriam julgados, no mérito; (3) dar-se à peculiaridade do caso tratamento justo e adequado à segurança jurídica; (4) homenagear-se a literalidade da lei, suspendendo-se o feito (inclusive a fluência do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano, sem prejuízo de eventual reexame na forma do §4º, do art. 300, CPC.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido: (a) proceda-se a penhora no rosto dos autos, oficiando-se ao MM. Juízo Cível competente; (b) suspendo a execução (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos) pelo prazo de 01 ano.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003036-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016200-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Tendo em vista que a executada não adequou a Apólice aos termos requeridos pela Exequente, prossiga-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Não tendo a executada adequado o Seguro aos termos requeridos pelo Exequente, prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015389-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015647-76.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0039478-98.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO - SP154728, VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO - SP26334, JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o advogado JOSÉ RENA é o atual advogado da empresa embargante por constar da última procuração válida juntada aos autos (pág. 30 do doc. ID 13045323). Os substabelecimentos constantes da pág. 44, 49, bem como a renúncia de pag. 53/55, todos do doc. ID 13045353 não possuem validade, vez que apresentados posteriormente à procuração supramencionada. A participação do referido advogado no processo se restringiu tão somente à apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto, enquanto que os patronos VASCO R. F. ALVIM COELHO e MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO produziram todas as demais peças desde a petição inicial até a apresentação de contrarrazões de apelação.

Ante o exposto, considerando as normas previstas acerca da matéria (art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94; art. 17, do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como as disposições constantes da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, de 07/02/2019), determino a divisão dos honorários sucumbenciais (pág. 2 do doc. ID 13044800) na seguinte proporção:

- R\$ 4.027,22 (45%) a VASCO R.F. ALVIM COELHO;
- R\$ 4.027,22 (45%) a MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO;
- R\$ 894,94 (10%) a JOSÉ RENA.

Intimem-se. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da presente decisão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007219-42.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

EXECUTADO: PEDRO GUIMARAES E MELO DE OLIVEIRA GUTERRES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002531-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VIVIANE LEMOS DE CARVALHO REIS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3062

EXECUCAO FISCAL

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A X VIACAO GRAJAU S A(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A

Fls. 1176/1185: Alega a petionária AMBIENTALTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA que a decisão proferida às fls. 1107/1114, ao deferir a inclusão da empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A., indicou o CNPJ nº 14.221.242/0001-10, quando o correto seria indicar o CNPJ nº 08.405.256/0001-90, o que resultou na inclusão indevida da petionária (AMBIENTALTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA). Analisando o pedido de inclusão apresentado pela exequente (fls. 880/1064), constato que a pretensão da Fazenda Nacional era a inclusão da empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A (CNPJ nº 08.405.256/0001-90), e não da empresa AMBIENTALTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA (CPJP nº 14.221.242/0001-10), como ocorreu. Assim, reconheço a ocorrência de erro material na decisão de fls. 1107/1114, que ora retifico, para que conste que a empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS possui o CNPJ nº 08.405.256/0001-90 e não nº 14.221.242/0001-10, como constou.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações necessária, a fim de excluir do polo passivo a empresa AMBIENTALTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ nº 14.221.242/0001/10 e incluir a empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A - CNPJ nº 08.405.256/0001-90, na forma requerida pela exequente.

Após, proceda-se ao arresto cautelar das contas bancárias da empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. - CNPJ nº 08.405.256/0001-90, na forma determinada na r. decisão de fls. 1107/1114.

Fls. 1124/1175, 1186/1259: Em que pese os petionários (VIACAO BRISTOL LTDA ME e AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A.), alegarem urgência na análise e deferimento de seus pedidos, a fim de viabilizar a sua participação em licitação que deverá ocorrer no próximo dia 22/02/2019, entendo fundamental que a exequente se manifeste previamente acerca do requerido pelas partes.

Ademais, seria temerário que este juízo autorizasse a participação das empresas no certame licitatório, para a escolha de prestadoras de serviço no transporte coletivo, sem que seja apurada, de forma segura, a sua regularidade fiscal e/ou eventual vínculo com o devedor principal.

Vale mencionar, ainda, que o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 1068/1106, restou prejudicado ante a informação prestada pela exequente às fls. 1116/1119, que noticia o indeferimento do pedido formulado pelos executados na esfera administrativa.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido às fls. 1124/1175 e 1186/1259.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS S/A - CNPJ Nº 08.405.256/0001-90, na forma requerida pela exequente. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A X VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A X VIACAO GRAJAU S A(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A

Fls. 1133/1134: Alega a petionária AMBIENTALTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA que a decisão proferida às fls. 1066/1073, ao deferir a inclusão da empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A., indicou o CNPJ nº 14.221.242/0001-10, quando o correto seria indicar o CNPJ nº 08.405.256/0001-90, o que resultou na inclusão indevida da petionária (AMBIENTALTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA). Analisando o pedido de inclusão apresentado pela exequente (fls. 836/841), constato que a pretensão da Fazenda Nacional era a inclusão da empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A (CNPJ nº 08.405.256/0001-90), e não da empresa AMBIENTALTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA (CPJP nº 14.221.242/0001-10), como ocorreu.

Assim, reconheço a ocorrência de erro material na decisão de fls. 1066/1073, que ora retifico, para que conste que a empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS possui o CNPJ nº 08.405.256/0001-90 e não nº 14.221.242/0001-10, como constou.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações necessária, a fim de excluir do polo passivo a empresa AMBIENTALTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ nº 14.221.242/0001/10 e incluir a empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A - CNPJ nº 08.405.256/0001-90, na forma requerida pela exequente.

Após, proceda-se ao arresto cautelar das contas bancárias da empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A. - CNPJ nº 08.405.256/0001-90, na forma determinada na r. decisão de fls. 1066/1073.

Fls. 1081/1087, 1143/1174: Em que pese os petionários (EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO e AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S.A.), alegarem urgência na análise e deferimento de seus pedidos, a fim de viabilizar a sua participação em licitação que deverá ocorrer no próximo dia 22/02/2019, entendo fundamental que a exequente se manifeste previamente acerca do requerido pelas partes.

Ademais, seria temerário que este juízo autorizasse a participação das empresas no certame licitatório, para a escolha de prestadoras de serviço no transporte coletivo, sem que seja apurada, de forma segura, a sua regularidade fiscal e/ou eventual vínculo com o devedor principal.

Vale mencionar, ainda, que o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 1028/1031, restou prejudicado ante a informação prestada pela exequente às fls. 1075/1078, que noticia o indeferimento do pedido formulado pelos executados na esfera administrativa.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido às fls. 1081/1128 e 1143/1216.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0043402-83.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSITE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353, CELJO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413, CAMILA PAROLIN DE ALBERGARIA BARBOSA - SP169744, WILLIAMS DUARTE DE MOURA - SP130951

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Verifico que os advogados WILLIANS DUARTE DE MOURA, CAMILA PAROLIN DE ALBERGARIA BARBOSA e CÉLIO JOSÉ BARBIERI JUNIOR são os atuais advogados da empresa embargante em razão do substabelecimento sem reservas constante da pág. 4 do doc. ID 13501153.

Ocorre que referido substabelecimento foi apresentado aos autos após o trânsito em julgado do acórdão proferido (pág. 1 do doc. ID 13501153), ou seja, os atuais advogados ingressaram aos autos somente para a execução dos honorários sucumbenciais.

Recorde-se que a natureza dos honorários sucumbenciais é justamente remunerar os advogados da parte vencedora, desde que estes tenham efetivamente atuado para o deslinde da questão. Da análise dos autos, caso se prossiga com a expedição da requisição de pequeno valor em favor dos atuais patronos, haverá verdadeiro enriquecimento sem causa por parte destes, uma vez que não houve qualquer atuação efetiva em prol da empresa embargante.

Ante o exposto, considerando as normas previstas acerca da matéria (art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94; art. 17, do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como as disposições constantes da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP, de 07/02/2019), e, considerando ainda as disposições constantes do art. 5º, do CPC, que versa acerca da boa-fé de todos aqueles que atuam e participam do processo, determino que a requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial seja expedida em favor dos integrantes do escritório BUENO DE AGUIAR WENDEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS, devendo o escritório indicar no prazo de 15 (quinze) dias em nome de qual advogado será expedida a requisição.

Intimem-se. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da presente decisão.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0011706-48.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA MENDES ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAES MOLINA - SP107735, PAULO MARTINS LEITE - SP107742

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono PAULO MARTINS LEITE (substabelecete), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de MARCOS PAES MOLINA (substabelecido) ser beneficiário da verba honorária.

Na ausência de manifestação, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0052544-82.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERCIO DE SOUZA FERREIRA, VIVIAN LINDMAYER FERREIRA, ANDREA LINDMAYER FERREIRA, ALESSANDRA LINDMAYER FERREIRA, FARMATER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS (substabelecete), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de BARUEL E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (substabelecido) ser beneficiário da verba honorária.

Na ausência de manifestação, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0049810-85.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE JESUS - CJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intimem-se os patronos para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXEQUENTE: BRANDWORKS COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se os patronos para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013117-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/04/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERLY GINANE - SP128857, FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/04/2019, às 8:00h para a realização da perícia, na especialidade de neurologia.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 14482455, prossiga-se.

ID: 14077937: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDEMIR VIDAL

DESPACHO

ID 12193875, págs. 37-56: ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011654-54.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO ROSSETTO PELLISSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 14482455, prossiga-se.

Tendo em vista que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 5016800-03.2017.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA
SUCECIDO: RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13754687, prossiga-se.

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos da contadoria, sem cálculos, para digitalização e posterior devolução, remetam-se os autos ao referido setor para que, obedecendo à ordem em que o processo estava anteriormente, realize os cálculos conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017831-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE BELARMINO DA COSTA, MARIA EDILEUSA DA COSTA, MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA, BEATRIZ BELARMINA DA COSTA, NEIDE BELARMINA COSTA DE PAULA, CLEIBER BELARMINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000256-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FUKUYO UEMURA KUNIMI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BORGES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID 12126546, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008994-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CANALI
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008162-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021144-76.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000526-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BADU
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004650-87.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID Num. 13572395 tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, cumpra a secretaria a determinação constante do despacho de ID Num. 12998680, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASTRO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID Num. 13572390 tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, cumpra a secretaria a determinação constante do despacho de ID Num. 12998659, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008843-82.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de ID 12869990 - Pág. 306, a manifestação do INSS ao ID 12869990 - Pág. 307, bem como a Resolução nº 224/2018, defiro nova vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002975-89.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMOEL MACARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID nº 12956721, fl. 156, até o trânsito em julgado da ação 0000522-92.2014.403.6183, atinente ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária, devendo o patrono do autor informar tal ocorrência nos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010609-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVANIRA ROSA LIMA

DESPACHO

ID 14068176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5028289-03.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13996507: Por ora, nada a apreciar, tendo em vista que pendente de transitio em julgado o recurso junto ao(s) tribunal(is) superior(es), sendo vedada a tramitação do feito, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

No mais, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

ID Num. 11835093 - Pág. 1: Ciência às partes.

Ante a ausência de manifestação do i. Procurador com relação à ratificação ou não da contestação (ID Num. 11597853, 2º parágrafo) manifeste-se a parte autora sobre a contestação constante da parte final do documento de ID 977404 e inicial do documento ID 977406, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

No mais, tendo em vista a manifestação da parte autora de ID Num. 10327282 - Pág. 1, dê-se ciência apenas ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial de ID Num. 10236920 - Pág. 1/10, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003910-13.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da decisão de ID 12948454, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N° 5008652-66.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006558-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca do despacho de ID 12271680 - Pág. 114.

DESPACHO DE ID 12271680 - Pág. 114: "Fls. 332/346: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 5024418-62.2018.403.0000. Intimem-se."

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004674-18.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora com relação à decisão constante do ID n° 12956928, fls. 191/193.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n° 5003102-56.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007892-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9354199: Mantenho a decisão do segundo parágrafo de ID 8940714 por seus próprios fundamentos.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FEISUN TAMASIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inércia e tendo em vista a ratificação constante do ID 12302567 - Pág. 196, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos (ID Num. 14397016 - Pág. 1/2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007461-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Verifico ser desnecessária a publicação do despacho de ID Num 12956663 - Pág. 291.

Ciência às partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos constantes do ID Num 14100889 - Pág. 1/2.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005667-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12869917 - Pág. 76: Nada a apreciar. Mantenho a decisão de ID Num. 12869917 - Pág. 51 por seus próprios fundamentos.

No mais, providencie a Secretaria a intimação do réu, acerca do despacho de ID Num. 12869917 - Pág. 70.

DESPACHO DE Num. 12869917 - Pág. 70: "Manifestem-se as partes acerca dos laudos de esclarecimentos de fls. 308/310, 311/312, 318 e 319/320, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int."

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar e descrever, **no pedido**, de qual NIB pretende a revisão (originário ou derivado) e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 14039720 e ID 14040351), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0238025-52.2004.403.6301 e 0007707-46.2009.403.6317, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, ainda, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003583-29.2012.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB objeto desta lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009114-28.2014.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

-) esclarecer o NB constante do item, B de ID 13974882 - Pág. 05, tendo em vista não se tratar de benefício do autor, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA PINCOVAE ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) tendo em vista o constante dos itens "a" e "b" de ID 13969926 - Pág. 29, promover os devidos esclarecimentos quanto à existência de eventual período(s) não reconhecido(s) pelo INSS, devendo, se for o caso, especificar em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 13573376 (2º parágrafo de fl. 25): indefiro tal pretensão, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002944-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de ID Num. 13584834, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos contidos no CD de fls. 166 dos autos físicos (cópia integral do processo administrativo).

No mais, providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de ID Num. 12948227 - Pág. 105.

DESPACHO DE ID Num. 12948227 - Pág. 105: "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos de fls. 333/335, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int."

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO ZACARIAS FLORES DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9392999 - Pág. 12, 2º parágrafo e ID 10358918: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RONY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 13105372, devendo para isso:

-) trazer cópia legível do RG e CPF de MARINALVA, tendo em vista o documento de ID 13945788 - Pág. 1.
-) trazer RG e CPF referente a RIEVAN.
-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência referentes aos irmãos do autor falecido, MOIMARA, MARINALVA e RIEVAN.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006136-20.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AMORIM FRUTUOZO
Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012077-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013091-62.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010408-28.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000428-95.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBER GUALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000154-25.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE MAGDALENA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o teor da decisão de ID 12869940 - Pág. 262/263, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de ID 12869940 - Pág. 268.

No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010591-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSICLEA MARIA SCARAMUZZI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GIRARDI - SP314646, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006201-10.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação de fl. 98, ID nº 12869929, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005636-90.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO PINHEIRO, FELIPPE THIAGO DE LIMA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Intime-se a comé COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS da certidão de trânsito em julgado. Decorrido o prazo, inclusive relativo às outras corrés, as quais foram intimadas via sistema, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010222-63.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON HESSEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-15.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 14017738: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o feito encontra-se pendente de julgamento nos Tribunais Superiores.

Assim, ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000297-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005120-21.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID nº 12955986, fl. 152.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002972-13.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID nº 12956009, fl. 210 e da certidão ID nº 12956009, fl. 217.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITAL VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da inexistência de qualquer dívida em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/140.624.665-1 – *“haja vista o autor ter recebido o benefício de boa-fé, com notadamente natureza alimentar de seu benefício previdenciário”* (pg. 06 – petição inicial de ID 2698378).

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: *“... Na remota eventualidade de não serem reconhecidos todos os períodos postulados, desde já requer seja reafirmada a DER para o momento em que o Demandante adquirir direito a aposentadoria especial, concedendo-se o benefício a partir da data da aquisição do direito, nos termos do art. 690 da IN 77/2015...”*: (págs. 14/15 – petição inicial - ID 2446327).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 30.08.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... caso não sejam considerados todos os períodos insalubres pleiteados pelo autor, a reafirmação da DER conforme IN 77, artigo 690...”: (item ‘i’ do pedido da inicial - pg. 20 - ID 1939651).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 18.07.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a **reafirmação da DER para a data da ‘citação’ ou da ‘sentença’, com o reconhecimento da especialidade do labor até a data da citação ou da sentença (itens ‘5.2’, ‘6’ e ‘6.1’ de pag. 20 – ID 392614), para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 24.11.2016 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-60.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OMAR SAID
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OMAR SAID, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de pgs. 04/40 de ID 12194641.

Decisão de pgs. 75/76 de ID 12194641 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos de pgs. 78/125 de ID 12194641, ID 12194642 e pgs. 01/22 de ID 12194643.

Pela decisão de pgs. 22/23 de ID 12194643, afastando a ocorrência de prevenção ou hipótese de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0009632-18.2014.403.6183, indeferindo a tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação/extratos de pgs. 30/39 de ID 12194643, na qual suscitada a preliminar da falta de interesse de agir.

Nos termos da decisão de pg. 40 de ID 12194643, réplica com documentos às pgs. 41/110 de ID 1219463.

Pela decisão de pg. 111 de ID 12194643, cientificado o INSS dos documentos trazidos pelo autor e, não havendo requerimento de produção de outras provas, determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem provas a produzir pelo INSS (pg. 114 – ID 12194643).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto estão afetas ao mérito, a seguir analisadas.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, embora decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, repisa-se, entretanto houve o processamento da ação trabalhista, com homologação final dos cálculos ocorrida em 2014.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/159.299.961-9**, com DIB em 07.02.2012, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que o autor, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal, distribuída em 13.09.1989. Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos à Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição do segurado, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo ao autor. Além disso, a omissão do réu acarretou dano moral indenizável, por ter privado a segurada de verbas alimentares.

Inicialmente, verifico que, quando da inicial, a parte autora não delimitou o período em que postula a revisão. Instado a tanto, inclusive em decisão que converteu o julgamento em diligência, o autor informou que o período seria o do ajuizamento da ação trabalhista – ajuizada em 13.09.1989 até a data da concessão de sua aposentadoria, em 07.02.2012, cujos reflexos devem incidir no PBC de seu benefício, entre 07/94 a 07.02.2012. Já de plano ocorre equívoco na pretensão do autor, uma vez que, em eventual direito, correto seria os efetivos valores recebidos pela paradigma em mesmo período constante do PBC do benefício do autor. Aliás, a reclamação trabalhista não demonstra a discriminação mensal dos salários de contribuição, apurando somente o valor total da execução. Determinada planilha elaborada pelo próprio interessado não corresponde a documento hábil e imparcial a demonstrar os eventuais corretos salários de contribuição.

Nessa ordem de ideias, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, *‘sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade’*. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, *“afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos”*. Continua a decisão dispondo que *“a segunda reclamada reconhece que ‘de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado’ (...)”*. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que *“relevar a nota que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão”* (grifo nosso). Continua que *“as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos”*. Conclui a decisão que *“as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada. (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional”*. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que *“(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)”* (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu *“julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).”*

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para *“(...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...)”*, o julgado expressamente exclui o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: *“(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)”* (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito *“serviço prestado ao mesmo empregador”* (461, *caput*, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que *“com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)”*. Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rechaçada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Por fim, ainda que sem respaldo às pretensões de revisão do benefício arguidas pelo autor, não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. No caso em tela, o benefício foi concedido sob os fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/159.299.961-9**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Ante o encaminhamento do e-mail, aguarde-se a resposta do perito. Em caso negativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, deverá a secretaria entrar em contato com perito diverso.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011748-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de realização de prova pericial na empresa Spiral do Brasil Ltda, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA FERNANDES NUNES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUZIA FERNANDES NUNES VIEIRA em face do **GERENTE DO INSS DE OSASCO DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo vinculado a seu pedido de benefício de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP, com endereço na cidade de Osasco, cuja competência vincula-se à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556

*Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822*

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.”

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GUILA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB: 32/168.028.612-6.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos ID's Num. 8949384 - Pág. 1/12 e ID Num. 11561315 - Pág. 1/11, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.
Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da solicitação de ID 13340810, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de memória de cálculo referente ao NB nº 0858984768.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 509/640

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 10763059.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da solicitação de ID Num. 13368155 - Pág. 1, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia da memória de cálculo referente ao NB 42/0858371545.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID Num. 8940737 - Pág. 1.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORINO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARA GAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da solicitação de ID 13340816, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 42 /083.684.614-1.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 9704010.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007675-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA PAES DE BARROS GONCALVES DENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 12302394 - Pág. 135, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da documentação requerida pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 12302394 - Pág. 118.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY SILVA GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial de ID 12942955 - Pág. 116, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008766-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação constante do ID Num. 14048441 - Pág. 1/7, providencie a Secretaria o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID Num. 12299263 - Pág. 95.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova perícia com médico clínico geral para o dia 21/03/2019, às 09:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 1/3, ID nº 9062820, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 1/3, ID nº 9062820.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 9/12, ID nº 2231563. Quesitos do INSS às fls. 1/3, ID nº 9447589.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 119/135, ID nº 12302429, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe **remuneração mensal e benefício previdenciário**, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, RAFAEL ROSENO DE AVILA, ANA LUIZA ROSENO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação da parte autora, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada, determino de ofício a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica e qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa BOZO CAR COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS LTDA e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007769-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGAMENON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13552952 - Pág. 1/2: Não obstante o rol de testemunhas apresentado, verifico que o objetivo pretendido pela parte autora é a comprovação de atividade especial de vigilante, sendo assim, indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em atividade especial de vigilante, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, não obstante não requerido pela parte autora, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do pedido de reconhecimento de período laborado em âmbito rural, determino de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação de período rural.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas para comprovação de período rural.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009748-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14163150 - Pág. 1/48: Ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória nº 29/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial constante do ID Num. 12957126 - Pág. 170/198.

Em seguida, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 12957126 - Pág. 214/215.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID Num. 13762055 - Pág. 1/9, noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Ressalto que a habilitação de eventuais sucessores se dará nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 c/c a Lei Civil, devendo o patrono fornecer as peças necessárias para habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive, a certidão de óbito do falecido autor.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 12959030 - Pág. 1/11, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA BADRO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, ciência às partes dos laudos periciais constantes do ID Num. 10324821 - Pág. 1/10, ID Num. 10926794 - Pág. 1/15 e ID Num. 11307764 - Pág. 1/7, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº Num. 9448539 - Pág. 1/4.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs Num. 11309877 - Pág. 1/15, ID Num. 11559774 - Pág. 1/5 e ID Num. 12086321 - Pág. 1/13, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 13864352 - Pág. 1: A digitalização dos autos físicos foi feita de forma completa, visto que a fl. 331 (física) era a última folha do processo.

No mais, manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011308-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO UESSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000464-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CINCINATO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14177585 - Pág. 4, penúltimo parágrafo: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Outrossim, não obstante a apresentação de contestação e a manifestação da parte autora em réplica, verifico que a defesa apresentada pelo réu é intempestiva, nos termos do art. 335, I do CPC, razão pela qual, deixo de considerá-la.

Contudo, no caso em tela, não se aplica a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, ciência ao réu para manifestação acerca do laudo pericial de ID Num. 12949740 - Pág. 106/114, no prazo de 15 (quinze).

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000464-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CINCINATO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14177585 - Pág. 4, penúltimo parágrafo: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Outrossim, não obstante a apresentação de contestação e a manifestação da parte autora em réplica, verifico que a defesa apresentada pelo réu é intempestiva, nos termos do art. 335, I do CPC, razão pela qual, deixo de considerá-la.

Contudo, no caso em tela, não se aplica a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, ciência ao réu para manifestação acerca do laudo pericial de ID Num. 12949740 - Pág. 106/114, no prazo de 15 (quinze).

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007968-20.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 5023016-43.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013118-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 14709268, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a se proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021839-44.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006678-28.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 14005819: Não obstante as folhas indicadas terem sido juntadas de forma invertida nos autos, ressalto ser possível a correta visualização das mesmas através da ferramenta "Girar Visualização".

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até a prolação da decisão final de uniformização da matéria, Tema Repetitivo nº 995.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006141-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13930227: Anote-se.

ID nº 12709552: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o volume nº 2 encontra-se devidamente digitalizado nos autos.

No mais, ante o teor da certidão ID nº 14717373, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a se proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007915-63.2018.403.0000.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008726-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZÉQUIAS DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11581068 e 12581516), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 83.271,71 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), atualizado para setembro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002726-56.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA ALVES DE MELO
SUCEDIDO: SEVERINO ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

2. Ante o teor da informação ID 13754130 e seguinte, bem como a regularização do nome atual da patrona, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais no sistema PRECWEB.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10507376 e seguintes:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Carlos Vasques (Id n. 10507385 – pág. 1) sua companheira e pensionista TERESA DE JESUS CARLOTA – CPF n. 033.610.618-14.

Id n. 11116013 – pág. 1: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Id retro: Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id n. 13209632, tendo em vista pertencer a pessoa estranha a presente lide.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO, SILVIA HELENA COELHO
SUCECIDO: ADELINO VENANCIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008969-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS, ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BELLARMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS CARMELO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006020-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-92.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12987016 – Pág. 224).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12982539 – Pág. 269/295: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-52.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NONATO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se a decisão final da Ação Rescisória nº 2017.03.00.000415-5, interposta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-30.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ABETINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12949949 – Pág. 56/58).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-78.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEIREDO
SUCEDIDO: ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12950192 – Pág. 74/77).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007864-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO GUERRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12950173 – Pág. 136/138).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012644-50.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER, MARCIO ANTONIO XAVIER, DENISE MARIA XAVIER, MAGNO ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da decisão ID 12956440 – Pág. 212/214.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007280-53.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5026921-56.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5010496-51.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005599-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS CAROLINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12568140 e seguinte(s): Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012032-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CARDOSO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMEDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13333028: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ajuizamento do processo 0077518-54.2003.403.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo cujo objeto refere-se à aplicação integral do índice do IRSM de fevereiro de 1994, correspondentes ao salários-de-contribuição - ID 13333033.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009174-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão ID 12956627 – Pág. 262/264.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012710-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DE JESUS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-22.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

1. Id n. 12982521 – pág. 213/228 e Id n. 12982521 – pág. 237/253: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-80.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14178691 e seguinte(s): À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id n. 14504472, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009350-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA - SP77642, ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO - SP80586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 5506537, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001253-74.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO ALVES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o retorno da Carta Precatório com o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13819939 – pág. 42/70, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003592-30.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12984366 – Pág. 268: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015553-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pela Sra. Perita Judicial – Id n. 14657547.
Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Arquivem-se novamente os autos sobrestados, consoante despacho de Id. [12828864](#), pág. 134, para aguardar a decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados para aguardar o cumprimento do precatório e a baixa dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho Id. [12827795](#), pág. 25.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23 de outubro de 2018, sob o nº 155.655.023-0.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Presidente da 10ª Junta de Recursos para Previdência Social e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado sob o nº 44233.601600/2018-69, em 21 de junho de 2018, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.858.244-9.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008148-31.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IOLANDA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA APARECIDA NAVARRO - SP140908

DESPACHO

Verifico que a conta ID 12825692 – Pág. 72/75 (fls. 59/62 do processo físico) espelha o acordo homologado (ID 12825692 – Pág. 118), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Presidente da 10ª Junta de Recursos para Previdência Social e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado sob o nº 44233.601600/2018-69, em 21 de junho de 2018, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.858.244-9.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 14666559, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 14554400, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO DIAS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 7 de agosto de 2018, sob o nº 1772286142.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-20.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 14666559, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - São Paulo/Sp, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de agosto de 2018, sob o nº 940862955.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - São Paulo/Sp, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolado em 15 de outubro de 2018, sob o nº 1114581975.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, no cálculo do benefício.

Aduz que requereu o benefício em 30/10/15, NB 42/174.537.486-5 (ID 12870021, p. 11), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, bem como não reconheceu o período de 27/01/92 a 01/06/99, quando foi reintegrado ao trabalho, em razão de sentença trabalhista, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, naquela DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 12870021, p. 130.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID 12870021, p. 133/157, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica ID 12870021, p. 165.

Cópia do processo administrativo apresentado pela parte autora ID 12870021, p. 179/213.

Novos documentos apresentados pela parte autora ID – 12870022, p. 13/56. Ciência da autarquia-ré – ID 12870022, p. 59.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que **“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”** - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 16/08/77 a 31/10/78, de 01/11/78 a 30/11/79 e de 01/12/79 a 27/01/92 (Badoni – ATB – Indústria e Mecânica S/A).

Verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 e 85 dB, conforme atestam os formulários ID 12870021, páginas, 30, 31 e 32 e o laudo técnico – ID 12870022, p. 21/44, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

O período de 27/01/92 a 01/06/99 também deve ser considerado, vez que o autor foi reintegrado ao trabalho, mediante sentença trabalhista prolatada nos autos do processo nº 1.554/92, conforme ID 12870021, p. 54, bem como comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias do período, ID 12870021, p. 72.

Verifico que deverão ser observados o artigos 31 e 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, quando do cálculo da RMI do benefício, vez que o autor recebe auxílio-acidente, desde 01/11/94, e a DER de seu pedido de aposentadoria data de 30/10/15.

- Conclusão -

Assim, considerando a especialidade dos períodos acima reconhecidos, bem como o período comum de 27/01/92 a 01/06/99, verifico que o autor conta com 43 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo esse suficiente à aposentação, na DER de 30/10/15 (NB 42/174.537.486-5).

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/10/2015 (DER)	Concomitante ?
01/03/1974	31/07/1977	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia	Não
16/08/1977	31/10/1978	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 10 dias	Não
01/11/1978	30/11/1979	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias	Não
01/12/1979	27/01/1992	1,40	Sim	17 anos, 0 mês e 8 dias	Não

28/01/1992	01/06/1999	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 4 dias	Não
01/10/2002	30/09/2003	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	Não
01/10/2003	31/10/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	Não
01/01/2004	28/02/2009	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 0 dia	Não
01/04/2009	30/10/2015	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 0 dia	Não

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO **PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 27/01/92 a 01/06/99 e declaro a especialidade dos períodos de 16/08/77 a 31/10/78, de 01/11/78 a 30/11/79 e de 01/12/79 a 27/01/92 (Badoni – ATB – Indústria e Mecânica S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviços comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **NB 42/174.537.486-5**, desde a DER de 30/10/15- ID 12870021, p. 11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006906-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 50.216,62 (cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), atualizados para maio de 2015, conforme conta apresentada pela embargada nos autos principais.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 34.984,14 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos), atualizados para maio de 2015 – ID 12828457, p. 02/37.

Emenda à inicial – ID 12828457, p. 51/53.

Em face do despacho – ID 12828457, p. 54, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12828457, p. 55/68, com o qual a parte embargada não concordou – ID 12828457, p. 72, tendo a embargante concordado – ID 12828457, p. 73.

Diante de novas impugnações da parte embargada (ID 12828457, p. 80, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou novo parecer – ID 12828457, p. 75 e 88/98, retificando o valor da RMI do benefício e apontando como devido o valor de R\$ 47.409,84 (quarenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2015.

Manifestação da embargada – ID 12828457, p. 102, concordando com a contadoria.

Manifestação do embargante – ID 12828457, p. 104/113, concordando com o valor da RMI, reiterando, contudo, a aplicação da Lei 11960/09 para fins de correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.

Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI do benefício.

Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (CE ID 12800027, P. 170v dos autos principais (0007402-13.2008.4.03.6183 – grifo e destaque nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 25/11/2014 (ID 12800027, p. 170v dos autos principais), com trânsito em julgado em 07/01/15 (ID 12800027, p. 173 dos autos principais), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

De outra sorte, a sentença de Primeiro Grau de jurisdição, mantida pelo E. TRF3, por sua vez, expressamente determinou que no cálculo do benefício fossem considerados os valores apresentados em holerite (ID 12800027, p. 153).

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12828457, p. 88, apontando como devido o valor de R\$ 47.409,84 (quarenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, bem como considerou os salários de contribuição determinados no julgado, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12828457, p. 90, no valor de **R\$ 47.409,84 (quarenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2015.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, § 1º do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais virtualizados (0007402-13.2008.4.03.6183) e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-81.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIRGINIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001913-43.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010127-28.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DJALMA ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 284.455,85 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015, conforme conta apresentada pelo embargado nos autos principais.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 135.471,83 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados para junho de 2015 – ID 12828763, p. 04.

Manifestação da parte embargada – ID 12828763, p. 25/36.

Em face do despacho – ID 12828763, p. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12828763, p. 38, com o qual discordaram as partes, a parte embargada – ID 12828763, p. 52/54 e parte embargante – ID 12828763, p. 57/73.

Novos documentos apresentados pela parte embargada – ID 12828763, p. 84/146.

Nova manifestação da contadoria judicial – ID 12828763, p. 147/165. Manifestações das partes – ID's 12828763, p. 171/173 e 175/181.

Diante de novas impugnações, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou novo parecer – ID 12828763, p. 186/194, apontando como devido o valor de R\$ 284.455,85 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015.

Manifestação da parte embargada concordando com a conta da contadoria judicial – ID 12828763, p. 201, e da parte embargante, discordando – ID 12828763, p. 202/222.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.

Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da RMI do benefício.

Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.” (Cf. ID 14025380, p. 315 dos autos principais (0006771-40.2006.4.03.6183- grifo e destaque nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 29/01/15 (ID 14025380, p. 315v dos autos principais), com trânsito em julgado em 23/03/15 (ID 14025380, p. 317 dos autos principais), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

A Contadoria judicial também esclareceu que *“Com a inclusão do tempo de contribuição requerido no pedido inicial, bem como o vínculo empregatício que consta no CNIS até o ano de 2001, é possível concluir que até a data da concessão administrativa fixada às fls. 314 verso (19/02/2002), o autor contaria com um tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 01 dia (memória de cálculo ora acostada), o que smj., possibilitaria a apuração de RMI nos termos da Lei 9.876/99. Assim, conforme demonstrativo ora acostado aos autos, o autor contaria com uma RMI de R\$ 1.254,86 com DIB em 19/02/2002, que seria mais vantajosa do que a RMI a ser apurada com base no direito adquirido em 15/12/1998.” – ID 12828763, p. 186.*

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12828763, p. 186/194, apontando como devido o valor de R\$ 284.455,85 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12828763, p. 186/194, no valor de **R\$ 284.455,85 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, § 1º do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais virtualizados (0006771-40.2006.4.03.6183) e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000438-57.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 209.637,99 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados para outubro de 2014, conforme conta apresentada pelo embargado nos autos principais.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 135.088,62 (cento e trinta e cinco mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2014 – ID 12956801, p. 2/31.

Manifestação da parte embargada – ID 12956801, p. 40/46.

Em face do despacho – ID 12956801, p. 35, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12956801, p. 48, com o qual a parte embargada não concordou – ID 12956801, p. 68/69.

Manifestação do embargante – ID 12956801, p. 70, concordando com a contadoria.

Nova remessa à contadoria judicial ID – 12956801, p. 71, que por sua vez solicitou nova manifestação da parte embargante (ID 12956801, p. 73). Manifestação da parte embargada – ID 12956801, p. 79/81 e da parte embargante – ID 12956801, p. 83.

Informação do juízo – ID 12956801, p. 98, esclarecendo que o benefício deferido nos autos principais, aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/03/2005, ainda não havia sido implantado, vez que o autor estava em gozo de benefício de aposentadoria concedido administrativamente, sendo determinado, que o autor fizesse a opção pelo benefício mais vantajoso (ID 12956801, p. 102).

Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte embargada (AI nº 0015549-69.2016.4.03.0000), que por sua vez foi provido, para determinar o pagamento do benefício judicial, desde a DIB de 14/03/05, até a data da implantação do benefício administrativo (ID 12956801, p. 160/179).

Sem prejuízo, os autos retornaram à contadoria judicial – parecer – ID 12956801, p. 109/131. Manifestação das partes – ID 12956801, p. 137/138 e 140/156.

Nova manifestação da contadoria judicial – ID 12956801, p. 181, tendo a parte embargada concordado com os cálculos da contadoria, sem o desconto do benefício de auxílio-acidente – ID 12956801, p. 206. Não houve manifestação da parte embargante – ID 12956801, p. 209.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.

Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como do desconto ou não, dos valores recebidos pela parte embargada, a título de benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente.

Quanto a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV". (Cf. ID 12956770, p. 212 dos autos principais (0000130-70.2005.4.03.6183 – grifo e destaque nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 13/02/2014 (ID 12956770, p. 212 dos autos principais), com trânsito em julgado em 17/03/2015 (ID 12956770, p. 215 dos autos principais), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

A sentença de Primeiro Grau de jurisdição, mantida pelo E. TRF3, expressamente determinou que o benefício de auxílio-acidente, NB 94/063.597.383-9, recebido pelo autor, ora embargado, deveria ser descontado da aposentadoria deferida judicialmente.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12956801, p. 181 e seguintes, apontando como devido o valor de R\$ 72.133,53 (setenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2014, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, bem como procedeu aos descontos dos benefícios recebidos pelo autor no período, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12956801, p. 149/161, no valor de **RS 72.133,53 (setenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2014.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, § 1º do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais virtualizados (0000130-70.2005.4.03.6183) e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008632-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MINQUINI PERROTI - SP174145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13288550: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 12504105, no valor de R\$ 261.592,10 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 14 da Resolução 458/2017 – CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos ID 3601936, p. 254/255.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007883-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE APARECIDA SILLANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8610815 e 12035159), acolho a conta do INSS no valor R\$ 203.707,79 (duzentos e três mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado para maio de 2018.

2. ID 12035159: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-05.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA
SUCEDIDO: WALTER SALGADO VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

ID 12955414 e 13583446: Diante do pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de pessoa jurídica, **reexpeçam-se os ofícios requisitórios pelo sistema PRECWEB**, os quais, se em termos, serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados, para aguardar o(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-61.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA
SUCEDIDO: HAMILTON PEREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se novamente os autos sobrestados, consoante despacho Id. [13021435](#), pág. 145, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001035-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12334802 – Pág. 258: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante à ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho Id. 12827781, pág. 74, cumpra-se a parte final do despacho, arquivando-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007407-30.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho Id. 12326268, pág. 229, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004342-32.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE LIMA HERNANDES, THAMIRES LIMA HERNANDES, BIANCA LIMA HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DE MOURA - SP105763
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DE MOURA - SP105763
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DE MOURA - SP105763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 12301808 – Pág. 251, arquivando-se os autos sobrestado para aguardar a decisão final dos Embargos à Execução nº 000242072220164036183, que encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PETRELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14411161: Diante do questionamento contido na informação ID 14688341 e seguinte, preliminarmente à expedição dos officios INCONTROVERSOS, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046451-91.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDINA DE ARAUJO, EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643, MAURO DE MACEDO - SP95496
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643, MAURO DE MACEDO - SP95496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após, aguarde-se a decisão final da Ação Rescisória nº 0028918-58.2001.403.0000, interposta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000253-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12985119 – Pág. 83/94 e 12985119 – Pág. 111), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 67.227,83 (sessenta e sete mil e duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para outubro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020753-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILKY ANDRADE OKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 13638057 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003675-35.2018.403.6332, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-62.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do despacho ID 12299281– Pág. 112.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000002-84.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para cadastrar associado a este processo os autos dos Embargos à Execução n.º 5009680-47.2018.403.6183.

Tendo em vista que os Embargos à Execução se encontram em sede recursal, cumpra-se se a parte final do despacho Id12828779, pág 104, arquivando-se os autos sobrestados em arquivo provisório até o retorno daqueles autos do Egrégio TRF-3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020049-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 12982565 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON BERNARDES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/182.249.004-6, requerido em 04.05.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4253002.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 5274670.

Houve réplica – Id 5407719.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **06.03.1997 a 02.05.2017**, em que trabalhou na empresa Siemens Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 3605898 – fls. 01/05) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 3605929 – fl. 04).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/181.342.237-8, requerido em 09.05.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 3496936.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 3986376.

Houve réplica – Id 4498372.

Diante do despacho proferido no Id 4988680, o autor juntou documentos (Id 5313167).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

{AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011}

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-
- Do direito ao benefício -
-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 13.10.2016, em que trabalhou na empresa Magnetrol Instrumentação Industrial Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 3261683 – fls. 39/40) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 5313173).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCION PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.151.332-0, requerido em 11.03.2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 3441739.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 4652773.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 4776978.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25.06.1986 a 11.10.1989 (Indústria Química Gienex Ltda.) e de 11.04.2000 a 11.03.2014 (Keiper Tecnologia de Assentos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **11.04.2000 a 11.03.2014** (Keiper Tecnologia de Assentos Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, o agente ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme demonstra o PPP anexado (Id 2791888 – fls. 06/08), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre **21/09/2003 a 16/03/2004, 21/12/2010 a 28/02/2011 e 09/10/2012 a 25/03/2016**, tendo em vista que nestes períodos o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/504.108.284-3, 91/544.102.726-2 e 91/553.851.552-0 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

De outro lado, entendo que o período de **25.06.1986 a 11.10.1989** (Indústria Química Gienex Ltda.) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 2791888 – fls. 03/04) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 2791888 – fl. 17), verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/168.151.332-0, em 11.03.2014, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/03/2014 (DER)
-------------	----------	-------	----------------------------

27/02/1978	01/02/1979	1,00	0 ano, 11 meses e 5 dias
13/09/1979	26/09/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias
27/09/1979	26/11/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
04/12/1979	18/09/1980	1,00	0 ano, 9 meses e 15 dias
03/05/1982	17/08/1982	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias
01/09/1982	13/02/1984	1,00	1 ano, 5 meses e 13 dias
01/03/1985	01/06/1986	1,00	1 ano, 3 meses e 1 dia
25/06/1986	11/10/1989	1,00	3 anos, 3 meses e 17 dias
03/07/1990	01/09/1999	1,00	9 anos, 1 mês e 29 dias
11/04/2000	20/09/2003	1,40	4 anos, 9 meses e 26 dias
21/09/2003	16/03/2004	1,00	0 ano, 5 meses e 26 dias
17/03/2004	20/12/2010	1,40	9 anos, 5 meses e 18 dias
21/12/2010	28/02/2011	1,00	0 ano, 2 meses e 8 dias
01/03/2011	08/10/2012	1,40	2 anos, 2 meses e 29 dias
09/10/2012	25/03/2013	1,00	0 ano, 5 meses e 17 dias
26/03/2013	11/03/2014	1,40	1 ano, 4 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (11/03/2014)	36 anos, 4 meses e 27 dias	54 anos e 1 mês

- Da Tutela Provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 11.04.2000 a 11.03.2014, e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, **NB 42/168.151.332-0**, desde a DER de 11.03.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/182.869.086-1, requerido em 28.06.2017.

Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4395958.

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido – Id 4638984.

Houve réplica – Id 5122686.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **21.07.1985 a 24.03.1986** (Hospital São Camilo), **01.04.1986 a 30.06.1994** (Secretaria do Estado de Saúde) e de **01.07.1996 a 05.03.1997** (Casa de Saúde Santa Marcelina).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro anexado ao Id 4231087. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho **06.03.1997 a 30.11.1999** (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de **17.06.2003 a 28.06.2017** (Serv. Social da Ind. do Papel Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

– Do direito ao benefício–

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **06.03.1997 a 30.11.1999** (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de **17.06.2003 a 28.06.2017** (Serv. Social da Ind. do Papel Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, visto que o autor exerceu as funções de *técnico de raios-x*, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *radiação ionizante*, conforme demonstram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id's 4231090 e 4231091), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.3, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.1.2.

Saliento que, embora os referidos PPPs não estejam assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, constato que a parte autora exercia atividades idênticas/semelhantes àquelas dos períodos de 21.07.1985 a 24.03.1986, 01.04.1986 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997, cujas especialidades já foram reconhecidas administrativamente pelo INSS (Id 4231087).

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo *radiação ionizante* também nos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 30.11.1999 e de 17.06.2003 a 28.06.2017, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4231087), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.06.2017 - NB 46/182.869.086-1, possuía **26 (vinte e seis) anos 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias** de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/06/2017 (DER)
Hospital São Camilo	21/07/1985	24/03/1986	1,00	0 ano, 8 meses e 4 dias
Secretaria Est. Saúde	01/04/1986	30/06/1994	1,00	8 anos, 3 meses e 0 dia
Casa de Saúde Santa Marcelina	01/07/1996	05/03/1997	1,00	0 ano, 8 meses e 5 dias
Casa de Saúde Santa Marcelina	06/03/1997	30/11/1999	1,00	2 anos, 8 meses e 25 dias
Ser. Social da Ind.	17/06/2003	28/06/2017	1,00	14 anos, 0 mês e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (28/06/2017)	26 anos, 4 meses e 16 dias	55 anos e 0 mês

- Da Tutela Provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.07.1985 a 24.03.1986, 01.04.1986 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997 e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 30.11.1999** (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de **17.06.2003 a 28.06.2017** (Serv. Social da Ind. do Papel Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo), e conceder ao autor ALEXANDRE GASPAS FERREIRA o benefício de **aposentadoria especial – NB 46/182.869.086-1**, desde a **DER de 28.06.2017**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA
PROCURADOR: ELENICE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 14699384, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 9738373. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizado o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude o autor não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018137-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS GOMES DE ABREU, ANA ROSELI FONSECA DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006023-27.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta por parte da autarquia-ré (Id. n. 13973762), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta por parte da autarquia-ré (Id. n. 14051431), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 74.207,34 (setenta e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 1940630, p. 12.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 36.599,70 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 2203012.

Manifestação da parte impugnada ID – 2318929, requerendo o pagamento de valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 2502398.

Diante do despacho proferido - ID 2293694, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 4655389 apontando como devido o valor de R\$ 55.800,61 (cinquenta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e um centavos), atualizados para julho de 2017 ou R\$ 57.310,96 (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais e noventa e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou – ID 5168443, requerendo a aplicação do percentual de 1% a.m. para juros de mora, até a data do efetivo pagamento, a parte impugnante também discordou da conta da contadoria judicial – ID 5261745, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em 24/09/2018, que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, ("Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas." – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária e juros moratórios, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1545577, p. 23).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Quanto aos juros moratórios, após o julgamento das ADIs nºs 4.537 e 4.425, ocorrido em 25/03/2015, restou determinada, inclusive com modulação dos efeitos da decisão, a constitucionalidade da aplicação da TR nos casos de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, nos quais, se encaixa a execução previdenciária. No caso, portanto, aplica-se 0,5% ao mês, nos exatos termos do aplicado pela contadoria judicial neste caso.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 4655389, apontando como devido o valor de R\$ 55.800,61 (cinquenta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e um centavos), atualizados para julho de 2017 ou R\$ 57.310,96 (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais e noventa e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco as alegações da parte impugnada quanto aos percentual de juros de mora.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 4655389, no valor de **R\$ 57.310,96 (cinquenta e sete mil, trezentos e dez reais e noventa e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADEMIR ROGERIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 19.271,80 (dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 1812072.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.474,90 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 2480320.

Manifestação da parte impugnada ID – 2561345, requerendo o pagamento de valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 5028820.

Diante do despacho proferido - ID 2505647, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 4791263 apontando como devido o valor de R\$ 14.377,38 (catorze mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2017 ou R\$ 14.766,65 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou – ID 5168905, requerendo a aplicação do percentual de 1% a.m. para juros de mora, até a data do efetivo pagamento e a parte impugnante também discordou da conta da contadoria judicial – ID 5329433, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária e juros moratórios, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1545577, p. 23).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Quanto aos juros moratórios, após o julgamento das ADIs nºs 4.537 e 4.425, ocorrido em 25/03/2015, restou determinada, inclusive com modulação dos efeitos da decisão, a constitucionalidade da aplicação da TR nos casos de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, nos quais, se encaixa a execução previdenciária. No caso, portanto, aplica-se juros de 0,5% ao mês, nos exatos termos do decidido pela contadoria judicial neste caso.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 4791263, apontando como devido o valor de R\$ 14.377,38 (catorze mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2017 ou R\$ 14.766,65 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco as alegações da parte impugnada quanto aos percentual de juros de mora.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 4791263, no valor de **R\$ 14.766,65 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizados para fevereiro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8760

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005379-9) - FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006688-9) - ALMIR PEREIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003707-2) - DEJAIR OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006319-8) - CARLOS ALBERTO BOARETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035979-69.2007.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA X NATASCHA PAES SILVA - MENOR IMPUBERE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002950-3) - MARIA VITORIA PRADO SOUTO X ROSEANE PRADO SOUTO X RUBENILSON PRADO SOUTO X ROBERIO PRADO SOUTO X ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012778-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012778-1) - JOSE ERIMATEIA ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001666-5) - JOSE HENRIQUE MENDES TARCIA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008326-5) - ANTONIO LISBOA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015202-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015202-0) - MARIA WILMA SANTORO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016631-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016631-6) - CELSO DE MATTEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017309-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017309-6) - MARIA TEREZINHA ZAMBON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-62.2010.403.6183 - JOAO MATIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 255/256: diante da virtualização dos autos (fls. 249), os atos processuais deverão prosseguir no meio eletrônico, cabendo à parte autora proceder nos termos da informação retro. Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-63.2011.403.6183 - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
- Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011272-61.2011.403.6183 - SIRLEY NETTO FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
- Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-07.2013.403.6183 - FRANCISCO RESENDE VELUDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-29.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008991-64.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013204-16.2013.403.6183 - JOELIO ARAUJO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Nada a decidir tendo em vista a certidão de fl.222 verso e a certidão de trânsito em julgado de fl.223 verso. Retornem os autos ao arquivo conforme sentença de fls.217/218.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-32.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-53.2014.403.6183 - ELEUTERIO BIANCHI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008379-92.2014.403.6183 - LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009192-22.2014.403.6183 - ANTONIA CABRAL FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-23.2015.403.6183 - JOSE DE FRANCA MOTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-38.2015.403.6183 - JAILTON JOSE DOS SANTOS(SP370245A - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-72.2015.403.6183 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-05.2015.403.6183 - AGOSTINHO LORENA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-93.2015.403.6183 - DEJANIRA TIMOTEO CORREA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010702-36.2015.403.6183 - FLORISA DE CAMPOS TOZZI(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012085-49.2015.403.6183 - RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-80.2016.403.6183 - ISABEL FERNANDES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-51.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-96.2016.403.6183 - JOELY APARECIDA MATHEUS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-39.2016.403.6183 - OSWANIA MARIS DOMINCIANO ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-81.2016.403.6183 - FRANCISCO SALES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-62.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desampense-se e arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001817-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001817-0) - LEONILDO MINOCI DE OLIVEIRA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004529-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004529-2) - LUCIANA BRANDAO(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009160-51.2013.403.6183 - CLAUDIO BELLES(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018217-80.2015.403.6100 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA COSTA(SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP050778 - JORGE ELUF NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8) - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Tendo em vista que a decisão final dos Embargos à Execução que declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010553-40.2015.403.6183 - JOEL DO AMARAL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000442-56.1999.403.6183 (1999.61.83.000442-4) - DURVALINO JOSE CHAGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DURVALINO JOSE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: Dê-se ciência à parte exequente.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005255-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005255-6) - OTAVIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência à parte exequente.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-26.2016.403.6183 - DOUCY DOUEK(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

Expediente Nº 8761

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-48.1999.403.6100 (1999.61.00.002813-4) - JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS(SP309290 - CARLOS EDUARDO JORGAS FARGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-71.2000.403.6183 (2000.61.83.002715-5) - JOSE LUIZ RIVEIRO MOSQUERA X MARIA DEL CARMEN RAMALLO MARTINEZ DE RIVEIRO X ABDU MOTALAB HEDAD X MARIA ODETE DA CONCEICAO HEDAD X ADELINO MAXIMO ALVES X APARECIDO DO CARMO PERES X BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X BENEDITO DA SILVA X MARIA LIDICE DE CASTRO SILVA X KASUO TAKATORI X HELY APARECIDA PIEROZZI TAKATORI X MARIA ESTELA PETERLE X MARIZA DA SILVA ALEXANDRE X ROBERTO TEIXEIRA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Anote-se provisoriamente. Regularize a parte autora a procuração uma vez tratar-se de cópia. Prazo de 5 (cinco) dias.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Regularizada a procuração defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-85.2002.403.0399 (2002.03.99.011594-5) - ETHEOCLES DE PAULA ALVES(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS E SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
 2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls., para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).
 3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.
 4. Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012705-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012705-9) - AMALIA ORIAS DE BERBARE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-52.2004.403.6183 (2004.61.83.004104-2) - MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS(SP157687 - ILZA SANTANA SALES ITOO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005221-78.2004.403.6183 (2004.61.83.005221-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS E SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES E SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE SANTOS(SP411120 - ANA AMELIA PEREIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA E SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se. Após a publicação, proceda a Secretaria a exclusão dos antigos patronos.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008525-7) - VALDENYR GOMES QUEZADA(SP387898 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2) - JOSE IZIDORO FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-38.2011.403.6183 - LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014137-57.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO DA SILVA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037674-19.2011.403.6301 - JOEL SANTOS MUNIZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-90.2015.403.6183 - JOSEFINA ALVES BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-66.2016.403.6100 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-82.2016.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-93.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-03.2016.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002914-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002914-8) - JOSE RAIMUNDO DA PASCHOA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - POSTO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8) - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002817-0) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000781-3) - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003417-1) - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVONE NICOLETTI CALESTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-02.2014.403.6183 - ESDRAS MARCAL DE MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARCAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002581-8) - ISMAEL DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLMEDILHA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-24.2011.403.6183 - EDMILSON ANDRADE SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.208/218: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela ADJ as fls. 201/202, de que deu cumprimento à obrigação de fazer com o processamento da ATC nº 21001120.2.00441177.

Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a ADJ também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência social para tanto.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018778-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARCIA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 13857639.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id n. 14198551: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RUY LOURENCO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de revisão de aposentadoria por idade, NB 41/169.903.465-3, DER 18.08.2014 (Id 2488168).

Requer, ainda, a revisão da RMI nos termos da regra definitiva do artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91, afastando, assim a regra de transição do artigo 3º, caput, e parágrafo 2º da Lei 9.876/99.

Aduz que a Autarquia-Ré não considerou como especiais os períodos de 29/05/1973 a 13/09/1974 (Mafersa Material Ferroviário S/A), de 17/09/1974 a 01/04/1977 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), de 16/06/1977 a 03/12/1979 (Mafersa Material Ferroviário S/A), de 08/07/1981 a 30/07/1982 (Norton S/A), de 07/02/1983 a 15/09/1983 (Pinceis Tigre S/A), de 17/10/1983 a 05/12/1986 (Santa Matilde) e de 27/07/1987 a 07/11/1989 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 3011198).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3124076).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3342067), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Expedido Ofício à APS mantenedora do benefício para que promovesse a juntada do Processo Administrativo relativo ao NB 41/169.903.465-3 (Id 5206522).

Cópia do Processo Administrativo (Id 7809837).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29/05/1973 a 13/09/1974 (Mafersa Material Ferroviário S/A), de 17/09/1974 a 01/04/1977 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), de 16/06/1977 a 03/12/1979 (Mafersa Material Ferroviário S/A), de 08/07/1981 a 30/07/1982 (Norton S/A), de 07/02/1983 a 15/09/1983 (Pinceis Tigre S/A), de 17/10/1983 a 05/12/1986 (Santa Matilde) e de 27/07/1987 a 07/11/1989 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de 01/09/1977 a 03/12/1979 (Mafersa Material Ferroviário S/A) e de 16/06/1977 a 03/12/1979 (Mafersa Material Ferroviário S/A), devem ser reconhecidos como especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 95,3 dB, conforme atestam os formulários (Id 2488223, fls. 07 e 10) e os laudos técnicos (Id 2488223, fls. 08/09), devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.1 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.1.

Em relação ao período de 27/07/1987 a 07/11/1989 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), observo que o PPP anexado ao Id 2488223, fls. 01/02, indica que o autor esteve exposto a “eletricidade de 45% à tensões elétricas superiores a 250 volts” ou seja, o aludido PPP indica que o autor esteve exposto de modo eventual a eletricidade, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

No que tange aos demais períodos, compreendidos entre 29/05/1973 a 13/09/1974 (Mafersa Material Ferroviário S/A), de 17/09/1974 a 01/04/1977 (Voith S/A Máquinas e Equipamentos), de 08/07/1981 a 30/07/1982 (Norton S/A), de 07/02/1983 a 15/09/1983 (Pinceis Tigre S/A) e de 17/10/1983 a 05/12/1986 (Santa Matilde), verifico que o autor também exerceu a profissão de engenheiro.

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Cumpre-me ressaltar, ademais, que a mera anotação da função de engenheiro em CTPS (Id 2488110) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Inviável, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Sendo assim, entendo que devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 01/09/1977 a 03/12/1979 e de 16/06/1977 a 03.12.1979, trabalhados na empresa (Mafersa Material Ferroviário S/A), convertendo-o em comum para fins de averbação previdenciária.

- Da revisão pretendida -

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiarão há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/169.903.465-3, que a parte autora recebe desde 16/09/14 (Id 2488168), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01/09/1977 a 03/12/1979 e o período de 16/06/1977 a 03/12/1979 (Mafersa Material Ferroviário S/A), convertendo-os em comum, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por idade e condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/169.903.465-3, desde a DER de 18.08.2014, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.758.383-9.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente aludido benefício em 24/10/2012, mas o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Sustenta, ainda, ter direito adquirido a aposentar-se segundo as disposições do Decreto nº 89.312/84, artigo 32.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal (Id 3021914, p. 9), onde, regulamentemente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 3021921, p. 18/20).

Posteriormente, em virtude do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 3021921, p. 50/51).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 3377810).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, “**a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher**”.

No presente caso, consoante se infere do documento de Id 3021900, p. 32, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 09/06/2009, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

- Do preenchimento da carência -

Anoto, de início, que a parte autora não possui direito adquirido a aposentar-se segundo as disposições da legislação anterior à Lei de Benefícios, como sustentado na inicial, vez que completou 60 (sessenta) anos de idade apenas no ano de 2009. Assim, aplicável ao caso a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2009, é de **168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais**.

Compulsando os autos, verifico que a falta de carência constatada pela Autarquia-ré por ocasião da análise do NB 41/162.758.383-9 – DER 24/10/2012 decorreu do não reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de **01/03/1989 a 06/06/1989** (VL Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda.) e **13/06/1990 a 20/12/1990** (Administração e Serviços BG Ltda.).

Ocorre que, conforme se depreende da CTPS juntada (Id's 3021902, p. 3/12; 3021906, p. 1/9), referidos vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados (Id's 3021902, p. 8/9; 3021906, p. 9).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS citada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de **01/03/1989 a 06/06/1989** (VL Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda.) e **13/06/1990 a 20/12/1990** (Administração e Serviços BG Ltda.), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3021921, p. 1/2 e 6/7), verifico que a autora, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, em 09/06/2009 (Id 3021900, p. 32), possuía 13 (treze) anos e 15 (quinze) dias de serviço, vertendo um total de **169 (cento e sessenta e nove) contribuições mensais** aos cofres da Previdência Social, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/06/2009 (DER)
ISS	19/04/1978	17/05/1978	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias
Avalux	09/10/1978	28/02/1979	1,00	0 ano, 4 meses e 20 dias
Luz	01/03/1979	15/04/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 15 dias
Sociedade Civil	30/03/1981	30/09/1981	1,00	0 ano, 6 meses e 1 dia
Brasanitas	28/06/1982	06/07/1982	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias
Avalux	02/08/1982	03/02/1986	1,00	3 anos, 6 meses e 2 dias
Choc	17/03/1986	11/11/1986	1,00	0 ano, 7 meses e 25 dias
Pedrina	01/12/1986	30/09/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Consul	09/11/1988	31/12/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 23 dias
Consul	01/01/1989	16/02/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 16 dias
VL Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda.	01/03/1989	06/06/1989	1,00	0 ano, 3 meses e 6 dias
Kaunas	01/08/1989	23/02/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 23 dias
Administração e Serviços BG Ltda.	13/06/1990	20/12/1990	1,00	0 ano, 6 meses e 8 dias
Tichek	04/04/1991	12/03/1993	1,00	1 ano, 11 meses e 9 dias
Squiassi e Pizzato	04/04/1994	22/07/1994	1,00	0 ano, 3 meses e 19 dias
Guarani	21/02/1995	03/05/1995	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias
NB 31/028.243.630-0	04/05/1995	31/12/1996	1,00	1 ano, 7 meses e 28 dias

Guarani	01/01/1997	01/03/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
Empresa Limpadora	11/05/1998	18/05/1998	1,00	0 ano, 0 mês e 8 dias

Aé 09/06/2009	13 anos, 0 mês e 15 dias	169 meses	60 anos e 0 mês
---------------	--------------------------	-----------	-----------------

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.

De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que “à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho” (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803).

Nesse mesmo sentido, também podemos citar os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

Embargos rejeitados.

(Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, § 1º, DA LEI 8.213/91.

A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo.

Recurso conhecido e provido.

(Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento.

Recurso conhecido e provido.

(Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo)

Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Dessa forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.758.383-9.

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/181.908.090-8, desde 06/02/2017.

Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** NB 41/162.758.383-9 à autora, desde a DER de 24/10/2012, nos termos acima expostos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.271.070-8, DIB 08/02/2008, em aposentadoria especial.

Requer, ainda, a retificação dos valores usados no PBC do benefício, considerando os períodos concomitantes de trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 868926).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 897236).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 920939).

Houve réplica (Id 991283).

O INSS informou o desinteresse na especificação de provas (Id 1022833).

Documentos legíveis apresentados pelo autor (Id 1191072).

1840042). Conversão do julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse tabela de contagem do tempo de contribuição elaborada pela Autarquia-Ré, que embasou a concessão do benefício (Id

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise do pedido de retificação dos valores usados no PBC, diante do período concomitante de trabalho do autor (Id 1840042).

Manifestação do autor informando que não há contagem específica do tempo de contribuição apurado pelo INSS no Processo Administrativo juntado aos autos (Id 1894217).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 3572736), sobre o qual o autor se manifestou no Id 1190953, requerendo a realização de novos cálculos.

Indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial (Id 1190953).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.05.1973 a 18.08.1977, de 19/08/1977 a 22/02/1983, de 23/02/1983 a 29/02/1990, de 01/03/1990 a 20/09/1999 e de 04/05/1973 a 29/02/1990 em que trabalhou junto à empresa Viação Cometa Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP anexados ao Id 704008, fls. 08/09 e Id 704014, reproduzidos também no Id 1191072, fls. 01/12, não se prestam como provas nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou para revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, conforme requerido na causa de pedir da petição inicial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

Em relação ao pedido de retificação dos valores usados no PBC do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, verifico, nos termos do parecer da contadoria judicial, que foram empregados limites máximos de salários de contribuição no cálculo da RMI do autor, nos termos do artigo 32, da Lei 8.213/91, exceto em relação ao período de 08/06 a 03/07. Assim, ao recalcular a renda mensal usando os limites máximos de salários de contribuição para todo o período, a diferença encontrada entre a RMI concedida e a revista foi de R\$ 0,01.

Desta forma, entendo que, também, o pedido de utilização dos salários efetivamente recolhidos no PBC se mostra improcedente, em conformidade com o parecer da Contadoria Judicial (Id 3572736).

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANÇON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.151.332-0, requerido em 11.03.2014.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 3441739.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 4652773.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 4776978.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011;

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que **“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”** - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25.06.1986 a 11.10.1989 (Indústria Química Gienex Ltda.) e de 11.04.2000 a 11.03.2014 (Keiper Tecnologia de Assentos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **11.04.2000 a 11.03.2014** (Keiper Tecnologia de Assentos Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, o agente *ruído* em intensidade superior a 90 dB, conforme demonstra o PPP anexado (Id 2791888 – fls. 06/08), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre **21/09/2003 a 16/03/2004, 21/12/2010 a 28/02/2011 e 09/10/2012 a 25/03/2016**, tendo em vista que nestes períodos o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/504.108.284-3, 91/544.102.726-2 e 91/553.851.552-0 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

De outro lado, entendo que o período de **25.06.1986 a 11.10.1989** (Indústria Química Gienex Ltda.) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 2791888 – fls. 03/04) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 2791888 – fl. 17), verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/168.151.332-0, em 11.03.2014, o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/03/2014 (DER)
27/02/1978	01/02/1979	1,00	0 ano, 11 meses e 5 dias
13/09/1979	26/09/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias
27/09/1979	26/11/1979	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
04/12/1979	18/09/1980	1,00	0 ano, 9 meses e 15 dias
03/05/1982	17/08/1982	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias
01/09/1982	13/02/1984	1,00	1 ano, 5 meses e 13 dias
01/03/1985	01/06/1986	1,00	1 ano, 3 meses e 1 dia
25/06/1986	11/10/1989	1,00	3 anos, 3 meses e 17 dias
03/07/1990	01/09/1999	1,00	9 anos, 1 mês e 29 dias
11/04/2000	20/09/2003	1,40	4 anos, 9 meses e 26 dias
21/09/2003	16/03/2004	1,00	0 ano, 5 meses e 26 dias
17/03/2004	20/12/2010	1,40	9 anos, 5 meses e 18 dias
21/12/2010	28/02/2011	1,00	0 ano, 2 meses e 8 dias
01/03/2011	08/10/2012	1,40	2 anos, 2 meses e 29 dias
09/10/2012	25/03/2013	1,00	0 ano, 5 meses e 17 dias
26/03/2013	11/03/2014	1,40	1 ano, 4 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (11/03/2014)	36 anos, 4 meses e 27 dias	54 anos e 1 mês

- Da Tutela Provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 11.04.2000 a 11.03.2014, e condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/168.151.332-0**, desde a DER de 11.03.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/182.862.432-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **17/04/1997 a 07/04/2017** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4402255).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4567764).

Houve réplica (Id 5383387).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 17/04/1997 a 07/04/2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 4337788, p. 26/33) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.578.950-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/07/1989 a 01/12/1994** (PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A) e **08/02/1995 a 27/03/2017** (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4307340).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4643625).

Houve réplica (Id 5140022).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03/07/1989 a 01/12/1994** (PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A) e **08/02/1995 a 27/03/2017** (MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados (Id 3694567, p. 8/9 e 10/11) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007192-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11320968 e 12813987), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 28.909,66 (vinte e oito mil, novecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2018.
2. ID 12813987: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013271-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12250535 e 12934226), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 396.506,18 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e seis reais e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2018.
2. ID 12934226: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO COMUM

0940900-13.1987.403.6183 (00.0940900-9) - MIGUEL ALMANSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058428-12.1992.403.6183 (92.0058428-4) - ANTONIO PAVAN X CLAUDINEI DOS SANTOS GATTO X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SPI03820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009824-78.1996.403.6183 - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do estorno (fls.416/421) do valor do Precatório n.º 20130063140 (OFÍCIO JUÍZO 20130000269) - IVONE DA SILVA LEMES, estorno este realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei n.º 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontra depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026395-90.1997.403.6183 (97.0026395-9) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017170-28.2002.403.6100 (2002.61.00.017170-9) - FRANCISCO ANIBAL XAVIER CASANOVA(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002331-6) - JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001618-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002555-0) - KOICHI YOSHIY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004624-6) - JOSEMAR FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos ao INSS, a fim de que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da parte autora contida petição de fls.579/581. Após, venham-me imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003322-8) - JOSE LUIZ SANCHEZ(SPI38743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004320-9) - PAULO ROBERTO DESAN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005900-0) - AUGUSTO LEONE FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-51.2008.403.6301 (2008.63.01.000948-0) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000954-5) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR E SP270177 - MICHELLA CRISTINA VALERIO DE CAMPOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006495-7) - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDIVAN DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-92.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários, vez que já concretizado no ofício precatório n.º 20170047921 (fl.252).

Defiro o pedido de habilitação de Neide Maria Campos (CPF 323.949.748-42), na qualidade de sucessora de Antônio Pereira Campos, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ao SEDI para as devidas anotações.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório N.º 20170047920 (fl. 254)

Após a informação da conversão em depósito judicial, à ordem do Juízo, a fim de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de Neide Maria Campos sucessora processual de Antônio Pereira Campos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-20.2010.403.6183 - DIRCE NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-18.2011.403.6183 - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003000-78.2011.403.6183** - ANISETE SANTOS MATOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010022-27.2011.403.6301** - GERALDO PEREIRA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001055-22.2012.403.6183** - DAVI HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI 15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0041633-61.2012.403.6301** - HELENILZA PAULINO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000820-21.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001560-76.2013.403.6183** - JOSE RAMOS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008211-27.2013.403.6183** - ALCEU AUGUSTO GASPARETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008598-42.2013.403.6183** - RENE ALVARO ROMER LACERDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008812-33.2013.403.6183** - MARCOS SABER(SP300751 - ANTONIO PAULO AMARAL CREMM E SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010110-60.2013.403.6183** - WILSON GOMES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012974-71.2013.403.6183** - RAFAEL GOMES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0051407-81.2013.403.6301** - WILSON AUGUSTO MORAES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002306-07.2014.403.6183** - DEUSDETE PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006959-52.2014.403.6183** - ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001876-21.2015.403.6183** - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008584-87.2015.403.6183** - LORIMBERG ALVAREZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009911-67.2015.403.6183** - NEUSA MARIA DE BRITO COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010642-63.2015.403.6183** - LUCY ASSUNCAO GARCIA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0057750-25.2015.403.6301** - JOAO MARCOS LEITE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000278-95.2016.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-41.2016.403.6183 - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Com o devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002372-55.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-79.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução de fls.53/54 transitado em julgado, arquivem-se estes e os autos em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEIÇÃO APARECIDA PANEGASSI NASCIMENTO X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X HELCIO TEIXEIRA DE CARVALHO X DENISE ARANTES DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THERESA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Ante o silêncio do patrono da parte autora, com relação ao despacho de fl.551, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045947-17.1992.403.6183 (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X HELENA DE TOMINE FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X SANDRA DOS SANTOS ARAUJO X WILSON DOS SANTOS ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X LLOYDCIMAL RODRIGUES TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a primeira parte da certidão de fls. 446, manifeste-se a parte autora.

Ciência às partes do teor das requisições de pequeno valor cadastradas, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8) - JOSE VIEIRA LOPES X GUILHERMINA DOS SANTOS LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ELENO FRANCISCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/01/2019 JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003701-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003701-8) - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/01/2019 JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006862-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006862-3) - MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP011631SA - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/01/2019 JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 24/01/2019JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003523-7) - DERLY SANTANA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições cadastradas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-96.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP386835 - CLELIA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições cadastradas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON, ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor - RPV nº. 20180214271 (ofício nº. 20170032255), por motivo de divergência na grafia do nome do requerente, solicite-se ao SEDI a alteração do nome da sociedade de advogados, para constar PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº. 12.890.176/0001-45.

Em seguida, proceda a Secretária ao cadastramento de uma nova requisição referente aos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes do teor da requisição cadastrada, no prazo de 15 dias, sendo os cinco primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDA SALOMAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 24/01/2019JULIANA MONTENEGRO CALADOJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-95.2011.403.6183 - ELAINE ARNONE AGUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ARNONE AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045855-09.2011.403.6301 - MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X MARIA GABRIELA ABELARDO X JOSE RICARDO OLIVEIRA ABELARDO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELA ABELARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições cadastradas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010154-16.2012.403.6183 - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofícios Precatório(s) - PRCs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-77.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON RUANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Nelson Ruano** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do acréscimo de 25%, previsto expressamente no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 para as aposentadorias por invalidez, sobre o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não se encontra mais em condições de realizar qualquer atividade cotidiana por conta própria, dependendo permanentemente do auxílio de terceiros.

Afirma que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB-148.357.657-1) desde 2008, contando atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, tendo sofrido um *acidente vascular cerebral* em meados de 2009, passando, a partir daí, do auxílio permanente para alimentar-se, vestir-se e higienizar-se, inclusive com o uso de fraldas.

A inicial (Id. 2298576 – Págs. 1/5) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, além do pedido expresso pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início da incapacidade, postulando, ainda, de forma subsidiária, que tal direito seja reconhecido desde a data do requerimento administrativo apresentado perante o INSS, datado de 18/02/2016, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora.

Devidamente citada a Autarquia Previdenciária apresentou sua contestação (Id. 3250247 – Págs. 01/09), quando alegou que o acréscimo de 25% pretendido pelo Autor somente encontra previsão legal em relação à aposentadoria por invalidez, além de haver indicação no Anexo I do Decreto nº 3.048/99 das hipóteses para tal concessão, exclusivamente em razão de aposentadoria por invalidez.

Conclui o INSS que pela falta de previsão legal da extensão de tal acréscimo em relação às demais aposentadorias diversas daquela decorrente de invalidez, sua concessão violaria a necessária precedência de custeio previsto na Constituição Federal, assim como viria a contrariar o princípio da legalidade.

Determinada a realização de exame pericial, foi apresentado laudo técnico (Id. 8313854), no qual foi reconhecida a incapacidade do Autor, assim como sua necessidade contínua de cuidados por parte de terceiros em sua vida diária.

Oportunizou-se às partes a manifestação em relação ao laudo técnico pericial apresentado, tendo o INSS voltado a afirmar a ausência de previsão legal que pudesse autorizar tal concessão, lembrando, ainda, que tal hipótese equivaleria a uma desaposentação, quando o Segurado iria renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição, para receber aposentadoria por invalidez, o que já encontra-se declarado inviável de forma pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Id. 8608124).

O Autor, por sua vez, citando posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, reafirmou seu pedido com base nas conclusões do Perito Médico (Id. 8723824).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

A aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, exige como requisito o cumprimento da carência, que é dispensada em algumas hipóteses previstas na mesma legislação, assim como *será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência*, consistindo em benefício que será mantido enquanto o segurado permanecer na condição de incapacidade aferida por perícia médica.

Caso o aposentado por invalidez venha a necessitar de assistência permanente de outra pessoa, seu benefício *será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)*, ainda que a o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, devendo ser recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado, tendo por termo a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

O Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto nº 3.048/99, traz, ainda, uma relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito a tal majoração, indicando em seu Anexo I:

- 1 - *Cegueira total.*
- 2 - *Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.*
- 3 - *Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.*
- 4 - *Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.*
- 5 - *Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.*
- 6 - *Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.*
- 7 - *Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.*
- 8 - *Doença que exija permanência contínua no leito.*
- 9 - *Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.*

No que se refere à verdadeira situação de incapacidade do Autor não resta qualquer controvérsia, o que, não fossem as demais alegações do Réu, permitiria o tranqüilo julgamento com base no laudo médico pericial apresentado nos autos, uma vez que naquele documento (Id. 8313854) o Ilustríssimo Senhor Perito conclui da seguinte maneira:

“... ”

Discussão e Conclusão:

O periciando é portador de sequela de Acidente vascular cerebral isquêmico em território de artéria cerebral média esquerda (I63, I69.3, G81.1, R47.0). Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido.

Apresenta ao exame físico neurológico quadro de hemiplegia direita e afasia mista, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Há caracterização de grave limitação motora funcional e cognitiva, necessitando permanentemente dos cuidados de terceiros para as atividades da vida diária.

*Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui **incapacidade total e permanente para a vida independente**, necessitando continuamente dos cuidados de terceiros para atividades da vida diária.*

“... ”

Com isso, a situação do Autor enquadra-se perfeitamente na última hipótese da relação prevista no Anexo I do Decreto nº 3.048/99, qual seja, a existência de *incapacidade permanente para as atividades da vida diária*.

As partes controvertem-se, porém, quanto à matéria de Direito e não de fato, pois a Autarquia Previdenciária posiciona-se no sentido da impossibilidade da extensão do acréscimo aos aposentados por idade e aposentados por tempo de contribuição comum ou especial, entendendo, de acordo com a literalidade da Lei, restringir-se aos aposentados por invalidez.

Tratemos, então, da controvérsia estabelecida a respeito da possibilidade ou não da extensão do acréscimo de 25% àqueles que sejam beneficiários de outras espécies de aposentadorias, que não a decorrente da invalidez.

A previsão do acréscimo lançada no artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social encontra total amparo constitucional dentre os Princípios Fundamentais da República, identificando-se com o fundamento previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, consistente na *dignidade da pessoa humana*, além de atender a outro mandamento constitucional previsto no artigo 230 da Carta Magna, o qual estabelece que *a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*.

É certo que a palavra **dignidade** não encontra previsão expressa no texto da Lei de Benefícios da Previdência Social e nem em seu Regulamento, mas não podemos deixar de considerar que as prestações previdenciárias destinadas aos Segurados e seus dependentes, buscam de forma absoluta, manter, resguardar e até mesmo restabelecer a dignidade do ser humano.

Veja-se que tal dignidade não foi esquecida pelo Legislador no momento de elaborar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), quando reconhece que o idoso deve gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sempre em condições de liberdade e **dignidade** (artigo 2º), sendo obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação do direito à **dignidade** (artigo 3º).

Da mesma forma o citado Estatuto estabelece como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de **dignidade** (artigo 9º), e estabelece, ainda, um capítulo dedicado ao *Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade*, impondo ao Estado a obrigação de *assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis* (artigo 10), estabelecendo como dever de todos zelar pela **dignidade** do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (§ 3º).

A dignidade, tratada em diversos textos legais, como não poderia deixar de ser, também encontrou expressa menção no texto da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*,

Desde seu Preâmbulo que considera o *reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana* como um dos fundamentos da liberdade, bem como considera, também, *que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano*, na condição de base para proclamação daquela Declaração Universal, como nos artigos I e XXII que declara que *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*, e como membros da sociedade, *tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade*.

O artigo XXIII da mesma Declaração afirma o direito, de todos aqueles que trabalham, a *uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana*.

De tal maneira, a previsão do artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social busca conceder uma prestação justa e compatível com a necessária dignidade humana, haja vista que a situação de dependência para qualquer ato da vida comum implica talvez na maior forma de submissão da pessoa à vontade de outra, pois a primeira não tem mais domínio sobre suas próprias necessidades ou desejos, dependendo sempre da disposição de outrem.

É certo que o primeiro socorro social é prestado pela menor célula da sociedade, composta pela família, de forma que, com raras exceções, há um esforço sem medidas para manutenção da qualidade de vida daquelas pessoas que venham a se encontrar em situação de completa dependência de terceiros para os mais simples atos da vida cotidiana.

No entanto, acreditamos que o principal fundamento para que o Legislador incluisse no texto da legislação previdenciária a possibilidade de acréscimo do valor da aposentadoria por invalidez, se estabelece na efetiva necessidade de cuidados especiais e diferenciados, que muitas vezes geram custos diversos e superiores ao que ocorreria sem tal situação de total incapacidade e dependência.

Podemos considerar assim que, no âmbito do círculo familiar que se encontra diante de uma situação incapacitante tão ampla que acometa um de seus membros, minimamente, um dos membros de tal grupo familiar deverá passar a dedicar-se quase que exclusivamente aos cuidados com o ente incapacitado, o que muitas vezes implica na necessidade de afastamento das atividades habituais de tal familiar acompanhante, dentre elas, muitas vezes, o afastamento de sua atividade remunerada.

Isso quando não há necessidade de contratação de profissionais especializados em cuidados com pessoas acometidas de incapacidade, seja pelo fato dos familiares não terem conhecimento adequado para tanto, ou até mesmo pela impossibilidade de se afastarem por muito tempo de suas atividades diárias, entre elas o trabalho, o que indica o aumento de despesa no grupo familiar com a manutenção da remuneração de tal ou tais cuidadores.

Seja em uma situação ou outra, o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez destina-se a suportar, ainda que de forma parcial, a elevação das despesas familiares, ou simplesmente suprir, de forma incompleta, é claro, aquela renda familiar que deixou de existir, tanto em razão do familiar que se afasta de seu trabalho para cuidar do membro da família, quanto do próprio Segurado que, na maioria das vezes, tem uma queda em seus rendimentos quando se aposenta.

Nosso atual sistema de previdência social, para fins de cálculos atuariais, dispõe de que se pode classificar os benefícios da Previdência Social como programáveis e não programáveis, podendo-se citar entre os primeiros as aposentadorias por tempo de contribuição (comum ou especial) e por idade, uma vez que o direito a elas se concretiza com o preenchimento dos requisitos tempo de contribuição e implementação de idade mínima.

Já na categoria dos benefícios não programáveis, podemos encontrar aqueles decorrentes da situação de incapacidade, dentre eles o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, além do auxílio-acidente, dos quais os dois primeiros podem ou não decorrer de acidentes, uma vez que também se aplicam aos casos de doenças incapacitantes.

Tanto no caso de incapacidade decorrente de doença ou acidente, não se pode negar a imprevisibilidade da situação incapacitante, uma vez que cumprida a carência mínima de contribuições, nos casos em que assim é exigido, a incapacidade pode surgir a qualquer tempo, sem a possibilidade de se prever que, daqui a tantos anos, irão ser implementados os requisitos para o benefício, o que torna tais benefícios imprevisíveis, ao menos no que se refere ao momento em que passaram a ser devidos ao Segurado.

É certo que o pensamento comum da grande maioria dos trabalhadores consiste na possibilidade de um dia se aposentarem por tempo de contribuição ou por idade, seja para descansar justamente após anos de trabalho e contribuições à Previdência Social, seja para elevar a renda pessoal com o acúmulo do benefício previdenciário e eventual salário de novo trabalho após a aposentadoria.

Por outro lado, não resta dúvida a respeito de que nenhum trabalhador deseja, ou sequer cogita a possibilidade de tornar-se inválido para obter a aposentadoria por invalidez, pois esta situação de incapacidade, via de regra, gera uma certa diminuição ou desvalorização do respeito aos valores pessoais e amor-próprio, ambos sentimentos componentes da definição de dignidade, sendo que tal situação se agrava especialmente no caso daqueles que necessitam de assistência permanente de outra pessoa, para os mais simples, básicos e comuns atos da vida pessoal.

De tal maneira, o quadro legal que temos atualmente nos sugere que aquele segurado do RGPS que, ainda em atividade, venha a ser acometido de uma doença ou lesão incapacitante de gravidade importante que o leve à necessidade de ser assistido permanentemente por outra pessoa, deverá ter sua situação recomposta, na medida do possível, com o pagamento de acréscimo à sua aposentadoria por invalidez, a fim de que possa ter supridas suas novas necessidades.

Já no que se refere aos demais aposentados, ainda que venham a se tornar completamente inválidos, a ponto de necessitar da mesma assistência permanente de outra pessoa, pelo simples fato de não serem beneficiários de aposentadoria por invalidez, não terão direito àquela mesma, e na maioria das vezes insuficiente, recomposição do valor do benefício para prover suas novas e indesejadas necessidades.

Pois bem, se a necessidade permanente da assistência de outra pessoa implica na diminuição de aspectos básicos da dignidade humana, consistentes no amor-próprio e valores pessoais, qual seria a razão para admitir-se o acréscimo às aposentadorias por invalidez, e não o permitir às demais aposentadorias? Por acaso, teria sido a intenção do Legislador Ordinário reconhecer que os aposentados por invalidez são mais dignos que os aposentados por tempo de contribuição ou por idade?

Não nos parece que exista aqui a menor possibilidade de eleição de um fator de discriminação ou diferenciação que permite o afastamento do direito à complementação pretendida para os casos de aposentadorias diversas da decorrente de invalidez, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999).

Sendo assim, é certo que a preservação da dignidade humana exigida em nossa Constituição Federal, ao menos no que se refere aos aposentados que por motivos de doença ou lesão venham a ser tornar dependentes da assistência permanente de outra pessoa, atinge sua plenitude com a ampliação do alcance da previsão contida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 às demais aposentadorias.

No que se refere à alegação do INSS, que em sua contestação afirma que a concessão de tal complementação de benefício consistiria em violação ao princípio da legalidade, assim como à necessária precedência de custeio, não cabe o acolhimento de qualquer uma das alegações, primeiro pelo fato de que a concessão judicial da complementação pretendida pelo Autor não é inovação material no mundo jurídico, mas sim aplicação da própria legislação previdenciária a casos análogos, o que se permite ao Juiz com base no artigo 4º do Decreto-Lei n. 4.657/42.

A segunda alegação mencionada, referente à necessidade de observação do disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que estabelece que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*, também deve ser afastada, uma vez que tal previsão constitucional tem como destinatário o Legislador Ordinário e não o Poder Judiciário, pois se trata de norma constitucional de caráter restritivo e condicionante à atividade legislativa, impondo ao Poder Legislativo o dever de estabelecer a origem do custeio de novos benefícios, inclusive os concedidos por majoração ou extensão.

Tal restrição tem como fundamento a generalidade ou abstração de que se reveste a norma legal, de forma a prever a possibilidade de concessão de novo benefício, a majoração, ou extensão daqueles já previstos em Lei, a todo Segurado da Previdência Social que preencha todos os requisitos previstos na Legislação, o que não ocorre em ações judiciais específicas e personificadas pela concreta existência de interesse e legitimidade para o processo.

Sendo assim, é de se reconhecer a necessidade de restabelecimento da dignidade da pessoa humana àquele aposentado que não tenha obtido tal benefício em razão de invalidez, como no caso dos autos, a fim de que se efetive a igualdade de tratamento entre os Segurados do Regime Geral da Previdência Social, sendo devida a complementação do valor da aposentadoria a partir do momento em que se instaurou a completa dependência e necessidade de auxílio de terceiro para os simples atos da vida comum, que de acordo com a resposta apresentada pela Perícia ao *Quesito 11* deste Juízo, seria a partir de 13/03/2009.

No entanto, verifica-se que não houve requerimento administrativo relacionado com o pedido de implantação da complementação do valor da aposentadoria, de tal maneira que o pagamento de tal valor dever ter como início a data da citação, nos termos do artigo 240 do CPC.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora a complementação de seu benefício de aposentadoria (NB n. 42/148.357.657-1) equivalente a 25%, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação.

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que a complementação do benefício seja implantada no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014720-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARLOS ROMANO**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **"técnico de suporte em informática"**, desde sua aposentadoria.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho. Lá foi deferida a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial e determinada a citação de todos os Réus.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 10768609 - Pág. 100/107), alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, assim como a ilegitimidade da Autarquia ré para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (Id. 10768609 - Pág. 114/134) a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 10768609 - Pág. 136/148), alegando, em preliminar, incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria; e a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda. Requereu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido.

O Juízo da 28ª Vara do Trabalho proferiu sentença na qual julgou o pedido parcialmente procedente (Id. 10768610 - Pág. 36/44).

Interpostos Recursos Ordinários por parte do Autor, da União Federal e do INSS, em face da sentença, tiveram seu provimento negado. Em Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista da União Federal, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para análise da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 10768638 - Pág. 19/23 e 10768639 - Pág. 1/7).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição e concedeu prazo ao Autor para apresentar manifestação acerca das contestações (Id. 11562410).

Não foram apresentadas novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A União apresentou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão apresentada na inicial encontraria óbice nos incisos X e XIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como se apresentaria contrária ao disposto na Súmula nº 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O mencionado artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios e diretrizes da *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, impondo o dever do Administrador Público obedecer aos *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, assim como observar, entre outras, as disposições dos incisos X e XIII.

De acordo com o inciso X daquele dispositivo constitucional, *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

Reserva-se, assim, à lei específica, a possibilidade de fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, norma constitucional esta que não é contrariada pelo pedido do Autor, uma vez que a pretensão expressada na inicial tem seu fundamento na Lei 8.186/91.

O segundo inciso do artigo 37 da Constituição Federal indicado como violado pela pretensão do Autor estabelece *ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público* (inciso XIII).

Mais uma vez, tomando-se o fundamento do pedido que se baseia em normas legais, em especial a Lei n. 8.186/91, não se pode reconhecer preliminarmente qualquer impossibilidade jurídica do pedido, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, de forma que a viabilidade jurídica de tal pedido deve ser analisada junto do mérito da ação.

Ainda sobre a preliminar apresentada, baseada no devido cumprimento da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não deve ser reconhecido que o pedido apresentado na inicial poderia levar a uma sentença violadora do posicionamento da Corte Suprema.

O enunciado da mencionada súmula estabelece que *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*, decorrendo daí a firmatação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ação judicial não é meio válido para obtenção de elevação salarial sob o fundamento da isonomia.

É certo que tal posicionamento da Corte Suprema, em que pese ter sido aprovado em Sessão Plenária de 13/12/1963, portanto, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, ainda se encontra plenamente válido e aplicável após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que tal enunciado veio a ser convertido na Súmula Vinculante n. 37, aprovada em 16/10/2014.

No entanto, não se vê qualquer violação a tal mandamento sumular pela pretensão das Autoras, isso porque, eventual acolhimento do pedido apresentado na inicial, não implicaria em inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, conduta esta vedada pela Corte Maior, mas tão somente aplicação da norma contida na Lei n. 8.186/91 que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, mais especificamente de seus dois primeiros artigos que passamos a transcrever:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei n° 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei n° 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n° 4.345/64, Decreto-lei n° 956/69 e na Lei n° 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei n° 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispozo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de anotação na CTPS (Id. 10768609 - Pág. 17) e ficha de registro de empregados (Id. 10768609 - Pág. 155 e 10768609 - Pág. 01/04), ter sido ele contratado em **5 de março de 1985**, tendo como empregador a *Companhia Brasileira de Trens Urbanos* – CBTU.

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos* – CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A.* – ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispendo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminent Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, *“técnico de suporte em informática”*, conforme ficha de registros de empregados (Id. 10768610 - Pág. 3) e *avisos de crédito* da CPTM (Id. 10768609 - Pág. 21), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-154.589.602-7**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008111-04.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELISARIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser no Agravo de Instrumento noticiado.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013652-91.2010.4.03.6183
AUTOR: EDNA BARBOSA EVANGELISTA ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002354-97.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do acordo homologado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038363-92.2013.4.03.6301
AUTOR: ALVARO DE ALBUQUERQUE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos constante da sentença transitada em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015815-44.2010.4.03.6183
AUTOR: ERLI ANTONIO DE MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006788-66.2012.4.03.6183
AUTOR: AMARO TERÇO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007922-55.2018.403.0000, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008311-84.2010.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO FREDERICO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a obrigação de fazer.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009232-04.2014.4.03.6183
AUTOR: MARISA APARECIDA FALCI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-39.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO COUTO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO, CARLOS BRIGATO, LURDES VIEIRA LIMA, DARCI CALLEGARI, FRANCISCO SANCHES COTE, GERALDO VASCO LEITE, HILARIO MARINI, IRINEU MANZIONE, EUNICE MARIA VILARONGA, MARIA MARTIM ESTEVES, JOAO ROCHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ELSON SANGALI CONSUL, JUVENAL GARCIA MOTTA, THEREZA COSTA BORGES, DIRCE SARRO INGRACIA, MIGUEL BISPO DE ALCANTARA, MURILLO RODRIGUES, NARCISO VASCO LEITE, MARIA NOBREGA DE NORONHA, RAMIREZ ANTONIO, ROQUE BARBIERI, WILSON FRANCOY, YVONNE BURATTINI LEITE

SUCEDIDO: CARLOS PEDRO DE LIMA, JACKSON VILARONGA JUNIOR, JOAO MARTIN ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, peça-se ofício requisitório para a Autora Thereza Costa Borges, na modalidade reinclusão.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do último parágrafo do despacho ID 13592423 - Pág. 53.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013257-02.2010.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO BELLUSCI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005179-43.2015.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MULA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão do recurso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009902-42.2014.4.03.6183
AUTOR: IRINEU FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008613-06.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, abra-se conclusão para apreciação da petição ID 13104414.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-91.2006.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR - SP87670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando decisão final a ser proferida pela c. Instância Superior.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001907-32.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HITALO HENRY DA COSTA LEITE, HELAINE LEITE GUIMARAES, FERDINANDO ALVES TREVIZAN, MARIA RAQUEL MARIANO, MOACIR RIBEIRO DA SILVA
SUCECIDO: ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENILSON GOMES GUIMARAES - SP325395,
Advogado do(a) AUTOR: GENILSON GOMES GUIMARAES - SP325395,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando que não houve manifestação quanto aos honorários sucumbenciais por parte do advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado, bem como que a obrigação principal já foi satisfeita, registre-se para sentença da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015404-89.1996.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO PEDRO DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA, BENEDITA MARIA DA SILVA, TIAGO RIBEIRO DA SILVA, JOSE VALDIR FAGUNDES
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SUSINEIA DA SILVA - SP885508
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SUSINEIA DA SILVA - SP885508
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, arquivem-se os autos para aguardar a habilitação dos sucessores de Conceição Aparecida Guardiano da Silva.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, pela segunda vez, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique e comprove o motivo da ausência, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001038-98.2003.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, intem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038336-52.1988.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA, BENEDITA MARIA DA SILVA, TIAGO RIBEIRO DA SILVA, JOSE VALDIR FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SUSINEIA DA SILVA - SP88508

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SUSINEIA DA SILVA - SP88508

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, arquivem-se os autos para aguardar a habilitação dos sucessores de Conceição Aparecida Guardiano da Silva.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0903679-30.1986.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA, MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE

Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogados do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, **no arquivo sobrestado**, decisão definitiva a ser proferida pelo E. STJ.

Intem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-46.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifestem-se o INSS acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036447-92.1990.4.03.6183
AUTOR: PIETRO CANDREVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORRÊA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, forneça o autor a conta atualizada do valor que entende ainda devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-24.2017.4.03.6183
AUTOR: COSME OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004468-09.2013.4.03.6183
AUTOR: TERESA YOSHIKO KOCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005667-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008813-67.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TOMAZ DE BRITO, BENEDITO ROCHA SOBRINHO, SEBASTIAO JOSE LOPES, SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA, SUELI TEREZINHA FERREIRA, ELIANE DE LIMA FERREIRA
SUCEDIDO: SILVIO ALVES FERREIRA
REPRESENTANTE: ANA PAULA PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MAIA - SP181144, GIOVANNI MARCHESIM - SP240128, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do despacho ID 13065488 - Pág. 1.

Sem prejuízo, determino a transmissão dos ofícios requisitórios.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003271-14.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, intime-se o INSS para ciência do despacho Id. 13049502 - Pág. 238.

Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010566-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CAMPELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-33.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENI FRANCISCO DA SILVA
SUCEDIDO: DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLISO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MEIRA DA SILVA - SP180980
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 9.461,57, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-34.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte autora, considerando ainda a decisão de id n. 10099192, que determinou ao INSS que procedesse à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença, intime-se a AADJ para esclarecimento.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028665-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAYDE DE SOUZA DIAS, ANTONIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA, BALBINA FRANCISCA DA SILVA, ENEDINA CORDEIRO DA SILVA, JANDYRA PERES TONON DA CRUZ, LAZARA MARIA TRINDADE, MALVINA DE LIMA GOUVEIA, MARGARIDA MOREIRA FUMES, MARIA LEODORA DOS SANTOS, ODILA DALL AQUA FABRO, ROZARIA DE LEO DA SILVA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, THERESA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE, ANTONIA FERREIRA GUIMARAES, CLARICE LOURENCO, CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA, DOLORES PERES NOVELLI, LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES, LUIZ ALBERTO DA SILVA, LUIZA PEREIRA TEOFILO, MALVINA DA CONCEICAO SILVA, MARIA DA SILVA PINTO, MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA, PEDRO JORGE DE CAMARGO, THERESA APARECIDA DE CAMPOS, ANNA JORGETTO BORGATO, ACCACIA GRECCO RIBEIRO, LEONOR EDUVIRGES PARRE, ANA GALLIANI DOMINGUES, BENEDITA MARIA DA CONCEICAO, ANTONIO LOURENCON, LAURA DE PIERI VIANNA, NOEMIA DOS SANTOS, ANTONIA ALVARADO MARTINS, LEONILDA DIAS VIARO, OLGA ROSSETTO PAVAO, CECILIA FERNANDES GODOL, RUTH MACHADO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA, ROSA ZANELLA THIAGO, MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO, DOMITILIA RAVANHANI, ROSA MARTINS, DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES, CLEUSA MARIA ROSA, CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES, APARECIDA GIANEZI DE CARVALHO, THEREZINHA ANTUNES DE CAMARGO, IOLE MICHELUCCI MIGUEL, AMELIA VISENTIN, NAIR BURINI SPINELLI, MARIA CORTINOVE CHINA, MARIA DE LOURDES LUNGO MIQUELIN, MARIA DO CARMO LUNGO BATISTA, LUCIA LUNGO DEVIDE, MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, THERESINHA DE JESUZ PACHECO DA SILVA, THERESA MARIA LOURENCO, OLINDA ITALIA SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAZARA CAMPOS DE LIMA, JANDIRA DOS SANTOS, JORGINA DOTTO DELCHIARO, ADELINA ROSA SINGER, ELMIRA BREDA ALQUATI, JUSTINA BARBOZA PEGHINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000077-65.2000.4.03.6183

AUTOR: EUCLIDES CALSAVARA, MARIO MOREIRA DO PRADO, IRYNEU MESTIERE, ELVIRA BARBOSA, JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS, JOAO FERNANDES FILHO, JORGETTA KHAUAM COLACO, PEDROLINA COSTA DE SOUZA, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOSE SARAIVA

SUCEDIDO: JOSE MORIEL GARCIA, JORGE VELOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, retornem os autos para o arquivo sobrestados.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVARISTO GOMES DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que as peças juntadas pela parte exequente são fotocópias, o que certamente causou a dificuldade mencionada pela AADJ no documento Id. 14520975 - Pág. 1.

Concedo, assim, o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização integral** do processo físico (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma **legível**.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 003034-13.2014.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADRIANO SOARES DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003543-08.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA JANETE LACERDA BALBO PEREIRA - SP111364, LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-74.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intime-se a parte autora para que forneça memória discriminada dos cálculos para prosseguimento da execução, **conforme decidido pelo E.TRF-3**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os cálculos elaborados e remetendo-se, a seguir, ao contador judicial, para conferência das contas.

Por fim, considerando que o E. TRF-3 deferiu o requerimento de habilitação realizado nos autos e, incluiu no polo ativo da demanda, a pessoa de Laura Marusso Garcia, proceda a Secretária às anotações necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011772-35.2008.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO PAULETTE ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLAUS FORMANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN HELLMMASTER ALTIMAN - SP77638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 12026348), ante a concordância da parte exequente (petição ID 14260405).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013295-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017006-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CRISANTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESTEVO DA ABADIA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de apelação ID 12138409 (AUTOR) e ID 10205766 (RÉU), à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017362-53.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025938-92.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SIROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONICE BRANDAO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão ou, ainda, ratificá-lo, se já apresentado.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013032-13.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JUNIOR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004836-13.2016.4.03.6183
AUTOR: LEDA RODRIGUES FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003006-22.2010.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA CABRAL MARRACH
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BRASIL SILVA - SP228694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BARBOSA CARACA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014911-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GILBERTO BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Após, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007645-83.2010.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13049147 - Pág. 289.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013349-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAVARON DA SILVA, DORACI FAVARON RUBIRA, DIRCE FAVARON MANTOVANI, ANTONIO FAVARON, DORALICE FAVARON DOS SANTOS, TERESA FAVARON DEROIDE, MARCOS ROGERIO LOPES FAVARON, LUIS FERNANDO DA SILVA FAVARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intím-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014272-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ODORICA MARIA BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR: SUELI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-86.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LUIZ GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-51.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONOR ZAMORA CILENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017215-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCIO ANTONIO REGIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040474-15.2014.4.03.6301
AUTOR: ESVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TA VARES DE SANTANA - SP102197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13050476 - Pág. 153.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000454-52.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE MARIA BATALHA - SP111865
EMBARGADO: JOSE ANTONIO JOB
Advogados do(a) EMBARGADO: GABRIELA SANCHES - SP314149, ODAIR AUGUSTO NISTA - SP44503

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005108-41.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo já decorrido, determino à parte interessada:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

Para tanto, defiro prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada.

Ressalto que o processo está pendente de julgamento pelo E.TRF-3, visto que o INSS apresentou recurso de apelação.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON TADEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao INSS para ciência e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 04/04/2019 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (Id 10224401), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a AADJ para que forneça cópia integral do processo administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001341-20.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ETELVINO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a andamento processual acostado no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida pelo E.STJ.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007699-10.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES PENAO BERTAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a consulta processual acostada no feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado.

Intem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015699-69.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte Impetrante, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11704180), haja vista ser o Impetrante residente em Município pertencente à jurisdição da 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Mauá/SP, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que o mandado de segurança foi interposto contra o ato ilegal praticado pelo funcionário do INSS da Agência da Previdência Social localizada no Brás.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ademais, constou nos autos comunicação do deferimento do benefício pela APS de Mauá (Id. 11126193 - Pág. 1), não tendo o Impetrante comprovado que a cessação ou suspensão do benefício teria sido praticado pela Agência do Brás, como alegado em sua inicial. Além disso, e conforme consulta ao sistema DATAPREV (anexado aos autos com esta decisão), o benefício é mantido pela Agência de Mauá (OL 21.032.010), não constando informações sobre qualquer ato da Agência de São Paulo - Brás (OL 21.001.010).

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004027-23.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DOLORES FERREIRA BOMFIM SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARMEN DOLORES FERREIRA BOMFIM SOUSA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/168.228.275-6), a partir da data do requerimento administrativo (DER em 19/03/2014).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições para o ano de 2011.

Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer as contribuições relativas aos períodos de trabalho laborados para Guilherme Antoni Galvão Alves (de 16/10/1974 a 30/04/1976), Arthur de Campos Pereira da Silva (de 01/08/1980 a 28/01/1983), João Marole Neto (de 12/04/1984 a 26/10/1987), assim como deixou de computar as contribuições recolhidas como contribuinte individual, na qualidade de empregado doméstico, no período de 03/2004 a 11/2015.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12373883 - Pág. 60).

A parte autora apresentou petição id. 12373883 - Pág. 62/67.

Este Juízo determinou a parte autora que regularizasse sua petição inicial apresentando cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/168.228.275-6, por se tratar de documento essencial a análise da questão tratada no feito, sob pena de indeferimento da inicial (id. 12373883 - Pág. 69).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (id. 12373883 - Pág. 72/112 e id. 12373885 - Pág. 1/16).

Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda a inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação (id. 12373885 - Pág. 18/19).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 12373885 - Pág. 23/40).

A parte autora apresentou Réplica (id. 12373885 - Pág. 69).

É o Relatório. Decido.

Preliminares

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Ausência de Interesse de Agir – períodos já reconhecidos pelo INSS

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 12373883 - Pág. 101/102), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto **ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade comum exercido no(s) período(s) de 16/10/1974 a 30/04/1976 e de 01/08/1980 a 01/01/1983, e quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições recolhidas no período de 01/02/2013 a 19/03/2014 (Data da DER).**

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/168.228.275-6, desde 19/03/2014, quando implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei n.º 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentado nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **24/04/1953**, tendo completado o requisito etário exigido em **24/04/2013**, quando já vigente o art. 48, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição da Autora, assim como **169 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição os períodos de trabalho laborados para **Arthur de Campos Pereira da Silva (de 02/01/1983 a 28/01/1983)** e **João Marole Neto (de 12/04/1984 a 26/10/1987)** e o período de recolhimentos como contribuinte individual de **01/03/2004 a 31/01/2013**.

Para comprovação dos períodos de trabalho e das contribuições, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS e dos recolhimentos efetuados, além das consultas ao Sistema CNIS.

A anotação do vínculo de trabalho laborado para Arthur de Campos Pereira da Silva consta em sua CTPS (id. 12373883 - Pág. 110), com data de admissão em 01/08/1980 e data de saída em 28/01/1983, tendo o INSS administrativamente computado o vínculo de 01/08/1980 até **01/01/1983**, não constando no processo administrativo nenhuma justificativa plausível para não ter reconhecido o período todo.

Já a anotação do vínculo com João Marole Neto consta em sua CTPS (id. 12373883 - Pág. 110), com data de admissão em 12/04/1984 e data de saída em 26/10/1987.

Além das anotações dos vínculos acima citados, consta a do vínculo anterior laborado para Guilherme Antoni Galvão Alves, já devidamente reconhecido pelo INSS. O documento não apresenta indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora para o reconhecimento das contribuições como contribuinte individual (de 01/03/2004 a 31/01/2013), verifico da contagem do INSS que foram analisados dois períodos de contribuições, de 01/03/2004 a 31/01/2013 e de 01/02/2013 a 19/03/2014. Quanto a este último, conforme já analisado em preliminar, o INSS computou todo o período administrativamente.

No que tange ao primeiro período, de 01/03/2004 a 31/12/2012, verifico que não foi considerado o período todo, não sendo possível aferir quais os meses de contribuição que não foram computados pela Autarquia Ré, pois não há nenhuma decisão administrativa explicitando os motivos pelos quais não foi computado o período todo, razão pela qual será objeto de análise desse Juízo.

Ademais, verifico que não foi objeto de análise pelo INSS o período de contribuição de 01/01/2013 a 31/01/2013, apesar de requerido pela autora.

Assim, o período de recolhimentos como contribuinte individual objeto desta ação compreende o período de 01/03/2004 a 31/01/2013.

Analisando a documentação constante nos autos, verifico que a parte autora apresentou todas as guias de recolhimento referentes a todo o período pleiteado. Além disso, em consulta ao Sistema CNIS, no Extrato Previdenciário, denoto que houve o efetivo pagamento de todas as contribuições no período de 01/03/2004 a 31/01/2013.

Ressalto ainda que o INSS apresentou uma contestação genérica, sem especificar os meses de contribuição que não foram aceitos, e os motivos que levaram a Autarquia a não os computá-los.

Assim sendo, entendo que a autora comprovou todas as suas alegações.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 169 meses, somadas aos períodos de trabalho e períodos como contribuinte individual reconhecidos nessa sentença, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava com mais de 180 meses de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que comprovou mais de 180 contribuições, assim como possuía idade 60 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 19/03/2014.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, **em relação ao pedido da parte autora de reconhecimento do tempo de atividade comum exercido no(s) período(s) de 16/10/1974 a 30/04/1976 e de 01/08/1980 a 01/01/1983, e quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições recolhidas no período de 01/02/2013 a 19/03/2014 (Data da DER).**

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados **Arthur de Campos Pereira da Silva (de 02/01/1983 a 28/01/1983)** e **João Marote Neto (de 12/04/1984 a 26/10/1987)** e o **período de recolhimentos como contribuinte individual de 01/03/2004 a 31/01/2013**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/168.228.275-6**), desde a data do requerimento administrativo (**19/03/2014**).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003182-88.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA MARIA PIRES
SUCEDEDOR: SALETE APARECIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ou **especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedido prazo para a regularização da petição inicial (Id. 12340016 - Pág. 70).

A parte autora apresentou petição regularização a questão, a qual foi recebida como emenda à inicial (Id. 12340016 - Pág. 72).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12340016 - Pág. 74/84).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12340016 - Pág. 95/119).

Verificado o óbito da Autora, ocorrido em 12/09/2016, foi habilitada a Sra. Iolanda Maria Pires, como sucessora (Id. 12340016 - Pág. 143).

Após a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018, foram intimadas as partes para verificação da regularidade dos documentos.

A parte autora informou que a virtualização estava correta (Id. 13764173).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): HOSPITAL NSRA CONCEIÇÃO (29/08/78 a 04/06/80), FUNDAÇÃO ANT. PRUDENTE (22/07/80 a 19/01/81), AA ASSIST. MED. HOSP. S/C (05/11/84 a 11/04/88) e IND. ELETRO MEC. FE-AD (02/05/88 a 28/04/95).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- HOSPITAL NSRA CONCEIÇÃO (29/08/78 a 04/06/80):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340016 - Pág. 62), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exerceu atividade de "atendente de enfermagem", em ambiente hospitalar.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infêcto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos arestos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imane a condição insalubre, penosa ou perigosa, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.

- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.

(...)

- De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

(...)

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)

Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

II- FUNDAÇÃO ANT. PRUDENTE (22/07/80 A 19/01/81):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340016 - Pág. 62), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "atendente de enfermagem".

Assim, conforme fundamentação presente no item I, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

III- AA ASSIST. MED. HOSP. S/C (05/11/84 A 11/04/88):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340016 - Pág. 63), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "atendente de enfermagem", em ambiente hospitalar.

Assim, conforme fundamentação presente no item I, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

IV- IND. ELETRO MEC. FE-AD (02/05/88 A 28/04/95):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12340016 - Pág. 63) e formulário (12340016 - Pág. 59), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", em ambulatório de empresa que atua no ramo industrial, com exposição ao agente nocivo **biológico** de sangue, vírus, bactérias e outros materiais infêcto contagiantes.

Observo que pelas descrições das atividades presente no formulário, não há como concluir que a Autora se encontrava exposta ao agente nocivo biológico de material infêcto-contagante, de forma habitual e permanente, muito embora conste esta informação no documento. Ademais, ela atuava no ambulatório da empresa, realizando atendimentos emergenciais aos trabalhadores, fazendo curativos e outros procedimentos.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, a Sra. Salete, na data do requerimento administrativo teria o total de **5 anos, 08 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL NSRA CONCEIÇÃO	1,0	29/08/1978	04/06/1980	646	646
2	FUNDAÇÃO ANT. PRUDENTE	1,0	22/07/1980	19/01/1981	182	182
3	AA ASSIST. MED. HOSP. S/C	1,0	05/11/1984	11/04/1988	1254	1254
Total de tempo em dias até o último vínculo					2082	2082
Total de tempo em anos, meses e dias					5 ano(s), 8 mês(es) e 13 dia(s)	

Portanto, ela não fazia jus à concessão da aposentadoria especial.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **20 anos, 02 meses e 06 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **26 anos, 01 mês e 07 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITAL NSRA CONCEIÇÃO	1,2	29/08/1978	04/06/1980	646	775
2	FUNDAÇÃO ANT. PRUDENTE	1,2	22/07/1980	19/01/1981	182	218
3	SEARA SOCIEDADE	1,0	01/05/1981	21/11/1983	935	935
4	CASA DA SAÚDE	1,0	01/04/1984	30/10/1984	213	213
5	AA ASSIST. MED. HOSP. S/C	1,2	05/11/1984	11/04/1988	1254	1504
6	IND. ELETRO MEC. FE-AD	1,0	02/05/1988	24/09/1996	3068	3068
7	IND. ELETRO MEC. FE-AD	1,0	01/03/1997	16/12/1998	656	656
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6954	7371
8	IND. ELETRO MEC. FE-AD	1,0	17/12/1998	16/11/2004	2162	2162
Tempo computado em dias após 16/12/1998					2162	2162
Total de tempo em dias até o último vínculo					9116	9533
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 1 mês(es) e 7 dia(s)	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 4 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 1 ano(s), 11 mês(es) e 4 dia(s), totalizando 6 ano(s), 8 mês(es) e 29 dia(s), exigindo-se o tempo de 26 anos, 11 mês(es) e 4 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a Sra. Salette não fazia jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL NSRA CONCEIÇÃO (29/08/78 A 04/06/80), FUNDAÇÃO ANT. PRUDENTE (22/07/80 A 19101/81) e AA ASSIST. MED. HOSP. S/C (05/11/84 A 11/04/88)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-13.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE CHICO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/12/2016).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 5069150)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 5303591).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9281287).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum, segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confiram-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRÁVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRÁVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa Volkswagen do Brasil (de 11/08/1986 a 22/12/2016).

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 4814869-pág.15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4873058-pág.11), em que consta que o autor exerceu as funções de "aprendiz", "eletricista de telecomunicações" e "eletricista de manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de: 86dB(A) no período de 11/08/1986 a 30/04/1989 e de 01/03/2012 a 28/02/2013; de 88dB(A), no período de 01/05/1989 a 28/02/2012 e de 78dB(A) no período de 01/03/2013 a 21/12/2016.

Assim, conforme fundamentação supra, o autor esteve exposto acima do limite de tolerância nos períodos de: 11/08/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/02/2012 e de 01/03/2012 a 28/02/2013.

Além disso, o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, os períodos 11/08/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/02/2012 e de 01/03/2012 a 28/02/2013 devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos 11/08/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/02/2012 e de 01/03/2012 a 28/02/2013, o autor, na data do requerimento administrativo (22/12/2016) teria o total de **19 anos, 10 meses e 05 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VOLKSWAGEN	1,0	11/08/1986	30/04/1989	994	994
2	VOLKSWAGEN	1,0	01/05/1989	05/03/1997	2866	2866
3	VOLKSWAGEN	1,0	19/11/2003	28/02/2012	3024	3024
4	VOLKSWAGEN	1,0	01/03/2012	28/02/2013	365	365
Total de tempo em dias até o último vínculo					7249	7249
Total de tempo em anos, meses e dias					19 ano(s), 10 mês(es) e 5 dia(s)	

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor **possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (22/12/2016)**, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VOLKSWAGEN	1,4	11/08/1986	30/04/1989	994	1391
2	VOLKSWAGEN	1,4	01/05/1989	05/03/1997	2866	4012
3	VOLKSWAGEN	1,0	06/03/1997	18/11/2003	2449	2449
4	VOLKSWAGEN	1,4	19/11/2003	28/02/2012	3024	4233
5	VOLKSWAGEN	1,4	01/03/2012	28/02/2013	365	511
6	VOLKSWAGEN	1,0	01/03/2013	22/12/2016	1393	1393
Total de tempo em dias até o último vínculo					11091	13991
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 3 mês(es) e 21 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **Volkswagen do Brasil (11/08/1986 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/02/2012 e de 01/03/2012 a 28/02/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº42/181.052.105-7), desde a data do requerimento administrativo (22/12/2016), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixou de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados como **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo recebeu a petição id. 4313088 como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4698473).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 5395067).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 9902958).

A parte autora apresentou réplica (id. 9442911).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls.354/356), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/03/1978 a 30/11/1979.

Da justiça gratuita

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial laborados nas empresas SKF do Brasil (de 03/02/1975 a 28/02/1977) e Visteon Sistemas Automotivos Ltda (de 01/04/1985 a 21/11/2002).

1) SKF do Brasil (de 03/02/1975 a 28/02/1977): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3558457- Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3558457- Pág. 59) em que consta que o autor exerceu os cargos de "aprendiz SENAI", "aprendiz III", "1/2 oficial I" e "mecânico manutenção de máquinas", com exposição ao agente nocivo graxa, óleo e ruído, na intensidade de 91 dB(A).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam baseado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Ademais, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Visteon Sistemas Automotivos Ltda (de 01/04/1985 a 21/11/2002): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3558457- Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3558457- Pág. 64) em que consta que o autor exerceu os cargos de “mecânico de manutenção” e “técnico mecânico especializado”, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor.

Verifico que quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada durante o período de 01/11/1986 a 21/11/2002 é inferior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial.

Em relação ao período de 01/04/1985 a 31/10/1986, embora a intensidade do ruído estivesse acima do limite de tolerância, não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Quanto ao agente nocivo calor, por ter sido aferido em graus Celsius, não pode ser analisado a luz dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor, fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece o IBUTG como forma de medição.

Por fim, verifico que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Ademais, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 01/03/1978 a 30/11/1979, bem como **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000787-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO LUIZ MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.664.818-0**, desde seu requerimento administrativo (23/12/2016).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado como **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 12340104 - Pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 12340104 - Pág. 99/111).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 12340104 - Pág. 113).

A parte autora apresentou réplica (id. 12340104 - Pág. 115/117) e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id. 12340104 - Pág. 119/121).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confiram-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para a empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO no período de 01/01/2004 a 09/06/2016.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12340104 - Pág. 25/26), emitido em 09/06/2016, e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id. 12340104 - Pág. 119/121).

Consta no PPP que durante o período ora em análise o autor exerceu o cargo de "aj. preparador de papel", e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 86 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, e principalmente em razão do setor aonde o autor trabalhava.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/537.059.628-6, de 28/08/2009 a 20/01/2010 e NB 31/543.185.304-6, de 19/10/2010 a 04/01/2011), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato do autor ter recebido benefícios de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim sendo, os períodos de trabalho de **01/01/2004 a 27/08/2009, de 21/01/2010 a 18/10/2010 e de 05/01/2011 a 09/06/2016** devem ser considerados como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença de **01/01/2004 a 27/08/2009, de 21/01/2010 a 18/10/2010 e de 05/01/2011 a 09/06/2016**, verifica-se que **em 23/12/2016** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 10 meses e 24 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco Bradesco S/A	1,0	13/06/1979	01/07/1981	750	750
2	Companhia Textil de Castanhal	1,0	24/10/1984	15/04/1986	539	539
3	Geosonda S/A	1,0	18/11/1987	18/03/1988	122	122
4	Schauma Lavanderia Ltda - ME	1,0	01/06/1988	14/06/1989	379	379
5	Glassite S/A Indústria de Plásticos	1,0	03/07/1989	12/09/1989	72	72
6	O.E.S.P. Gráfica S/A	1,0	05/10/1989	13/11/1989	40	40
7	S/A O Estado de São Paulo	1,0	28/05/1990	31/07/1996	2257	2257
8	S/A O Estado de São Paulo	1,4	01/08/1996	16/12/1998	868	1215
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5027	5375
9	S/A O Estado de São Paulo	1,4	17/12/1998	30/11/1999	349	488
10	S/A O Estado de São Paulo	1,0	01/12/1999	18/11/2003	1449	1449
11	S/A O Estado de São Paulo	1,4	19/11/2003	31/12/2003	43	60
12	S/A O Estado de São Paulo	1,4	01/01/2004	27/08/2009	2066	2892
13	Tempo em benefício	1,0	28/08/2009	20/01/2010	146	146
14	S/A O Estado de São Paulo	1,4	21/01/2010	18/10/2010	271	379
15	Tempo em benefício	1,0	19/10/2010	04/01/2011	78	78

16	S/A O Estado de São Paulo	1,4	05/01/2011	09/06/2016	1983	2776
17	S/A O Estado de São Paulo	1,0	10/06/2016	23/12/2016	197	197
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6582	8467
Total de tempo em dias até o último vínculo					11609	13842
Total de tempo em anos, meses e dias				37 ano(s), 10 mês(es) e 24 dia(s)		

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) S/A O Estado de São Paulo nos períodos de 01/01/2004 a 27/08/2009, de 21/01/2010 a 18/10/2010 e de 05/01/2011 a 09/06/2016, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/179.664.818-0**, desde a data da DER (23/12/2016), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY MACARI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA - SP311734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 08/07/2014 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 169.703.047-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais, conversão em tempo comum e concessão da aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deixou de apresentar contestação.

Foi proferida decisão de reconhecimento de incompetência e declínio para umas das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a esse Juízo (id. 3028918 - pág. 21/22), que ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a produção de provas (id. 3426590).

As partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*
3. **Incidente conhecido e provido.**

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 04/04/1977 a 27/07/1993):

O autor apresentou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela PMS/SP, onde consta que ocupou cargo efetivo da polícia militar (“ex-2º Sgt PM), exercendo “serviço estritamente policial”, no período acima (id. 3028852 – pág. 1/2).

Conforme a fundamentação já desenvolvida em tópico próprio acima, a atividade do autor equipara-se à atividade de “bombeiros, investigadores e guardas”, as quais se classificam como especiais em razão do exercício de atividade perigosa.

Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de *contagem em dobro ou em outras condições especiais* (inciso I).

Tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial militar como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao invés de indicado nas certidões de tempo de contribuição (id. 3028852 – pág. 1) como 5.702 dias, que correspondem a 15 anos, 07 meses e 15 dias viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de previdência para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas.

Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que a atividade de vigia ou vigilante é equiparada a atividade de guarda, consoante já tratado nesta decisão.

2 – **Santander S/A Ser Tec Ad c Seg (01/06/1992 a 27/10/1997)**: a fim de demonstrar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3028836 – pág. 22/23), onde consta que exerceu o cargo de “inspetor seg patr” e suas atividades, em suma, consistiam em orientação, treinamento e supervisão das equipes e atividades. Em que pese o fato de constar que trabalhava armado, as atividades por ele realizadas não o expuseram aos riscos daquele que atua efetivamente como vigilante/vigia em suas atividades diárias, de proteção ao patrimônio e pessoas.

Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Dessa forma, com o reconhecimento dos períodos de 04/04/1977 a 27/07/1993, o autor, na data do requerimento administrativo (08/07/2014), teria o total de 34 anos, 11 meses e 22 dias, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Inmot Industrias Químicas Ltda	1,0	24/02/1976	27/09/1976	217	217
2	PMSB	1,4	04/04/1977	27/07/1993	5959	8342
3	Santander S/A	1,0	28/07/1993	31/10/1997	1557	1557
4	Spal Indústria Brasileira de Bebidas Ltda	1,0	01/11/1997	16/12/1998	411	411
Tempo computado em dias até 16/12/1998					8144	10528
5	Spal Indústria Brasileira de Bebidas Ltda	1,0	17/12/1998	31/01/2000	411	411
6	Diagnósticos da América S/A	1,0	12/11/2002	01/10/2003	324	324
7	Recolhimento	1,0	01/05/2005	31/07/2005	92	92
8	Contracta Engenharia Ltda	1,0	08/09/2009	05/05/2011	605	605
9	Consórcio Tisa/CONSBEM/SERVENG	1,0	09/05/2011	22/08/2011	106	106
10	Recolhimento	1,0	01/09/2011	30/11/2011	91	91
11	Construtora Cappellano	1,0	21/08/2012	30/04/2014	618	618
Tempo computado em dias após 16/12/1998					2247	2247
Total de tempo em dias até o último vínculo					10391	12775
Total de tempo em anos, meses e dias			34 ano(s), 11 mês(es) e 22 dia(s)			

Considerando que o número de dias resultantes na contagem acima é superior a uma quinzena, é de se considerar o mês integral, de forma a compor mais uma ano de contribuição, implementando-se os 35 anos necessários para a obtenção do benefício pretendido.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial o período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (04/04/1977 a 27/07/1993**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da DER(08/07/2014);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 04/04/2019, às 16:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora - ID 10377749, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.